



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 68

Brasília - DF, segunda-feira, 9 de abril de 2012

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Integração Nacional	55
Ministério da Justiça	57
Ministério da Previdência Social	63
Ministério da Saúde	63
Ministério das Cidades	95
Ministério das Comunicações	95
Ministério de Minas e Energia	98
Ministério do Desenvolvimento Agrário	113
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	113
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	113
Ministério do Esporte	113
Ministério do Meio Ambiente	114
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	114
Ministério do Trabalho e Emprego	114
Conselho Nacional do Ministério Público	115
Ministério Público da União	116
Tribunal de Contas da União	116
Poder Judiciário	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	183

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 124 e 125, de 5 de abril de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 8 a 10 de abril de 2012, para realizar Visita Oficial aos Estados Unidos da América.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 56, de 3 de abril de 2012 (em conjunto com o Ministério da Saúde). Autorizo. Em 5 de abril de 2012.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 272, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a colaboração entre a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio em Itaituba/PA e a Procuradoria Federal no Estado do Pará

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Itaituba/PA prestará colaboração à Procuradoria Federal no Estado do Pará - PF/PA, sob a coordenação do responsável por esta última.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 171, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010 e, tendo em vista as disposições do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, o § 3º da Portaria MPOG nº 75, de 8 de março de 2012, e da Portaria nº 127, de 02 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites para empenho de despesas com diárias e passagens das unidades da Advocacia-Geral da União para o exercício de 2012, na forma dos anexos I e II desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

ANEXO I FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE ADMINISTRATIVA	LIMITE
Gabinete da Advocacia-Geral da União	100.000,00
Procuradoria-Geral da União	760.000,00
Procuradoria-Geral Federal	1.239.000,00
Corregedoria-Geral da Advocacia da União	643.000,00
Consultoria-Geral da União	121.000,00
Secretaria - Geral de Administração	80.000,00
TOTAL	2.943.000,00

ANEXO II DEMAIS ATIVIDADES

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE ADMINISTRATIVA	LIMITE
Gabinete da Advocacia-Geral da União	180.000,00
Procuradoria-Geral da União	592.000,00
Procuradoria-Geral Federal	516.000,00
Corregedoria-Geral da Advocacia da União	48.000,00
Consultoria-Geral da União	113.000,00
Secretaria - Geral de Administração	430.958,00
Secretaria - Geral de Contencioso	50.000,00
Escola da Advocacia-Geral da União	1.000.000,00
TOTAL	2.929.958,00

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação do Cronograma de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis - CNCD/LGBT para o ano de 2012.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, tendo em vista a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 7ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Cronograma de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis - CNCD/LGBT para o ano de 2012, com as seguintes datas:

- I - 7ª Reunião Ordinária: 29 de fevereiro de 2012;
- II - 8ª Reunião Ordinária: 10 de abril de 2012;
- III - 9ª Reunião Ordinária: 18 de maio de 2012;
- IV - 10ª Reunião Ordinária: 29 de junho de 2012;
- V - 11ª Reunião Ordinária: 4 de setembro de 2012; e
- VI - 12ª Reunião Ordinária: 28 de novembro de 2012

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas Permanentes e os Grupos de Trabalho do CNCD/LGBT reunir-se-ão, no dia anterior à data de realização de cada Reunião Ordinária, para tratar de assuntos de sua competência, devendo apresentar ao Plenário os resultados das discussões, consubstanciados em propostas de resolução, moção ou nota pública.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRINA BACCI

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece as condições gerais para organização e funcionamento da Câmara Técnica de Monitoramento, Prevenção e Combate da violência contra a população LGBT do Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, tendo em vista a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 7ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º. Instituir a Câmara Técnica de Monitoramento, Prevenção e Combate da violência contra a população LGBT de caráter permanente para o exercício das competências estipuladas pelo CNCD/LGBT.

CAPÍTULO I Da finalidade

Art. 2º. Compete à Câmara Técnica de Monitoramento, Prevenção e Combate da violência contra a população LGBT:

I - propor ao Plenário do Conselho a realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito;

II - propor ao Plenário do Conselho a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT;

III - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT após deliberação do Plenário do Conselho; e

IV - propor ao Plenário do Conselho ações que combatam a homofobia em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 3º. A Câmara Técnica de Legislação e Normas será composta por conselheiras e conselheiros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT, com direito a voz e voto.

Parágrafo Único: Também poderão participar da Câmara Técnica servidoras e servidores, convidadas e convidados e especialistas relacionadas(os) diretamente ao tema, indicados pela Câmara Técnica e aprovada sua participação pelo CNCD/LGBT, com direito apenas a voz.

Art. 4º. A Câmara Técnica elegerá, dentre os seus membros titulares, 1 (um) presidente e 2 (dois) relatores com mandato de 1 (um) ano, podendo haver a recondução.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Art. 5º. A Câmara Técnica de Monitoramento, Prevenção e Combate da violência contra a população LGBT deverá se reunir ordinariamente, no dia anterior ou posterior a cada reunião ordinária do CNCD/LGBT, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente do CNCD/LGBT, desde que haja fundamentada justificativa.

Art. 6º. As convocações dos Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Técnica serão encaminhadas pela Secretaria Executiva do CNCD/LGBT, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CNCD/LGBT.

Art. 7º. Todas as discussões e todos os encaminhamentos deverão ser relatados na seguinte reunião plenária do CNCD/LGBT.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 8º. O registro das reuniões realizadas pela Câmara Técnica será elaborado pelos Relatores e em forma de Relatório, que deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CNCD/LGBT em 10 (dez) dias após a data da reunião da referida Câmara Técnica.

Art. 9º. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo CNCD/LGBT.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação da sua homologação.

IRINA BACCI

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece as condições gerais para organização e funcionamento da Câmara Técnica de Legislação e Normas do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, tendo em vista a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 7ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º. Instituir a Câmara Técnica de Legislação e Normas de caráter permanente para o exercício das competências estipuladas pelo CNCD/LGBT.

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 2º. Compete à Câmara Técnica de Legislação e Normas:

I - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei e demais normatizações que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

II - fomentar, mediante aprovação do Plenário do Conselho, a criação e o fortalecimento de conselhos, coordenações e frentes parlamentares voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

III - analisar questões legais e institucionais relacionadas a Resoluções, Moções e Notas Públicas a serem publicadas pelo CNCD/LGBT;

IV - revisar o Regimento Interno do CNCD/LGBT, quando deliberado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 3º. A Câmara Técnica de Legislação e Normas será composta por conselheiras e conselheiros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT, com direito a voz e voto.

Parágrafo Único: Também poderão participar da Câmara Técnica servidoras e servidores, convidadas e convidados e especialistas relacionadas(os) diretamente ao tema, indicados pela Câmara Técnica e aprovada sua participação pelo CNCD/LGBT, com direito apenas a voz.

Art. 4º. A Câmara Técnica elegerá, dentre os seus membros titulares, 1 (um) presidente e 2 (dois) relatores com mandato de 1 (um) ano, podendo haver a recondução.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Art. 5º. A Câmara Técnica de Legislação e Normas deverá se reunir ordinariamente no dia anterior ou posterior a cada reunião ordinária do CNCD/LGBT, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente do CNCD/LGBT, desde que haja fundamentada justificativa.

Art. 6º. As convocações dos Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Técnica serão encaminhadas pela Secretaria Executiva do CNCD/LGBT, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CNCD/LGBT.

Art. 7º. Todas as discussões e todos os encaminhamentos deverão ser relatados na seguinte reunião plenária do CNCD/LGBT.

Art. 8º. O registro das reuniões realizadas pela Câmara Técnica será elaborado pelos Relatores e em forma de Relatório, que deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CNCD/LGBT em 10 (dez) dias após a data da reunião da referida Câmara Técnica.

Art. 9º. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo CNCD/LGBT.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

IRINA BACCI

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece as condições gerais para organização e funcionamento da Câmara Técnica de Articulação Institucional, Planejamento, Orçamento e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos para LGBT - PNLGBT

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, tendo em vista a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 7ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º. Instituir a Câmara Técnica de Articulação Institucional, Planejamento, Orçamento e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos para LGBT - PNLGBT de caráter permanente para o exercício das competências estipuladas pelo CNCD/LGBT.

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 2º. Compete à Câmara Técnica de Articulação Institucional, Planejamento, Orçamento e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos para LGBT - PNLGBT:

I - propor ao Plenário do Conselho a criação e revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNLGBT;

II - propor ao Plenário do Conselho estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNLGBT;

III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizados, incluindo a análise do orçamento destinada as questões LGBT;

IV - apresentar ao Plenário do Conselho sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNLGBT; e

V - articular com estados e municípios estratégias de implementação do PNLGBT após deliberação do Plenário do Conselho.

CAPÍTULO II

Da composição

Art. 3º. A Câmara Técnica de Articulação Institucional, Planejamento, Orçamento e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos para LGBT - PNLGBT será composta por conselheiros do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT, com direito a voz e voto.

Parágrafo Único. Também poderão participar da Câmara Técnica servidoras e servidores, convidadas e convidados e especialistas relacionadas(os) diretamente ao tema, indicados pela Câmara Técnica e aprovada sua participação pelo CNCD/LGBT, com direito apenas a voz.

Art. 4º. A Câmara Técnica elegerá, dentre os seus membros titulares, 1 (um) presidente e 2 (dois) relatores com mandato de 1 (um) ano, podendo haver a recondução.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Art. 5º. A Câmara Técnica de Articulação Institucional, Planejamento, Orçamento e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos para LGBT - PNLGBT deverá se reunir ordinariamente no dia anterior ou posterior a cada reunião ordinária do CNCD/LGBT, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente do CNCD/LGBT, desde que haja fundamentada justificativa.

Art. 6º. As convocações dos Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Técnica serão encaminhadas pela Secretaria Executiva do CNCD/LGBT, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CNCD/LGBT, juntamente com a convocação ordinária do CNCD/LGBT.

Art. 7º. Todas as discussões e todos os encaminhamentos deverão ser relatados na reunião seguinte à plenária do CNCD/LGBT.

Art. 8º. O registro das reuniões realizadas pela Câmara Técnica será elaborado pelos Relatores e em forma de Relatório, que deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CNCD/LGBT 10 (dez) dias corridos, após a data da reunião da referida Câmara Técnica.

Art. 9º. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo CNCD/LGBT.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

IRINA BACCI



CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 35 - Dar Assentimento Prévio ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para averbar a cessão total de direitos minerários, datada de 13 de junho de 2011, celebrada entre Humberto Lima do Nascimento, CPF nº 028.264.102-53, cedente, e Edson Lourenço Sichinel, CPF nº 299.110.012-53, cessionário, referente ao Alvará de pesquisa nº 18.316, de 18 de novembro de 2011, que autorizou o cedente a pesquisar estanho, numa área de 2.245,16ha, próxima aos Igarapés José Alves e Azul de Cima, nos municípios de Porto Velho e Lábrea, na faixa de fronteira dos estados de Rondônia e Amazonas, respectivamente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48419.886326/2007-18, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 012/DIRE/DGTM-2012, de 6 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 43/2012- RF, expedida com ressalvas.

Nº 36 - Dar Assentimento Prévio à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., CNPJ nº 01.709.972/0001-12, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, bem como arquivar, na Junta Comercial do referido Estado, a Sétima Alteração Contratual, datada de 18 de março de 2008, tendo por objeto: (i) a cessão e transferência pela sócia Maria da Luz Dias, CPF nº 255.582.936-91, de 155.000 (cento e cinquenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) para Ronaldo Lázaro Tiradentes, CPF nº 135.972.132-00 (ii) a administração pelo sócio Ronaldo Lázaro Tiradentes (iii) e o atendimento ao Decreto nº 85.064/80; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.013025/2008-03, a Nota Técnica nº 507/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 07 de fevereiro de 2012, a conclusão do Ofício nº 376/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 9 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI - AP nº 44/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 37 - Dar Assentimento Prévio ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para averbar a cessão total de direitos minerários, datada de 4 de janeiro de 2011, celebrada entre Amazônia Mucajá Mineração Ltda. CNPJ nº 07.243.002/0001-50 (cedente) e Boa Vista Mineração Ltda., CNPJ nº 11.144.062/0001-93 (cessionária) referente ao Alvará de pesquisa nº 2047, de 4 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2008, que autorizou a cedente a pesquisar ouro, numa área de 995,43ha, próxima à Fazenda Santa Fé, às margens da BR-174, no município de Boa Vista, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nº 48400.000620/2005-85, 48424.884097/2005-66 e 48424.984113/2010-87, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 59/DIRE/DGTM-2012, recebido em 9 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 45/2012- RF, expedida com ressalvas.

Nº 38 - Dar Assentimento Prévio ao Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA para proceder à doação, com encargo, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45, de imóvel denominado Núcleo Urbano de União Bandeirantes, com área de 251,4679ha, registrado em nome da União sob o nº 14.062, livro 2, fl. 01, em 23 de junho de 1999, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, inserido nos limites da Gleba Jorge Teixeira (com área total de 104.653,2258ha) e situado no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia; conforme instrução do Processo INCRA nº 56422.006165/2010-89 (apenso Processo INCRA nº 54300.001661/2004-39), de acordo com a Nota Técnica nº 1/12, de 9 de janeiro de 2011, o Parecer nº 166/2012-CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 24 de fevereiro de 2012, o Despacho nº 471/GAB/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 24 de fevereiro de 2012, o Aviso nº 35/2012 - MDA, recebido em 12 de março de 2012, e a Nota SAEI-AP nº 46/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 39 - Dar Assentimento Prévio à POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.611.291/0001-54, para pesquisar ouro, cassiterita, manganês e tântalo em 5 (cinco) áreas distintas de 9.832,78ha, 9.348,76ha, 9.695,24ha, 8.852,10ha e 3.402,20ha, totalizando 41.131,08ha, nos locais denominados Igarapé Saldanha, Igarapé do Quatorze, Ramal JC, Ramal Brito e Estrada Paulo Leôncio, no município de Guajará-Mirim, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48419.986339/2009-58 e 48419.886370/2010-23, que faz referência aos Processos DNPM nºs 48419.886371/2010-78, 48419.886373/2010-67, 48419.886374/2010-10 e 48419.886375/2010-56, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 36/DIRE/DGTM-2012, de 10 de fevereiro de 2012, recebido em 02 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 47/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 40 - Dar Anuência Prévia à Secretaria do Patrimônio da União - SPU para proceder à doação, com encargo, de imóvel da União à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, referente ao Lote nº 1.549 (06.5.63.04), localizado no prolongamento da Avenida Carlos Gomes, objeto da matrícula AV - 08/33.983, do Livro nº 2, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, com área de 133.215,45m², nos termos da instrução do Processo SPU nº 04936.005779/2011-11, de acordo com a Nota Técnica nº 172-CGA-DL/DEDES/SPU-MP, de 16 de fevereiro de 2012; o Ofício nº 143/2012-SPU/MF, de 7 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 48/2012-RF.

Nº 41 - Dar Assentimento Prévio à empresa PENELO INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA., CNPJ nº 68.762.731/0001-08, para pesquisar granito, em uma área de 12,00ha, próxima ao Arroio do Quilombo, no município de Pelotas, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000422/2003-50 e 48401.810974/2011-79, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 28/DIRE/DGTM-2012, de 10 de fevereiro de 2012, recebido em 23 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 49/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 42 - Dar Assentimento Prévio à empresa SELECTA IMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.141.030/0001-20, com sede à Rua Machado Bitencourt, nº 205, 7º Andar, Vila Mariana, estado de São Paulo/SP, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como pesquisar cobre, em uma área de 1.178,08ha, no local denominado Linha Vieira, no município de Nova Prata do Iguaçu, na faixa daquele estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48406.961988/2010-29 e 48413.826083/2011-03, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 019/DIRE/DGTM-2012, de 06 de fevereiro de 2012, recebido em 23 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 50/2012-RF.

Nº 43 - Dar Assentimento Prévio à empresa PEDREIRA E EXTRAÇÃO FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.660.758/0001-70, para pesquisar cassiterita, em uma área de 711,36ha, próxima ao Rio Abunã, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000540/1993-35 e 48419.886013/2000-93, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 010/DIRE/DGTM-2012, de 06 de fevereiro de 2012, recebido em 23 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 51/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 44 - Dar Anuência Prévia ao Ministério do Meio Ambiente - MMA para autorizar o acesso ao patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, no município de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, referente ao Expediente (NUP) nº 02000.002653/2007-33, condicionada a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com a conclusão do Aviso nº 22/SBF/GM-MMA, de 17 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 52/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 45 - Dar Anuência Prévia ao Ministério do Meio Ambiente - MMA para autorizar o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, no município de Laranjal do Jari, na faixa de fronteira do estado de Amapá, referente ao Expediente (NUP) nº 02000.001608/2004-19, condicionada a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com a conclusão do Aviso nº 31/SBF/GM-MMA, de 28 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 53/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 46 - Dar Anuência Prévia ao Ministério do Meio Ambiente - MMA para autorizar o acesso ao patrimônio genético, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, no município de Santa Izabel do Oeste, na faixa de fronteira do estado do Paraná, referente ao Expediente (NUP) nº 02000.002652/2007-99, condicionada a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com a conclusão do Aviso nº 26/SBF/GM-MMA, de 17 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 54/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 47 - Dar Assentimento Prévio a AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 406.657.148-40, para pesquisar ouro e alumínio, em 7 (sete) áreas distintas, sendo 2 (duas) de ouro com áreas de 3.462,61ha e 3.324,97ha, e 5 (cinco) de alumínio com áreas de 599,99ha, 624,99ha, 624,99ha, 624,99ha e 624,99ha, totalizando uma área de 9.887,53, próximas ao Igarapé Camata, Rio Japurá, Igarapé Cunha, Igarapé Mutum e Rio da Costa, todos no município de Japurá, na faixa de fronteira do estado do Amazonas, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48408.880090/2010-31, que faz referência aos Processos DNPM nºs 48408.880091/2010-85, 48408.880255/2011-55, 48408.880256/2011-08, 48408.880257/2011-44, 48408.880258/2011-99 e 48408.880259/2011-33, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 65/DIRE/DGTM-2012, de 05 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 55/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 48 - Dar Assentimento Prévio a GILSON SCHROEDER DE CARVALHO, CPF nº 224.688.970-72, para pesquisar argila, em uma área de 786,63ha, no local denominado Coxilha do Algodão, município de Piratini, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado à autorização do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810130/2001-56, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 57/DIRE/DGTM-2012, de 17 de fevereiro de 2012, recebido em 1º de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 56/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 49 - Dar Assentimento Prévio à empresa CERÂMICA DRISNER LTDA., CNPJ nº 77.854.628/0001-89, para pesquisar argila e argila refratária em 2 áreas distintas de: 7,02ha e 1.000,01ha, totalizando 1.007,03ha, situadas nos municípios de Maripá e Nova Santa Rosa, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.002483/2003-51, 48413.826211/2008-13 e 48413.826219/2011-77, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 41/DIRE/DGTM-2012, de 10 de fevereiro de 2012, recebido em 2 de março de 2012 e Nota SAEI-AP nº 57/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 50 - Dar Assentimento Prévio à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL FRÍATICA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.765.619/0001-00, com sede à Estrada Linha Nova s/nº, Lote Rural nº 162, Km 1, São Clemente, no município de Santa Helena/PR, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná; e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para, diante da cessão total de direitos minerários, datada de 2 de maio de 2011, celebrada entre o Sr. Gilberto Silvestre da Silva, CPF nº 073.493.609-59 (cedente) e a empresa Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda.-ME (cessionária), referente ao Alvará de pesquisa nº 1.709, de 09/03/2007, publicado no Diário Oficial da União de 16/03/2007, que autorizou o cedente a pesquisar água mineral, numa área de 50,00ha, no local denominado Linha Nova, no município de Santa Helena, na faixa de fronteira do estado do Paraná, autorizar a cessionária a lavrar água mineral, cumpridas as exigências legais, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.926193/2011-66 e 48413.826007/2004-61, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 014/DIRE/DGTM-2012, de 06 de fevereiro de 2012, recebido em 23 de fevereiro de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 58/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 51 - Dar Assentimento Prévio à MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. (MCR), CNPJ nº 03.327.988/0001-96, para arquivamento na Junta Comercial competente da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18 de novembro de 2011, que aprovou a eleição dos Senhores Marconi Tarbes Vianna, CPF nº 231.989.746-15 e Alexandre de Paula Campanha, CPF nº 812.864.066-68, para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Vice-Presidente da empresa; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.813395/1970-10, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por meio do Ofício nº 55/DIRE/DGTM-2012, de 17 de fevereiro de 2012, recebido em 1º de março de 2012, a Nota SAEI-AP nº 59/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 52 - Dar Assentimento Prévio a CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, CPF nº 000.850.572-15, para pesquisar diamante, em uma área de 9.902,03ha, no local denominado Serra do Tepequém, no município de Amajari, na faixa de fronteira do estado de Roraima, condicionado à autorização do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884060/2011-86, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 64/DIRE/DGTM-2012, de 05 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 60/2012-RF, expedida com ressalva.

Nº 53 - Dar Assentimento Prévio a JUARÊS JOSÉ AUMOND, CPF nº 050.401.169-34, para pesquisar cobre e ferro, em uma área de 2.000ha, situada nos municípios de Antônio João e Ponta Porã, contidas na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868114/2010-95, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 66/DIRE/DGTM-2012, de 05 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 61/2012-RF, expedida com ressalva.

Nº 54 - Dar Assentimento Prévio à empresa JAIR AFONSO - OLARIA ME - Firma Individual, CNPJ nº 09.397.601/0001-54, com sede à Rua Peru nº 1401, Distrito Morumbi, no município de Eldorado/MS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, bem como pesquisar argila, em uma área de 49,52ha, no município de Eldorado, na faixa de fronteira daquele estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48423.968339/2008-26 e 48423.868072/2009-59, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 34/DIRE/DGTM-2012, de 10 de fevereiro de 2012, recebido em 2 de março de 2012, e a Nota SAEI-AP nº 62/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 55 - Dar Assentimento Prévio à empresa L.K.F. BARBOSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Firma Individual, CNPJ nº 02.419.237/0001-37, com sede à Rodovia AC-40, Km 6, nº 3.330, Vila Acre, no município de Rio Branco/AC, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Acre, bem como pesquisar água mineral em uma área de 50,00ha, no local denominado Bujari-4 bocas na BR-317 km 05, no município de Senador Guiomar, na faixa de fronteira do estado do Acre, condicionado ao acompanhamento do

órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM n.ºs 48419.986403/2010-34 e 48419.886160/2010-35, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 54/DIRE/DGTM-2012, de 17 de fevereiro de 2012, recebido em 1º de março de 2012, e a Nota SAEI-AP nº 63/2012-RF, expedida com ressalvas.

Nº 56 - Dar Assentimento Prévio à empresa IMAPLAST - RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 04.801.086/0001-02, com sede à SC-480, Km 94, Linha Três Pontes, no município de Xanxerê, do estado de Santa Catarina, para estabelecer-se na faixa daquele estado, bem como pesquisar água mineral, em uma área de 10,00ha, próxima a Rodovia SC-480, Km 94, Linha Três Pontes, Bairro Interior, no município de Xanxerê, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM n.ºs 48400.001890/2008-56 e 48411.815306/2008-13, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 46/DIRE/DGTM-2012, de 10 de fevereiro de 2012, recebido em 02 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 69/2012-RF.

Nº 57 - Dar Assentimento Prévio à empresa ART MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, CNPJ nº 08.158.246/0001-06, com sede à Rua Osman da Rocha Briglia, nº 134 - Bairro Pricumã, município de Boa Vista, estado de Roraima, para estabelecer-se na faixa de fronteira daquele estado; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.984048/2011-71, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 50/DIRE/DGTM-2012, de 10 de fevereiro de 2012, recebido em 02 de março de 2012 e a Nota SAEI-AP nº 70/2012-RF.

Nº 58 - Dar Assentimento Prévio à TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA., CNPJ nº 87.519.237/0001-61, executante de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Uruguaiana, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, para arquivar, na Junta Comercial do referido Estado, a 15ª Alteração Contratual, datada de 15 de julho de 2010, tendo por objeto: (i) a cessão e a transferência pelo sócio Sérgio Sirotsky, CPF nº 439.171.860-04, de 19.750 quotas, no valor de R\$ 19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais), da seguinte forma: 19.749 quotas a Joinvanas Participações S/A., CNPJ nº 07.519.608/0001-76, e 1 (uma) quota para o Eduardo Sirotsky Melzer, CPF nº 643.090.450-49; (ii) a indicação de que a administração será exercida pelos sócios ingressantes da empresa Joinvanas Participações S/A., Cyro Silveira Martins Filho, CPF nº 302.268.800-87, Luiza Girardello Sirotsky, CPF nº 009.677.370-79 e Marcelo Sirotsky, CPF nº 339.472.520-72; e (iii) atendimento aos termos do Decreto nº 85.064, de 1980; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.046743/2010-72, a Nota Técnica nº 36/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 9 de janeiro de 2012, a conclusão do Ofício nº 651/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 9 de março de 2012 e a Nota SAEI - AP nº 71/2012-RF.

Nº 59 - Dar Assentimento Prévio à empresa CAMIL CÁCERES MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.959.825/0001-38, com sede à Rodovia BR-70, s/nº, Km 700, Zona Rural, no município de Cáceres/MT, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.000946/1999-11, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 26/DIRE/DGTM-2012, de 10 de fevereiro de 2012, recebido em 02 de março de 2012, e a Nota SAEI-AP nº 72/2012-RF.

Nº 60 - Dar Assentimento Prévio à SISTEMA TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME., CNPJ nº 10.921.626/0001-94, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Francisco do Guaporé, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, considerando tratar-se de empresa vencedora de certame licitatório; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.009608/2010-46, a Nota Técnica nº 1232/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 16 de março de 2012, a conclusão do Ofício nº 907/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 22 de março de 2012 e a Nota SAEI - AP nº 73/2012-RF, expedida com ressalva.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 33, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Aprecia recursos administrativos interpostos nos autos do processo licitatório do Leilão nº 2/2011.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso VI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no Edital do Leilão nº 2/2011, e

Considerando a decisão da Comissão Especial de Licitação do Leilão nº 2/2011 que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão sobre a habilitação do CONSÓRCIO AEROPORTOS BRASIL, composto pelas empresas TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., UTC PARTICIPAÇÕES S.A. e EGIS AIRPORT OPERATION, nos autos do processo nº 60800.189770/2011-60;

Considerando os termos do Parecer nº 129/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de 4 de abril de 2012, da Procuradoria Federal junto à ANAC; e

Considerando o que consta dos processos n.ºs 60800.189770/2011-60 e 00058.023427/2012-62, deliberados e aprovados na Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de abril de 2012, decide:

Art. 1º Não conhecer do recurso administrativo interposto pela ES ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º Conhecer do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVAS ROTAS e indeferir-lo, no mérito.

Art. 3º Não conhecer da petição incidental interposta pelo CONSÓRCIO NOVAS ROTAS.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 34, DE 5 DE ABRIL DE 2012.

Homologa o processo licitatório do Leilão nº 2/2011 e adjudica os respectivos objetos às proponentes vencedoras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso VI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXIV, da citada Lei,

Considerando a ordem de classificação das propostas econômicas resultantes da Sessão Pública do Leilão nº 2/2011, ocorrida em 6 de fevereiro de 2012;

Considerando a decisão da Comissão Especial de Licitação do Leilão nº 2/2011 que habilitou as proponentes classificadas em primeiro lugar;

Considerando que as etapas do procedimento licitatório foram regularmente executadas, em estrita observância às disposições editalícias; e

Considerando o que consta do processo nº 60800.189770/2011-60, deliberado e aprovado na Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de abril de 2012, decide:

Art. 1º Homologar o processo licitatório do Leilão nº 2/2011, relativo à concessão do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro (SBGR), localizado no Município de Guarulhos, do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP), localizado no Município de Campinas, ambos no Estado de São Paulo, e do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR), localizado em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Adjudicar os objetos do processo licitatório do Leilão nº 2/2011, conforme a seguir:

I - Aeroporto Internacional de Guarulhos ao consórcio INVEPAR - ACSA, composto pelas empresas INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA S.A. - INVEPAR e AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA SOC LIMITED;

II - Aeroporto Internacional de Viracopos ao CONSÓRCIO AEROPORTOS BRASIL, composto pelas empresas TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., UTC PARTICIPAÇÕES S.A. e EGIS AIRPORT OPERATION; e

III - Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek ao consórcio INFRAMERICA AEROPORTOS, composto pelas empresas INFRAVIX PARTICIPAÇÕES S.A. e CORPORACIÓN AMÉRICA S.A.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na ementa e no art. 1º da Decisão nº 31, de 3 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 67, seção 1, página 11, de 5 de abril de 2012, **onde se lê**: "Defere pedido de isenção temporária..." e "Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. e nos termos da Nota Técnica nº 59/2011/GGCP/SAR, o pedido de isenção temporária, até 30 de junho de 2014,...", **leia-se**, respectivamente: "Defere parcialmente pedido de isenção temporária" e "Art. 1º Deferir parcialmente, ante o originalmente peticionado pela Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., o pedido de isenção temporária, até 30 de junho de 2014,...".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 642, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Revoga a Suspensão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo - Certificado ETA - da empresa Air Brasil Linhas Aéreas LTDA.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, aprovado pela Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009 e o artigo 43, incisos I e IV, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo nº 2007-06-0AAJ-01-00 de 20 de junho de 2007, do Operador Aéreo Air Brasil Linhas Aéreas LTDA., como medida imediata, após o cumprimento das exigências regulamentares encaminhadas pela empresa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 643, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Da prorrogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Prorrogar a Suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de transporte Aéreo (CHETA) de nº 2003-12-0CCY-07-00, emitido em 29 de dezembro de 2003 em favor da Empresa Baiana de Táxi Aéreo Ltda. - EBTA., conforme previsto no Art. 296 do CBA, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo 60800.173160.2011-44

CRISTIANO BICHARA LEAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 285, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro ao Ministério da Defesa, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério da Defesa, visando o atendimento de despesas de apoio aéreo, pertinente ao transporte de membros da comitiva do agronegócio, realizado no período de 02 a 06 de maio de 2011:

- Órgão Concedente: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Unidade Gestora: 130005;
- Órgão Executor: Ministério da Defesa;
- Unidade Gestora: 110407 - DEORF-MD - "Indenização pertinente ao transporte de membros da Comitiva do Agronegócio";
- Programa: 201.220.750.200.00001;
- Natureza da Despesa: 33.90.39;
- Fonte: 0000001;
- PI: MANUTCSG5;
- Valor do custo real: R\$ 93.453,91 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 26, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, torna publico aos interessados que tramitaram neste Serviço, os pedidos de proteção das cultivares de alface (*Lactuca sativa* L.), a seguir relacionados, apresentados pela empresa Enza Zaden Beheer B.V.: Cultivar com solicitação de denominação Callore, protocolizado sob o nº 21806-000121/2011-17, em 11/04/2011; cultivar com solicitação de denominação Caipira, protocolizado sob o nº 21806-000165/2011-47, em 07/06/2011; e cultivar com solicitação de denominação Palmir, protocolizado sob o nº 21806-000166/2011-91, em 08/06/2011. Os pedidos foram indeferidos por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.000261/2007-95, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR ES 0122 da empresa Quality Fumigação e Serviços Ltda EPP, CNPJ 06.863.643/0001-45, localizada a Av. Raul Leão Castello nº 959, Portal de Jacaraípe, Serra - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres Fosfina e Brometo de Metila - FEC; b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina e BrMe - FSH; c) Fumigação em Porões de Navios Fosfina e BrMe - FPN; d) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina e BrMe - FCL.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 245, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias - SisNANO como um dos elementos do Programa Nacional de Nanotecnologia, no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e associado ao Plano Brasil Maior.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Laboratórios em Nanotecnologias - SisNANO, como um dos elementos do Programa de Nacional de Nanotecnologias, no âmbito da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - ENCTI e associado ao Plano Brasil Maior - PBM.

Art. 2º O SisNANO tem por objetivos:
I - estruturar a governabilidade para as nanotecnologias;
II - desenvolver um programa de mobilização de empresas instaladas no Brasil e de apoio às suas atividades, para atuarem no desenvolvimento de processos, produtos e instrumentação, envolvendo ciência e tecnologia na nanoescala;
III - promover no País o avanço científico e tecnológico e a inovação ligados às propriedades da matéria na nanoescala;
IV - otimizar a infraestrutura, o desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada e as atividades ligadas à inovação na nanoescala, servindo como suporte ao avanço acelerado do País na área estratégica de nanotecnologias, dotando o País de infraestrutura no mínimo equivalente aos países mais adiantados na área e de formas de operação adequadas à participação de todos os atores relevantes nesse processo;

V - consolidar e ampliar a pesquisa em nanotecnologias, expandindo a capacitação científica e técnica necessária para explorar os benefícios resultantes dos desenvolvimentos associados e suas implicações tecnológicas em: nanofabricação, desenvolvimento e aplicação de nanopartículas, instrumentação em nanociência e nanotecnologia, processos em nanoeletrônica, nanotoxicologia, energias renováveis e limpas, nanobiotecnologia, nanocompósitos, nanofármacos, nanosensores, nanoatuadores e materiais nanoestruturados;

VI - universalizar o acesso da comunidade científica, tecnológica e de inovação do País à infraestrutura avançada para produção e caracterização de nanoestruturas e produtos finais, utilizando propriedades da nanoescala e materiais baseados nessas propriedades;

VII - capacitar o País a desenvolver programas de cooperação internacional em condições de igualdade com os parceiros atualmente mais desenvolvidos na área, sempre tendo em vista os grandes objetivos nacionais;

VIII - desenvolver programas de cooperação internacional junto aos países do Mercosul, objetivando a formação de recursos humanos, à promoção de reuniões conjuntas e à troca de experiências na área de nanotecnologias; e

IX - promover a formação, capacitação e fixação de recursos humanos, a educação em nanotecnologias e sua divulgação.

Art. 3º O SisNANO será formado por duas categorias de laboratórios:

I - os Laboratórios Estratégicos; e
II - os Laboratórios Associados.

§ 1º Os Laboratórios Estratégicos terão as seguintes atribuições e características específicas:

I - são laboratórios do MCTI que integram vários conjuntos de sistemas e equipamentos para atuação em nanociência e nanotecnologia e têm a característica de serem "Facilidades Abertas" instaladas em Unidades de Pesquisa do MCTI e nos quais a utilização dos equipamentos é disponibilizada a usuários externos, numa fatia nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo de máquinas; e

II - são totalmente financiados pelo MCTI e terão forte missão educacional no âmbito da Nanociência e da Nanotecnologia, formando usuários, treinando pessoal qualificado e garantindo o acesso aos equipamentos e sistemas pelas comunidades científica, tecnológica e de inovação na nanoescala.

§ 2º Os Laboratórios Associados ao SisNANO são laboratórios que integram vários conjuntos de sistemas e equipamentos em Nanociência e Nanotecnologia ou laboratórios altamente especializados, localizados nas Universidades e Institutos de Pesquisa e/ou Desenvolvimento e nas quais uma fração mínima de 15% (quinze por cento) do tempo dos equipamentos durante o horário de atividades é disponibilizada a usuários externos à instituição.

§ 3º Todos os Laboratórios Estratégicos participarão em projetos de P, D & I.

§ 4º Os Laboratórios Estratégicos e os Associados terão como Coordenador Responsável o Dirigente Máximo da instituição ou um pesquisador por ele indicado.

§ 5º As Universidades e Institutos de Pesquisa e/ou Desenvolvimento que possuam sistemas e equipamentos para atuação na área de Nanotecnologia ou laboratórios altamente especializados integrarão o Sistema SisNANO na condição de Laboratórios Associados, desde que sua proposta de adesão esteja estruturada na forma prevista nos § 2º e § 4º deste artigo, a fim de garantir o funcionamento e a governança do SisNANO.

Art. 4º Compete ao Comitê Consultivo de Nanotecnologia (CCNano), instituído pela Portaria MCTI nº 260, de 3 de maio de 2011:

I - supervisionar as atividades do SisNANO;
II - analisar as propostas submetidas por instituições de pesquisa que queiram se integrar à rede SisNANO; e

III - recomendar ao MCTI novos Laboratórios Estratégicos e o credenciamento dos Laboratórios Associados com base na proposta de adesão.

Parágrafo único. A adesão dos Laboratórios Associados será formalizado por um Acordo de Cooperação Técnica Científica (ACTC) entre o MCTI e a instituição proponente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

**SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PARA INCLUSÃO SOCIAL**

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Estabelece percentuais de contrapartida em propostas de projetos apresentados à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, por entidades privadas sem fins lucrativos, a serem executados por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, com recursos alocados no Orçamento Geral da União, no Exercício de 2012.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO para 2012, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999 e no art. 24 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Será exigida contrapartida em propostas de projetos apresentados à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, por entidades privadas sem fins lucrativos, a serem executados por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, com recursos alocados no Orçamento Geral da União, no Exercício de 2012, de acordo com os percentuais fixados no art. 35 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO para 2012, tomando-se por parâmetro os limites mínimos e máximos aplicáveis ao Município em que a entidade tenha sede.

§ 1º O quantitativo da contrapartida de que trata o caput poderá ser fixado abaixo do limite mínimo mediante justificativa detalhada da entidade proponente, que será analisada pelo dirigente da unidade técnica responsável pela execução das respectivas ações orçamentárias e submetida à aprovação do Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, devendo constar do respectivo processo de concessão da transferência.

§ 2º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º Caso a entidade privada tenha sede em mais de um Município, os percentuais a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos de acordo com o seu domicílio, assim definido na forma do inciso IV do art. 75 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens e de serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º O percentual máximo da contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis é de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor total da contrapartida.

§ 2º O proponente deverá comprovar que os recursos financeiros, bens e serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 3º A contrapartida relativa a projetos a serem executados por meio de termos de parceria firmados ao amparo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1.999, será exclusivamente financeira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 59, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0527 - Time Z

Processo: 01580.045641/2011-33

Proponente: BSB Serviços Cine Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 06.900.652/0001-69

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.568.781,22

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.490.342,15

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 37.918-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0505 - Deserto

Processo: 01580.043686/2011-73

Proponente: Bananeira Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.140.120/0001-10

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.879.417,92

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.405.984,07

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 31.481-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.279.462,95

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 31.483-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0066 - O Fantasia

Processo: 01580.004489/2012-10

Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Salvador / BA

CNPJ: 16.487.027/0001-90

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.874.063,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 61.620-6

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 61.621-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0492 - Legalidade

Processo: 01580.042228/2011-17

Proponente: Invideo Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 90.130.634/0001-51

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.069.158,22

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 46.004-4

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.100.000,00

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 46.006-0

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 865.700,30

Banco: 001- agência: 1249-1 conta corrente: 46.005-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0089 - Do Fundo do Lago Escuro

Processo: 01580.007158/2012-31

Proponente: Teatro Ilustre Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.474.294/0001-44

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.716.824,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.339-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.380.824,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.341-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.340-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0440 - Operação Sonia Silk

Processo: 01580.038216/2011-98

Proponente: Daza Produção Cultural Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 12.240.058/0001-91

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 886.187,85

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 721.878,46

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.321-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0477 - Terra Roxa

Processo: 01580.041253/2011-83

Proponente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda. ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 44.154.342/0001-31

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.044.050,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.528.369,50

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 18.969-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 436, realizada em 27/03/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

11-0486 - Monstros do Ringue

Processo: 01580.041847/2011-94

Proponente: Mamute Filmes Ltda. ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.028.727/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.004.966,85

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 254.718,51

Banco: 001- agência: 0300-X conta corrente: 69.500-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0080 - A Cidade Onde Envelheço

Processo: 01580.006023/2012-59

Proponente: Anavilhana Filmes Ltda. - ME

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 07.525.577/0001-66

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 842.592,28

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.462,66

Banco: 001- agência: 1629-2 conta corrente: 44.473-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0107 - Clube dos Anjos

Processo: 01580.007672/2012-77

Proponente: Sobre tudo Produção Audiovisual e Artística Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 10.441.993/0001-90

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.568.609,60

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.996.011,03

Banco: 001- agência: 3071-6 conta corrente: 15.249-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

11-0064 - Bach no Brasil

Processo: 01580.003509/2011-54

Proponente: Conspiração Filmes e Entretenimento 3º Milênio

Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.979.876,05

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 17.102-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 503.382,00

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 17.105-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.358.235,84

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 17.103-4
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 641.764,13

Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 17.104-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 6º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0019 - Raul: O Início, O Fim e O Meio - Comercialização

Processo: 01580.004224/2010-50

Proponente: A. F. Cinema e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 69.126.670/0001-55

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 890.372,21 para R\$ 390.890,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 19.757-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 645.853,60 para R\$ 170.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 18.832-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 7º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0479 - Lua em Sagitário

Processo: 01580.044546/2010-31

Proponente: Realizart Produção Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: Florianópolis / SC

CNPJ: 01.282.220/0001-18

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 847.157,68 para R\$ 1.388.722,74

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 804.799,78 para R\$ 1.019.155,90

Banco: 001- agência: 3185-2 conta corrente: 19.559-6

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 8º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado da empresa HKauffmann Produção de Imagens Ltda. para a empresa Trabalho Produções Artísticas Ltda., que fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0288 - Saias

Processo: 01580.030649/2010-14

Proponente: Trabalho Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.486.752/0001-65

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.206.066,02

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 507.481,71

Banco: 001- agência: 3071-6 conta corrente: 15.246-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.588.281,00

Banco: 001- agência: 3071-6 conta corrente: 15.248-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 437, realizada em 03/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 9º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

11-0108 - 3º Brazilian Film Festival of London / 3º Festival de Cinema Brasileiro de Londres

Processo: 01580.008448/2011-11

Proponente: Inffinito Núcleo de Arte e Cultura

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.723.125/0001-75

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 435, realizada em 20/03/2012.

Prazo de captação: 01/01/2012 até 09/07/2012.

Art. 10º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 54 de 28/03/2012, publicada no DOU nº. 62 de 29/03/2012, Seção 1, página 13, em relação ao projeto "Sorte Grande", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e fica autorizada, ainda, a receber o investimento do FATOR - Funcine, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.452.145,58



leia-se:
Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e fica autorizada, ainda, a receber o investimento do FATOR - Funcine, nos termos do art. 41 da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001.
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.462.995,32 para R\$ 6.452.145,58

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
10-0346 - Aspirantes
Processo: 01580.032975/2010-66
Proponente: Crisis Produtivas - Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.858.795/0001-24
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.649.701,12
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 8.013-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.034.278,16 para R\$ 534.278,16
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 7.222-2
Prazo de captação: até 31/12/2014.
10-0428 - Periscópio
Processo: 01580.040253/2010-85
Proponente: Paleoteve Produção Cultural Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 67.619.171/0001-74
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.049.054,92
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.896.602,18 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 21.325-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 0,00 para R\$ 896.602,18

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 22.675-0
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
11-0063 - Ao Lado
Processo: 01580.003338/2011-63
Proponente: Syndrome Filmes e Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.409.976/0001-97
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.030.970,00 para R\$ 1.079.941,08
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 538.681,83
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 18.508-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 979.421,50 para R\$ 487.262,20
Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 17.609-5
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.
08-0339 - Praia do Futuro
Processo: 01580.033813/2008-21
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.714.748,45
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.891-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.893-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 364.438,61 para R\$ 579.438,61
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.892-0
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 385.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 19.110-8
Prazo de captação: até 31/12/2012.
Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de

coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.
08-0119 - Tropicália
Processo: 01580.012075/2008-88
Proponente: Bossa Nova Films Criações e Produções Ltda.
Cidade/UF: Osasco / SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.334.174,03
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.812.465,33 para R\$ 1.512.465,33
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 9.261-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.486-0
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 175.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 10.783-2
Prazo de captação: até 31/12/2012.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE CIDADANIA CULTURAL, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar a Portaria n.º 30 de 2 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 5 de setembro de 2011, seção 1, páginas 9 a 12, que dispõe sobre a homologação do resultado final do edital de divulgação nº 3 de 8 de março de 2010 - Prêmio Pontinhos de Cultura 2010.
Art. 1º Retificar o nome do proponente abaixo identificado:

N.º	Onde se lê:	Leia-se:	Município	UF
141	Museu de Microbiologia do Instituto Butantan	Fundação Butantan	São Paulo	SP

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MÁRCIA HELENA GONÇALVES ROLLEMBERG

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 190, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:
Art.1º - Selecionar o requerimento selecionado pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para abril de 2012.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PROCESSO	PRONAC	REQUERENTE	TÍTULO DO PROJETO / EVENTO	ORIGEM (UF)	DESTINO	PONTUAÇÃO	VALOR DO BENEFÍCIO
01400.008177/2012-56	12 1907	Daniel Correa Ferreira Lima	Saída de Emergência	SP	Cuba	40	R\$ 3.500,00

PORTARIA Nº 191, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
066025	Imagens da Maturidade	3S Desenvolvimento de Projeto Empresarial Ltda.	06.223.731/0001-82	Tem por objetivo a edição do livro, Imagens da Maturidade, baseado na arte fotográfica e na poesia. Ressaltando, junto à sociedade o valor da terceira idade, mostrando pessoas idosas em plena atividade de trabalho, nas mais diversas atividades profissionais, compartilhando suas experiências com os jovens, exercitando sua cidadania e seu papel na sociedade. O projeto será elaborado pelas lentes de Marcos Paulo e pelo textos do escritor Sérgio Vale.	Humanidades	279.749,80	184.897,90	74.000,00
104429	Carnaval de Antonina - 35 anos de cumplicidade	Eduardo Bittencourt do Nascimento	032.909.489-00	Produzir 1000 exemplares do livro "Carnaval de Antonina-35 anos de cumplicidade", obra que retrata a vivência do fotógrafo Eduardo Nascimento com o carnaval da cidade de	Humanidades	153.310,00	117.810,00	111.175,46

				Antonina litoral do Paraná entre os anos de 1975 a 2010. A obra contará com textos do escritor Cristovão Tezza e do crítico de arte Sérgio Kirdziel.				
103942	Quatro Estórias Que Podem Virar Filme	Izadora C. Fernandes Silveira	029.764.526-95	O projeto trata da produção de obra literária de ficção com textos de Ana Siqueira, "Fragmentos do Ordinário"; Tiago Mata Machado, "O Antivijante"; Gisele Werneck, "Encosta"; e Eid Ribeiro, "Lágrimas de um guarda-chuva". Os autores são roteiristas e resolveram se unir à proponente do projeto para juntos produzirem um livro com suas últimas ideias que podem resultar em filme. Com isto, disponibilizarão ao público sua produção criativa antes que as estórias se transformem em peça audiovisual.	Humanidades	183.690,00	135.210,00	135.210,00
059882	Compendio Musical Memórias Sertanejas - Vol - II	Marcos Antonio Costa	020.178.689-30	O presente projeto visa reeditar o livro "Memórias Sertanejas - Vol II", na qual é de grande interesse e de suma importância para as escolas, agremiações e instituições públicas.	Humanidades	67.623,53	75.778,94	75.778,94

PORTARIA Nº 192, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto na fase de seleção pelo seguinte projeto:

Processo: 01400.005801/2012-63

Pronac: 12 1531

Projeto/Evento: Curso de Restauração de Esculturas Polícromadas, douradas e pinturas e Restauração de Pinturas sobre Tela

Requerente: Atêneia Helena Longo

Origem (UF): Paraná

Destino: Itália

Pontuação: 41

Valor do benefício: R\$ 5.500,00

Art. 2º - O projeto relacionado no artigo 1º deverá encaminhar a documentação complementar descrita no item 9 do edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia subsequente à data de publicação do ato de convocação no Diário Oficial da União, ao seguinte endereço:

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA (SEFIC)
EDITAL DE INTERCÂMBIO Nº 1/2012
CAIXA POSTAL 8553
CEP: 70.312-970
Brasília/DF

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 193, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 0612 - PERFIL - UMA PEÇA GAME

LORENA DE OLIVEIRA CHAGAS

CNPJ/CPF: 033.388.255-52

Processo: 01400.003908/20-12

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 262.760,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto dará conta da montagem e apresentação do espetáculo interativo PERFIL - UMA PEÇA GAME, dirigido por Vida Oliveira inspirado no texto Um enigma para o Sr. K, da própria diretora, que conta a saga futurista do personagem SR. K. O espetáculo fará 16 apresentações no estado do Rio de Janeiro em Teatro público, com apresentações gratuitas, democratizando o acesso do mesmo pelo público.

12 0709 - DANÇA PARATY

Terra Molhada Eventos e Promoções Ltda

CNPJ/CPF: 07.495.902/0001-95

Processo: 01400.004078/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 607.720,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/07/2012

Resumo do Projeto:

DANÇA PARATY - e um Festival Nacional Competitivo de Dança, aberto a participação de Companhias / Grupos e Bailarinos Independentes de todo território brasileiro e / ou exterior. Pretende reunir em um único espaço o que há de melhor na Dança atual. Está em sua nona edição e faz parte do Calendário Oficial da Prefeitura de Paraty.

12 0696 - O MATADOURO

BRUNO ESTRELA GODINHO

CNPJ/CPF: 714.632.671-34

Processo: 01400.004064/20-12

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 27.780,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo teatral intitulado "O MATADOURO" com grupo de artistas do cenário brasileiro. A peça ficará em cartaz durante dois finais de semana, em Brasília-DF. Serão seis apresentações comerciais voltadas para o público em geral e mais duas gratuitas, sendo uma destinada aos estudantes de artes cênicas da cidade e a outra direcionada ao público com necessidades especiais.

12 0739 - Circo de Todo Mundo

Associação Circo da Vida

CNPJ/CPF: 14.150.976/0001-55

Processo: 01400.004109/20-12

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 106.415,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Consiste na realização de 15 espetáculo realizados pela Trupe Circo da Vida gratuitamente para escolas públicas da cidade de Uberlândia-MG. Os espetáculos realizados aborda temáticas relacionadas a cidadania e ao formação do jovem cidadão.

12 0689 - O Despertar da Primavera

Guilherme Coelho de Araujo Goes

CNPJ/CPF: 941.077.938-34

Processo: 01400.004056/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 488.348,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Montagem inovadora da peça "O Despertar da Primavera", com base no texto original em língua alemã. A peça será encenada por jovens atores, com roupagem moderna em ritmo de trailer de ação, com passagens sobre a vida e a morte, sexualidade, as inquietações juvenis versus o mundo adulto cristalizado e repressor, além do próprio rito de passagem da juventude para a vida adulta. Serão 48 apresentações.

12 0711 - Fantasias de Lilica - Circulação

Irajá Barreto Cibils

CNPJ/CPF: 237.171.810-68

Processo: 01400.004080/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 259.800,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Circulação da Peça Fantasias de Lilica em 10 cidades da Região Sul(Porto Alegre, Santa Maria, Pelotas, Erechim, Florianópolis, Joinville, Blumenau, Curitiba, Foz do Iguaçu e Londrina). totalizando 20 apresentações.

12 0723 - Caravana Ambiental: a cultura, o ambiente e o futuro

da humanidade

INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400.004092/20-12

RS - Barracão

Valor do Apoio R\$: 396.640,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto será desenvolvido em três ciclos, sendo realizados nos municípios lindeiros das Barragens Barra Grande Energética e ENERCAM: O primeiro ciclo composto por um seminário de Formação teórica para uma cidadania sustentável em cada um dos 11 municípios. O segundo composto por um Show musical coreografado, também nos 11 municípios. O terceiro ciclo, será a apresentação da peça teatral, A Revolta do Lixo Papão. Este ciclo terá 30 apresentações, nos 11 municípios.

12 0566 - Festival Internacional de Teatro Palco e Rua de

Belo

Horizonte - 11ª edição

Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes

CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03

Processo: 01400.002832/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 4.681.400,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar a 11ª edição do FIT-BH/2012, com a apresentação de espetáculos teatrais de palco e rua, com grupos locais, regionais, nacionais e internacionais e atividades correlatas como seminários e palestras. O FIT-BH/2012, em Belo Horizonte, ocupando os diversos teatros públicos da cidade e com atividades diversas de rua em logradouros públicos, tanto no centro da cidade, como em todas as regionais, alcançando a cidade como um todo.

12 0658 - Le Petit - Grandezas do Ser

Quiercles Severino de Santana

CNPJ/CPF: 720.340.414-53

Processo: 01400.003984/20-12

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 132.340,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A proposta tem por objetivo dar continuidade ao trabalho da Companhia Circo Godot de Teatro através da pesquisa de linguagem para montagem do espetáculo Le Petit - Grandezas do Ser. Para tanto, propomos a realização de 3 oficinas (yoga, Clown e Capoeira) com a equipe (as quais abriremos gratuitamente para profissionais das artes cênicas); além de apresentações em Teatro (com audiodescrição) e na Rua do Recife e de outra 6 cidades nordestinas, como uma ação em prol da democratização do teatro.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 0070 - Nova Lapa Jazz

Sábios Projetos e Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 06.751.480/0001-09

Processo: 01400.000032/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 415.860,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto é realizar 12 apresentações de música instrumental do grupo Nova Lapa Jazz, gratuitas, em praça pública no Centro do Rio de Janeiro, viabilizando a continuidade das apresentações que foram promovidas pelo grupo em todas as quartas-feiras.

12.0707 - Projeto Celebra

Carlos Alberto Degelo

CNPJ/CPF: 708.884.508-34

Processo: 01400.004076/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 405.000,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

dar continuidade a um projeto que se realiza na orla marítima da cidade de Santos(SP) com apresentações de musica instrumental e Choro, aos sábados ao lado do Aquário e aos domingos no "Quebra-Mar". Serão 84 apresentações de musicais que acontecem todo final de semana. Este projeto faz parte do calendário cultural da cidade de Santos.

12 0717 - ORQUESTRA É VIDA

INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400.004086/20-12

RS - Barracão

Valor do Apoio R\$: 145.840,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto prevê 42 apresentações em hospitais, asilos, APAEs e creches do quinteto de Violinos composto por 5 crianças da Orquestra Sinfônica de Concórdia. AS apresentações serão em alas oncológicas, infantil e capelas dos hospitais e nas demais instituições sociais dos 16 municípios que compõe a AMAUC - Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense.

12 0740 - Projeto "R16t"

Reginaldo Gomes de Jesus

CNPJ/CPF: 112.047.268-76

Processo: 01400.004110/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 171.800,00

Prazo de Captação: 09/04/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo do Projeto "R16t" é executar 2 dois shows do artista Reginaldo 16 1 um em São Paulo e 1 no Rio de Janeiro, para o público jovem, carente do estilo de música tocado pelo trio, por não ser divulgado nos veículos de comunicação de massa.



12 0731 - Notável ... Nosso Chorinho!
Comedi Editora e Comercio LTDA EPP
CNPJ/CPF: 71.743.611/0002-59
Processo: 01400.004100/20-12
SP - Barueri
Valor do Apoio R\$: 1.129.364,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a montagem, produção e circulação de 40 (quarenta) shows instrumentais de Choro havendo contos e causos, com músicas conhecidas do público em geral e outras em sua maioria sendo inéditas do compositor Laércio V. Menezes, durante 01h30 cada apresentação, gratuito ao público em espaços culturais fechados, com capacidade de 500 pessoas, sendo em 20 locais de apresentação nos estados de SP, RJ, MG, PR e RS (2 apresentações por fim de semana).

12 0301 - Peças de Bravura €" Circuito Instrumental de Música
Sílvia Abreu Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.539.439/0001-61
Processo: 01400.002379/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 241.732,98
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como proposta a realização de uma série de nove espetáculos musicais e nove workshops, por nove capitais brasileiras, com os músicos Marcos de Ros e Éder Bergozza, ambos compositores e instrumentistas, com a finalidade de divulgar o CD/DVD "Peças de Bravura", percorrerá as seguintes cidades: Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Cuiabá, Belo Horizonte, Brasília, Manaus, Recife, Porto Alegre, com entrada franqueada ao público.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0708 - Festival Cultural PODEMOS
Instituto Goethe Centro Cultural Brasil - Alemanha
CNPJ/CPF: 62.973.037/0001-53
Processo: 01400.004077/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.290.470,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O "1º Festival Cultural PODEMOS" consiste na realização de um festival que reúne diversas manifestações artísticas contemporâneas. O evento será realizado na Praça Victor Civita, em São Paulo. O festival contará com música, exposições artísticas, workshops, palestras, projeções e intervenções, contando com atrações nacionais e contribuições internacionais em todas as áreas. A curadoria artística de todo o festival ficará a cargo do artista Jun Nakao.

12 0611 - Sempé no Brasil
Alexandre Barros da Silva
CNPJ/CPF: 278.878.908-45
Processo: 01400.003907/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 401.896,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar pela primeira vez no Brasil - nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, entre os meses de agosto de 2012 e janeiro de 2013 - uma exposição com 120 obras originais do renomado artista francês Jean-Jacques Sempé, um dos mais importantes ilustradores do cotidiano francês, reconhecido internacionalmente

12 0716 - CASA DE VIDRO
Instituto Lina Bo e P.M. Bardi
CNPJ/CPF: 62.581.764/0001-75
Processo: 01400.004085/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.466.776,51
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição internacional na Casa de Vidro residência que Lina Bo Bardi viveu por mais de 40 anos em São Paulo sob curadoria do suíço Hans-Ulrich Obrist, eleito pela revista inglesa Art Review a 2ª personalidade mais influente do mundo das artes plásticas, e que contará com aprox. 30 artistas selecionados entre os mais importantes da atualidade no contexto mundial das artes e dos principais artistas brasileiros, que criarão suas obras especialmente para esta ocasião.

12 0228 - AS FACES E AS MÁSCARAS
ROSANE ABREU FRANCO
CNPJ/CPF: 732.952.057-87
Processo: 01400.002280/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 348.710,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O PROJETO DE ROSANE FRANCO BUSCA COM A EXPOSIÇÃO "AS FACES E AS MÁSCARAS" COMPLETAR SUA PRINCIPAL META, ATINGIR OS MUNICÍPIOS MENOS FAVORECIDOS DO EIXO CULTURAL. SERÃO 3 APRESENTAÇÕES COM DUAS NO RIO DE JANEIRO E UMA EM SÃO PAULO, ITINERANDO NAS CIDADES. OS REGISTROS SERÃO OS CATÁLOGOS COM 3000 EXEMPLARES, CONVITES IMPRESSOS E ON-LINE. A EXPOSIÇÃO SERÁ COM CURADORIA DE PAULOMA CARVALHO.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 4856 - XIRÊ E IGBÁ
Barabó Design Gráfico e Produções LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 04.376.061/0001-09
Processo: 01400.020482/20-11
BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 113.630,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação em 2 cd's das histórias, rezas, toques e cantigas do candomblé, pelos religiosos do Terreiro matriz da religião do culto aos orixás no Brasil, Casa Branca - Ilê Axé Iyá Nassô Oká, localizado no bairro do Engenho Velho da Federação em Salvador/BA. O Projeto incluirá livretos, que complementarão os CD's.

11 11334 - A FESTA FOLCLÓRICA DOS HOMENS PRETOS
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CHAPADENSE
CNPJ/CPF: 20.569.547/0001-10
Processo: 01400.035965/20-11
MG - Chapada do Norte
Valor do Apoio R\$: 277.300,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
A festa folclórica dos Homens Pretos, muito atenta aos fatores mais importantes da região tem como pressuposto em suas apresentações o enfoque das relações étnico-raciais e o resgate das tradições folclóricas mineiras, com diversas apresentações culturais em cinco dias de realização. Na sua amplitude atingirá o público de todas as idades, escolaridade, gêneros e diversos segmentos sociais, sendo oferecido gratuitamente à comunidade em apresentações variadas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 0609 - Culinária Sagrada
Antônio Carlos Roque
CNPJ/CPF: 760.773.578-04
Processo: 01400.003904/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 109.670,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de um estudo, no formato de um livro de arte, cujo conteúdo temático, resultante de pesquisas realizadas em campo, abordará pratos tradicionais de seis religiões institucionalizadas: judaísmo, cristianismo, islamismo, candomblé, vaishnavismo e budismo. Um dos propósitos do livro é particularizar as diferenças de valores existentes entre essas religiões à mesa comunitária, e de que modo o alimento sacralizado expressa e traduz cada uma delas no plano ético, social e filosófico.

12 0257 - MEMÓRIA DA IMIGRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS-REGIÃO SERRANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IDEAC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CNPJ/CPF: 04.485.445/0001-60
Processo: 01400.002326/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 118.880,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
PRODUZIR UM LIVRO PARA DOCUMENTAR A HISTÓRIA DA CHEGADA DOS IMIGRANTES NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, SUAS DIVERSAS NACIONALIDADES E RESPECTIVAS COLONIZAÇÕES, PARA PRESERVAR A MEMÓRIA DAS COLÔNIAS DE IMIGRANTES DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, PRODUZINDO UM DOCUMENTO HISTÓRICO QUE REGISTRE O TRABALHO, A HISTÓRIA E A CULTURA RESULTANTES DA PRESENÇA DESTES POVOS NESTE TERRITÓRIO.

12 0599 - Idésio Leal, paisagens na janela
Kátia Klock
CNPJ/CPF: 785.153.359-72
Processo: 01400.002913/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 91.465,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Essa proposta tem como finalidade pesquisar, editar e publicar um livro com a vanguarda da produção de Idésio Leal, um dos principais artistas da pintura e do muralismo de Santa Catarina. A obra contará com curadoria e texto de Rodrigo de Haro e revelará trabalhos realizados ao longo de uma trajetória de 30 anos, entre eles pinturas, mosaicos, tapeçarias e desenhos.

12 0665 - ÁGORA - FILOSOFIA E LITERATURA NA ESCOLA COM A OBRA EMÍLIO E OS LUMENS: O QUINTO PODER
OCÉLIO JACKSON BRAGA
CNPJ/CPF: 527.863.583-53
Processo: 01400.003993/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 98.958,80
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A presente proposta visa publicar o livro "Emílio e os lums: o quinto poder", obra educativa com temas de filosofia e da adolescência, e difundi-lo nas escolas públicas de ensino médio. A divulgação é por meio da visita do autor à escola e pela realização junto com os professores de literatura e filosofia de 20 círculos literários de livre discussão. A 1ª edição corresponde a 2.000 livros; 600 serão destinados a doação a 20 bibliotecas de escolas públicas e a professores e alunos.

12 0434 - Coleção Saberes e Fazer de Paraty
Instituto de Estudos Socio-Culturais e Ambientais -Colibri
CNPJ/CPF: 09.477.528/0001-20
Processo: 01400.002427/20-12
RJ - Parati
Valor do Apoio R\$: 94.443,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Coleção Saberes e Fazer de Paraty propõe a produção de livros cujo conteúdo: texto, ilustrações, projeto gráfico sejam elaborados e executados por jovens da comunidade e produzidos a partir da pesquisa sobre a tradição cultural da região de Paraty, como uma forma de dar acesso à cultura, às artes, à memória e ao conhecimento local. Sob a perspectiva de ampliação do conceito de cultura, valorização da identidade local e sustentabilidade.

11 2988 - Prosas e Sabores Mineiros
Robertha Jussara Martins Blasco
CNPJ/CPF: 882.597.146-04
Processo: 01400.007789/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 163.000,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto se propõe a criação e edição do livro "Prosas e Sabores de Minas", com 90 páginas, no formato 26x23cm, em papel couchê 120, contendo pesquisa histórica da culinária mineira, incluindo receitas de pratos tradicionais e casos pitorescos relacionados a eles e seus respectivos sabores. Figuras conhecidas do meio cultural do estado serão convidadas a sugerir receitas e narrar sua memória afetiva relacionada a sugestão.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 0750 - Mini Box Lunar
Associação de Cultura Independente do Amapá
CNPJ/CPF: 11.415.538/0001-83
Processo: 01400.004124/20-12
AP - Macapá
Valor do Apoio R\$: 213.606,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O álbum DA Mini Box Lunar, trará 10 músicas autorais que passem de forma despresticiosa e inesperada pela brasilidade pop, misturando-se com o lúdico a regionalidade amazônica e tons vintage, embalados pela docilidade de vocais femininos e a acidez de órgãos e guitarras. A distribuição ocorrerá de três formas: via internet, venda de álbuns, venda on line.

12 0736 - Proposta: Turnê de lançamento cd da banda Acetato

Pb
Marco Antônio Crivellari Bueno
CNPJ/CPF: 817.598.786-34
Processo: 01400.004106/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 394.483,50
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de uma turnê de shows com 15 apresentações musicais da banda Acetato Pb, para divulgação do seu trabalho independente e autoral nas seguintes cidades: Belo Horizonte, Uberlândia, Juiz de Fora, Brasília, São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro, Vitória, Goiânia, Manaus, Fortaleza, Salvador, Curitiba, Porto Alegre e Florianópolis, sendo uma apresentação em cada cidade relacionada.

12 0732 - 25º Festival Universitário da Canção - FUC e 8ª edição FUC - Regional
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da UEPG
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
Processo: 01400.004101/20-12
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R\$: 441.660,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
Festival de música popular brasileira, de caráter competitivo, realizado em duas etapas, regional e nacional, com apresentação de até 12 músicas na etapa regional e de até 24 na etapa nacional, bem como, realização de apresentações nas escolas, oficinas e de shows com músicos de renome regional e nacional.

12 0726 - Seu Roque
Neube Guerrieri Brigagão Neto
CNPJ/CPF: 029.437.027-73
Processo: 01400.004095/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 35.299,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é a produção do primeiro CD da banda "Seu Roque" e seu posterior lançamento em um (1) show no 2º semestre de 2012 na cidade do Rio de Janeiro, em local a ser definido posteriormente. Serão produzidos 1200 CDs e prevê-se um público de 300 pessoas no show de lançamento.
12 0946 - Turnê Nacional da banda ETNO 2012.
Tiago Freitas e Silva
CNPJ/CPF: 718.438.091-68
Processo: 01400.004891/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 208.620,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:
Projeto de circulação da banda brasileira ETNO, com dez shows em dez diferentes cidades, buscando sinergia com a participação em produções independentes. Cidades de Salvador, Recife, Fortaleza, São Paulo, Santos, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis e Campo Grande. Aliado ao trabalho em mídias sociais, o grupo atualizará o status da turnê em tempo real, pelo Twitter, Facebook, site oficial e principalmente com vídeos que serão postados no ETNO TV (www.youtube.com/etno)

12 0724 - Songbook do Grupo Tariri
REGINA LUCIA AZEVEDO DE MELO
CNPJ/CPF: 01.950.362/0001-06
Processo: 01400.004093/20-12
AM - Manaus
Valor do Apoio R\$: 130.410,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção e lançamento em Manaus e Rio de Janeiro (totalizando dois shows), de 3.000 (três mil) cópias do songbook do Grupo Tariri, incluindo a história do grupo e uma coletânea, em 2 (dois) CDs, dos principais trabalhos realizados com a Música Amazônica em 30 anos, com a participação de novos talentos locais.

12 0730 - CD da Banda SIENA
André Moysés Aoni
CNPJ/CPF: 342.173.438-09
Processo: 01400.004099/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 262.841,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é produzir 3000 CDs da banda SIENA. O estilo é Rock Nacional com um som de primeira linha, o que pode ser constatado em todos os seus trabalhos anteriores.

12 0932 - 8º Festival Regional de Samba
Companhia de Arte Cênica Rheluz
CNPJ/CPF: 06.294.445/0001-08
Processo: 01400.004876/20-12
BA - Pintadas
Valor do Apoio R\$: 231.370,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival Regional de Samba tem sido um grande espaço de diálogo e fortalecimento do Samba Rural, uma das manifestações mais expressiva da arte e da cultura popular "nos interiores" da Bahia. O Festival é realizado em 3 dias com 15 grupos da

Bahia e de outros Estados. Durante o Festival acontecem Oficinas com Mestres Populares, Feira de Saberes Populares, Fórum Cultural e show de Artistas Regionais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 13448 - Projeto Paredão
Flávio Vieira Organização e Produção de Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 00.510.162/0001-70
Processo: 01400.040788/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 973.780,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Revitalizar paredão de arrimo do Parque das Nações, à margem da Av. Ns. Sra do Carmo (Belo Horizonte), por meio de obra de artes plásticas/visuais (pintura, grafite, etc), com o objetivo de humanizar e valorizar a paisagem. Por meio um concurso cultural, um artista local será escolhido para transformar a parede de concreto em em um monumento artístico de grandes proporções que apresentará a cidade em seus moradores.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 0622 - Encantos do folclore latino
Clarisse Fiorini
CNPJ/CPF: 419.134.850-72
Processo: 01400.003919/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 130.700,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização de 10 workshops sobre folclore latino, com o poeta e músico latino-americano Dante Ramon Ledesma, a ser realizado em 10 municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

12 0722 - 13ª Edição do Prêmio Arte na Escola
Instituto Arte na Escola
CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06
Processo: 01400.004091/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 339.455,00
Prazo de Captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da 13ª edição do Prêmio Arte na Escola Cidadã - PAEC, direcionados a professores da escola formal da educação básica de todo o país. Os professores vencedores recebem prêmio em dinheiro e suas respectivas escolas um computador, uma câmara fotográfica digital e uma câmara filmadora digital. Professor, representante da escola e coordenador do Pólo Arte na Escola serão convidados para a cerimônia de entrega do Prêmio.

PORTARIA Nº 194, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 5671 - Talentos da Dança 2011
Lucia Helena Negri Teixeira M.E.
CNPJ/CPF: 51.910.073/0001-51
SP - Campinas
Período de captação: 01/02/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
08 10451 - Patrimonio Imaterial Brasileiro - um inventário de cultura e arte
M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
08 1398 - Pulso Urbano
M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 164/GC1, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, a vigorar no período de 10 de abril de 2012 a 10 de agosto de 2012.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o Art. 2º do Decreto nº 7.704, de 21 de março de 2012, que distribui o efetivo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, a vigorar em 2012, e o que consta do Processo nº 67005.000516/2012-27, resolve:

- Art. 1º Aprovar a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, a vigorar no período de 10 de abril de 2012 a 10 de agosto de 2012.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

ANEXO

REDISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS DA ATIVA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA
PARA O PERÍODO DE 10 DE ABRIL DE 2012 A 10 DE AGOSTO DE 2012

OFICIAIS QUADROS	SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS			TOTAL
	CEL	TEN CEL	MAJ	CAP	1ª TEN	2ª TEN	
Aviadores	285	400	415	535	483	235	2353
Engenheiros	21	34	50	103	265	-	473
Intendentes	106	140	120	210	155	78	809
Médicos	34	65	126	230	420	-	875
Dentistas	12	58	36	87	128	-	321
Farmacêuticos	6	23	25	46	40	-	140
Infantaria	30	79	40	100	75	33	357
Especialistas-em-Aviões	-	8	35	75	34	9	161
Especialistas-em-Comunicações	-	7	30	80	37	21	175
Especialistas-em-Armamento	-	7	25	34	21	8	95
Especialistas-em-Fotografia	-	2	15	23	13	5	58
Especialistas-em-Meteorologia	-	6	30	38	18	15	107
Especialistas-em-Controle-de-Tráfego-Aéreo	-	6	25	46	28	17	122
Especialistas-em-Suprimento-Técnico	-	6	25	51	33	4	119
QOEA	-	-	-	400	480	377	1257
QCOA	-	-	-	-	658	505	1163
TOTAL	494	841	997	2058	2888	1307	8585

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 294, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 IFCATARINA			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	0832875
701200	D	1	0832876
702001	NS	1	0847583
TOTAL DISTRIBUÍDO		3	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26436 IFSRIOGRAN			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701006	E	1	0862489
TOTAL DISTRIBUÍDO		1	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 IFFARROUP			
CÓDIGO SIAPE	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	D	1	0832877
701200	D	1	0832878
701226	D	1	0834882
701215	D	1	835381
702001	NS	1	0847584
702001	NS	1	0847585
702001	NS	1	0847586
702001	NS	1	0847587
702001	NS	1	0847588
702001	NS	1	0847589
702001	NS	1	0847590
702001	NS	1	0847591
702001	NS	1	0847592
702001	NS	1	0847593
702001	NS	1	0847594
702001	NS	1	0847595
702001	NS	1	0847596
702001	NS	1	0847597
702001	NS	1	0847598
702001	NS	1	0847599
702001	NS	1	0847600
702001	NS	1	0847601
702001	NS	1	0847602
702001	NS	1	0847603
702001	NS	1	0847604
TOTAL DISTRIBUÍDO		25	

PORTARIA Nº 295, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Do MEC para o IFPE

Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)	
26418 IFPE	Cargo:	Tradutor Intérprete de Linguagem Sinais
	Código SIAPE:	701266
	Classe:	D
	Nº de Vagas:	1
	Códigos:	202936

PORTARIA Nº 296, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO		
Do MEC para o IFMG		
Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)	
26409 IFMG	Cargo:	Técnico em Enfermagem
	Código SIAPE:	701233
	Classe:	D
	Nº de Vagas:	1
Códigos:		835838

PORTARIA Nº 297, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO		
Do MEC para o IFBA		
Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)	
26427 IFBA	Cargo:	Técnico em Assuntos Educacionais
	Código SIAPE:	701079
	Classe:	E
	Nº de Vagas:	1
Códigos:		811917

PORTARIA Nº 298, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO		
Do MEC para o IFBA		
Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)	
26427 IFBA	Cargo:	Técnico em Assuntos Educacionais
	Código SIAPE:	701079
	Classe:	E
	Nº de Vagas:	1
Códigos:		811918

PORTARIA Nº 299, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO		
Do MEC para o IFSULMG		
Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)	
26412 IFSULMG	Cargo:	Técnico em Assuntos Educacionais
	Código SIAPE:	701079
	Classe:	E
	Nº de Vagas:	1
	Códigos:	271958

PORTARIA Nº 300, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro para o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO		
Do IFTM para o MEC		
Para:	Instituição Cedente: 26413 (IFTM)	
15000 MEC	Cargo:	Enfermeiro-Área
	Código SIAPE:	701029
	Classe:	E
	Nº de Vaga:	1
	Código:	443576

PORTARIA Nº 301, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 367/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200800191, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Belo Horizonte, estabelecida na Rua Tupinambás, nº 1.038, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/Administração Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 302, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 382/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200908621, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Pitágoras de Maceió, para funcionamento na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, bairro Cidade Universitária, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 303, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 387/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200815187, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Escola de Ciências do Trabalho, a ser instalada à Rua Aurora, nº 957, Bairro Santa Efigênia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a ser mantida pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, com sede e foro na Rua Ministro Godoy nº 310, Parque da Água Branca, nº 310, bairro Perdizes, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 304, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 430/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200810294, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Cal de Artes Cênicas - FACULDADE CAL, a ser instalada na Rua Santo Amaro, nº 44, Bairro Glória, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto Cal de Arte e Cultura, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 305, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 431/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201009108, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade SEDAC - SEDAC, a ser instalada na Rua Seminário, nº 105, Bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, mantida pela Associação Dom Aquino Corrêa, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 306, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 433/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200807193, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia - FUC, situada na Avenida Princesa Isabel, nº 370, Bairro Santana, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universitária de Cardiologia, sediada no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 307, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 434/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200812133, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Presidente JK, a ser instalada à Rua Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Morro Claro, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, a ser mantida pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Juscelino Kubitschek S. S. Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 308, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 476/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200807827, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia de Barretos, a ser instalada na Avenida Gonçalves, nº 2.200, Bairro Flosi, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantida pelo Liceu Tecnológico Tutor Moacir Pacheco de Oliveira Ltda., com sede no Município de Barretos, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 309, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 483/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200807688, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade FACTUM, a ser instalada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Bairro Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FACTUM - Centro de Idéias em Educação Sociedade Simples Ltda., com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 185, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 310, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 488/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200912630, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade CEDEPE, a ser estabelecida à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.818, loja 12, Bairro Boa Viagem, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA



PORTARIA Nº 311, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 495/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201004444, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Máster de Parauapebas - FAMAP, a ser instalada na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, Bairro União, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Máster S/S Ltda., com sede no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de abril de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 367/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Belo Horizonte, estabelecida na Rua Tupinambás, nº 1.038, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/Administração Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200800191.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 382/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió, para funcionamento na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, bairro Cidade Universitária, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200908621.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 387/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola de Ciências do Trabalho, a ser instalada à Rua Aurora, nº 957, Bairro Santa Efigênia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a ser mantida pelo Departamento Interinstitucional de Estatística e Estudos Socioeconômicos, com sede na Rua Ministro Godoy nº 310, Parque da Água Branca, n 310, bairro Perdizes, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200815187.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 430/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cal de Artes Cênicas - FACULDADE CAL, a ser instalada na Rua Santo Amaro, nº 44, Bairro Glória, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto Cal de Arte e Cultura, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200810294.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 431/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade SEDAC - SEDAC, a ser instalada na Rua Seminário, nº 105, Bairro Cristo Rei, no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, mantida pela Associação Dom Aquino Corrêa, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 201009108.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 433/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Fundação Universitária de Cardiologia - FUC, situada na Avenida Princesa Isabel, nº 370, Bairro Santana, Município de Porto Alegre,

Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universitária de Cardiologia, sediada no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200807193.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 434/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Presidente JK, a ser instalada à Rua Prefeito Alberto Moura, nº 6.000, bairro Morro Claro, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, a ser mantida pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Juscelino Kubitschek S. S. Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais. A Diretoria competente da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES deverá observar a disponibilidade das instalações físicas da pretensa IES no momento de autorizar o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Computação e em Serviço Social; e de tecnologia em Estética e Cosmética e em Redes de Computadores, conforme consta do processo e-MEC nº 200812133.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 476/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Barretos, a ser instalada na Avenida Gonçalves, nº 2.200, Bairro Flosi, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, mantida pelo Liceu Tecnológico Tutor Moacir Pacheco de Oliveira Ltda., com sede no Município de Barretos, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200807827.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 483/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade FACTUM, a ser instalada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Bairro Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FACTUM - Centro de Idéias em Educação Sociedade Simples Ltda., com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 185, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200807688.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 488/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade CEDEPE, a ser estabelecida à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.818, loja 12, Bairro Boa Viagem, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200912630.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 495/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Máster de Parauapebas - FAMAP, a ser instalada na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, Bairro União, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Máster S/S Ltda., com sede no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 201004444.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 833, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.017571/11-29/Departamento de Engenharia Civil/CCET, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 035/2011, publicado no D.O.U. de 26/10/2011, para o Departamento de Engenharia Civil/CCET, conforme especificado abaixo:

Matéria de Ensino	Expressão Gráfica e Arquitetura
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º lugar: Josinaide Silva Martins Maciel - 59,6 2º lugar: Raffaella Germano de Lima - 57,7

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 834, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.000105/11-31/Departamento de Física/CCET, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 29/04/2012, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº 003/2011, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Física/CCET, para a Matéria de Ensino: Astronomia, homologado através da Portaria nº 926, de 27/04/2011, publicada no D.O.U. em 29/04/2011, seção 1, páginas 17 e 18.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 835, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.001000/11-17/Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/CCET, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 25/04/2012, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº 003/2011, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/CCET, para a Matéria de Ensino: Cálculo das Probabilidades, homologado através da Portaria nº 887, de 20/04/2011, publicada no D.O.U. em 25/04/2011, seção 1, página 23.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 282, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Pró-Reitora de Pesquisa da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

Homologar e tornar publico o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 007/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.1.1 - Seleção 28 - Depto. de Arquitetura e Urbanismo - Processo nº 23071.001399/2012-50

Classificação	Nome	Nota
1º	JÚLIA HALLACK SANSÃO	62,50
2º	ÉRICA VENDRAMINI SILVA	56,67

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA TAVARES D'AGOSTO

PORTARIA Nº 283, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Pró-Reitora de Pesquisa da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

1 - Retificar na Portaria de Homologação nº 218 de 15/03/2012, publicada no DOU de 19/03/2012, seção 1, no item 1.1.1, onde se lê: "FREDERICO AZEVEDO ALVIM"; leia-se: "FREDERICO AZEVEDO ALVIM ASSIS".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA TAVARES D'AGOSTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 240, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 29 de abril de 2012, o prazo de validade do Concurso Público para Técnico-Administrativo, objeto do Edital Nº 01, de 30 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, Nº 231, Seção 3, página 82, homologado pelo Edital Nº 1, de 19 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2011, Nº 81, Seção 3, página 90.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 2.540, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 31, de 22/03/2012, publicado no DOU nº 58 de 23/04/2012:

Departamento de Letras Vernáculas
Setorização: Língua Portuguesa
1.Fabiane Mello Vianna da Rocha
2.Aline Ponciano dos Santos Silvestre
3.Luana Maria Siqueira Machado

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 347, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006167/2012-89 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Matemática - MTM/CFM, instituído pelo Edital nº 68/DDPP/2012, de 20 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 56, Seção 3, de 21/03/2012, retificado pelo Ato de Retificação publicado no DOU nº 57, Seção 3, de 22/03/2012

Campo de Conhecimento: Cálculo e Álgebra Linear.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 04 (quatro).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Allysson Gomes Dutra	8,76
2º	Edson Luiz Valmorbidia	8,66
3º	Marcos Henrique Santos Martins	8,66
4º	Robson Lourenço Cavalcante	7,90
5º	Juliano da Silva de Souza	7,33
6º	Ebrahim Samer El Youssef	7,00

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 348, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047845/2011-82 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Artes e Libras - DALI/CCE, instituído pelo Edital nº 68/DDPP/2012, de 20 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 56, Seção 3, de 21/03/2012.

Campo de Conhecimento: Ensino/Aprendizagem de Libras.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Débora Campos Wanderley	8,48
2º	Jaqueline Boldo	8,20

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 325/DDPP/2012, de 2 de abril 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 65, Seção 1, página 122, de 03.04.2012, onde se lê "Classificação: 1º : Anderson Sanberg " leia..." Eduardo Sanberg..."

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º - A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, pela Portaria/MF nº 19, de 27 de janeiro de 2012, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, ficam estipulados, para 2012, os seguintes limites de subvenção econômica a ser concedida pela União no âmbito das operações de microcrédito produtivo orientado, por instituição financeira:

I - Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20): até R\$ 134.100.429,00 (cento e trinta e quatro milhões, cem mil, quatrocentos e vinte e nove reais);

II - Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91): até R\$ 124.884.032,00 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e trinta e dois reais);

III - Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04): até R\$ 32.895.632,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais);

IV - Banco do Estado do Espírito Santo S/A (CNPJ 28.127.603/0001-78): até R\$ 1.909.829,00 (um milhão, novecentos e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais);

V - Banco do Estado da Amazônia S/A (CNPJ 04.902.979/0001-44): até R\$ 1.310.078,00 (um milhão, trezentos e dez mil e setenta e oito reais);

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento da subvenção, as instituições financeiras relacionadas no artigo 1º desta Portaria deverão, obrigatoriamente, adotar, para envio das informações relativas às operações realizadas, nos termos do §1º, artigo 3º da Portaria MF nº 19, de 2012, a sistemática operacional informada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. No caso de atraso no encaminhamento das informações referidas no caput em decorrência da não adoção da sistemática operacional estabelecida pela STN, o pagamento do valor devido será postergado, sem a incidência de atualização monetária, para o mês subsequente, até que a instituição financeira se adequeie ao padrão estabelecido pela STN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 4 de abril de 2012

Processo nº: 17944.002079/2011-17.

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Operação de Crédito Interno a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul, como mutuário, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, como mutuante, com garantia da União, no valor de R\$ 1.085.704.200,00 (hum bilhão oitenta e cinco milhões setecentos e quatro mil e duzentos reais), de principal, ao amparo da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, e da Lei Estadual nº 13.699, de 5 de abril de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 13.770, de 15 de agosto de 2011, destinada a prover o Estado de recursos necessários à implantação do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul - PROREDES RS.

Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim a Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, autorizo, em caráter excepcional, a concessão da garantia, mediante a celebração do respectivo Contrato de Contragarantia, observadas as formalidades legais.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 4 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Varginha, no endereço Rua Presidente Antônio Carlos, 527, Centro, Varginha, Minas Gerais, CEP 37002-000.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

AMADOR GILBERTO CASSIANO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
17.534.108/0001-67	DUILIO PAIVA DE MELO	18018.000242/2012-11
22.036.362/0001-75	JOSE CLARET DOS SANTOS	18018.000244/2012-19
25.533.563/0001-76	MERCEARIA GRACIVONE LTDA	18018.000243/2012-66

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 5 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e/ou jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei 9.964/2000.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA/PE, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 79 c/c art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, c/c o art. 7º, I, da Portaria Conjunta RGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei 9.964/2000, com fundamento no art. 5º, das pessoas físicas e/ou jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina/PE, no endereço Rua Valério Pereira, 460, Colíseu, Petrolina, Pernambuco, CEP 56304-060.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do REFIS será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARLONE MONTALVÃO DE ALBUQUERQUE

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS previsto na Lei nº 9.964/2000, de 10 de abril de 2000, com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:



CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
10.270.510/0001-32	LOCARIO - SOCIEDADE LOCA-DORA E COMERCIAL GRANDE RIO LTDA	13940.000093/2011-65

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 70.234, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 69.881, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada aos diretores a competência para, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, autorizar a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção de servidores do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica subdelegada ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a realização de despesas com diárias, pas-sagens e locomoção de servidores do Banco Central do Brasil, lotados nas unidades vinculadas ao Presidente, à exceção da Procuradoria-Geral.

Art. 3º Fica subdelegada ao Procurador-Geral a competência para autorizar a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção de servidores do Banco Central do Brasil lotados na Pro-curadoria-Geral.

Art. 4º Fica subdelegada aos diretores, ao Secretário-Exe-cutivo, ao Procurador-Geral e ao Chefe de Gabinete do Presidente a competência para autorizar a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos seus próprios deslocamentos.

Art. 5º Não estão compreendidas nas subdelegações de que tratam os arts. 1º a 4º os deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos, a concessão de mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano, os deslocamentos de mais de dez servidores para o mesmo evento e relativos a afastamento do País.

Art. 6º Os arts. 1º a 5º se referem a todas as despesas com diárias, passagens e locomoção de servidores do Banco Central do Brasil, independentemente da fonte dos recursos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação no Diário Oficial da União.

ALTAMIR LOPES

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 70.248, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PES-SOAS do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições previstas no art. 51, inciso III, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o art. 16 do Decreto 6.944 de 21 de agosto de 2009, e, ainda, o disposto no item 16 do Edital Bacen Técnico nº 1, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Fica homologado o resultado do concurso público para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, divulgado por meio do Edital Bacen Técnico nº 15, de 4 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012, Seção 3, página 82.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação no Diário Oficial da União.

NILVANETE FERREIRA DA COSTA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.261,
DE 30 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MER-CADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MO-BILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385,

de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciado a existência de indícios de que Di-ferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (www.di-ferencial.com.br) efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem ne-gociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A não está autorizada por esta Autarquia a captar clien-tes residentes no Brasil para a realização de operações no denominado mercado Forex, e determina à referida Corretora a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de in-vestimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou in-direta, inclusive por meio da página aqui mencionada ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à im-posição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 7, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de abril de 2012, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GASOLINA	DIESEL	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL					ÓLEO COMBUSTÍVEL
	C		GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	3.1619	2.4856	3.3944	2.0000	2.5767	-	-	-
*AL	2.7730	2.0030	2.9100	1.8321	2.2190	-	-	-
*AM	2.9257	2.1400	2.6184	-	2.3510	-	-	-
AP	2.7000	2.1900	3.1777	-	2.3400	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1,6650	-	-
CE	2.7571	1.9900	2.6154	-	2.0561	-	-	-
*DF	2.8520	2.0550	3.0640	-	2.3560	2,4500	-	-
ES	2.8645	2.0566	2.7942	2,2542	2.4758	1,8973	-	-
GO	2.8910	2.0542	3.2050	-	2.0136	-	-	-
MA	2.8020	2.0510	3.0662	1.9000	2.3420	-	-	-
MT	3.0125	2.3161	3.7866	3,0563	2.2813	1,8400	1,8400	-
MS	2.8314	2.1021	2.8718	3,1681	1.8760	1,5990	-	-
MG	2.8906	2.0570	2.8485	2,3000	2.2778	-	-	-
PA	2.8150	2.0803	3.0307	-	2.4820	-	-	-
*PB	2.6315	1.9893	2.6194	2,2565	2.1610	1,7812	-	1,5800
PE	2.7630	2.0310	2.6869	-	2.1910	1,7900	-	-
*PI	2.6009	2.0616	2.9433	2,5103	2.3120	-	-	-
PR	2.7500	2.0000	2.9400	-	2.0500	-	-	-
*RJ	2.9180	2.0920	3.0912	1,5960	2.2856	1,9253	-	-
*RN	2.6550	1.9294	2.6500	-	2.0000	1,9040	-	1,6687
RO	2.9900	2.2300	3.0954	-	2.4300	-	-	2,0315
RR	2.8900	2.3550	3.4077	5,4500	2.5500	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4329	-	-	-
SC	2.7600	2.0600	3.2400	-	2.4200	1,8700	-	-
SE	2.8260	2.0490	2.7490	2,0362	2.3210	1,8850	-	-
TO	2.9700	2.0300	3.4238	3,7300	2.1700	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 3 de abril de 2012

Nº 48 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 145ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 30 de março de 2012, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF, Con-vênios ECF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF2, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o transporte interno e inte-restadual de bens entre estabelecimentos bancários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam os estabelecimentos das instituições bancárias autorizados, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Mo-vimentação de Bens - DCM - ou a Guia de Remessa de Material - GRM - para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Cláusula segunda O DCM ou a GRM, instrumento que será emitido, em três vias, pelo estabelecimento remetente dos bens con-terá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM - ou Guia de Remessa de Material - GRM -;

II - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ - dos estabelecimentos remetente e destinatário dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, unidade de medida utilizada para quantificá-los, valor unitário e total;

IV - numeração sequencial;

V - data de emissão e de saída dos bens.

§ 1º O DCM ou GRM deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Ajuste SINIEF ____/2011.".

§ 2º A confecção do DCM e da GRM independe de autorização do Fisco, devendo ser informada, ao fisco da unidade federada da matriz do estabelecimento, a numeração inicial e final dos documentos gerados, antes de sua utilização, a qual será vinculada ao número de compensação (COMPE) da instituição bancária correspondente.

Cláusula terceira O estabelecimento remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do DCM ou da GRM.

Cláusula quarta O DCM ou a GRM poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembaraço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI - e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

Cláusula quinta O disposto neste ajuste não se aplica na remessa com origem ou destino aos Estados de Acre, Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando os bens transitarem por território de unidade federada de que trata esta cláusula deverão estar acompanhados também de cópia do DCM ou GRM.

Cláusula sexta. Este ajuste entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil -Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

AJUSTE SINIEF3, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Institui o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-ECF e dispõe sobre a sua emissão por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 145ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos art. 61, § 2º, e 63 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica instituído o Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-ECF, modelo 60, o qual será emitido pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sendo este a representação eletrônica do documento de que trata o inciso III do art. 6º do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Cláusula segunda O Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-ECF é um documento fiscal eletrônico cuja emissão e cujo armazenamento serão efetuados exclusivamente por meio eletrônico, tendo existência apenas digital.

Parágrafo único. Será definido em Ato COTEPE o conjunto das especificações técnicas necessárias à geração e à utilização do CF-e-ECF.

Cláusula terceira O disposto neste ajuste não se aplica aos Estados de Mato Grosso e São Paulo.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil -Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

AJUSTE SINIEF4, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 145ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Cláusula segunda-A Ato COTEPE publicará o "Manual de Orientação do Contribuinte" da NF-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e.

§ 1º Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 2º As referências feitas nas demais cláusulas deste Ajuste ao "Manual de Integração - Contribuinte" consideram-se feitas ao "Manual de Orientação do Contribuinte."

Cláusula segunda Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil -Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

AJUSTE SINIEF5, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima sexta As unidades federadas envolvidas na operação ou prestação poderão exigir do destinatário as seguintes informações relativas à confirmação da operação ou prestação descrita na NF-e, utilizando-se do registro dos respectivos eventos definidos na cláusula décima quinta-A:

I - confirmação do recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e, utilizando o evento "Confirmação da Operação";

II - confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria ou prestação documentada utilizando o evento "Confirmação da Operação";

III - declaração do não recebimento da mercadoria ou prestação documentada por NF-e utilizando o evento "Operação não Realizada";

.....".
Cláusula segunda O Ajuste SINIEF 07/05 fica acrescido da cláusula décima quinta-A com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso denomina-se "Evento da NF-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima segunda;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto na cláusula décima quarta-A;

III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto na cláusula décima sétima-C;

IV - Ciência da Operação, recebimento pelo destinatário de informações relativas à existência de NF-e em que ele é destinatário, mas ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetivou;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada.

§ 2º Os eventos serão registrados por:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados na cláusula oitava.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida na cláusula décima quinta, conjuntamente com a NF-e a que se referem.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil -Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ECF 2, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na 145ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na Lei Federal nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e no artigo 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam as concessionárias operadoras de rodovias obrigadas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nos termos do art. 7º da Lei Federal nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e da Instrução Normativa RFB nº 1.099, de 15 de dezembro de 2010, devendo observar os procedimentos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, onde se encontram instalados os referidos equipamentos, para fins de:



I - autorização, alteração e cessação de uso;
II - manutenção e intervenção técnica;
III - instalação e remoção de lacres.
§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, a concessionária deverá obter inscrição estadual junto ao Cadastro de Contribuintes da unidade federada.

§ 2º O disposto nesta cláusula não exime a concessionária de cumprir as obrigações acessórias junto aos Municípios competentes para a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, nos termos da legislação vigente.

Cláusula segunda A Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB compartilhará com os Municípios em que haja trecho de rodovia explorada por concessionárias, nos termos dos §§ 1º dos arts 3º e 7º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, as informações fiscais obtidas pelos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, com os conteúdos previstos na Instrução Normativa nº. 1.099/2010.

Parágrafo único. Será formado grupo de trabalho composto por entidades representativas dos Municípios e pela RFB que definirá a forma, a periodicidade e a repartição dos custos do compartilhamento das informações estabelecido neste convênio, no prazo de 180 dias contado a partir da sua assinatura.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil -Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ECF 3, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ECF 01/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimento que promova venda a varejo e prestador de serviço e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 5º da cláusula sexta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Ficam os Estados do Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí e Tocantins autorizados a alterar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput desta cláusula."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 8, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 74/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens III e VIII do Anexo do Convênio ICMS 74/94, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3905, 3907, 3910. 2710
VIII	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2012.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 9, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Disciplina, para as unidades federadas que específica, o prévio reconhecimento da não-incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico e institui o Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional-RECOPI NACIONAL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 26 de outubro de 1996), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I DO PRÉVIO RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira Para os estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico dependerá de prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda, nos termos deste convênio.

Cláusula segunda O prévio reconhecimento da não incidência do imposto somente será conferido às operações realizadas por contribuintes credenciados no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. O prévio reconhecimento nos termos deste convênio será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, der-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Cláusula terceira O ICMS incidirá sobre o papel não destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, ainda que abrangido neste convênio.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO NO RECOPI NACIONAL

Cláusula quarta O pedido de credenciamento dos contribuintes no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI NACIONAL.

§ 1º Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações com não incidência do imposto deverão ser cadastrados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

- I - fabricante de papel (FP);
- II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);
- III - importador (IP);
- IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º A autoridade fiscal poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 3º O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido à autoridade competente a ser definida por cada Estado.

Cláusula quinta Salvo disposição em contrário, compete à autoridade fiscal competente da área de vinculação do estabelecimento que apresentou o pedido de credenciamento, nos termos da Cláusula quarta, apreciá-lo e, com base nas informações prestadas pelo requerente e nas eventualmente apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não.

Cláusula sexta Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL, válido para todos os estabelecimentos indicados na decisão.

SEÇÃO III DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Cláusula sétima A obtenção de número de registro de controle da operação no Sistema RECOPI NACIONAL é condição obrigatória para o prévio reconhecimento da não incidência do imposto sobre cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, por contribuinte credenciado.

Cláusula oitava A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade competente;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pela autoridade fiscal competente que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

SEÇÃO IV DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Cláusula nona No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste Convênio, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação através do Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO V DA TRANSMISSÃO DO REGISTRO DA OPERAÇÃO

Cláusula décima Relativamente à operação para a qual foi obtido número de registro de controle, o contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal até o primeiro dia útil subsequente à data de sua obtenção, sendo que:

I - na saída interna ou interestadual, também deverá ser indicada a data da respectiva saída da mercadoria;

II - na hipótese de importação, também deverá ser indicado o número da Declaração de Importação - DI.

SEÇÃO VI DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO

Cláusula décima primeira O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem bloqueados novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º O desbloqueio para novos registros somente se dará quando:

I - da confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos previstos neste Convênio;

II - da comprovação da operação pelo remetente contribuinte perante a autoridade fiscal da Repartição Fiscal de sua vinculação;

III - do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente contribuinte das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação bloqueada e, sendo o caso, ao seu recolhimento por Guia de Arrecadação Estadual do ICMS com multa e demais acréscimos legais.

§ 2º A fim de evitar a hipótese de bloqueio para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante a autoridade fiscal da Repartição Fiscal de sua vinculação.

§ 3º Na hipótese de operação não confirmada, pelo contribuinte destinatário, mediante registro desta situação no sistema RECOPI NACIONAL, não se considera reconhecida a não incidência do imposto.

§ 4º Na hipótese de operação realizada com contribuinte cuja atividade exclusiva seja de usuário (UP), a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DA INFORMAÇÃO RELATIVA AOS ESTOQUES

Cláusula décima segunda O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no módulo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:

I - ao saldo no final do período;
II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos do regulamento do ICMS aplicável;
III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;

V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;

VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos das Cláusulas oitava ou décima segunda, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios do módulo de controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao do termo inicial dos efeitos deste convênio.

§ 2º As quantidades totais referidas no inciso III deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas nesta cláusula.

§ 4º Identificada inobservância da obrigação prevista nesta cláusula, será automaticamente bloqueado o credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

Cláusula décima terceira A partir da data de produção de efeitos deste convênio, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

SEÇÃO II DO DESCREDENCIAMENTO DE OFÍCIO

Cláusula décima quarta A autoridade fiscal promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de:

I - constatação de que qualquer dos estabelecimentos credenciados se encontra em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda ou Finanças, quanto ao cumprimento das obrigações principal ou acessórias;

II - existência de débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, decorrente de Autuação Fiscal lavrada com a exigência do imposto em razão do desvio de finalidade do papel imune;

III - constatação de que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio no Sistema RECOPI NACIONAL.

Cláusula décima quinta Deverão estar previstos em legislação específica ou em manual de procedimentos:

I - a documentação necessária a ser apresentada no ato do credenciamento;

II - as hipóteses do momento da obtenção do número de registro de controle, especificamente para cada tipo de operação;

III - as hipóteses de confirmação da operação pelo destinatário da mercadoria, específicas a cada tipo de operação realizada;

IV- as hipóteses de operação de prestação de informações relativas às operações de industrialização por conta de terceiro e/ou operações realizadas com armazém geral ou depósito fechado;

V - os tipos de papéis que estarão abrangidos pelo sistema RECOPI Nacional;

VI - outros aspectos legais e/ou operacionais não previstos neste convênio.

Cláusula décima sexta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I - às Cláusulas quarta a sexta, a partir de 1º de outubro de 2012;

II - às demais Cláusulas, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 10, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica, decorrente de operação interestadual praticada, no território da Unidade Federada onde se localize o destinatário que a tiver adquirido em ambiente de contratação regulada, quando a energia elétrica não for objeto de nova comercialização ou industrialização da qual decorra a sua saída subsequente.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 2º, §1º, inciso III, e 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica nos seus respectivos territórios, à empresa distribuidora, localizada em outra unidade federada, que praticar a operação interestadual relativa à circulação da energia elétrica objeto dessa entrada, destinando-a diretamente, por meio de linha de distribuição ou de transmissão por ela operada, não interligada ao Sistema Interligado Nacional - SIN ou a qualquer outro sistema de transmissão ou de distribuição, a domicílio ou estabelecimento de destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de fornecimento firmado com a referida empresa de distribuição, sob o regime da concessão ou da permissão da qual esta for titular, quando a energia elétrica não deva ser objeto de nova comercialização ou industrialização, da qual resulte a sua saída subsequente.

Parágrafo único. As disposições deste convênio não se aplicam às operações interestaduais indicadas no caput, relativas à circulação de energia elétrica destinada a estabelecimentos ou domicílios localizados nas unidades federadas indicadas no inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011.

Cláusula segunda A empresa distribuidora à qual for atribuída a responsabilidade pela apuração e pelo pagamento do ICMS nos termos da cláusula primeira:

I - deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes da unidade federada de destino da energia elétrica, observado o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993;

II - ficará sujeita, no que couber, ao cumprimento das demais obrigações previstas no Convênio ICMS 81/93.

Cláusula terceira O valor do imposto a ser lançado e pago nos termos da cláusula primeira deverá:

I - corresponder ao resultado da aplicação da alíquota interna, prevista na legislação da unidade federada de destino, sobre a base de cálculo definida no art. 13, inciso VIII e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - ser recolhido até o 9º (nono) dia subsequente ao término do período de apuração no qual que tiver sido efetuado o seu respectivo lançamento, em favor da unidade federada de destino da energia elétrica.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, exceto para os Estados de Bahia e Goiás, que produz efeito a partir de 1º de setembro de 2012.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 11, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, a:";

II - as cláusulas terceira e quarta:

"Cláusula terceira O disposto neste convênio:

I - também se aplica nas demais hipóteses em que a energia elétrica, objeto da última operação de que trata a cláusula primeira, não tenha sido adquirida pelo destinatário por meio de contrato de fornecimento firmado com empresa distribuidora sob o regime da concessão ou permissão da qual esta for titular."

II - não se aplica às operações interestaduais relativas à circulação de energia elétrica destinada a estabelecimentos ou domicílios localizados nas unidades federadas do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, e Tocantins, para neles ser consumida pelos respectivos destinatários que a tenham adquirido por meio de contratos de compra e venda firmados em ambiente de contratação livre.

Cláusula quarta A administração tributária de cada unidade federada poderá, nos termos do disposto em Ato COTEPE ou, na ausência deste, da legislação estadual correspondente, exigir que:

I - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) preste informações relativas à liquidação de contratos de compra e venda de energia elétrica firmados em ambiente de contratação livre;

II - o Operador Nacional do Sistema (ONS) preste informações referentes aos encargos de uso da Rede Básica de transmissão, por ele apurados para fins de cobrança dos remetentes ou destinatários da energia elétrica objeto de operações relativas à sua circulação, praticadas pelas empresas de transmissão responsáveis pela operação dos subsistemas de transmissão integrantes daquela rede."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, exceto para os Estados de Bahia e Goiás, que produz efeito a partir de 1º de setembro de 2012.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará -



Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 12, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso IX:

"IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII;"

II - o inciso XIII:

"XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais;"

III - o item 1 do §1º:

"1. empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;"

IV - o caput do §2º:

"§2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 13, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da refinaria de petróleo no Estado do Ceará.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e às operações internas e de importação com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da refinaria de petróleo no Estado do Ceará.

§ 1º Para os efeitos deste convênio, considera-se refinaria de petróleo o estabelecimento industrial que, mediante processos físico-químicos, transforme petróleo nos respectivos produtos derivados.

§ 2º O disposto neste convênio não se aplica à refinaria com capacidade de produção inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) barris de petróleo por dia.

§ 3º O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no país cuja inexistência de similaridade será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição de que trata este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação e de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 14, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 15/08, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - os §§ 2º e 3º da cláusula oitava:

"§ 2º A versão da Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) a ser aplicada na análise funcional será a última, desde que publicada no Diário Oficial da União no mínimo 90 (noventa) dias antes da data do início da análise.

§ 3º A Análise Funcional de PAF-ECF deverá ser realizada:

I - no estabelecimento situado no endereço cadastrado no CNPJ constante no Ato COTEPE/ICMS relativo ao credenciamento do órgão técnico ou no estabelecimento usuário ou desenvolvedor do PAF-ECF; e

II - de forma individualizada e exclusiva, de modo que um técnico faça os testes em um programa sem que outro desenvolvedor esteja presente no mesmo ambiente da análise."

II - a alínea "a" do inciso II do caput da cláusula nona:

"a) emitir Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, conforme modelo estabelecido no Anexo I, numerado em conformidade com o disposto no § 3º, no formato PDF, assinado digitalmente pelo órgão técnico ou por representante legalmente constituído e, no caso de análise efetuada por filial, também pelo técnico que a efetuou;"

III - o inciso VII da cláusula décima terceira:

"VII - Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, com vigência mínima de 03 (três) meses."

IV - os §§ 2º e 7º da cláusula décima terceira:

"§ 2º No caso de cadastro, credenciamento ou registro de nova versão de PAF-ECF já cadastrado, credenciado ou registrado, é dispensada a apresentação de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior a vinte e quatro meses, observado o disposto no § 4º, exceto no caso de ECF-PDV, quando será exigido novo Laudo a cada nova versão de software básico."

"§ 7º Na hipótese do § 6º a unidade federada comunicará o fato ao presidente da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI), instituída pelo Protocolo ICMS 9, de 03 de abril de 2009."

Cláusula segunda Ficam acrescidos os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 15/08, com a seguinte redação:

I - os §§ 3º e 4º à cláusula quarta:

"§ 3º O órgão técnico credenciado há mais de um ano poderá requerer a extensão do credenciamento a suas filiais, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição da filial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - registro de imóvel onde comprove a propriedade da filial ou contrato de locação do imóvel;

III - comprovação do vínculo empregatício do técnico que efetuará os testes pela filial;

IV - cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão técnico e o técnico envolvido com a análise.

§ 4º A extensão de que trata o §3º não enseja novo credenciamento, permanecendo a responsabilidade da análise funcional com a matriz originalmente credenciada;"

II - o § 7º à cláusula nona:

"§ 7º O laudo terá validade de vinte e quatro meses, contados a partir da data de sua emissão;"

III - o parágrafo único à cláusula décima primeira:

"Parágrafo único. Os procedimentos previstos nos §§ 2º, 4º e 7º da cláusula décima terceira deverão ser adotados pelas unidades federadas independentemente da adoção dos demais procedimentos previstos nesta seção";

IV - os §§ 9º e 10 à cláusula décima terceira:

"§ 9º A unidade federada não poderá exigir requisitos não previstos na Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) para cadastro, credenciamento ou registro.

§ 10 A critério da Unidade Federada, o disposto no § 7º, poderá se aplicar aos laudos de análise de PAF-ECF emitidos com base na Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) versão 1.9 ou versão superior".

Cláusula terceira O Anexo I do Convênio ICMS 15/08, passa a vigorar conforme Anexo Único deste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.



ANEXO ÚNICO

"ANEXO I
MODELO DE LAUDO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PAF-ECF

Nº DO LAUDO _____

1 - EMPRESA DESENVOLVEDORA REQUERENTE:
Razão Social: _____

Endereço: _____
Tel.: (____) _____ Fax.: (____) _____ e-mail: _____
Contato: _____
CNPJ: _____
Responsável pelo acompanhamento dos testes: _____

2 - ÓRGÃO TÉCNICO CREDENCIADO:
Identificação: _____
Responsável(s) pelo Ensaio:
Nome: _____ Visto: _____
Nome: _____ Visto: _____
Período de realização da análise: Início: ____ / ____ / ____ Término: ____ / ____ / ____

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL (PAF-ECF):
Nome comercial: _____
Versão: _____
Principal arquivo executável: _____
Código MD-5 de autenticação do principal arquivo executável do PAF-ECF: _____
Código de autenticação do arquivo que contém a relação dos arquivos executáveis que realizam os procedimentos constantes da ER-PAF-ECF (MD-5 Executáveis PAF-ECF) e seus respectivos códigos MD-5: _____
Relação dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na ER-PAF-ECF e respectivos códigos MD-5: _____

Outros arquivos utilizados e respectivos códigos MD-5: _____

Identificação do envelope de segurança onde foram lacrados os arquivos fontes e executáveis:
Marca: _____ Modelo: _____ Número: _____

4 - CARACTERÍSTICAS DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:
LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO SISTEMA OPERACIONAL GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS
TIPO DE DESENVOLVIMENTO: COMERCIALIZÁVEL EXCLUSIVO PRÓPRIO EXCLUSIVO TERCEIRIZADO
TIPO DE FUNCIONAMENTO: EXCLUSIVAMENTE EM REDE PARAMETRIZÁVEL
MEIO DE GERAÇÃO DO ARQUIVO SINTEGRA OU EFD PELO PAF-ECF PELO SISTEMA DE RETAGUARDA PELO SISTEMA PED ou EFD
(SPED)
INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL:
COM SISTEMA DE GESTÃO COM SISTEMA PED COM AMBOS NÃO INTEGRADO
OU RETAGUARDA
FORMA DE IMPRESSÃO DE ITEM EM CUPOM FISCAL (CONCOMITÂNCIA COM DISPOSITIVO DE VISUALIZAÇÃO DO REGISTRO DO ITEM):
CONCOMITANTE NÃO CONCOMITANTE, COM NÃO CONCOMITANTE, COM NÃO CONCOMITANTE, COM CONTROLE DE CONTA DE CLIENTE
EMISSION DE DAV DE PRE-VENDA
DAV - EMITIDO SEM POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO DAV - IMPRESSO EM IMPRESSORA DAV - IMPRESSO EM ECF
NÃO FISCAL
TRATAMENTO DA INTERRUPÇÃO DURANTE A EMISSÃO DE CUPOM FISCAL:
RECUPERAÇÃO DE DADOS CANCELAMENTO AUTOMÁTICO BLOQUEIO DE FUNÇÕES
APLICAÇÕES ESPECIAIS:
POSTO DE PEDÁGIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
OFICINA DE CONserto COM DAV-OS OFICINA DE CONserto COM CONTA DE CLIENTE
BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E BALANÇA INTERLIGADA
BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E SEM BALANÇA INTERLIGADA
BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-RESTAURANTE E BALANÇA INTERLIGADA
BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTO SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE ECF-NORMAL E SEM BALANÇA INTERLIGADA
POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL COM SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL SEM SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO DE BOMBAS

5. IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO OU RETAGUARDA QUE EXECUTA PELO MENOS UM DOS REQUISITOS ATRIBUÍDOS AO PAF-ECF E QUE, OBRIGATORIA E EXCLUSIVAMENTE, FUNCIONA INTEGRADO AO PAF-ECF:
EMPRESA DESENVOLVEDORA NOME DO SISTEMA
CNPJ DENOMINAÇÃO
Requisito (s) executado (s):
Nome do arquivo executável: Código MD-5:
Requisito (s) executado (s):
Nome do arquivo executável: Código MD-5:
6. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED (SPED/SINTEGRA/DOCUMENTOS/LIVROS) QUE FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:
EMPRESA DESENVOLVEDORA NOME DO SISTEMA
CNPJ DENOMINAÇÃO
Nome do arquivo executável: Função: Código MD-5:
Nome do arquivo executável: Função: Código MD-5:
Nome do arquivo executável: Função: Código MD-5:
7. IDENTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE PED QUE GERAM A NF-e E FUNCIONAM INTEGRADOS AO PAF-ECF:
EMPRESA DESENVOLVEDORA NOME DO SISTEMA
CNPJ DENOMINAÇÃO
Nome do arquivo executável: Código MD-5:
Nome do arquivo executável: Código MD-5:
Nome do arquivo executável: Código MD-5:
8. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ECF UTILIZADOS PARA A ANÁLISE FUNCIONAL:
MARCA MODELO MARCA MODELO
9. RELAÇÃO DE MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS ECF COMPATÍVEIS COM O PAF-ECF:
MARCA MODELO MARCA MODELO



10 - INTRODUÇÃO: Este procedimento tem como referência o documento ROTEIRO DE ANÁLISE FUNCIONAL DE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - EMISSOR DE CUPOM FISCAL - Versão X.X - Mês/Ano e a Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF) versão XX.XX			
11 - RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE:			
ITEM / REQUISITO	DESCRIÇÃO DO MOTIVO DA NÃO CONFORMIDADE		
OBS: Não havendo não-conformidade, descrever: "Não foram encontradas não conformidades no PAF-ECF identificado neste laudo durante a execução do Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal".			
12- PARECER CONCLUSIVO: Mediante solicitação da empresa desenvolvedora identificada neste laudo e em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 15/08, foi realizada a Análise Funcional do PAF-ECF identificado neste laudo, mediante aplicação dos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal disponibilizado no endereço eletrônico do CONFAZ: www.fazenda.gov.br/confaz obtendo-se o seguinte resultado:			
Constatada(s) "Não Conformidade" relacionada(s) no campo "Relatório de Não Conformidade".			
Não se constatou "Não Conformidade" em nenhum dos testes aplicados, razão pela qual, certificamos que o Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) identificado neste laudo atende aos requisitos especificados, no que se refere aos testes previstos no Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF, considerando que tais testes se restringem às funcionalidades do programa, não abrangendo o exame completo de código fonte.			
No item 3 deste laudo encontra-se a relação de arquivos do programa utilizados na realização dos testes e seus respectivos códigos de autenticação eletrônica (MD-5).			
13- DECLARAÇÃO: Declaramos que o presente laudo refere-se exclusivamente aos testes realizados no aplicativo identificado no item 3 e desenvolvido pela empresa identificada no item 1, sendo que o conteúdo deste laudo, não poderá ser estendido a qualquer outro programa ainda que similar. O presente relatório contém _____ folhas, numeradas e rubricadas pelo signatário desta declaração. Por ser a exata expressão da verdade, firmamos a presente declaração.			
14 - COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES A CRITÉRIO DO ORGÃO TÉCNICO ANALISADOR:			
15 - PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NO CASO DE SE CONSTATAR INCORREÇÕES NESTE LAUDO: a) se o arquivo PDF deste laudo tiver sido enviado à Secretaria Executiva do CONFAZ (SE/CONFAZ), mas não tenha sido publicado Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo, poderá ser substituído o arquivo, enviando outro arquivo com o mesmo nome. b) se o Despacho da SE/CONFAZ de registro deste laudo já tiver sido publicado, este laudo e o respectivo despacho não poderão ser cancelados ou corrigidos, devendo-se emitir novo laudo com numero de identificação diverso deste, cujo arquivo PDF também deverá ser enviado à SE/CONFAZ e solicitada publicação de outro Despacho da SE/CONFAZ para registro do novo laudo. Neste caso, este laudo e seu respectivo despacho de registro não serão cancelados. O Órgão Técnico analisador deverá observar atentamente se os erros no laudo são originários de informações prestadas equivocadamente pela empresa desenvolvedora e se isto teve efeito na condução da análise e nos testes que foram executados. Caso isto tenha ocorrido, deverá ser realizada nova análise e não somente a emissão de novo laudo.			
Local e data:			
1 - Execução dos Testes:	Assinatura Nome Cargo Documento de Identificação		
2 - Aprovação do Relatório:	Assinatura Nome Cargo Documento de Identificação		

Obs.: O Órgão Técnico Credenciado poderá acrescentar outras informações que julgar necessárias."

CONVÊNIO ICMS 15, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

Altera o Convênio ICMS 74/07, que autoriza os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97 que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir enumerados do Convênio ICMS 74/07, de 06 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:
"Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.";

II - a cláusula primeira:
"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto
p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier,

Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 16, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a unidade federada que menciona a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação por meio de telefonia fixa, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás autorizado a conceder, nos termos e condições estabelecidos na legislação estadual, isenção do ICMS nas prestações de serviço de comunicação decorrentes de utilização do serviço de assinatura com franquia na modalidade telefonia fixa.

Parágrafo único. O benefício previsto neste convênio fica condicionado a que:

I - a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, excetuado o aparelho telefônico;

II - o preço referente à prestação do serviço de assinatura com franquia não ultrapasse o valor mensal de R\$10,00 (dez reais) e que nele estejam incluídos quantidade mínima de minutos disponibilizados ao tomador para utilização em ligações telefônicas;

III - o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados no Estado de Goiás;

IV - o tomador do serviço não possua qualquer outro plano ou outro contrato de prestação de serviço de telefonia fixa com a mesma operadora.

Cláusula segunda Fica o Estado de Goiás autorizado a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto
p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli

de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 17, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, com as redações que se seguem:

I - a cláusula primeira-A:
"Cláusula primeira-A. A isenção prevista neste convênio aplica-se inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI) assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01.";

II - o inciso IV ao caput da cláusula sexta:
"IV - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto
p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará -

Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 18, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSP - Companhia Siderúrgica do Pecém, no Estado do Ceará.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Ceará autorizado a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e às operações internas e de importação com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da CSP - Companhia Siderúrgica do Pecém, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no país cuja inexistência de similaridade será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas pela isenção prevista neste convênio.

Cláusula terceira A fruição de que trata este convênio fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira na forma e nas condições estabelecidas pelo Estado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação e de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispere Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 19, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que específica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 99/98, de 25 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que mencionam a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispere Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 20, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera a cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula sétima do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, autorizados a conceder, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, sobre as saídas dos produtos obtidos na industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resultando numa carga tributária equivalente a 7% (sete por cento)."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispere Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 21, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 09/09, que estabelece normas relativas ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n. 5.172/66), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 09/09 de 3 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima nona O credenciamento possibilita que o fabricante interventor realize intervenção técnica em ECF com MFB.".

Cláusula segunda Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 09/09:

I - o § 1º da cláusula vigésima oitava;

II - o parágrafo único da cláusula vigésima nona;

III - a cláusula quadragésima terceira

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispere Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 22, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, de 7 de novembro de 1994, fica acrescentado dos itens 70 a 73 com a seguinte redação:

ITEM	MEDICAMENTO
70	Bevacizumabe
71	Capecitabina
72	Tratuzumabe
73	Azacitidina

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispere Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes



Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 23, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 76/98, que autoriza os Estados do Acre, Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pirarucu criado em cativeiro.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 76/98, de 24 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:
"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pirarucu criado em cativeiro.";

II - o caput da cláusula primeira:
"Cláusula primeira Ficam os Estados do Pará, Acre, Amazonas e Rondônia autorizados a conceder isenção do ICMS às saídas internas e interestaduais com pirarucu criado em cativeiro.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cêzar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 24, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas pela entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda Esperança e dá outra providência.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas pela entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança, abrangendo matriz e filiais, com CNPJ base n. 48.555.775.

§ 1º O benefício não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime jurídico de substituição tributária.

§ 2º Fica autorizada a não exigência do estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda Fica o Estado de São Paulo autorizado a não exigir os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das operações previstas na cláusula anterior realizadas até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio.

Parágrafo único. O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cêzar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 25, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 38/09, que autoriza os Estados do Pará, Paraíba e São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos adiante enumerados do Convênio ICMS 38/09, de 03 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:
"Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.";

II - da cláusula primeira:
a) o caput:
"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder, nos termos e condições estabelecidos nas respectivas legislações estaduais e distrital, isenção do ICMS nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular.";

b) o inciso III do parágrafo único:
"III - o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados nas unidades federadas mencionadas no caput desta cláusula.";

III - a cláusula segunda:
"Cláusula segunda Ficam as unidades federadas mencionadas na cláusula primeira autorizadas a dispensar o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cêzar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 26, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos e insumos efetuada pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP e nas saídas internas e interestaduais dos produtos que especifica, quando destinados à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraná autorizado a conceder isenção do ICMS:

I - na importação promovida pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo Único deste convênio;

II - nas saídas internas e interestaduais promovidas pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná IBMP dos seguintes produtos, destinados à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde:

Item	Produto	NCM
1	Módulo de Amplificação NAT HIV/HCV - 96 reações	3822.00.90
2	Módulo de amplificação NAT p/ Vigilância Epidemiológica	3822.00.90
3	Módulo de extração NAT p/ Vigilância Epidemiológica	3822.00.90
4	BIOM Taq 50U NAT	3822.00.90
5	Sondas	3822.00.90
6	Iniciadores	3822.00.90
7	Enzima RT NAT	3822.00.90
8	Mistura para PCR NAT	3822.00.90
9	Água DEPC	3822.00.90
10	Água Rnase Free	3822.00.90

§ 1º A isenção prevista no inciso I desta cláusula fica condicionada a que:

I - os equipamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 2º Na importação de equipamentos a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.

§ 3º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cêzar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

ANEXO ÚNICO

Item	Insumos e equipamentos	NCM
1	2 pack sybr green pcr master mix cod. 4364344	3822.00.90
2	2.0m teaa hplc ph7 glen cod. 60-4110-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
3	25 ethylthiotetrazole	3822.00.90
4	3'bhq1-cpg 0,2umol	3822.00.90
5	3'bhq1-cpg 15umol	3822.00.90
6	3'bhq2-cpg 0,2umol	3822.00.90
7	3'bhq2-cpg 15umol	3822.00.90
8	3'bhq2-cpg 1umol	3822.00.90
9	3'bhq3-cpg 0,2umol	3822.00.90
10	3'bhq3-cpg 15umol	3822.00.90
11	3'-da-cpg 20-2104-42, 41 m/g	3822.00.90
12	3'-da-cpg 20-2104-42e	3822.00.90
13	5'- fluorescein phosphoramidite, 100 micromoles	3822.00.90
14	5'- hexachloro fuorescein phosphoramidite	3822.00.90
15	Ac dc ce phosphoramidite	3822.00.90
16	Ac dc ce phosphoramidite	3822.00.90
17	Acetonitrilo merck 100030.5000 frasco com 5 litros	3822.00.90
18	Activator glen cod. 30-3140-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
19	Afp iii - proteina anti-freeze 500mg	3002.90.99
20	Afp tipo i, 500mg - frasco	3002.90.99
21	Afp tipo i, 50mg - frasco	3002.90.99
22	Agua depe (dietilpirocarbonato) treated h2o frasco com 1 l invitrogen cod 750023	3822.00.90
23	Agua dnase rnase fre ultra pura distilled water invitrogen 10977015 fr c/ 500 ml	3822.00.90
24	Ampiclina solucao fr c/ 10 ml	2941.10.10
25	Anhydrous wash glen cod. 40-4050-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
26	C3 cpg synthesis column 1000	3822.00.90
27	Cal fluor orange 560 amidite, 50 umoles	3822.00.90
28	Cal fluor orange 610 amidite, 100 umoles	3822.00.90
29	Cap mix a	3822.00.90
30	Cap mix a glen cod. 40-4012-27 fr c/ 450 ml	3822.00.90
31	Cap mix b glen cod. 40-4122-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
32	Cloreto potassio sol. 12,8 frasco	3105.10.00
33	Coluna da-cpg, 40 um/g, 40 nm glen cod. 20-2201-45	3822.00.90
34	Cy3 phosphoramidite, 100 umoles	3822.00.90
35	Cy5 phosphoramidite, 100 umoles	3822.00.90
36	Da ce phosphoramidite glen cod. 10-1000-c5 fr c/ 1,0 g	3822.00.90
37	Da-cpg, 31 um/g, 15 nm	3822.00.90
38	Da-cpg, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
39	Dc ce phosphoramidite, 0,5g glen cod. 10-1010-c5 fr c/ 1,0 g	3822.00.90
40	Dc-cpg, 32 um/g, 15 nm	3822.00.90
41	Dc-cpg, 34 um/g, 40 nm	3822.00.90
42	Deblocking mix glen cod. 40-4140-71 fr c/ 1000 ml	3822.00.90
43	Decp/ diethylpyrocarbonate	3822.00.90
44	Deprotection - carbonato em metanol, 0,05 potassiun - 30 mililitro	3822.00.90
45	Dg ce phosphoramidite glen cod. 10-1020-c5 fr c/ 0,5 g	3822.00.90
46	Dg ce phosphoramidite, 0,5g	3822.00.90
47	Dg-cpg, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
48	Dg-cpg, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
49	Dg-cpg, 36 um/g, 15 nm	3822.00.90
50	Diisopropiletilamina 99,5 % (diea) fr c/ 100 ml sigma 496219-100 ml	2921.19.29
51	Diluent acetonitrilo anhydrous glen cod. 40-4050-45 fr c/ 60 ml	3822.00.90
52	DI (dithiothreitol) sigma cod. D9779-5g fr c/ 5 gr. Val. 1 ano	2930.90.99
53	Dmf dg ce phosphoramidite, 1 grama	3822.00.90
54	Dna lambda from bacteriophage lambda c 1857 sam 7 fr 1 ml	3822.00.90
55	Dnase i from bovine pancreas frasco com 100 mg	3002.10.31
56	Dt ce phosphoramidite, 0,5 g glen cod. 10-1030-c5 fr c/ 0,5 g	3822.00.90
57	Dt-cpg, 32 um/g, 40 nm	3822.00.90
58	Dt-cpg, 35 um/g, 15 nm	3822.00.90
59	Dt-cpg, 35 um/g, 40 nm	3822.00.90
60	Endoproteinase glu-c sequencing grade 50 ug (5 x 10 ug)	3822.00.90
61	Enzima bamhi 4000 u	3507.90.30
62	Enzima dnase i cell culture grade	3507.90.30
63	Enzima transcriptase reversa-rt frasco com 30 microlitros	3507.90.30
64	Hiv chimeric recombinant antigen	3507.90.39
65	Hiv chimeric recombinat antigen	3507.90.39
66	Hiv-1 p24 recombinat, frasco com 1 mg	3507.90.39
67	Hiv-1 gp41, frasco com 1 mg	3507.90.39
68	Hiv-2 gp 36 recombinat, frasco com 1 mg	3507.90.39
69	Htlv-i chimeric recombinant antigen	3507.90.39
70	Htlv-i gp21 recombinant antigen, frasco com 0,5 mg	3507.90.39
71	Htlv-i gp46 recombinant antigen, frasco com 0,5 mg	3507.90.39
72	Htlv-ii chimeric recombinat antigen	3507.90.39
73	Human hela cell total rna 50 ug clontech cod. 636543	3507.90.39
74	Hunan hela cell total rna, 50 microlitro	3507.90.39
75	Immobilized monomeric avidin pierce cod. 20227	3507.90.39
76	Improm ii reverse transcriptse 500 reacoes	3507.90.39
77	Influenza a (h1n1) primer and prob set invitrogen cod. A11400	3507.90.39
78	Influenza a 2009 h1n1 assay control v1.0	3507.90.39
79	Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv forward	3822.00.90
80	Iniciador - unlabeled oligos - nat hcv2 reverse	3822.00.90
81	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward	3822.00.90
82	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv forward	3822.00.90
83	Iniciador - unlabeled oligos - nat hiv reverse	3822.00.90
84	Iptg fermentas cod. R0392 isopropyl -D-1-thiogalactopyranoside - 1g	3822.00.90
85	Kit solid xd slide & deposition v2 cod. 4456997	3822.00.90
86	Kit top frag seq 5 bp bc set cod. 4449308	3822.00.90
87	Kit total rna seq applied cod. 4445374	3822.00.90

88	Luminex sheath fluid	2812.10.19
89	Microesferas magplex luminex	3822.00.90
90	Mistura de pcr - nat 48 reacoes	3822.00.90
91	Mix de enzimas para amplificacao de acidos nucleicos, bulk for 40000 reac-tions	3507.90.39
92	Mix de nucleotideos pure peak dna polymerizationm10 nm fr 100 ml	3822.00.90
93	Nonidet p40 sub surfactante nao ionico sigma cod. 74385 val 1 ano	3822.00.90
94	Oxidizing solution glen cod. 40-4132-57 fr c/ 450 ml	3822.00.90
95	Phycoerythrin cojugated to 1 mg of anti p24 (clone 19) igg	3204.20.90
96	Proteinase k	3507.90.39
97	Purelink pcr micro kt 250 prep invitrogen cod. K310250	3002.90.99
98	Purelink viral rna/dna kit c/ 50 reacoes	3002.90.99
99	Qiamp minelute virus spin ki (50)	3002.90.99
100	Quant-it dsdna br assay kit invitrogen cod. Q32853	3002.90.99
101	Recombiant hepatitis a virus vp4-vp2	3507.90.39
102	Recombinat hepatitis a virus vp3	3507.90.39
103	Soroalbumina bovina (bsa) para biologia celular	3002.10.31
104	Tampao de corrida xt mops 20 x concentrado para cuba criterion 500 ml	3507.90.39
105	Taq dna polymerase 4 x 250 units	3507.90.39
106	Taqman hiv vic	3507.90.39
107	Taqman mgb probe, acido nucleico (6fam, vic tet, ned)	3822.00.90
108	Taqman probe hcv fam	3822.00.90
109	Taqman probe hiv cal dye3	3822.00.90
110	Tween 20 sigma cod. 93773-250 g	3822.00.90
111	Workbeads 40 q, 25 ml (material de cromatografia)	3822.00.90
112	Workbeads 40 q, 4,3 ml pre-packed column (material de cromatografia)	3822.00.90
113	Workbeads 40 s, 25 ml (material de cromatografia)	3822.00.90
114	Workbeads 40/10k proteina development 5 ml	3822.00.90
115	Agitadores	8479.82.90
116	Analizador de Impedancias	9030.33.19
117	Analizador Tamanho Particula	9027.80.99
118	Ar comprimido Seco	8414.80.19
119	Ar Condicionado	8415.10.11
120	Autoclave vertical tipo laboratório	8419.81.10
121	Balanças	9016.00.90
122	Banho sonicador	8479.89.91
123	Banho-maria	8419.19.90
124	Bombas à vácuo	8414.10.00
125	Bomba peristáltica e de seringa	8413.81.00
126	Cabines de fluxo laminar e/ou de segurança biológica	8419.89.99
127	Camara científica (Mini refrigerador)	8418.29.00
128	Câmara incubadora c/ agitação orbital (Shaker)	8479.82.90
129	Câmera 3CCD	9006.59.29
130	Câmera CCD	9006.59.29
131	Camera de Alta Sensibilidade	9006.59.29
132	Capela de exaustão	8414.80.19
133	Capelas de deposicao de particulado/filamentos	8419.89.99
134	Cell Disruptor	8543.70.99
135	Centrifugas	8421.19.90
136	Conduvímetro de bancada	9026.80.00
137	Sistemas de eletroforese	9027.20.29
138	Detector por Avalanche Amplificado	8441.40.19
139	Espectrofotometro	9027.30.20
140	Estabilizadores eletrônicos de tensão de 1 a 3 KVA	9030.33.90
141	Estufas	8419.89.20
142	Fermentador Wave Bioreator + Módulos + acessórios	9027.80.99
143	Fonte de Alta Tensão	9030.33.90
144	Fonte Linear DC	8504.40.30
145	Forno de Recozimento (Gas/Vácuo)	8514.30.90
146	Fotodiodo Amplificado	8541.40.13
147	Freezer -20°C vertical	8418.50.10
148	Fresadoras	8465.92.11
149	Espectrometro	9027.30.19
150	Geradores de funções	8511.50.90
151	Impressora de etiquetas	8443.31.91
152	Jogo de micropipetas	8479.89.12
153	Laser Diodo (ou equivalente)	8541.40.12
154	Lavadora de vidraria	8422.20.00
155	Liquidificador (Alta RPM)	85094010
156	Plataforma multiplex MagPIX	9027.50.50
157	Microcomputador	8471.50.10
158	Modulador de Amplitude	8543.70.99
159	Modulador de Fase	8543.70.99
160	Multímetros digitais	9030.33.11
161	Osciloscópios digital	9030.20.10
162	pHmetro	9027.80.14
163	Pipetas repetição e multicanal	8479.89.12
164	Camara de Plasma Etcher	8456.90.00
165	Impressora de Prototipagem rápida de Filme plastico	8443.32.29
166	Refrigerador vertical	8418.29.00
167	Processador RISC	8471.60.59
168	Robo de pipetagem e manipulação de líquidos	8479.89.12
169	Sala limpa modular	9033.00.00
170	Sistema automatizado de sequenciamento de DNA	9027.20.29
171	Sistema de Agua DI (deionizada)	8421.21.00
172	Sistema de cromatografia tipo FPLC	9027.20.12
173	Sistema de preparação para sequenciamento	9027.20.29
174	Sonicador de bancada	8479.82.10
175	Concentrador Speed Vac	8421.19.90
176	Spin Coater	8479.82.90
177	Termociclador	9027.50.90
178	Termomisturador p/ microtubos c/ aquecimento e refrigeração (Thermomixer)	8479.82.90
179	Ultrafreezer -80°, com sistema de Backup CO2 + Registrador, 728 litros	8418.40.00
180	Upgrade do Sistema de Espectrometria de Massa	-
181	Upgrade do Sistema de Sequenciamento Massivo Paralelo de DNA	-
182	Vacuum manifold	8414.10.00
183	Válvula Fotomultiplicadora Amplificada	8543.70.19
184	Workstation para preparo de PCR setup	9033.00.00



CONVÊNIO ICMS 27, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Anexo I do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o item 13.7 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

"ANEXO I
CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 52/91
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
13.7	Outros fornos industriais.	8417.80.90

.". Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtón da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtón da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 29, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Prorroga disposições dos Convênio ICMS 83/07 e 45/10.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 30 de abril de 2014, as disposições contidas nos seguintes Convênios:

I - Convênio ICMS 83/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA - PIAUÍ (APAE) e nas saídas subsequentes;

II - Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José

Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 28, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 53 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

53	Imiglucerase	3002.90.99	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
			Imiglucerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	

". Cláusula segunda O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, fica acrescido dos itens 165 e 166, com a seguinte redação:

165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/
			Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3004.90.99
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69

".

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescidas as seguintes alíneas aos incisos do parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as redações que se seguem:

I - ao inciso I:
"a.a) com alíquota do IPI de 30%, 35,51%;
a.b) com alíquota do IPI de 34%, 34,78%;
a.c) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
a.d) com alíquota do IPI de 41%, 31,92%;
a.e) com alíquota do IPI de 43%, 31,45%;
a.f) com alíquota do IPI de 48%, 30,34%;
a.g) com alíquota do IPI de 55%, 28,90%;
a.h) com alíquota do IPI de 30%, 34,08%;
a.i) com alíquota do IPI de 34%, 33,00%;
a.j) com alíquota do IPI de 37%, 32,90%;
a.k) com alíquota do IPI de 41%, 31,23%;
a.l) com alíquota do IPI de 43%, 30,78%;
a.m) com alíquota do IPI de 48%, 29,68%;
a.n) com alíquota do IPI de 55%, 28,28%;";
II - ao inciso II:
"a.a) com alíquota do IPI de 30%, 62,14%;
a.b) com alíquota do IPI de 34%, 60,11%;
a.c) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
a.d) com alíquota do IPI de 41%, 56,84%;
a.e) com alíquota do IPI de 43%, 55,98%;
a.f) com alíquota do IPI de 48%, 53,92%;
a.g) com alíquota do IPI de 55%, 51,28%;
a.h) com alíquota do IPI de 30%, 60,89%;
a.i) com alíquota do IPI de 34%, 58,89%;
a.j) com alíquota do IPI de 37%, 58,66%;
a.k) com alíquota do IPI de 41%, 55,62%;
a.l) com alíquota do IPI de 43%, 54,77%;
a.m) com alíquota do IPI de 48%, 52,76%;
a.n) com alíquota do IPI de 55%, 50,17%;".

Cláusula segunda Ficam convalidadas as aplicações, no período de 16 de dezembro de 2011 até a data da publicação deste convênio, dos percentuais previstos nas alíneas "a.a" a "a.g" acrescidas aos incisos I e II da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, desde de que observadas as suas demais normas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos:

I - até 15 de abril de 2012, quanto às alíneas "a.a" a "a.g" dos incisos I e II da cláusula primeira;

II - a partir de 16 de abril de 2012, quanto às alíneas "a.h" a "a.n" dos incisos I e II da cláusula primeira.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtón da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier,

Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 32, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a disponibilização dos serviços do sistema SEFAZ VIRTUAL, destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em sua 145ª reunião, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria da Receita Federal do Brasil se comprometem a disponibilizar para as unidades da Federação interessadas, a seguir denominadas ESTADOS, o serviço do sistema SEFAZ VIRTUAL integrante do Projeto Nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

§ 1º A disponibilização do serviço compreende:

I - prover, 24 horas por dia, sete dias por semana, os serviços previstos no Modelo Conceitual descrito no "Manual de Orientação do Contribuinte da NF-e" para contribuintes do ICMS dos ESTADOS, cadastrados como emissores de Nota Fiscal Eletrônica;

II - o processo de credenciamento destes contribuintes como emissores de NF-e, nos termos da cláusula quarta;

III - com respeito às NF-e autorizadas e denegadas, aos pedidos de cancelamento e de inutilização de numeração, e outros eventos previstos no Manual de Orientação:

a) o envio para o Ambiente Nacional da NF-e;

b) o armazenamento dos respectivos arquivos eletrônicos por um período máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu recebimento na SEFAZ VIRTUAL;

IV - o serviço de Sefaz Virtual de Contingência, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

§ 2º A disponibilização do serviço não compreende:

I - desenvolver e manter na Internet página de consulta de NF-e a partir da sua chave de acesso;

II - manter armazenadas as NF-e e demais dados tratados neste convênio, excetuado o previsto na alínea "b" do inciso III do § 1º;

III - processar o recebimento de NF-e autorizada por outra Administração Tributária cujo destinatário seja contribuinte do ICMS dos ESTADOS.

§ 3º O serviço de que trata este convênio será utilizado pelas unidades da Federação interessadas e disponibilizado por meio:

I - da Companhia de Processamento de Dados do Estado - PROCERGS -, quando desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul;

II - do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - quando desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cláusula segunda São obrigações dos ESTADOS:

I - designar no mínimo dois representantes como responsáveis dos ESTADOS em relação ao Sistema SEFAZ VIRTUAL, nos termos da cláusula terceira;

II - buscar no Ambiente Nacional da NF-e os arquivos relacionados com o disposto no inciso III do § 1º da cláusula primeira;

III - armazenar os arquivos relacionados com o disposto no inciso III do § 1º da cláusula primeira por períodos superiores ao citado naquele dispositivo;

IV - encaminhar à SEFAZ VIRTUAL solicitações de acesso ao ambiente de testes para contribuintes do ICMS dos ESTADOS;

V - o ato de credenciamento do contribuinte do ICMS dos ESTADOS como emissor de nota fiscal eletrônica e a consequente autorização para "entrada em produção";

VI - comunicar à SEFAZ VIRTUAL sempre que ocorrer alteração que importe credenciamento ou credenciamento de contribuintes do ICMS dos ESTADOS como emissor de Nota Fiscal Eletrônica, assim como outras alterações necessárias para o provimento dos serviços citados no inciso I do § 1º da cláusula primeira;

VII - o desenvolvimento e manutenção na Internet do Portal Estadual da NF-e, com página de consulta da NF-e a partir da sua chave de acesso, de acordo com as especificações nacionais;

VIII - normatizar em suas respectivas legislações a interrupção ou suspensão da utilização da SEFAZ VIRTUAL com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula terceira Os ESTADOS deverão indicar dois servidores, sendo um da área de administração tributária e o outro da área de tecnologia da informação, como responsáveis pelas comunicações necessárias entre si para o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos.

Parágrafo único. Os ESTADOS deverão manter atualizados, junto à SEFAZ VIRTUAL, os nomes de seus representantes para desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos.

Cláusula quarta Com referência a contribuintes do ICMS dos ESTADOS, o processo de credenciamento para emissão de NF-e compreende:

I - o atendimento às solicitações de acesso ao ambiente de testes do Sistema da NF-e, encaminhadas nos termos do inciso IV da cláusula segunda;

II - a concessão de acesso ao ambiente de produção do Sistema da NF-e, em consequência das autorizações referidas no inciso V da cláusula segunda.

Cláusula quinta Correrá por conta dos ESTADOS todas as despesas referentes a deslocamento, traslado e estadia para atividades necessárias à implementação do presente convênio.

Cláusula sexta Este convênio tem vigência por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, por acordo entre as partes, ou por solicitação de uma delas, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Cláusula sétima Fica revogado o Protocolo ICMS 55/07, de 28 de setembro de 2007.

Cláusula oitava Este convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Iser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 33, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, de municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações e estejam vinculados à organização ou realização das Competições."

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

I - as alíneas "e" e "f" ao inciso I do parágrafo único da cláusula primeira:

"e) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação);

f) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS- Importação).";

II - o inciso VIII ao caput da cláusula segunda, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso IX:

"VIII - órgãos da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal dos municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações";

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Iser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes

Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 34, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de uma montanha russa.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de uma montanha russa da marca Premiere Ride, modelo Dual LIM Shuttle Launch Coaster, com duas montanhas independentes, composta de 2 trens com 5 carros em cada trem, com capacidade de transporte de 20 passageiros em cada carro, velocidade máxima de 105 Km/h, classificada no código 9508.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, sem similar produzido no país.

§ 1º A comprovação da inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer outras condições para a fruição do benefício.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Iser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 35, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera Convênio ICMS 05/93, que autoriza os Estados da Bahia e Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC, nas condições que indica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir do Convênio ICMS 05/93, de 30 de abril de 1993:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo Restaurante/Escola do SENAC.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder isenção do ICMS no fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante/Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Conselhos Regionais dos respectivos Estados, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Iser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini



Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ayrton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 36, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 76/09, que autoriza os Estados do Amapá e Pará a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 76/09, de 3 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Pará, Rondônia e o Distrito Federal autorizados nos termos e condições previstos em sua legislação, a conceder crédito presumido do ICMS, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, limitado a doze equipamentos por contribuinte, na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de MFD para fins de substituição de ECF sem requisito de MFD."

Cláusula segunda Fica acrescido o § 6º à cláusula primeira do Convênio ICMS 76/09, com a seguinte redação:

"§ 6º O crédito fiscal presumido previsto nesta cláusula a ser concedido pelo Estado de Rondônia aplicar-se-á inclusive para as novas aquisições de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de MFD, e deverá ser apropriado, a partir de 01 de abril de 2012, por estabelecimento enquadrado no Regime Normal de Apuração, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido a efetiva autorização do equipamento ECF com MFD, em percentuais e prazos, conforme mencionados nos itens seguintes:

I - 100% para equipamentos implantados até 31 de dezembro de 2012;

II - 50% para equipamentos implantados entre o período de 01 de janeiro de 2013 até 31 de maio de 2013;

III - 30% para equipamentos implantados entre o período de 01 de junho de 2013 até 30 de setembro de 2013;

IV - 10% para equipamentos implantados entre o período de 01 de outubro de 2013 até 31 de dezembro de 2013, desde que tenham sido adquiridos até 30 de outubro de 2012."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ayrton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 37, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera os Convênios ICMS 77/11, 87/11, 99/11, 100/11 e 101/11 que alteram convênios ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 2º, § 1º, inciso III,

e 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso I do caput da cláusula segunda dos Convênios ICMS a seguir enumerados passa a vigorar com a seguinte redação:

I - do Convênio ICMS 87/11, de 30 de setembro de 2011:

"I - a partir de 1º de setembro de 2012, em relação ao Estado de Goiás;"

II - do Convênio ICMS 99/11, de 30 de setembro de 2011:

"I - a partir de 1º de setembro de 2012, em relação aos Estados da Bahia e Goiás;"

III - do Convênio ICMS 100/11, de 30 de setembro de 2011:

"I - a partir de 1º de setembro de 2012, em relação aos Estados da Bahia e Goiás;"

IV - do Convênio ICMS 101/11, de 30 de setembro de 2011:

"I - a partir de 1º de setembro de 2012, em relação aos Estados da Bahia e Goiás;"

Cláusula segunda O inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de setembro de 2012, em relação aos Estados da Bahia e Goiás;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ayrton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 3º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.

§ 4º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente.

§ 5º o representante legal ou o assistente do deficiente responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este convênio.

Cláusula segunda Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de:

I) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III) deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

IV) autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

§ 1º A comprovação da condição de deficiência será feita de acordo com norma estabelecida pelas UF's, podendo ser suprida pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para concessão da isenção de IPI;

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada mediante Laudo de Avaliação emitido em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos constantes dos Anexos II e III, seguindo os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde;

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo V.

§ 3º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VI.

§ 4º Para fins do § 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata a cláusula terceira, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele (s).

§ 5º Ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer em suas legislações outros graus de deficiência.

Cláusula terceira A isenção de que trata este convênio será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

I - o laudo previsto nos §§ 1º a 3º da cláusula segunda, conforme o tipo de deficiência;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando tratar-se de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - comprovante de residência;

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados de que trata os §§ 4º e 5º, da cláusula segunda, caso seja feita a indicação na forma do § 5º da cláusula;

VI - declaração na forma do Anexo VI, se for o caso;

VII - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput da cláusula primeira, se for o caso.

§ 1º Não serão acolhidos para os efeitos deste convênio os laudos previstos no inciso I dessa cláusula que não contiverem detalhadamente todos os requisitos exigidos.

§ 2º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, a unidade federada poderá editar normas adicionais de controle.

Cláusula quarta A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

§ 1º O prazo de validade da autorização será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

§ 2º Na hipótese de um novo pedido poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues.

§ 3º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no § 2º da cláusula terceira;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no § 1º da cláusula segunda.

§ 4º A autorização de que trata o caput poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio da Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação respectiva, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização.



Cláusula quinta O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto no § 3º da cláusula quarta. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I desta cláusula nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia.

Cláusula sexta O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste convênio;

b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

Cláusula sétima Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula quinta.

Cláusula oitava Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste convênio, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula nona A autorização de que trata cláusula quarta será emitida em formulário próprio, constante no Anexo I deste convênio.

Cláusula décima Fica revogado o Convênio ICMS 03/2007, de 19 de janeiro de 2007, a partir de 31 de dezembro 2012, sem prejuízo dos pedidos protocolados em data anterior.

Cláusula décima primeira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispier Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

ANEXO I DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA. CV ICMS XX de 30 DE MARÇO DE 2012

Em _____

NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
E-MAIL				

Tendo Em Vista O Requerimento Apresentado Pelo(A) Interessado(A) Acima Identificado(A) e Documentos Anexos

1. Reconheço O Direito à Isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Icms - Instituída Pelo Convênio Icms 38 de 30 de Março de 2012 e Respectiva Legislação Estadual;

2. Autorizo A Aquisição de Veículo Automotor Novo, Nas Condições Acima, Desde Que O Valor Não Seja Superior A R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE

OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETARÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1ª VIA - INTERESSADO(A)

2ª VIA - FABRICANTE

3ª VIA - CONCESSIONÁRIA

4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.

ANEXO II DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

LAUDO DE AVALIAÇÃO

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____ Data: __/__/__

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:		Sexo: Masculino Feminino	
Data de Nascimento: / /		Identidade nº	UF:
Mãe:		Orgão Emissor:	
Pai:			
Responsável (Representante legal):			
Endereço:			
Bairro:			
Cidade	CEP:		UF:
Fone:	Email:		

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012040900028

Tipo de Deficiência

Deficiência física*

Deficiência visual *

*observar as instruções deste anexo.

OBS: É considerada pessoa portadora de

deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função

física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia,

amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Unidade Emissora do Laudo

Identificação: _____

CNPJ: _____

Nome e CPF do responsável: _____

Assinatura do responsável

Assinatura
Carimbo e registro do CRM

Assinatura
Carimbo e registro do CRM

Nome: _____

Endereço: _____

Nome: _____

Endereço: _____

ANEXO III DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

LAUDO DE AVALIAÇÃO

DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda)

Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____ Data: __/__/__

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:		Sexo: Masculino Feminino	
Data de Nascimento: / /		Identidade nº	UF:
Mãe:		Orgão Emissor:	
Pai:			
Responsável (Representante legal):			
Endereço:			
Bairro:			
Cidade	CEP:		UF:
Fone:	Email:		

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Deficiência mental severa / grave - F.72 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição detalhada da deficiência:

Unidade Emissora do Laudo
Identificação: _____

CNPJ: _____

Nome e CPF do responsável: _____

Assinatura do responsável

Assinatura
Carimbro e registro do CRP

Assinatura
Carimbro e registro do CRM

Nome: _____
Endereço: _____

Nome: _____
Endereço: _____

ANEXO IV DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

LAUDO DE AVALIAÇÃO
AUTISMO
(Transtorno Autista e Autismo Atípico)
Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____ Data: ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:			
Data de Nascimento: / /		Sexo: Masculino Feminino	
Identidade nº		Órgão Emissor:	UF:
Mãe:			
Pai:			
Responsável (Representante legal):			
Endereço:			
Bairro:			
Cidade		CEP:	UF:
Fone:		Email:	

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Transtorno autista - F.84.0 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.
Autismo atípico - F.84.1 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição detalhada da deficiência:

Unidade Emissora do Laudo
Identificação: _____

CNPJ: _____

Nome e CPF do responsável: _____

Assinatura do responsável

Assinatura
Carimbo e Registro do CRM

Assinatura
Carimbo e Registro do CRP

Nome: _____
Endereço: _____

Nome: _____
Endereço: _____

INSTRUÇÕES DO ANEXO IV

AUTISMO
(Transtorno Autista e Autismo Atípico)
Critérios Diagnósticos. (baseado no DSM - IV- Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e na Classificação Internacional de Doenças - (CID 10)
I - TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0)
Preenchimento do Eixo A e B
Eixo A - Preencher um total de seis ou mais dos seguintes itens observando-se os referenciais mínimos grifados para cada item, ou seja:
(1) Comprometimento qualitativo da interação social, manifestado por pelo menos dois dos seguintes aspectos:
. Comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social;
. Fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento;
. Ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse);

. Ausência de reciprocidade social ou emocional.
(2) Comprometimento qualitativo da comunicação, manifestado por pelo menos um dos seguintes aspectos:
. atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica)
. em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa
. uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática
. ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento
(3) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos um dos seguintes aspectos:
. preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco.
. adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais
. maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou torcer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo)
. preocupação persistente com partes de objetos
Eixo B - Atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas, com início antes dos três anos de idade: (1) interação social, (2) linguagem para fins de comunicação social ou (3) jogos imaginativos ou simbólicos.

II - AUTISMO ATÍPICO (F 84.1)

No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez depois da idade de três anos; e/ou há anormalidades demonstráveis insuficientes em uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo (a saber, interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo) a despeito de anormalidades características em outra (s) área(s).

Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja: desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.

a) é necessária a presença de pelo menos um critério sintomatológico para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social
b) comprometimento qualitativo da interação social, manifestado pelos seguintes aspectos:
. comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social.
. fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento.
. ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse).
. ausência de reciprocidade social ou emocional.
c) pode haver ausência dos critérios sintomatológicos em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades.
d) o início dos sintomas pode se manifestar até os cinco anos de idade.

ANEXO V DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 10 DE MARÇO DE 2012

Carimbo Padronizado CNPJ

DECLARAÇÃO

SERVIÇO MÉDICO PRIVADO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

_____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____,

responsável pela unidade de saúde _____, CNPJ nº _____,

DECLARA, sob as penas da lei, que este serviço médico integra o Sistema Único de Saúde (SUS).

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Dispõe o art. 299 do Código Penal
"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos..."

ANEXO VI DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 10 DE MARÇO DE 2012

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR AUTORIZADO

01 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 1

NOME	CPF Nº
------	--------

02 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.	NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
	CEP	TELEFONE
		E-MAIL

03 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 2

NOME	CPF Nº
------	--------



04 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE E-MAIL

05 - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - 3

NOME	CPF Nº
------	--------

06 - ENDEREÇO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE E-MAIL

Declaram o requerente ou seu representante legal, e o(s) condutor(es) autorizado(s) serem autênticas e verdadeiras as informações prestadas.

Identificação	Assinatura
Requerente/Representante Legal	
Condutor Autorizado	
Condutor Autorizado	
Condutor Autorizado	

Anexar: cópia da carteira de identidade do(s) condutor(es) autorizado(s).

CONVÊNIO ICMS 39, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendida ao Estado do Acre as disposições do Convênio ICMS 85/2011, de 30 de setembro de 2011.

Cláusula segunda O dispositivo a seguir do Convênio ICMS 85/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a cláusula primeira: "Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo

Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

CONVÊNIO ICMS 40, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Convênio ICMS 105/11, que concede isenção do ICMS nas saídas de arroz beneficiado destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento e à União, dentro do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 145ª reunião ordinária realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Convênio ICMS 105/11, de 30 de setembro de 2011, passa a ser cláusula quarta, e fica reintroduzida a cláusula terceira com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que tratam as cláusulas primeira e segunda."

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Carlos Alberto de Freitas Barreto p/ Guido Mantega, Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispser Abraham Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

Nº 49 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 1, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 98, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos Convênios ICMS 81, de 10 de setembro de 1993, e 70, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso I da cláusula segunda do Protocolo ICMS 98, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às transferências entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto se o estabelecimento recebedor for varejista;"

Cláusula segunda A cláusula terceira do Protocolo ICMS 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)
2	2712.10.00	Vaselina
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)
5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)
6	3006.70.00	Lubrificação íntima
7	3301	Oleos essenciais (frasco em até 10 ml)
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)
9	3303.00.20	Águas-de-colônia
10	3304.10.00	Produtos de Maquiagem para os Lábios
11	3304.20.10	Sombra, Delineador, Lápis para sobrancelhas e rímel
12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele
17	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20	3305.90.00	Outras preparações capilares
21	3305.90.00	Tintura para o cabelo
22	3306.10.00	Dentífrícios
23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)
24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
33	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
34	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
35	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras
36	4202.1	Malas e maletas de toucador
37	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples



38	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla
39	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão
39.1	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
40	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
41	4818.40.10	Fraldas
42	4818.40.20	Tampões higiênicos
43	4818.40.90	Absorventes higiênicos externos
44	5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis
45	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
46	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
47	8203.20.90	Pinças para sobancelhas
48	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
49	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
50	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
52	9603.21.00	Escovas de dentes
53	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
54	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
55	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes
56	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
57	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras

"
Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data da publicação.

Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 2, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de vestuário.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também em relação ao imposto devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte, decorrente de operação interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas por estabelecimento de empresa industrial, ou pelo importador, às mercadorias por ele diretamente importadas, para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino, sobre a base cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

§ 3º Os Estados signatários comprometem-se em não aplicar margem de valor agregado inferior às previstas neste protocolo, tanto nas operações internas como nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único, provenientes de outros Estados não signatários deste protocolo.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição
6115.10	Meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)
6115.2	Outras meias-calças
6115.30	Outras meias até o joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples

PROTOCOLO ICMS 3, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos para bebê.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também em relação ao imposto devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte, decorrente de operação interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas por estabelecimento de empresa industrial, ou pelo importador, às mercadorias por ele diretamente importadas, para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas na unidade federada de destino, sobre a base cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Cláusula sexta Fica condicionada a aplicação deste protocolo à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

§ 1º Os Estados signatários deverão observar, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo.

§ 2º Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

§ 3º Os Estados signatários comprometem-se em não aplicar margem de valor agregado inferior às previstas neste protocolo, tanto nas operações internas como nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único, provenientes de outros Estados não signatários deste protocolo.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em Decreto do Poder Executivo.

Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

"ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de bebês ou crianças, e suas partes
9401.80.00	Cadeiras, assentos e similares para transporte e/ou alimentação de crianças; dispositivos para retenção de crianças; bebê conforto
9401.71.00	
9401.90.90	
7326.90.90	Suporte para banheiras
9403.20.00	Berço desmontável; Cercado para crianças
8302.49.00	Artefato próprio para unir dois carrinhos de bebê
9403.70.00	Mesa plástica para uso de crianças
9503.00.10	Andador
3922.90.00	Assento para banheira infantil

"

PROTOCOLO ICMS 4, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 28/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 28/09, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 28/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 28/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

I - CHOCOLATES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg
4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó
5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau
8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar
9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar

II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café
5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta
6	2009.8	Água de coco
7	2202.90.00	Nectares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg
3	1901.10.20	Farinha láctea
4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes
5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros
6	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
9	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
10	04.05	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
11	15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos
3	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
4	2008.1	amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
10	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
2	1806.90.00 1806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas

VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado
2	1905.10.10	denominado knackebrot
3	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.
4	1905.31	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial
5	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
7	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados



8	1905.90.00	Outros pães de forma
9	1905.90.00	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.
10	1905.90.00	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete

VIII - ÓLEOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1507.90.10	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
5	1512.19.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
7	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
9	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue
2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
3	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

X - PRODUTOS HORTÍCULAS e FRUTAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7	2006.00.00	Outros hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

XI - OUTROS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conservas salgado ou doce)
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados
5	09.02	Chá, mesmo aromatizado
6	0903.00	Mate
7	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)
8	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas
9	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá
10	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas
11	2924.29.91 2925.11.00 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93 2106.90.30 2106.90.90	2929.90.11 Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros

" Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

PROTOCOLO ICMS 5, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 31/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 31/09, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 31/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 31/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item/sub-item	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	7321.11.00 7321.90.00	7321.81.00 Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
7	8418.50.10	8418.50.90 Outros congeladores ("freezers")
8	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
9	8418.69.9	Mini Adega e similares
10	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
11	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99
12	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
13	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrifugas para uso doméstico
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrifugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31
15	8422.11.00	8422.90.10 Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios
19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca
25	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela



29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	56	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	57	8521.90.90	Outros aparelhos telefônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais telefônicos
31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	58	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	59	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
33	8471.70	Unidades de memória	60	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo
34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	61	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	62	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	63	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	64	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	65	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
39	85.08	Aspiradores	66	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
40	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	67	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
41	8509.80.10	Enceradeiras	68	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
42	8516.10.00	Chaleiras elétricas	69	9019.10.00	Aparelhos de massagem
43	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	70	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
44	8516.50.00	Fornos de microondas	71	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	72.	85.17.62.1	Multiplexadores e concentradores
46	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	73.	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
47	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	74.	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
48	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	75.	85.17.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
49	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79	76.	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular
50	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	77.	85.17.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
51	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo	78.	85.17.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
52	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos	79	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
53	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53			
54	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo			
55	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo			

"

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

PROTOCOLO ICMS 6, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 36/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 36/09, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 36/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 36/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)
2	2712.10.00	Vaselina
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)
5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)
6	3006.70.00	Lubrificação íntima
7	3301	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)
9	3303.00.20	Águas-de-colônia
10	3304.10.00	Produtos de Maquiagem para os Lábios
11	3304.20.10	Sombra, Delineador, Lápis para sobrancelhas e rímel
12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele



17	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20	3305.90.00	Outras preparações capilares
21	3305.90.00	Tintura para o cabelo
22	3306.10.00	Dentífrícios
23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaís (fio dental)
24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
33	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
34	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
35	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras
36	4202.1	Malas e maletas de toucador
37	4818.10.00	Papel higiénico - folha simples
38	4818.10.00	Papel higiénico - folha dupla
39	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
39.1	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
40	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
41	4818.40.10	Fraldas
42	4818.40.20	Tampões higiénicos
43	4818.40.90	Absorventes higiénicos externos
44	5601.10.00	Absorventes e tampões higiénicos e fraldas de fibras têxteis
45	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
46	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
47	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
48	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
49	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
50	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
52	9603.21.00	Escovas de dentes
53	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
54	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
55	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes
56	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
57	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90, 7010.20.00 7013.42	Mamadeiras

" Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

PROTOCOLO ICMS 7, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 88/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 88/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 88/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 88/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00
2	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00
3	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00
4	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00
5	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00
6	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00
7	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90
8	Mini Adega e similares	8418.69.9
9	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99
10	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7	8418.99.00
11	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12
12	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90
13	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31
14	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 9, 10 e 11	8421.9
15	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10
16	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31
17	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32
18	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99
19	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11
20	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12
21	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19

22	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20
23	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90
24	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00
25	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90
26	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90
27	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00
28	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30
29	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4
30	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10
31	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5
32	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90
33	Unidades de memória	8471.70
34	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	8471.90
35	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30
36	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3
37	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
38	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40
39	Aspiradores	85.08
40	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09
41	Enceradeiras	8509.80.10
42	Chaleiras elétricas	8516.10.00
43	Ferros elétricos de passar	8516.40.00
44	Fornos de microondas	8516.50.00
45	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00
46	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71
47	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72
48	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79
49	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 33, 34, 35, 36 e 37	8516.90.00
50	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11
51	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12
52	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9
53	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5
54	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8518
55	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8519 e 8522
56	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8519.81.90
57	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90
58	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10
59	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00
60	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29
61	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	85.27
62	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69.00
63	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20
64	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	8528.7
65	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7
66	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	8528.7
67	Outros	8528.7
68	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10.00
69	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00
70	Aparelhos de diatermia	9018.90.50
71	Aparelhos de massagem	9019.10.00
72	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11
73	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.10
74	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1
75	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22
76	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39
77	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4
78	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62
79	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9
80	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21

"

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 8, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 91/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 91/08, de 30 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado neste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente,

incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado neste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas neste protocolo.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula terceira Fica revogado o inciso III da cláusula nona do Protocolo ICMS 91/08.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

PROTOCOLO ICMS 9, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 95/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira As mercadorias relativas aos grupos abaixo identificados do Anexo Único do Protocolo ICMS 95/09, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



"ANEXO ÚNICO
II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6	2009.8	Água de coco
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
9	04.04 04.06	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
10	04.05	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
11	15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

VIII - ÓLEOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
5	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
7	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
9	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros

XI - OUTROS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11	2924.29.91 2106.90.30 2106.90.90	2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93 Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros

"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2012.
Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 10, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 96/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 96/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "ANEXO ÚNICO
I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES
II. BATIDA E SIMILARES
III. BEBIDA ICE
IV. CACHAÇA
V. CATUABA
VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES
VII. COOLER
VIII. GIN
IX. JURUBEBA E SIMILARES
X. LICORES E SIMILARES
XI. PISCO

- XII. RUN
XIII. SAQUE
XIV. STEINHAEGER
XV. TEQUILA
XVI. UÍSQUE
XVII. VERMUTE E SIMILARES
XVIII. VODKA
XIX. DERIVADOS DE VODKA
XX. ARAK
XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA
XXII. SIDRA E SIMILARES
XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS
XXIV VINHOS

1.	Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados
2.	Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH
3.	Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH

"

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 11, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 107/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 107/09, de 10 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.



§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º, 3º e 4º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 107/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 107/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

II. BATIDA E SIMILARES

III. BEBIDA ICE

IV. CACHAÇA

V. CATUABA

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

VII. COOLER

VIII. GIN

IX. JURUBEBA E SIMILARES

X. LICORES E SIMILARES

XI. PISCO

XII. RUN

XIII. SAQUE

XIV. STEINHAEGER

XV. TEQUILA

XVI. UÍSQUE

XVII. VERMUTE E SIMILARES

XVIII. VODKA

XIX. DERIVADOS DE VODKA

XX. ARAK

XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

XXII. SIDRA E SIMILARES

XXIII. SANGRIAS E COQUETÊIS

XXIV VINHOS

1.	Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados
2.	Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH
3.	Vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH

"

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

PROTOCOLO ICMS 12, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 202/10, que dispõe sobre a remessa de trigo "in natura" por contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais para industrialização por encomenda no Estado do Paraná com suspensão do ICMS.

Os Estados do Paraná e de Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 202/10, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ENCOMENDANTE J. MACEDO S.A. IE: 001037974.04.43 ENDEREÇO: Rua Antonio Scodeler nº 387, Pouso Alegre, MG	INDUSTRIALIZADOR BUNGE ALIMENTOS S.A. IE: 20106602-65 ENDEREÇO: Rod. BR-376 SN - KM 507,7 Ponta Grossa, PR J. MACEDO S.A. IE: 90290722-02 ENDEREÇO: Av. Tiradentes, 3.200 Prédio 1 - Jockey Club Londrina, PR
--	--

"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraná - Luiz Carlos Haully,

PROTOCOLO ICMS 13, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 27/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 27/09, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço."

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 27/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 27/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1.	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
2.	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
3.	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
4.	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forçados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura
5.	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)
6.	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)
7.	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
8.	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
9.	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
10.	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy
11.	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
12.	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")
13.	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
14.	82.13	Tesouras e suas lâminas



15.	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros
16.	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
17.	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios
18.	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.
Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 14, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 33/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 33/09, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo.
§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:
I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;
II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.
§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.
§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.
§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço."
Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 33/09.
Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 33/09 passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00 3808.94.19	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície
3	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.
4	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear
5	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	Facilitadores e goma para passar roupa
6	3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto
7	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens
8	3809.91.90	Amaciante/Suavizante
9	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza
10	2207.10.00 2207.20.10	Alcool etílico para limpeza
11	2710.11.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira
12	2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado , ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1
13	2803.00.90	Carbonato de sódio 99%
14	2806.10.20 2806.20.00	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossufúrico, em solução aquosa
15	28.15	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto
16	2827.20.90	Desumidificador de ambiente
17	2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxícloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas
18	2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas
19	2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas
20	2902.90.20	Naftalina
21	2917.11.10	Antiferrugem
22	2923.90.90	Clarificante
23	2931.00.39	Controlador de metais
24	2933.69.19	Flutuador 4x1
25	3402.90.39	Limpa-bordas
26	34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias
27	38.02	Neutralizador/eliminador de odor
28	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas
29	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste
30	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada
31	2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas
32	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros
33	6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
34	8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins
35	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins
36	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.
Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe



PROTOCOLO ICMS 15, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 34/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 34/09, de 05 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.
§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:
I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;
II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.
§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.
§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.
§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço."
Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 34/09.
Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 34/09 passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO

Item	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis
2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha
3	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá
4	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos
6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos
7	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica
8	6912.00.00	Velas para filtro
9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica
11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos
12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável
13	7323.9 7418.19.00 7615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio
14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio
15	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras
16	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico
17	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa
18	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue
19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes
20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.
Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima; Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 16, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 86/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 86/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.
§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:
I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;
II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.
§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.
§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.
§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço."
Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 86/09.
Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 86/09 passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO

Item	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis
2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha
3	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá
4	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos
6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos
7	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica
8	6912.00.00	Velas para filtro
9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica
11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos



12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável
13	7323.9 7418.19.00 7615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio
14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio
15	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras
16	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico
17	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa
18	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue
19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes
20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.
Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 17, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 89/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 89/09, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.
§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:
I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;
II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.
§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.
§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.
§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço."
Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sétima do Protocolo ICMS 89/09.
Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 89/09 passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1.	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
2.	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
3.	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
4.	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilha, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura
5.	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)
6.	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobancelhas - NCM 8203.20.90)
7.	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
8.	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lâmparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
9.	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
10.	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy
11.	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
12.	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")
13.	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
14.	82.13	Tesouras e suas lâminas
15.	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros
16.	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
17.	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios
18.	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.
Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe

PROTOCOLO ICMS 18, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 106/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 106/09, de 10 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.
§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:
I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;
II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.
§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço."

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º, 3º e 4º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 106/09.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2828.90.11 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	2828.90.19 Água sanitária, branqueador ou alvejante
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00 3808.94.19	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície
3	3401.19.00	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados
4	3401.20.90 3402.20.00	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
5	3402.20.00	detergentes líquidos
6	3402	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01. da classificação NCM.
7	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.
8	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear
9	3505.10.00 3905.12.00	3506.91.20 Facilitadores e goma para passar roupa
10	3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto
11	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens
12	3809.91.90	Amaciante/Suavizante
13	3924.10.00 6805.30.10 6805.30.90	3924.90.00 Esponjas para limpeza
14	2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza
15	2710.11.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira
16	2801.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	2828.10.00 Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1
17	2803.00.90	Carbonato de sódio 99%
18	2806.10.20 2806.20.00	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, em solução aquosa
19	28.15	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto
20	2827.20.90	Desumidificador de ambiente
21	2827.32.00 2833.22.00 2924.1	2827.49.21 Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxícloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas
22	2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas
23	2836.20.10 2836.50.00	2836.30.00 Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas
24	2902.90.20	Naftalina
25	2917.11.10	Antiferrugem
26	2923.90.90	Clarificante
27	2931.00.39	Controlador de metais
28	2933.69.19	Flutuador 4x1
29	3402.90.39	Limpa-bordas
30	34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias
31	38.02	Neutralizador/eliminador de odor
32	2815.30.00 2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gorduras e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio, todos utilizados em piscinas
33	3822.00.90	Kit teste pH/cloro, fita-teste
34	3824.90.49	Produtos para limpeza pesada
35	2806.10.20 2809.20.1 3824.90.79	2807.00.10 Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico fosfórico, e outros redutores de pH da subposição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas
36	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros
37	6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
38	7323.10.00	esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica
39	8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins
40	9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins
41	9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo

"

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

PROTOCOLO ICMS 19, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 164/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Protocolo ICMS 164/10, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no caput, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula segunda Ficam revogados os §§ 1º e 3º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 164/10.

Cláusula terceira O Anexo Único do Protocolo ICMS 164/10 passa a vigorar com a seguinte redação:



"ANEXO ÚNICO		
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)
2	2712.10.00	Vaselina
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4	2847.00.00	Peróxido de Hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)
5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)
6	3006.70.00	Lubrificação íntima
7	3301	Oleos essenciais (frasco em até 10 ml)
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)
9	3303.00.20	Águas-de-colônia
10	3304.10.00	Produtos de Maquiagem para os Lábios
11	3304.20.10	Sombra, Delineador, Lápis para sobrancelhas e rímel
12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele
17	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20	3305.90.00	Outras preparações capilares
21	3305.90.00	Tintura para o cabelo
22	3306.10.00	Dentífrícios
23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)
24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
33	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
34	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
35	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras
36	4202.1	Malas e malas de toucador
37	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples
38	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla
39	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão
39.1	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
40	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
41	4818.40.10	Fraldas
42	4818.40.20	Tampões higiênicos
43	4818.40.90	Absorventes higiênicos externos
44	5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis
45	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
46	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
47	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
48	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
49	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
50	9025.11.1090	Teclados, inclusive o digital
51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
52	9603.21.00	Escovas de dentes
53	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
54	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
55	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes
56	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
57	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras

"
Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Paraná - Luiz Carlos Haully, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

PROTOCOLO ICMS 20, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:
I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;
II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;
IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.
§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.
§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.
Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.
§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário,

ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula
MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1", onde:
I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.
II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.
§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.
§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.
Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.



Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara,

ANEXO ÚNICO

I-CHOCOLATES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	32		17%	47,90%	39,95%
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	32		17%	47,90%	39,95%
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tablets ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	32		17%	47,90%	39,95%
4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	25		17%	40,06%	32,53%
5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25		17%	40,06%	32,53%
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	21		17%	35,58%	28,29%
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	51		17%	69,19%	60,10%
8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	54		17%	72,55%	63,28%
9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	32		17%	47,90%	39,95%
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	51		17%	69,19%	60,10%

II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45		17%	62,47%	53,73%
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	48		17%	65,83%	56,92%
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203	34		17%	50,14%	42,07%
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	34		17%	50,14%	42,07%
5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	34		17%	50,14%	42,07%
6	2009.80.00	Água de coco	34		17%	50,14%	42,07%
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	34		17%	50,14%	42,07%
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	25		17%	40,06%	32,53%
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45		17%	62,47%	53,73%

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	0402.10402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	14		12%	14,00%	14,00%
2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	34		17%	50,14%	42,07%
3	1901.10.20	Farinha láctea	27		17%	42,30%	34,65%
4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	39		17%	55,75%	47,37%
5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	35		17%	51,27%	43,13%
6	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	22		17%	36,70%	29,35%
7	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20		17%	34,46%	27,23%
8	04.03	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	22		17%	36,70%	29,35%
9	04.04 04.06	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33		17%	49,02%	41,01%
10	04.05	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34		12%	34,00%	34,00%
11	15.1615.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	26		12%	26,00%	26,00%

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	34		17%	50,14%	42,07%
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	47		17%	64,71%	55,86%
3	2005.20.002005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	29		17%	44,54%	36,77%
4	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	47		17%	64,71%	55,86%

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	54		17%	72,55%	63,28%
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	56		17%	74,80%	65,40%
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	46		17%	63,59%	54,80%
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34		17%	50,14%	42,07%



5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	56	17%	74,80%	65,40%
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	28	17%	43,42%	35,71%
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	39	17%	55,75%	47,37%
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50	17%	68,07%	59,04%
10	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	44	12%	44,00%	44,00%

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	54		17%	72,55%	63,28%
2	1806.90.001806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau	54		17%	72,55%	63,28%
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	37		17%	53,51%	45,25%

VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado	27		12%	27,00%	27,00%
2	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	24		12%	24,00%	24,00%
3	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.	24		12%	24,00%	24,00%
4	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "ma-sena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, inde-pendentemente de sua denominação comercial	31		12%	31,00%	31,00%
5	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	42		12%	42,00%	42,00%
6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	28		12%	28,00%	28,00%
7	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes tor-rados	24		12%	24,00%	24,00%
8	1905.90.10	Outros pães de forma	24		12%	24,00%	24,00%
9	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, indepen-dentemente de sua denominação comercial.	24		12%	24,00%	24,00%
10	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	24		12%	24,00%	24,00%

VIII - ÓLEOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	17		12%	17,00%	17,00%
2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com ca-pacidade inferior ou igual a 5 litros	34		12%	34,00%	34,00%
3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade in-ferior ou igual a 5 litros	28		17%	43,42%	35,71%
4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusi-vamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou fra-ções da posição 15.09, em recipientes com capaci-dade inferior ou igual a 5 litros	46		12%	46,00%	46,00%
5	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em reci-pientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	27		12%	27,00%	27,00%
6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade in-ferior ou igual a 5 litros	29		12%	29,00%	29,00%
7	1515.19.00	Óleo de linhaca refinado, em recipientes com ca-pacidade inferior ou igual a 5 litros	34		12%	34,00%	34,00%
8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capa-cidade inferior ou igual a 5 litros	27		12%	27,00%	27,00%
9	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capaci-dade inferior ou igual a 5 litros	34		12%	34,00%	34,00%
10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	39		12%	39,00%	39,00%

IX - PRODUTOS A BASE DE CARNE e PEIXE

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	28		12%	28,00%	28,00%
2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	37		12%	37,00%	37,00%
3	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus su-cedâneos preparados a partir de ovas de peixe	37		17%	53,51%	45,25%
4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquá-ticos, preparados ou em conservas	34		17%	50,14%	42,07%

X - PRODUTOS HORTÍCOLAS e FRUTAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, con-gelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34		17%	50,14%	42,07%
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de ou-tros edulcorantes, em embalagens de conteúdo in-ferior ou igual a 1 kg	34		17%	50,14%	42,07%
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo in-ferior ou igual a 1 kg	51		17%	69,19%	60,10%
4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, ex-ceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34		17%	50,14%	42,07%
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conserva-dos, exceto em vinagre ou em ácido acético, con-gelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34		17%	50,14%	42,07%

6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	44	17%	61,35%	52,67%
7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	53	17%	71,43%	62,22%
9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%

XI - OUTROS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST (%)	ORIGINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI- GEM7%	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	34		17%	50,14%	42,07%
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	48		17%	65,83%	56,92%
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	47		17%	64,71%	55,86%
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	34		17%	50,14%	42,07%
5	09.01	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2kgs	11		12%	11,00%	11,00%
6	09.02	Chá, mesmo aromatizado	37		17%	53,51%	45,25%
7	0903.00	Mate	57		17%	75,92%	66,46%
9	1701.1 1701.99	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 5kg.	19		12%	19%	19%
10	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	37		17%	53,51%	45,25%
11	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e prepara- ções à base destes extratos, essências ou concen- trados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	44		17%	61,35%	52,67%
12	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	49		17%	66,95%	57,98%
13	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edul- corante, para a fabricação de pudins, cremes, sor- vetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	38		17%	54,63%	46,31%
14	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93	Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, acidociclâmico de sódio e seus sais, manitol, d- glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)	34		17%	50,14%	42,07%

PROTOCOLO ICMS 21, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas eaparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automá- ticos.

Os Estados do Amapá e Pernambuco neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo,

deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara



ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORI-GINAL	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1.	8414.5	Ventiladores	35,99	17%	44,18%
2.	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74	17%	58,76%
3.	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99	17%	44,18%
4.	8415.108415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,9	17%	48,33%
5.	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01	17%	56,93%
6.	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,9	17%	48,33%
7.	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58	17%	46,93%
8.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água	34,19	17%	42,27%
9.	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos	47,21	17%	56,08%
10.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro	56,89	17%	66,34%
11.	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12	17%	50,68%
12.	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84	17%	60,99%
13.	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76	17%	90,59%
14.	8424.30.10 8424.90.90	8424.30.90 Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12	17%	50,68%
15.	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45	17%	55,27%
16.	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	42,12	17%	50,68%
17.	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	42,12	17%	50,68%
18.	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26	17%	49,77%
19.	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12	17%	50,68%
20.	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12	17%	50,68%
21.	8214.9085.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12	17%	50,68%
22.	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12	17%	50,68%
23.	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12	17%	50,68%
24.	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,6	17%	39,53%
25.	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45	17%	53,15%
26.	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45	17%	53,15%
27.	84.25	Talhas, cadernais e moitões	37	17%	45,25%
28.	8415.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	39,14	17%	47,52%

PROTOCOLO ICMS 22, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Escada - PE.

Os Estados do Amazonas e Pernambuco, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir do Protocolo ICMS 76, de 30 de setembro de 2011:

- I - a ementa:
"Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE.";
- II - a cláusula primeira:
"Cláusula primeira Acordam os signatários em implantar pólo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em armazém geral localizado no Município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco.";
- III - o § 2º da cláusula segunda:
"§ 2º Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral localizado em

Ipojuca - PE, não ocorrer a venda da mercadoria ou o retorno físico ao DEPOSITANTE, este deverá recolher o imposto suspenso em favor do Estado do Amazonas, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento.";

IV - o inciso II da cláusula terceira:
"II - possuir contrato de locação de área no armazém geral localizado em Ipojuca - PE.";

V - o caput da cláusula nona:
"Cláusula nona Fica o Estado do Amazonas autorizado a instalar repartição fazendária, nas dependências do armazém geral em Ipojuca - PE, para administrar a arrecadação do ICMS de sua competência, decorrente da venda de mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus.";

VI - a cláusula décima primeira:
"Cláusula décima primeira Os Estados signatários poderão disciplinar outras formas de fiscalização e controle das mercadorias depositadas no armazém geral em Escada - PE.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispere Abrahim Lima;
Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara,

PROTOCOLO ICMS 23, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima ao Protocolo ICMS 93/10, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Circularização de Documentos Fiscais Eletrônicos - SCD-e - e o intercâmbio de Informações entre as unidades da Federação.

As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Roraima, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e considerando o interesse das unidades federadas signatárias em atender ao mandamento constitucional do artigo 37, inciso XXII, que prevê a ação integrada entre os fiscos, inclusive com compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições do Protocolo ICMS 93/10, de 9 de julho de 2010.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo,

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 50 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
COMPUTERTEC LTDA EPP	01.641.208/0001-63	Av Cel Teodolino Pereira de Araújo, 253 Centro Araguari - MG CEP: 38442-239
1001 SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	40.873.358/0001-43	Rua Dr Miguel Arcanjo, nº 21 Loja 10,11 e 12 Piedade Jabotão dos Guararapes - PE CEP: 54410-050
NETCONF COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	08.731.732/0001-63	Rua Cel Antonio Joaquim, 2302 Centro Limoeiro do Norte - Ceará CEP: 62930-000
F O S INFORMÁTICA LTDA ME	05.728.789/0001-15	Rua Pastor Luiz Laurentino, 227 Sala 102 Pessoinha Casimiro de Abreu - RJ CEP: 28860-000
MICROSHOPNET COMERCIAL LTDA	00.683.376/0001-48	Rua Julio de Castilhos, 853 - Loja 02 Centro Osorio - RS CEP: 95520-000



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 51 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Techvision Computadores Ltda	66.440.231/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1252012, nome: Techvision Frente de Vendas, versão: 2007, código MD-5: A15E8D880184C78D4F6AE519C2140D90 *Frente
Exclaim Tecnologia em Informática Ltda	05.537.538/0001-53	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1292012, nome: Frente de Caixa, versão: 1.0.0.81, código MD-5: EEE836A0DDE7571DF6AA602EC510E5D3 *Frente Caixa
Uyba Software Ltda	03.343.192/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL5082011, nome: IBI-GESTOR, versão: 4.2, código MD-5: 76A8A16620F161F063B67D23E2298D01 *Uybaven

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0132012 nome: PDV-Multiempresas, versão: 3.1.2.0, código MD-5: 71ff1173c82ab7f8ead6a6561841622b

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 52 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Via Logos Assessoria em Serviços de Informática Ltda	02.664.215/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0932012, nome: VLCash, versão: 2.0, código MD-5: 4318961a779bf4d375c2146e6974479d *VLCASH
Escobar Processamento de Dados Ltda	31.935.000/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1072012, nome: EPD Autocaixa, versão: 7.8.025, código MD-5: C6ED2E76C2869E17E9330E70B29BFC52 *acwin
FMZ Consultoria de Desenvolvimento e Comercio de Software e Equipamento de Informatica - ME	04.528.398/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0852012, nome: Horus, versão: 03.009, código MD-5: 35181a645d134ec8fce8c745717ff32f *PPDV BematechPAF
Conesoft do Brasil Ltda ME	10.935.040/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1232012, nome: ADAPTA CASH, versão: 4.0, código MD-5: 7D1F19632771C0CA60FCDFC61742AF8A *CashGold
Proposto Automação Ltda	02.970.386/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1282012, nome: Proposto Pista, versão: 14.000, código MD-5: F2C039A30893E7865E7C5FA55F30D12F *Pista
Rica Desenvolvimento de Programas de Informática Ltda	04.959.577/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL14472011, nome: ECFSOFT, versão: 1.09, código MD-5: E1B9F5305B40D2E929B68667403937AF *ecfsoft
Onclick Sistemas de Informação Ltda	04.449.943/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1222012, nome: PAF ECF, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 7863D10EE2DC7506154299691733AC70 *OCSPAF
R.S. Comercio e Serviços de Informática Ltda ME	35.245.810/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0822012, nome: SGV-PAF, versão: 1.0.0, código MD-5: 63FA4A70761D672843150E8747D81DF1 *sgvpaf
Desempenho Consultoria de Informática Ltda EPP	05.258.974/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1052012, nome: Savwin, versão: 9.4.12, código MD-5: F07EC25FC40CA4BAED6562791FB0EC42 *deft
Folhamatic Tecnologia em Sistemas S.A	64.555.626/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1242012, nome: Venda Mais Automação Comercial, versão: 1.8, código MD-5: 8CAF988CB8EF45C416A770B932DD74FE *PDVMATIC

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MR Consultoria e Sistemas Ltda	05.339.132/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0072012, nome: SYSCOM-PDV, versão: 4.0, código MD-5: 5371E0FB208F105FE431AB91AAC90DE5

3. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softer Comercio e Serviços Ltda	71.348.031/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0032012, nome: SGI-ECF, versão: 1.0, código MD-5: 41EA4C2D2F4DE24D4FC73DDA5D6885B4

4. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Jefferson Magomante Correia	05.059.010/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100312012, nome: VISUAL PRO PDV, versão: 1.6, código MD-5: 1ed47e2b050fb758356f9690da542b7e *terminal
Ibrazil Comércio e Serviços Ltda	12.389.873/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100342012, nome: EFICACE, versão: 2.0, código MD-5: 4309bbfba189f7488880f6a766cfc038 *EXECUTEfficace

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - Finatel - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0132012, nome: TACHUNGRY3, versão:3.0.37, código MD-5: DD4746369BA27CE5D063E21C0B1775DC
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0112012, nome:TACGASAD3 versão: 3.0.37, código MD-5: B3D555F2EF39A8EC40E08243A9B73020
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0102012, nome:TACGAS3 versão: 3.0.37, código MD-5: 7E800182251A0011D5CF4B2FAF1D383A
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0122012, nome: TACRETAIL3 versão: 3.0.37, código MD-5: 157DF8217917AA7199FC2BBC6E087989
RR Informática Ltda	64.393.069/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0192012, nome: Controle Empresarial, versão: 1.08, código MD-5: 00ec246779dd7595947bed71ce088a89
RVM Serviços e Desenvolvimento de Software Ltda	07.598.580/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0232012, nome: RVM-SIGPista, versão: 2.0.4R34, código MD-5: 0da66355e69f64c9f52a957f0e2e398e

6. Centro Universitário de Brasília - CUB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Castro & Cruz Ltda	05.772.502/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0302011, nome: SAC - SISTEMA DE ADMINISTRACAO COMERCIAL, versão: 1.0.3000, código MD-5: E13DE46E3CD2A4611E06BEDA46236BC6



7. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnologia da Informação Ltda	81.442.378/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0062012, nome: Waynesys TI, versão: 1.5.0.0, código MD-5: DFCD66AA708E068E0DCF154EB1E9DBCA
8. Fundação Visconde de Cairu - FVC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rodobens Caminhões Círasa S/A	59.970.624/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0202012, nome: Sistema Multibens, versão: A.22, código MD-5: e23a8112618b95d04cda970e6ea3e29e
Memodata Programas Aplicativos Ltda	03.938.799/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0232012, nome: Cred, versão: 3.3, código MD-5: 35d38f222109f9ee17f18212a23f137d
9. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Smallsoft Tecnologia em Informática Ltda	07.426.598/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0232012, nome: Small Commerce, versão: 2012, código MD-5: 8f3d531d1c7fc10c3b3297abd44f6bde
Tecsoft Tecnologia Ltda	85.280.642/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0242012, nome: tecLUX - Sistema de Automação Comercial, versão: 1.99.9.9, código MD-5: 16c3e3dc5423d8019ae-ca857f3715898
10. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eris Sistemas de Informática Ltda	02.535.609/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPT0442012, nome: ERIS LOJA, versão: 5.5, código MD-5: 0b132aad003c79f917a869a932fb5a6b
11. Universidade do Sul de santa Catarina - UNS		
EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Seo Sistemas Ltda	05.248.409/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0142012, nome: SEOCORPPAF, versão: 1.2, código MD-5: ac411547156eba24673ecb44f6d6f36f

Nº 53 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 24, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças.

Os Estados do Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, em Brasília, no dia __ de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 6º na cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"§ 6º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi

PROTOCOLO ICMS 25, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera o Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos

seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 3/11, de 1º de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º da cláusula primeira:
"§ 2º Para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe a obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo ser antecipada a critério de cada um desses Estados.";

II - o parágrafo único da cláusula segunda:
"Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica ao contribuinte do Estado do Acre, Alagoas, Mato Grosso e Rondônia, segundo critério estabelecido por cada um destes Estados."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Juarez Paulo Tridapalli p/ Ispér Abrahim Lima, Bahia - Eudaldo Almeida de Jesus p/ Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro -Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Heriberto Andrade p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Carlos Alberto Molim p/ Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Institui o XVII Prêmio Tesouro Nacional - 2012.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, o uso das atribuições que lhe confere o art. 23, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 106, de 03/06/2008,;

Art. 1º Instituir o XVII Prêmio Tesouro Nacional - 2012, com a finalidade de estimular a pesquisa e a elaboração de monografias na área de Finanças Públicas, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária na internet (www.esaf.fazenda.gov.br).

Art. 2º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO MOTTA

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a Loteria de Prognósticos Numéricos denominada Lotomania.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento da loteria de prognósticos numéricos denominada Lotomania, promovida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).

Art. 2º A Caixa Econômica Federal deverá divulgar as novas regras da Lotomania com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do início de sua vigência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

ANEXO

REGULAMENTO DA LOTOMANIA

CAPÍTULO I DO CONCURSO

Art. 1º O concurso de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números, denominado LOTOMANIA, promovido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), ocorre duas vezes por semana e obedecerá às seguintes regras:

I - o concurso da LOTOMANIA consiste na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores denominados volantes, mediante o pagamento de valor equivalente à quantidade de apostas efetuadas;

II - prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro, dentre os 100 (cem) constantes do volante; e

III - volante é o impresso que contém 100 (cem) números inteiros, de 00 (zero) a 99 (noventa e nove).

CAPÍTULO II DA APOSTA

Art. 2º Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único recibo, identificado mediante registro computado eletronicamente em sistema próprio.

Art. 3º Em cada aposta da Lotomania é permitida a indicação de 50 (cinquenta) números.

Art. 4º A aposta pode ser efetuada por meio de:
I - indicação dos prognósticos nos volantes;
II - indicação verbal dos prognósticos pelo apostador ao atendente da Casa Lotérica para registro eletrônico do bilhete;
III - "Surpresinha" - prognósticos fornecidos pelo sistema utilizado para registrar as apostas nos equipamentos de captação de apostas;

IV - "Teimosinha" - repetição dos mesmos prognósticos em concursos diferentes e subsequentes; ou

V - "Aposta Espelho" - denominação do conjunto de prognósticos Lotomania, gerado pelo sistema, contendo os 50 números não registrados na aposta original.

Art. 5º O preço da aposta de 50 (cinquenta) números é de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

CAPÍTULO III DO SORTEIO

Art. 6º Concorrem ao sorteio 100 (cem) números inteiros constituídos de dois algarismos, no universo de 00 (zero) a 99 (noventa e nove).

Art. 7º Para efeito de premiação, serão sorteados vinte números dentre os cem números previstos.

CAPÍTULO IV DA PREMIAÇÃO

Art. 8º Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

Art. 9º São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20 (vinte), 19 (dezenove), 18 (dezoito), 17 (dezesete), 16 (dezesseis) ou nenhum dos prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 10 São fixadas seis faixas de premiação com os números sorteados, rateadas da seguinte forma:

I - primeira faixa: para as apostas com acerto de vinte números dos vinte sorteados;

II - segunda faixa: para as apostas com acerto de dezenove números dos vinte sorteados;

III - terceira faixa: para as apostas com acerto de dezoito números dos vinte sorteados;

IV - quarta faixa: para as apostas com acerto de dezessete números dos vinte sorteados;

V - quinta faixa: para as apostas com acerto de dezesseis números dos vinte sorteados; e

VI - sexta faixa: para as apostas com acerto de nenhum número dos vinte sorteados.

Art. 11 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, à exceção dos concursos especiais realizados no sábado de Páscoa, é distribuído da seguinte forma:

I - primeira faixa: 28% (vinte e oito por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem vinte prognósticos certos;

II - segunda faixa: 16% (dezesseis por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezenove prognósticos certos;

III - terceira faixa: 16% (dezesseis por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezoito prognósticos certos;

IV - quarta faixa: 7% (sete por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezessete prognósticos certos;

V - quinta faixa: 7% (sete por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezesseis prognósticos certos;

VI - sexta faixa: 8% (oito por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que não contiverem prognósticos certos; e

VII - 18% (dezoito por cento) ficam acumulados para a primeira faixa, vinte acertos - do próximo concurso especial da modalidade.

§1º No concurso especial de cada ano, a ser realizado a cada sábado de Páscoa, o valor destinado a prêmios terá a seguinte distribuição:

I - primeira faixa: 46% (quarenta e seis por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem vinte prognósticos certos;

II - segunda faixa: 16% (dezesseis por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezenove prognósticos certos;

III - terceira faixa: 16% (dezesseis por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezoito prognósticos certos;

IV - quarta faixa: 7% (sete por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezessete prognósticos certos;

V - quinta faixa: 7% (sete por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezesseis prognósticos certos;

VI - sexta faixa: 8% (oito por cento), rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que não contiverem prognósticos certos.

§2º No concurso especial de Páscoa de cada ano, a primeira faixa de premiação - vinte acertos - tem a seguinte composição:

I - 46% (quarenta e seis por cento) do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;

II - total acumulado para o concurso especial;

III - o prêmio destinado a sexta faixa do concurso anterior (zero acertos), quando não houver ganhador; e

IV - total acumulado do concurso anterior da primeira faixa (vinte acertos), quando houver.

§3º O concurso especial de Páscoa terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 (trinta) dias.

Art. 12 Não existindo aposta premiada na sexta faixa (nenhum acerto), a importância do prêmio a ela destinada será acumulada no concurso seguinte, na primeira faixa de premiação (vinte acertos). Não existindo aposta(s) premiada(s) na(s) demais faixas (primeira, segunda, terceira, quarta e quinta), a importância do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ão) acumulada(s) no concurso seguinte, na(s) respectiva(s) faixa(s) de premiação.

Art. 13 No concurso especial de Páscoa, caso não haja apostas premiadas na primeira faixa (vinte acertos), deverão ser respeitados os seguintes critérios:

I - o valor destinado a prêmios para a primeira faixa será somado ao valor da segunda faixa e rateado entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezenove prognósticos certos;

II - não existindo apostas premiadas na primeira e na segunda faixa, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da terceira faixa e rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem dezoito prognósticos certos e assim sucessivamente, até que tenhamos apostadores premiados; e

III - não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores de prêmios de cada faixa acumulam para o concurso seguinte nas respectivas faixas de premiação, à exceção da faixa de nenhum acerto, que acumula para a primeira faixa (vinte acertos).

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 896, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Disciplina as atividades relacionadas à Educação Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MF/MEC nº 413, de 31 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º As atividades relacionadas à Educação Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de execução do Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), serão disciplinadas segundo o disposto nesta Portaria e terão por finalidade elevar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e aduaneiras, promover a aceitação social da tributação e desenvolver a moral tributária.

Art. 2º No âmbito da RFB, as atividades relacionadas à Educação Fiscal observarão as seguintes diretrizes:

I - esclarecer a sociedade e desenvolver nela uma consciência crítica em relação aos seus direitos e deveres, com enfoque na função socioeconômica do tributo e no controle social dos gastos públicos;

II - promover a orientação tributária e aduaneira;

III - levar aos cidadãos conhecimentos sobre o funcionamento da RFB;

IV - informar e divulgar os serviços prestados pela RFB e seus diversos canais de atendimento, buscando a intensificação do acesso ao atendimento eletrônico, bem como contribuir para a melhoria contínua da qualidade do atendimento, com vistas a integrar a RFB ao cotidiano da sociedade;

V - aperfeiçoar a comunicação institucional a fim de aprimorar a transparência da Administração Tributária;

VI - contribuir para o desenvolvimento do servidor da RFB, buscando a concretização dos valores de respeito ao cidadão, integridade, lealdade com a instituição, legalidade, profissionalismo e transparência em sua atuação;

VII - divulgar a atuação da Ouvidoria da RFB como um importante instrumento de comunicação entre o contribuinte e a Administração Tributária, contribuindo para maior eficiência na prestação de serviços aos cidadãos;

VIII - divulgar a destinação da parcela dedutível do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aos fundos da infância e adolescência e do idoso, bem como aos programas de incentivo à cultura, à atividade audiovisual e ao esporte;

IX - buscar a simplificação das obrigações tributárias e aduaneiras;

X - formar disseminadores de Educação Fiscal no âmbito da RFB e contribuir para formação de disseminadores externos;

XI - fortalecer a integração com a Escola de Administração Fazendária (Esaf) e com os demais parceiros institucionais; e

XII - incentivar a municipalização das ações de Educação Fiscal.

Art. 3º As atividades relacionadas à Educação Fiscal, de que trata o art. 1º, terão como público-alvo preferencial os cidadãos e os estudantes em geral, em especial os universitários.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput aplicar-se-á também aos servidores públicos, aos contadores e aos despachantes aduaneiros.

Art. 4º As atividades a que se refere o art. 3º serão realizadas no âmbito das unidades centrais e descentralizadas.

§ 1º Compete aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil designar, por meio de portaria, servidor responsável pela área de Educação Fiscal, no âmbito de sua Região Fiscal.

§ 2º Compete aos Delegados da Receita Federal do Brasil e aos Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil designar, por meio de portaria, representante local para a área de Educação Fiscal, no âmbito da respectiva jurisdição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 897, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Relação dos processos a serem transferidos da DRJ Rio de Janeiro para a DRJ Campo Grande.

18239001562200999	13706001867200923	12326004261200951
18239001634200906	13706001045200942	13706001711200942
13794002145200944	15463002384200971	10768001411200941

12326004268200973	13702000239200961	10768001412200995
10768008793200933	10768002738200930	10768001416200973
12326003864200936	10730000110200927	18239003081200918
18239000742200953	15463002004200907	10768000214200912
10768001063200910	15463002111200927	10768001006200922
15471003393200981	18239000595200911	10768001007200977
13706002015200953	18239003941200913	18239000042200969
10730000532200901	13706000451200998	18239000043200911
13706001217200988	13706000829200953	18239000044200958
12326004178200982	13706000832200977	15471000478200915
10768003660200971	13708000970200936	15471000822200968
15471001742200920	15471000414200914	10730003159200931
154710011743200974	15471000350200943	12326003876200961
12326002667200908	15471000351200998	12326003877200913
10768003643200933	13706000308200904	13708000161200924
18239000018200920	12326001363200915	13708000162200979
15471000520200990	10768001406200938	10725000011200914
10730000286200989	18239000701200967	18239000139200971
19404000025200935	13706001669200960	18239000140200904
19404000027200924	13706002124200971	13794000060200921
15471002119200994	13706002164200912	15471000070200935
15471002121200963	15463000959200911	10725000420200911
13706000008200917	15374723829200950	1073000022200925
13706000009200961	13706002654200919	10730000891200950
13706000010200996	13706003122200907	13732000397200963
10725001164200989	19404000495200907	15471000682200928
13706000438200939	10886000297200995	13706000667200953
12326003960200984	13706000227200904	10730001282200918
12326003961200929	12326004425200941	10708000085200969
10768000765200978	12326004426200995	10725000381200951
13706001084200940	18239000035200967	13706001297200971



10768002446200905	13706000876200905	13706003205200998	15471000739200999	10730000385200961	15463000012200919
13794002551200915	10768001395200996	13707000565200928	15471000754200937	10768002964200911	10730010798200953
15374724068200953	18239001466200941	19404000559200961	13706001360200970	10768002519200951	10768005360200926
13706000735200984	13706001405200914	10768004595200909	12326002060200910	13706003010200948	15471004414200985
13707000699200949	13706000643200902	10730001011200962	1072500005200967	12326003332200907	15471004415200920
13707000700200935	13706000644200949	13794000204200940	10725000206200964	12326003333200943	13795000091200972
13707000701200980	15463001930200957	13794000205200994	13706001132200908	15471002265200910	13706002896200911
13706002791200953	13706001226200979	13794000207200983	10768004309200905	10768002044200901	10768000799200962
13706002988200992	13706001343200932	13706001222200991	10768001594200902	13706100019200904	10768000800200959
13706000984200970	12326003762200911	13706001223200935	10768001595200949	13706001012200901	10768000802200948
13706000985200914	13706001309200968	13706001224200980	15471003586200931	15463002019200967	13706000278200928
13706000986200969	13706001310200992	13706000586200953	13706000293200976	15463002020200991	10768002316200964
13706002590200956	13706001311200937	15463002082200901	15374723976200920	12326004443200922	13706001203200964
10886001007200921	15463002711200995	15463002083200948	18239000942200914	12326004567200916	15463001630200978
12326004583200909	18239001664200912	18239002830200990	18239001032200941	12326004568200952	10730000075200946
13706000159200975	18239001665200959	15463002459200914	19404000568200952	13706001134200999	10730013025200929
13706000161200944	13706000879200931	15463002460200949	10768005324200962	18239005563200911	10730013026200973
13706000162200999	12326002685200981	19404000743200910	10768005325200915	10725000558200910	15467002627200931
10768001402200950	15463000975200912	18239000501200912	15463002349200952	15471000694200952	12326004097200982
10768001403200902	13706002961200908	18239001432200956	15463002350200987	13706002866200904	13706000717200901
13706002810200941	13708000694200914	10768000972200922	15463000050200963	10073000226200957	13706000718200947
10768000960200906	13706000877200941	15471100013200955	13708000505200903	13731000142200919	10768002029200954
10640000057200973	15471000895200950	13706000212200938	13708000506200940	10768003387200984	10768003067200924
10730000003200907	15471000061200944	10768005466200920	13707000280200997	10768005419200986	18239000668200975
10768004544200979	13706000443200941	18239005572200901	13707000281200931	10886000311200951	18239001059200933
10768005406200915	13706001048200986	12326001684200910	10730000083200992	15463002727200906	12326002642200904
13706001120200975	13706001788200912	12326001686200917	10768003152200992	15463002728200942	10768002575200995
13706001121200910	18239001133200911	10120001759200943	12326001766200964	13706002066200985	10768002581200942
13706001780200956	15471000945200907	15471003091200911	10768002971200912	10768005076200950	10768009064200902
13706002231200907	13708000423200951	15471003505200901	10730010158200943	10768005077200902	10768009065200949
18239000303200941	10768004625200979	13706001911200903	10730010160200912	18239000619200932	12326001644200978
18239000304200995	10768004626200913	10768004164200934	10725000494200957	13706001463200930	13708000411200926
18239000305200930	15471003486200913	12326003220200948	15471001460200922	12326002622200925	15471003485200961
15471000773200963	15471000841200994	12326004201200939	13707000921200911	15471000011200967	18239003289200937
15471000775200952	18239003350200946	15453001181200987	15471003348200926	13707000752200910	10768001870200924
18239000024200987	10768001349200997	15471000165200959	12326003866200925	15471003347200981	10768001873200968
13701000086200961	10768001350200911	12326001901200971	12326003867200970	10886001163200991	13706001313200926
18239000977200945	10768002711200947	10730010772200913	13731000074200980	15471002159200936	10768002030200989
18239000978200990	10730010882200977	13739001693200911	18239003884200972	13706002894200913	10768002032200978
18239000979200934	18239000652200962	13739001694200966	10725001356200995	13707001523200912	10768002033200912
15471002636200963	15471003198200951	10725000588200926	13706001865200946	13706002172200969	10768003981200975
13706000990200927	10768001765200995	10725000768200916	10725000180200954	13706002173200911	15463001921200966
13706001011200958	10725000566200966	15471003759200911	10725000047200906	13706002174200958	15463001922200919
10725000653200913	10725000158200912	18239001280200991	13706000248200911	10768003489200908	10768002387200946
13706003168200918	18239000223200995	10768001638200996	13706000249200966	10768003493200968	10730013365200950
10725000009200945	10725000021200950	10768001138200954	10730004932200987	15467000534200972	10725000437200978
10725000014200958	13706001935200954	10768001139200907	10768000090200967	10886000037200910	10730010624200991
13731000109200981	10725000201200931	10768001140200923	10768000091200910	13794000483200941	10725000008200909
15471002973200951	10725000204200975	13706000884200943	10768001474200905	15471000043200962	10725000309200924
18239003126200954	107680008883200924	13706000885200998	10768000149200917	15471000044200915	10725000497200991
13706001247200994	18239001705200962	13706000886200932	10768000150200941	13749000379200901	10768003726200922
13706002881200944	15471002059200918	10730001325200965	13706000410200900	13706001227200913	15471003758200977
13706002882200999	12326002510200974	15471002748200914	15463000449200944	13706000887200987	13706000378200954
18239002781200995	10768002771200960	10730001836200987	18239001821200981	10730001118200919	13706000379200907
15471002155200958	13708000719200971	10725000424200907	15374724220200906	10725000119200915	15463000784200942
13706002986200901	15471100007200906	10768001420200931	15463001803200958	13706000236200997	18239002528200931
13706000981200936	15374724067200917	10768002889200998	10768005197200900	18239000241200977	15374723847200931
13706001471200986	10768004160200956	15471004345200918	15463002072200968	15465001728200913	12326002532200934
18239004749200944	10725000915200940	15471004346200954	18239000040200970	10768004178200958	13706000168200966
15463000015200944	10725000990200919	13706001947200989	13706002842200947	10768004179200901	15471003151200997
15463000774200915	10725000678200917	13706001948200923	13706002843200991	18239000624200945	10768004433200962
10768001448200979	13706001037200904	15471002157200947	13706002167200956	18239000625200990	10886001147200907
12326001848200917	13706001058200911	15471003582200953	15471000758200915	15465001038200956	15471003408200919
13706000153200906	15471000291200911	12326002881200956	15463001979200918	12326001523200926	18239005467200964
13706000878200996	13706003305200914	12326003406200905	13706002531200988	10768005126200907	18239005468200917
10768002688200991	15463002285200990	13706001729200944	13706002532200922	12326004260200915	10768000481200981
10768002689200935	15463000785200997	15463000011200966			

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144,
DE 3 DE ABRIL DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apre-
endidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei n. 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, regulamento pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do De-creto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000527/2011-23.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Ter- mo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA- NA000043/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145,
DE 3 DE ABRIL DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apre-
endidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei n. 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, regulamento pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do De-creto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000019/2012-26.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Ter- mo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA- NA000044/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 3 DE ABRIL DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apre-
endidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei n. 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, regulamento pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do De-creto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000018/2012-81.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000045/2011, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147,
DE 3 DE ABRIL DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000481/2011-42.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000048/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148,
DE 3 DE ABRIL DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000035/2012-19.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA00051/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149,
DE 3 DE ABRIL DE 2012**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000151/2011-57.

Declara PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/00068CAE/2011, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000036/2012-63.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDT-SIANA000006/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: A mercadoria denominada "sulfato básico de cromo", composto inorgânico de constituição química definida, com teor de 70% de sulfato básico de cromo e 25% de sulfato de sódio como impureza, próprio para curtimento de couros e peles, classifica-se no código 2833.29.60 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (textos da Nota 1.a do Capítulo 28 e da posição 28.33), RGI-6 (textos da subposição de primeiro nível 2833.2 e da subposição de segundo nível 2833.29) e RGC-1 (texto do item 2833.29.60) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com as modificações posteriores e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

**3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 5 DE ABRIL DE 2012**

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (Re-

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW BLACK LABEL 12 YEARS OLD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	119.400
BLACK & WHITE	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	385.236
BUCHANAN'S 12 YARS	Caixas de 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	21.696
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	115.776
OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	66.564
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	222.876

gimento Interno da RFB), tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10384.720500/2012-08, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de redução do IRPJ e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, a empresa SOFERRO LAJES TRELIÇADAS LTDA (CNPJ 03.751.615/0001-48), relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0255/2002, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Endereço da Unidade Produtora: Av. Joaquim Nelson s/n. Dirceu Arcoverde 1 - Teresina (PI). CEP 64078-600;

II - Fundamento Legal para reconhecimento do direito: artigo 13 da lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 1º do decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo artigo 3º da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213/2002;

III - Enquadramento do benefício: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais;

IV - Condição onerosa: implantação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor prioritário considerado: indústria de transformação, compreendendo o grupo metalúrgica e minerais não metálicos (artigo 2º, inciso VI, alínea d, do Decreto nº 4.213/2002);

VI - Atividade objeto da redução: fabricação e moldagem de armações de ferro, lajes treliçadas e blocos de cimento;

VII - Período de fruição: 01/01/2002 a 31/12/2011 (dez anos).

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ 03.751.615/0001-48, limitando-se apenas à atividade de fabricação e moldagem de armações de ferro, lajes treliçadas e blocos de cimento, definida como prioritária para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades objeto da empresa em questão.

Art. 3º. A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0255/2002 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 3 DE ABRIL
DE 2012**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10880.721764/2012-70, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 931.548 (novecentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO



**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 3 DE ABRIL DE 2012**

Declara a BAIXA, de ofício, da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 64.457.914/0001-69.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo 27, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo Único. BAIXADA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição CNPJ: CNPJ 64.457.914/0001-69, nome empresarial: COMERCIAL ATHOS & VIEIRA LTDA, tendo em vista que a empresa se encontra com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro (JUCEMG), conforme apurado no Processo Administrativo nº 13609.721754/2011-61.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 4 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: CONSULTA INEFICAZ. NORMA EXPRESSA. QUESTÃO PROCEDIMENTAL. Não produz efeitos a consulta cujo fato objeto da indagação acha-se disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação, bem como aquela que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas manifestação sobre matéria procedimental.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, arts. 1º e 15, inciso VII.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. RETENÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. Nas obras de construção civil executadas mediante empreitada total, os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e as fundações de direito público não respondem solidariamente pelas obrigações previdenciárias decorrentes da execução do contrato, inexistindo a previsão de retenção de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços para fins de elisão da responsabilidade solidária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 971/2009, arts. 151, 152, 157, 158, 260 e 322, XXVII e XXVIII.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 2 DE ABRIL DE 2012.**

Alfandegamento de Instalação Portuária de Uso Público.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e bem como o que consta do processo MF nº 10711.008541/2008-89, declara:

Art. 1º - Fica alfandegada, a título extraordinário, até 1º de outubro de 2013, a Instalação Portuária de Uso Público com 24 (vinte e quatro) tanques: nº TA-1-301 a 306, TA-1-501 a 506, TA-1-1001 a 1003 e TA-1-1007 a 1015, localizada à Rua General Gurjão s/nº - Caju, dentro da área arrendada do porto organizado do Rio de Janeiro - RJ, conforme o quarto termo aditivo C-SUPJUR Nº 067/2010 que alterou o contrato C-SUPJUR Nº 109/1990, administrada por TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR, inscrita no CNPJ sob o nº 14.688.220/0015-60.

Art. 2º - A Instalação Portuária a que se refere o item anterior ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º - Cumprirá à autorizada ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o caput do art. 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 4º - Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.92.13.09-0.

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 3 DE ABRIL DE 2012**

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto e seus derivados em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.198, de 30 de setembro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 12747.720091/2011-10, declara:

1. Fica a empresa SINOCHEM PETROLEO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.871.406/0001-26, situada na Praia de Botafogo nº 300, 5º andar - Parte, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.250-040, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque e o despacho aduaneiro de exportação de derivados de petróleo e de petróleo bruto produzidos em sua unidade de produção ou estocagem, abaixo relacionada, situada em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I do art. 2º, da IN RFB nº 1.198/2011.

FPSO PEREGRINO - Localização geográfica: Latitude/Longitude: -23.31917º/ -41.25834º.

2. O CNPJ do estabelecimento exportador em terra a ser informado no Registro de Exportação será o mesmo da matriz, CNPJ nº 06.871.406/0001-26.

3. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 14º a 18º da IN RFB nº 1.198/2011.

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 2, de 09 de janeiro de 2012, publicado no DOU- Seção 1, nº 8, de 11 de janeiro de 2012.

5. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LAUDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 3 DE ABRIL DE 2012**

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto e seus derivados em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.198, de 30 de setembro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 12747.720015/2011-12, declara:

1. Fica a empresa STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.028.583/0001-10, situada na Praia de Botafogo nº 228, 4º andar, salas 401 e 406 a 414, Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.250-040, com seu estabelecimento exportador inscrito no CNPJ:04.028.583/0002-09, situado na Rua Engenheiro Fábio Goulart, 605, parte, Ilha da Conceição, Niterói/RJ - CEP: 24050-090, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque e o despacho aduaneiro de exportação de derivados de petróleo e de petróleo bruto produzidos em sua unidade de produção ou estocagem, abaixo relacionada, situada em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I do art. 2º, da IN RFB nº 1.198/2011.

FPSO PEREGRINO - Localização geográfica: Latitude/Longitude: -23.31917º/ -41.25834º.

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 14º a 18º da IN RFB nº 1.198/2011.

3. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 3, de 09 de janeiro de 2012, publicado no DOU- Seção 1, nº 8, de 11 de janeiro de 2012.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LAUDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto e seus derivados em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.198, de 30 de setembro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 12747.720122/2012-13, declara:

1. Fica a empresa MAERSK ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.986.914/0001-61, situada na Av. Rio Branco 01, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20090-003, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque e o despacho aduaneiro de exportação de derivados de petróleo e de petróleo bruto produzidos em sua unidade de produção ou estocagem, abaixo relacionada, situada em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I do art. 2º, da IN RFB nº 1.198/2011.

FPSO POLVO - Localização geográfica: Latitude: 23º04'57"S / Longitude: 041º00'37"W

2. O CNPJ do estabelecimento exportador em terra a ser informado no Registro de Exportação será o mesmo da matriz, CNPJ nº 03.986.914/0001-61.

3. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 14º a 18º da IN RFB nº 1.198/2011.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LAUDE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 5 DE ABRIL
DE 2012**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010 tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meios de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 190, de 27 de junho de 2011, publicado no DOU, em de 28 de junho de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000989/2011-02				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0006-89 05.438.759/0025-41	PETROBRÁS S. A	Campo em Exploração: Bacia Terrestre do Parecis-Alto Xingu Blocos: PRC-T-104; PRC-T-105; PRC-T-106; PRC-T-121; PRC-T-122 e PRC-T-123	2010.0064968.11.2 Aquisição e Processamento de Dados Sísmicos 2D Terrestres	31.05.2012

Processo nº 10768.001777/2011-34				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0006-89 05.438.759/0017-31 05.438.759/0013-08 05.438.759/0018-12 05.438.759/0022-07 05.438.759/0021-18 05.438.759/0023-80 05.438.759/0024-60 05.438.759/0025-41	PETROBRÁS S.A.	Bacias Sedimentares onde a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97, exceto as do Solimões e Amazonas	2010.0066141.11.2 Levantamento de dados geofísicos terrestres	20/06/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000257/2012-95				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0022-07 05.438.759/0024-60	AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO (ANP)	Bacia Terrestre do Parnaíba	9.120/11-ANP-009.892 Autorização ANP nº 539/11(DOU 07/12/11) Aquisição de Dados Geofísicos Terrestres	30.06.2015

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Subdelegação de competência.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e no artigo 5º da Portaria nº 114, de 02 de abril de 2012, publicada no DOU de 04 de abril de 2012, resolve:

Art.1º Subdelegar aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento de seus respectivos servidores competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, como em especial na fiscalização de tributos internos, nos procedimentos de natureza aduaneira e nas operações de repressão.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo subdelegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, as inscrições nos CPF de nº 532.085.102.25, 385.659.498-18, 392.204.458-16 e 234.184.458-88, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.722561/2011-01, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Declara inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos atacadistas e importadores de bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504 , de 03 de fevereiro de 2005, declara:

INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/032, como PRODUTOR/ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS FORMAN LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 54.111.752/0001-59, situado na Chácara São José, s/nº, Bairro Verde, município de Capivari - S.P.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente composta com limão	Kiev - Batida de Limão	Vidro retornável	900 ml
Amargo Fernet	Forman	Vidro retornável	900 ml
Aperitivo de Coco	Forman Coquinho	Vidro retornável	600 e 900 ml
Batida de Amendoim	Forman Soamendoim	Vidro retornável	900 ml
Batida de Coco	Forman Pérola Branca	Vidro retornável	900 ml

Licor de Cacao Creme	Forman	Vidro retornável	900 ml
Licor de Canela Fino	Forman	Vidro retornável	900 ml
Licor de Menta	Forman	Vidro retornável	900 ml
Rum Leve	Forman	Vidro retornável	900 ml
Uísque	Clarke	Vidro retornável	970 ml
Vinho Branco composto com Vermute Doce	Fortini Bianco	Vidro retornável	900 ml
Vinho Tinto composto com Catuaba Doce	Tatuada	Vidro retornável	900 ml
Vinho Tinto composto com Jurubeba Seco	Forman do Norte	Vidro retornável	900 ml
Vinho Tinto composto com Vermute Doce	Fortini	Vidro retornável	900 ml
Vodka	Kiev	Vidro retornável	900 ml
Aguardente de Cana adoçada	Forman	Vidro retornável	900 ml
Amargo Bitter	Formari	Vidro retornável	900 ml
Aguardente composta com Carvalho	Forman	Vidro retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Kiev Frutas Vermelhas	Vidro não retornável	970 ml
Coquetel Alcoólico	Kiev Maracujá	Vidro não retornável	970 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Coco	Forman Pérola Branca	Vidro não retornável	880 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Amendoim	Forman	Vidro não retornável	880 ml
Coquetel Alcoólico	Ware House	Vidro retornável	1000 ml
Coquetel Alcoólico	Mutema	Vidro não retornável	900 ml
Coquetel Alcoólico	Forman Menta	Vidro não retornável	970 ml
Coquetel Alcoólico	Forman Cacao	Vidro não retornável	880 ml
Coquetel Alcoólico	Forman Canela	Vidro não retornável	880 ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo nº 08125/012/2012 cancela o ADE 08125/013/2008 e produz efeitos a partir de 05 de abril de 2012.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
54.111.752/0001-59	WARE HOUSE (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
54.111.752/0001-59	KIEV MARACUJÁ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
54.111.752/0001-59	KIEV FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
54.111.752/0001-59	FORMAN MENTA (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
54.111.752/0001-59	FORMAN CACAU (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K



54.111.752/0001-59	FORMAN CANELA (APERITI- VOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
54.111.752/0001-59	FORMAN PÉROLA BRANCA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
54.111.752/0001-59	FORMAN AMENDOIM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
54.111.752/0001-59	MUTEMA (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 4 DE ABRIL DE 2012

Cancelamento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 439 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros de número 050942012-20001030, em face à decisão judicial no processo MS Nº 5001365-66.2012.404.7200/SC que cassou a determinação de sua expedição, em favor do contribuinte TRACTEBEL ENERGIA S. A., CNPJ 02.474.103/0001-19

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 4 DE ABRIL DE 2012

Cancela Registro Especial de Produtor de Biodiesel do estabelecimento da empresa Vanguarda Agro S.A, CNPJ nº 05.799.312/0009-88.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10168.001949/2007-52, declara:

Artigo 1º. Fica cancelado o Registro Especial de Produtor de Biodiesel nº BP-00001-007/2007, do estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 05.799.312/0009-88, localizado na ROD BR-158 KM-488, S/N, PORTÃO B, Bairro I Distrito, Município de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, da empresa Vanguarda Agro S.A, CNPJ nº 05.799.312/0001-20, concedido pelo Ato Declaratório Executivo nº 17, de 27 de junho de 2007.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.531, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.005244/2011-55 e 15414.005245/2011-08, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do controle acionário direto de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.521.976/0001-26, e AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.536.561/0001-26, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, para AUSTRAL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 14.105.758/0001-07, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de AUSTRAL SEGURADORA S.A. e AUSTRAL RESSEGURADORA S.A.,permanecem sendo exercidos pelos Srs. GILBERTO SAYÃO DA SILVA, CPF nº 016.792.777-90, com 40% de participação, ALESSANDRO MONTEIRO MORGADO HORTA, CPF nº 005.153.267-04, com 20% de participação, e RODRIGO GUEDES XAVIER, CPF nº 443.495.481-49, com 20% de participação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.532, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 4º da resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.005146/2011-18, resolve:

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ			
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2012			
Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.			
O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:			
Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:			
Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
9A.08.567	ADRIANA PEDROSO DA SILVA	705.296.209-87	10909.721.367/2011-51
9A.08.568	ADRIANA SAGAS REISER	065.237.619-32	10909.721.423/2011-58
9A.08.569	ALEXANDER PONTES ARRUDA	199.323.558-28	10909.721.366/2011-15
9A.08.570	ALEXSSANDRO ALVES	005.606.059-94	10909.720.716/2011-18
9A.08.571	DIEGO GABRIEL ZABEL	081.361.549-61	10909.721.422/2011-11
9A.08.572	FRANCISLENE EVELIN MIRANDA	004.544.329-76	10909.720.017/2012-59
9A.08.573	JOAD KASSEM MEHANNA	063.375.589-36	10909.721.424/2011-01
9A.08.574	LUCAS EDUARDO MORAES	066.719.389-89	10909.000.691/2011-32
9A.08.575	RODRIGO DA SILVA	068.978.389-26	10909.720.005/2012-24
9A.08.576	SABRINA KAROLINI WEBER	070.636.179-23	10909.720.006/2012-79
9A.08.577	SERGIO KLOSTER PEREIRA	059.426.029-99	10909.721.096/2011-34
9A.08.578	VANESSA SIGNORI	827.420.650-91	10909.720.018/2012-01

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

Art. 1º Homologar a transformação do tipo societário da ARTHUR J. GALLAGHER BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 09.636.429/0001-44, com sede social na cidade de São Paulo - SP, de sociedade por ações para sociedade empresária limitada, alterando denominação social para ARTHUR J. GALLAGHER BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.533, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processo Susep nº 15414.001489/2011-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 05.304.876/0001-45, com sede social na cidade de São Paulo - SP, e VIDA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.238.239/0001-20 na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2011:

I - cisão parcial do patrimônio de MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com versão de todos os bens, direitos e obrigações relacionados com a carteira de seguros de pessoas, exceto os seguros de vida com cobertura de sobrevivência, para VIDA SEGURADORA S.A, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial firmado em 21 de fevereiro de 2011;

II - redução do capital social de MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em R\$ 35.000.000,00, alterando-o de R\$ 50.000.000,00 para R\$ 15.000.000,00, representado por 6.000.000 de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

III - aumento do capital social de VIDA SEGURADORA S.A. em R\$ 181.684.639,24, elevando-o de R\$ 223.217.752,66 para R\$ 404.902.391,90, representado por 50.374 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal;

IV - alteração do artigo 5º do estatuto social de MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

V - alteração do artigo 4º do estatuto social de VIDA SEGURADORA S.A..

Art. 2º Homologar a transferência do controle acionário direto de MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para MAPFRE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.007.935/0001-74, com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 206, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Estado da Bahia / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art.1º Autorizar o empenho e repasse de recurso adicional ao Estado da Bahia / BA, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000.622/2012-37.

Art.2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art.3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art.4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art.5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 94, de 23 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2012, Seção 1, pag. 87, no art. 2º, onde se lê: "Natureza de Despesa: 33.40.41", leia-se: "Natureza de Despesa: 33.30.41".

Na Portaria nº 155-C, de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2011, Seção 1, pag. 68, no art. 5º, onde se lê: (...), no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), leia-se: (...), no valor de R\$ 449.883,16 (quatrocentos e quarenta nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos).

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE
RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 24, da Seção I, do Capítulo IV, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 03040.000016/98-01, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil nº 021/2011, data de referência de 31 de dezembro de 2010 (fls. 932 a 950), no Relatório de Conclusão de Projeto - RECON nº 001/2012, com data de referência de 31 de dezembro de 2010 (fls. 958 a 963), bem como no Despacho nº 02/2012/GRR/DG-FI, de 30 de janeiro de 2012 (fls. 1094), os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 69,64% para um nível de 70,05 % de recursos financeiros liberados referente à Empresa MERCOFRICON S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.802.419/0001-92, localizada no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, a qual recebeu recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor, na modalidade do art. 5º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os requisitos para a apresentação, análise e seleção de propostas de transferências voluntárias a serem apoiadas pela SUDECO, com recursos alocados no Orçamento Geral da União.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e pelo Decreto nº 7.471, de 04 de maio de 2011, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 04 abril de 2012, resolve dispor, nos termos desta Resolução, sobre os requisitos para a apresentação, análise e seleção de propostas de transferências voluntárias a serem apoiadas pela SUDECO, com recursos alocados no Orçamento Geral da União.

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Resolução se aplica às propostas de transferências voluntárias de recursos orçamentários alocados à SUDECO para Estados, Municípios, Distrito Federal, consórcios públicos ou entidade privada sem fins lucrativos.

§ 1º As disposições desta Resolução se aplicam às transferências voluntárias de recursos mediante a formalização de convênios, de contratos de repasse, de termos de parcerias e, no que couber, de outros instrumentos congêneres.

§ 2º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de observar as normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 24 de novembro de 2011, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Decreto nº 6.047, de 2 de fevereiro de 2007, na Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009, Decreto nº 7.471, de 04 de maio de 2011, e na Resolução SUDECO nº 01, de 23 de novembro de 2011, entre outras legislações aplicáveis e suas alterações.

CAPÍTULO II DA LOCALIDADE BENEFICIADA

Art. 2º Poderá ser beneficiada com recursos orçamentários alocados à SUDECO a localidade identificada nominalmente no crédito orçamentário, ou, ausente essa identificação, será priorizada a localidade inserida nos espaços preferenciais definidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR ou em demais políticas públicas do Governo Federal de base territorial.

§ 1º Considera-se localidade beneficiada, para efeitos deste artigo, a área diretamente atendida pela transferência voluntária.

§ 2º Somente poderão ser beneficiadas com recursos orçamentários da SUDECO localidades situadas no Centro-Oeste, nos termos dos incisos XVII e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, são espaços preferenciais definidos na PNDR a Mesorregião Diferenciada de Águas Emendadas, a Faixa de Fronteira localizada no Centro-Oeste, a Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, bem como as microrregiões de baixa renda, estagnadas e dinâmicas, previstas na tipologia de que trata o inciso I do artigo 7º do Decreto nº 6.047, de 2 de fevereiro de 2007, e as áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes.

§ 4º A definição de espaços prioritários ou preferenciais observará as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo da SUDECO - CONDEL, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009, pelo Ministério da Integração Nacional, nos termos do Decreto nº 7.472, de 04 de maio de 2011, pelo Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - COARIDE, nos termos do Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, bem como aquelas decorrentes do Plano Estratégico de Fronteiras, previsto no Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011, e dos Fóruns Mesorregionais.

§ 5º A identificação da localidade beneficiada, nos termos deste artigo, deverá considerar a integração das ações desenvolvidas pela SUDECO com os programas e ações setoriais executados pelo Governo Federal.

§ 6º A alocação de recursos para localidade não prevista no caput deste artigo será motivada pela Diretoria Colegiada da SUDECO.

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DO CONCURSO DE PROJETOS

Art. 3º Os programas de que trata esta Resolução:

I - poderão ser objeto de chamamento público no SICONV, visando à seleção de projetos e órgãos ou entidades públicas que tornem mais eficaz a execução do objeto, quando se tratar de celebração de instrumentos regulados por esta Resolução com entes públicos; e

II - deverão ser objeto de chamamento público ou concurso de projetos, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz a execução do objeto, quando se tratar de celebração de instrumentos regulados por esta Resolução com entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O chamamento público e o concurso de projetos de que trata este artigo será regido pelas disposições da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 24 de novembro de 2011, e, quando couber, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e outras legislações aplicáveis.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA EXECUTADO PELA SUDECO

Seção I

Do Programa e das Ações

Art. 4º A transferência voluntária de recursos da SUDECO visa a atender ao "Programa 2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária- PPA 2012/2015" no tocante as seguintes ações:

I - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais - APLs em Espaços Sub-regionais - Ação PPA 20NK;

II - Provimento de infraestrutura produtiva para APLs - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 20N7;

III - Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 20N8;

IV - Apoio ao Associativismo e Cooperativismo - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 20N9;

V - Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Potencialidades Regionais - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 8898;

VI - Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Ação PPA 8902;

VII - Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Ação PPA 4640;

VIII - Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas - Ação PPA 8918;

IX - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Ação PPA 7K66.

Parágrafo único. A execução das ações orçamentárias previstas neste artigo poderá priorizar iniciativas que visem reduzir desigualdades de gênero, raça, etnia e/ou a inclusão social e produtiva de pessoas com deficiência.

Seção II Dos Requisitos Gerais

Art. 5º Para enquadramento nas ações do Programa 2029 - Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária, as propostas a serem apoiadas pela SUDECO deverão apresentar os seguintes requisitos gerais, sem prejuízo daqueles constantes na Resolução nº 01, de 23 de novembro de 2011:

I - em se tratando de implantação de infraestrutura e/ou aquisição de equipamentos que sejam inovadores para a realidade local, os valores necessários para a capacitação das pessoas que irão utilizá-los, a fim de garantir a funcionalidade do objeto proposto, deverão estar previstos na contrapartida financeira apresentada pelo conveniente, caso não estejam contemplados no valor do repasse;

II - demonstrar que possui condições ou parcerias que contribuam para a continuidade das ações e a sustentabilidade do projeto;

III - demonstrar os impactos sociais e ambientais do objeto proposto.

IV - programar a execução de obras e de serviços sempre em sua totalidade, com previsão de custos e prazos de execução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, entende-se por sustentabilidade a organização das bases para que o projeto possa ser autogerido e autofinanciado, de forma a propiciar a efetiva inclusão social e produtiva, com aumento de renda e desenvolvimento regional.

Seção III

Da Estruturação e Dinamização de APLs em Espaços Sub-regionais

Art. 6º Para enquadramento na ação "Estruturação e Dinamização de APLs em Espaços Sub-regionais - Ação PPA 20NK", a proposta de trabalho deverá:

I - demonstrar a promoção do desenvolvimento local por meio da execução de ações que estabeleçam e potencializem processos de aprendizado, inovação e/ou inserção social no(s) APL(s);

II - demonstrar a formação ou apresentar parcerias já consolidadas com os setores produtivos também localizados em áreas consideradas relevantes para a otimização dos impactos da ação no desenvolvimento;

III - demonstrar que a localidade a ser beneficiada concentra indivíduos ocupados em atividades produtivas relacionadas com o setor de referência do(s) APL(s);

IV - demonstrar capacidade de cooperação entre os atores participantes do(s) APL(s), em busca de maior competitividade;

V - apresentar soluções para superação de obstáculos de competitividade e de estruturação do(s) APL(s), bem como para diversificação e adensamento de cadeias produtivas;

VI - apresentar mecanismos de transferência de resultados.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, entende-se por mecanismos de transferência de resultados aqueles que serão utilizados para propiciar a transferência dos resultados, objetivados na proposta, para outras instituições, empresas, órgãos públicos e privados.

Seção IV

Do Provimento de infraestrutura produtiva para APLs - Plano Brasil sem Miséria

Art. 7º Para enquadramento na ação "Provimento de infraestrutura produtiva para Arranjos Produtivos Locais - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 20N7", a proposta de trabalho deverá:

I - demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º desta Resolução;

II - demonstrar que está inserida no objetivo previsto no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

III - demonstrar que o público beneficiado pela infraestrutura se enquadra em situação de extrema pobreza, conforme diretriz contida no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

IV - comprovar que não há infraestrutura ou equipamento semelhante disponível na localidade para atender ao APL a ser provido.

Seção V

Da Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria

Art. 8º Para o enquadramento na ação "Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 20N8", a proposta de trabalho deverá:

I - demonstrar que está inserida no objetivo previsto no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

II - demonstrar que o público beneficiado pela infraestrutura se enquadra em situação de extrema pobreza, conforme diretriz contida no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

III - apresentar mecanismos de transferência de resultados;

IV - justificar a necessidade de acesso e/ou aprimoramento mercadológico da produção;

V - demonstrar que o objeto proposto está incluído em pelo menos uma das iniciativas abaixo:

a) promover o acesso a mercados;

b) promover oportunidades de comercialização;

c) promover o aprimoramento de técnicas para a melhoria da produção;

d) promover a divulgação da produção.

Seção VI

Do Apoio ao Associativismo e Cooperativismo - Plano Brasil sem Miséria

Art. 9º Para o enquadramento na ação "Apoio ao Associativismo e Cooperativismo - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 20N9", a proposta de trabalho deverá:

I - demonstrar que está inserida no objetivo previsto no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil sem Miséria;

II - demonstrar que o público beneficiado pelas atividades a serem realizadas se enquadra em situação de extrema pobreza, conforme diretriz contida no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

III - demonstrar que contempla uma das iniciativas abaixo:

a) apoio à organização social de atores, visando ao planejamento e à gestão compartilhada do empreendimento;

b) apoio à formação de redes;

c) promoção de alianças estratégicas para estruturação de serviços de apoio aos sistemas produtivos locais;

d) identificação e apoio à organização social e produtiva em associações e/ou cooperativas;

IV - promover ações que busquem diminuir a informalidade e gerar trabalho e renda na localidade;

V - aumentar o nível participativo da atividade na localidade ou, ainda, em âmbito regional ou nacional.

Seção VII

Do Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Potencialidades Regionais -

Plano Brasil sem Miséria

Art. 10. Para o enquadramento na ação "Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Potencialidades Regionais - Plano Brasil sem Miséria - Ação PPA 8898", a proposta de trabalho deverá:

I - demonstrar que está inserida no objetivo previsto no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil sem Miséria;

II - demonstrar que o público beneficiado pelo objeto proposto se enquadra em situação de extrema pobreza, conforme diretriz contida no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

III - demonstrar que contempla uma das iniciativas abaixo: a) promoção de utilização de energias limpas;



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 578, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, e considerando as Portarias Interministeriais nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, nº 430, de 7 de abril de 2011, nº 495, de 19 de abril de 2011, nº 1.644, de 15 de julho de 2011, e nº 2.241, de 7 de outubro de 2011, resolvem:

Art. 1º Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo contido no art. 4º da Portaria Interministerial MJ/AGU nº 430, para que o Grupo de Trabalho Interministerial apresente os resultados de sua atuação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Ministro da Advocacia-Geral da União

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Institui o Regimento Interno da Comissão Especial de Aquisições e Contratações para Grandes Eventos, criada pela Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011.

A COMISSÃO ESPECIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo desta Portaria, o Regimento Interno da Comissão Especial de Aquisições e Contratações para Grandes Eventos, criada por meio da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA AMORIM SANNA
Presidente da Comissão

ANEXO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I Das disposições Gerais

Seção I

Do objetivo e da competência

Art. 1º. A Comissão Especial tem por finalidade adotar as medidas previstas na Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, visando fortalecer a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da ampla competitividade nos processos de compras e contratações de produtos, obras e serviços de qualquer natureza relacionados aos projetos especiais do Ministério da Justiça.

Art. 2º. Compete à Comissão Especial deliberar sobre os assuntos indicados nos incisos I a IV do art. 1º da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011.

§1º. A Comissão Especial realizará os procedimentos necessários que antecedam a elaboração do termo de referência ou projeto básico relativos às contratações de equipamentos, sistemas e prestação de serviços, todos voltados aos projetos especiais do Ministério da Justiça e que apontem estimativa de gastos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), inclusive aqueles provenientes de acordos internacionais.

§2º. As solicitações de audiências por parte de empresas ou instituições interessadas em apresentar soluções ou equipamentos referentes a projetos especiais do Ministério da Justiça deverão ser apresentadas por meio de formulário específico constante do Anexo I.

§3º. As demandas oriundas dos órgãos do Ministério da Justiça a serem analisadas pela Comissão Especial para fins do disposto nos incisos II e III do art. 1º da supracitada Portaria deverão conter, no mínimo, a identificação do objeto, a justificativa da necessidade da contratação e a previsão de resultados a serem alcançados.

Seção II Da composição e das vedações

Art. 3º. A Comissão Especial é composta por 09 (nove) membros representantes dos órgãos indicados nos incisos I a IX do art. 2º da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores.

§1º. A Comissão Especial será presidida pelo representante do Ministério da Justiça.

§2º. A Assessoria Especial de Controle Interno, a Consultoria Jurídica, o Programa de Transparência do Ministério da Justiça e a Controladoria-Geral da União poderão participar das reuniões da Comissão Especial independentemente de convite.

b) promoção do uso sustentável dos recursos naturais;
c) promoção de ações de adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias ambientalmente saudáveis;

d) promoção de ações de prevenção, conservação, manejo e/ou recuperação de ecossistemas naturais, fronteira aberta, áreas de várzeas e/ou áreas alteradas/degradadas;

IV - sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Resolução, demonstrar que a localidade beneficiada está inserida em situação de risco ambiental;

V - estimular o uso econômico e sustentável da biodiversidade local.

Seção VIII

Da Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica

Art. 11. Para o enquadramento na ação "Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Ação PPA 8902", a proposta de trabalho deverá:

I - estar incluída em, pelo menos, um dos seguintes eixos estratégicos de investimento:

a) desenvolvimento local com ações de infraestrutura com impacto em atividades de interesse econômico;

b) desenvolvimento local com ações de infraestrutura que proporcione a inclusão social da população local, visando o interesse econômico e a melhoria da qualidade de vida;

c) desenvolvimento de ações que estabeleçam e/ou potencializem processos de aprendizado, inovação, pesquisa e desenvolvimento, com impacto em atividades de interesse econômico;

d) soluções de ampliação da infraestrutura econômica e logística para a integração físico-territorial do Centro-Oeste (rodovias, ferrovias, hidrovias, pontes, viadutos, etc.);

II - conter a demonstração da necessidade da infraestrutura para a dinamização das potencialidades econômicas, com base em dados sócio-econômicos;

III - possuir condições ou parcerias que contribuam para a operação e manutenção da infraestrutura a ser apoiada.

Seção IX

Da Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade

Art. 12. Para o enquadramento na ação "Capacitação de Recursos Humanos para a Competitividade - Ação PPA 4640", a proposta de trabalho deverá:

I - oferecer capacitação tecnológica em padrões de qualidade, com apoio de rede institucional especializada em ensino, pesquisa e extensão tecnológica;

II - preparar recursos humanos qualificados para o mercado de trabalho da localidade;

III - contemplar metodologia pedagógica para capacitação com base em referências qualificadas de formação profissional;

IV - demonstrar a necessidade da capacitação para o desenvolvimento local com base em dados sócio-econômicos.

Seção X

Da Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas

Art. 13. Para enquadramento na ação "Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas - Ação PPA 8918", a proposta de trabalho deverá:

I - demonstrar que a ampliação e/ou o fortalecimento da estrutura produtiva visa a atender a, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

a) difusão de novos produtos;

b) difusão de tecnologias de produção e/ou beneficiamento;

c) aprimoramento da gestão;

d) facilitar a comercialização de produtos;

e) modernizar o processo produtivo;

f) potencializar processos de aprendizado, inovação e/ou inserção social;

II - apresentar mecanismos de transferência de resultados.

Parágrafo único. Em caso de aquisição de equipamentos e/ou ampliação de infraestrutura, deverão ser demonstradas condições ou parcerias que contribuam para operação e manutenção da estrutura produtiva.

Seção XI

Do Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

Art. 14. Para enquadramento na ação "Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Ação PPA 7K66" a proposta de trabalho deverá:

I - demonstrar a promoção do desenvolvimento local por meio da execução de ações que estabeleçam e potencializem processos de aprendizado, inovação e/ou inserção social no(s) APL(s);

II - demonstrar a formação ou apresentação parcerias já consolidadas com os setores produtivos também localizados em áreas consideradas relevantes para a otimização dos impactos da ação no desenvolvimento;

III - demonstrar que a localidade a ser beneficiada concentra indivíduos ocupados em atividades produtivas relacionadas com o setor de referência do(s) APL(s);

IV - demonstrar capacidade de cooperação entre os atores participantes do(s) APL(s), em busca de maior competitividade;

V - apresentar soluções para superação de obstáculos de competitividade e de estruturação do(s) APL(s), bem como para diversificação e adensamento de cadeias produtivas;

VI - apresentar mecanismos de transferência de resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO

§3º. A Comissão Especial, mediante deliberação de seus membros, poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades para prestar assessoramento técnico em matérias que demandem conhecimento especializado.

Art. 4º. É vedado aos membros da Comissão Especial:

I - realizar reunião ou audiência com empresas ou instituições sobre a exposição de seus equipamentos, sistemas ou serviços em desacordo com o presente Regimento.

II - receber brindes, ofertas e benefícios, diretos ou indiretos, das empresas ou instituições interessadas em apresentar soluções em equipamentos, sistemas ou serviços referentes aos projetos especiais, que ultrapassem os limites do art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Capítulo II

Do funcionamento

Seção I

Das reuniões e deliberações

Art. 5º. A Comissão Especial reunir-se-á, ordinariamente a cada 15 (quinze) dias, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou em decorrência de requerimento de um terço dos membros.

§1º. A convocação para as reuniões será realizada por mensagem eletrônica, indicando a data, local e horário.

§2º. As reuniões e deliberações serão abertas ao público, ressalvados os casos em que os membros da Comissão Especial motivadamente deliberem de forma diversa.

§3º. Considerando a quantidade de pessoas que manifestem interesse ou que compareçam às reuniões, as mesmas poderão ser transmitidas via internet em tempo real.

§ 4º. Em caráter excepcional, não podendo participar de reunião o titular nem o suplente, o órgão poderá indicar um representante, o qual poderá se manifestar, sem direito a voto.

Art. 6º. A Comissão Especial deliberará com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, titulares ou suplentes.

§1º. As deliberações da Comissão Especial serão tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes.

§2º. Em caso de empate, o Presidente da Comissão Especial terá voto de qualidade.

§3º. As deliberações da Comissão Especial serão registradas em ata, a qual será assinada por todos os presentes, conforme disposto no art. 3º da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, e seu extrato será publicado em sítio eletrônico oficial do Programa de Transparência do Ministério da Justiça.

Art. 7º. Ao término da audiência a Comissão Especial deverá elaborar e assinar a ata da referida audiência.

Seção II

Do procedimento preparatório para as audiências das empresas e instituições

Art. 8º. Será dada publicidade sobre os itens a serem submetidos à audiência da Comissão Especial no Diário Oficial da União e em sítio eletrônico oficial do Programa de Transparência do Ministério da Justiça, em sua página inicial.

§1º. As especificações dos itens serão gerais e amplas, a fim de que as empresas e instituições interessadas apresentem suas propostas de soluções em equipamentos, sistemas ou prestação de serviços.

§2º. A partir da publicação no Diário Oficial da União, as empresas e instituições interessadas deverão apresentar pedido de audiência em até 05 (cinco) dias úteis à Comissão Especial, informando obrigatoriamente endereço eletrônico institucional e dados para contato.

§3º. Após o recebimento dos pedidos, a Comissão Especial deliberará sobre a forma por meio da qual as empresas e instituições interessadas serão ouvidas e qual o tempo disponível para cada uma, considerando o item a ser adquirido.

§4º. As empresas requerentes serão comunicadas no endereço eletrônico institucional fornecido, a respeito do local, da data e horários de início e término para apresentação de propostas de soluções.

Art. 9º. Os pedidos de audiência das empresas ou instituições interessadas em apresentar soluções em equipamentos, sistemas ou prestação de serviços referentes a projetos especiais, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 1º da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, deverão ser formalizados por meio do formulário constante do Anexo I.

§1º As unidades do Ministério da Justiça que tenham recebido pedidos de audiência em data anterior à publicação do presente Regimento deverão remetê-los à Comissão Especial.

§2º Verificado que o pedido não atende ao disposto neste artigo, ou que falte alguma informação, a Comissão Especial deverá notificar a empresa ou instituição interessada, por meio do endereço eletrônico informado, para que no prazo de 03 (três) dias úteis apresente as informações e documentos necessários, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 10. A Comissão Especial deverá autorizar a realização de audiência das empresas ou instituições interessadas, observada a correlação do produto ou serviço com as necessidades dos projetos especiais do Ministério da Justiça, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 1º da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011.

§ 1º Não será realizada audiência para contratação de equipamentos, sistemas ou prestação de serviços que já estejam em processo licitatório.

§ 2º As deliberações da Comissão Especial sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de audiência deverão ser fundamentadas e registradas em ata.

§ 3º Indeferido o pedido de audiência pela Comissão Especial, a empresa ou instituição interessada deverá ser notificada, por meio do endereço eletrônico institucional fornecido, cabendo pedido de reconsideração à própria Comissão Especial, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

Seção III
Da audiência das empresas e instituições
Art. 11. Definidos pela Comissão Especial o local, a data e o horário das audiências com as empresas e instituições interessadas, o aviso de audiência deverá ser publicado em sítio eletrônico do Programa de Transparência do Ministério da Justiça, contendo:
I - Identificação da audiência e objeto, em ordem numérica seqüencial e crescente;
II - Data, horário e local de realização.
Art. 12. A audiência da empresa ou instituição interessada em apresentar soluções em equipamentos, sistemas ou prestação de serviços referentes a projetos especiais será aberta ao público e gratuita.
Parágrafo único. Durante a audiência, os membros da Comissão Especial poderão apresentar quesitos a serem respondidos imediatamente pela empresa ou instituição interessada, salvo se solicitado pela Comissão Especial que a resposta seja entregue por escrito, o que deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis, a contar da data da audiência.
Art. 13. As empresas não serão ouvidas sobre as mesmas soluções em equipamentos, sistemas ou prestação de serviços mais de uma vez, salvo por requerimento da Comissão Especial.

Capítulo III
Das audiências públicas
Art. 14. A Comissão Especial poderá determinar, quando for o caso, a realização de audiências públicas para fins de contratação ou outro tipo de ajuste no âmbito dos projetos especiais do Ministério da Justiça.
Capítulo IV
Do deslocamento de servidor
Art. 15. Os pedidos de deslocamento de servidor para realizar inspeção in loco de novas tecnologias para projetos especiais, nos termos definidos pelo parágrafo único do art. 1º da Portaria MJ n.º 2.710, de 1º de dezembro de 2011, serão previamente analisados pela Comissão Especial.
§ 1º Não será apreciado pedido de deslocamento para realizar inspeção de produtos ou serviços que já estejam em processo licitatório.
§ 2º A manifestação da Comissão Especial sobre os pedidos de autorização de deslocamento de servidor deverá ser fundamentada e registrada em ata, considerando:
I - a pertinência do produto ou serviço às necessidades dos projetos especiais do Ministério da Justiça;

II - a relação da capacidade técnica e atividade desempenhada pelo servidor indicado ao objeto proposto para a inspeção.
Capítulo V
Das Subcomissões Temáticas
Art. 16. A Comissão Especial poderá criar Subcomissões Ftemáticas para o estudo de temas e desenvolvimento de atividades que demandem conhecimento técnico específico.
§1º. As subcomissões temáticas terão caráter temporário e seus membros serão indicados por meio de deliberação da Comissão Especial.
§2º. O produto do trabalho das subcomissões deverá ser apresentado na forma de relatório à Comissão Especial em reunião ordinária ou extraordinária.
Capítulo VI
Das Disposições Finais
Art. 17. Os casos omissos serão decididos por deliberação da Comissão Especial.
Ministério da Justiça
Comissão Especial de Aquisições e Contratações para Grandes Eventos

PEDIDO DE AUDIÊNCIA

Identificação da Empresa			
CNPJ			
Endereço			
Telefone			
Fax			
E-mail			
Responsável pelo contato			
Produto ou Serviço	Especificação Técnica	Desenvolvimento ou produção do produto e/ou serviço em território nacional	Estimativa de Prazo para entrega

*Obs.: Anexar, se necessário, documentos que complementem as especificações técnicas.

Ministry of Justice
Special Committe for the Major Events
REQUEST FOR AUDIENCE

Company Identification			
CNPJ			
Adress			
Phone			
Fax			
E-mail			
Responsible for contact			
Product or Service	Technical Specification	Development or production of goods and / or service on brasilian territory	Estimated Time for delivery

*Obs.: Attach, documents as necessary to complement the technical specifications.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2012

Em 2 de abril de 2012, às 9h e 20min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 137ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior, Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Dra. Larissa Arantes Rodrigues, Dra. Séfóra Azevedo Silva. Antes de iniciada a sessão o Exmo. Sr. Conselheiro

Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas fez doação de uma obra para a Escola Superior da Defensoria Pública da União. A obra intitulada "As garantias da propriedade e as intervenções Estatais" que possui a participação do Dr. Kellery Dinarte da Páscoa Freitas e do Dr. Feliciano de Carvalho, ambos Defensores Públicos Federais. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Inversão de Pauta. Processos nº 08038.003599/2008-83 apensado ao 08038.022240/2010-20. Proposta de criação da Ouvidoria-Geral da DPU.) Após fazer um apanhado geral sobre a situação da Defensoria Pública da União no que diz respeito à criação da Ouvidoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, deu a palavra a Exma. Dra. Luciana Zaffalon, Ouvidora-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do CSDPU. A Exma. Dra. Luciana declarou que a Ouvidoria seria uma forma de diálogo permanente com os assistidos, apresentando o órgão como elemento de articulação e não somente de manifestações individuais. Abordou sobre o poder fiscalizatório da Ouvidoria que não se confunde com o de correição, por se tratar de uma parceria. A Exma. Ouvidora afirmou, ainda, que a Ouvidoria permite a discussão sobre assuntos que até então eram transparentes do ponto de vista da Instituição. Sugeriu que um membro externo ao

Conselho pudesse participar do colegiado de forma a acrescentar com informações externas à Instituição. Esclareceu que o MPF apresentou texto base para a realização de audiência pública, já com a inclusão de Conselho Consultivo, de forma a permitir a participação da população. Após, o Exmo. Sr. Presidente afirmou a importância dessa troca de informações e agradeceu a presença da Ouvidora que permitiu promover o debate sobre o modelo de criação da Ouvidoria no âmbito da Defensoria Pública da União. Aberta a palavra ao Exmo. Sr. Gabriel Faria Oliveira, o Exmo. Presidente da ANADEF enalteceu a presença da Ouvidora que acrescentou muito através da oitiva por entender se tratar de uma parceria mútua. O Exmo. Presidente da ANADEF argumentou a importância da troca com a sociedade civil, assim, como prestadores de serviço de assistência jurídica. O Exmo. Dr. Gabriel Faria afirmou que a criação da Ouvidoria seria mais uma forma de troca de informações do que uma forma de fiscalização propriamente dita. O Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira assegurou que a Defensoria Pública é uma função essencial à justiça que experimenta um desenvolvimento amargo perante o Estado, seja pela burocracia imposta, seja pela falta de recursos. Por fim, afirmou que a criação do órgão apresenta uma legitimização da carreira e uma forma de oxigenação da Instituição. O Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa



e Moraes e Córdova, afirmou que a Proposta da Ouvidoria mereceria uma Reunião Extraordinária para a discussão exclusiva do projeto, haja vista a densidade da matéria a ser tratada. O Exmo. Dr. Gabriel Faria Oliveira aproveitou para propor a colheita de mais informações com outras entidades da sociedade civil, bem como abrir voz para os membros da carreira no sentido de trazer para a proposta o maior número de manifestações possíveis. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes argumentou que a pretensão do Presidente da ANADEF seria colocar o tema em forma de uma Audiência Pública, e sugeriu que fosse feita consulta escrita na forma do §1º do art. 31 da Lei 9.784/1999. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro fez adendo no sentido de que acha difícil manifestação sobre qualquer item sem que seja feita previamente a Consulta aos demais membros da Carreira e outras entidades da sociedade. Assim, Exmo. Conselheiro afirmou a necessidade da oitiva dos eventuais interessados antes de iniciada a discussão sobre qualquer ponto do tema. O Exmo. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior sugeriu que fosse feita audiência pública para que eventuais interessados se manifestassem oralmente no dia da reunião extraordinária. A Exma. Relatora comunicou ao Colegiado que abrirá Consulta Pública, nos termos regimentais, art. 8º, parágrafo único, do Regimento Interno do CSDPU, dada a importância da matéria, para a oitiva dos interessados em 10 dias da publicação desta Ata. Paralelamente, o Presidente do Conselho Superior encaminhará Ofício de consulta para as Defensorias Públicas Estaduais e suas Ouvidorias. Ficou registrado que será disponibilizado no site da DPU um link com cópia digitalizada do processo integral para consulta pública. Consigne-se em Ata a convocação para Reunião Extraordinária para julgamento da Presente proposta de criação no dia 08 de maio. No mais, registrou-se que toda manifestação escrita deverá ser encaminhada para o e-mail funcional do CSDPU, qual seja, csdpu@dpu.gov.br e, ainda, que será franqueada a palavra aos interessados na oportunidade da Reunião Extraordinária que julgará a Proposta de criação da Ouvidoria da Defensoria Pública da União. (Processos nº 08038.039855/2011-76, 08038.012959/2012-14, 08038.040214/2011-64, 08038.040463/2011-50, 08038.041176/2011-67, 08038.035463/2011-38 e 08038.039745/2011-12. Homologação do estágio probatório.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, que homologou o estágio probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Daniel Pheula Cestari, Dra. Daniele de Souza Osório, Dra. Elisângela Santos de Moura, Dra. Fabiane Lima Monte, Dra. Márcia Maria Sousa e Silva, Dra. Paloma Nascimento Cotrim e Dr. Rodrigo Pires Carvalho. (Processo nº 08038.013756/2012-45. Relatório preliminar do Exmo. Dr. Yuri Michael Pereira Costa.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, que apresentou relatório preliminar referente ao estágio probatório do Exmo. Defensor Público Federal, Dr. Yuri Michael Pereira Costa, pugnando pela sua homologação em caso de manutenção das condições até o final do prazo. (Processos nº 08038.02225/2010-81 e 08038.025453/2010-11. Recurso Administrativo. Interessada: Dra. Alice Arraes de Souza Rodrigues.) Inicialmente, registre-se a suspeição dos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Felipe Caldas Menezes e Dra. Tatiana Siqueira Lemos. Em voto-vista, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, encaminhou voto para abrir parcial divergência ao voto proferido pelo Exmo. Relator, para manter contingenciada a vaga, em virtude de haver decisão em Mandado de Segurança em favor da recorrida, sem prejuízo de recomendar ao DPGF que oficie ao magistrado sentenciante quanto à manutenção do objeto de sua sentença, bem como que eventuais designações extraordinárias vinculadas para uma cidade específica o sejam para área e categoria com maior necessidade, e não necessariamente para área e categoria que indicar o interessado. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, votou para acompanhar o voto divergente proferido pelo Exmo. Corregedor, em nome da segurança jurídica e ante a existência de decisão judicial de mérito favorável à pretensão da Dra. Vivian Santarém, deixando registrada a necessidade de se oficiar ao magistrado sentenciante acerca da despromoção da Dra. Vivian Santarém para a segunda categoria no Rio de Janeiro, pela via administrativa. Por maioria, o Colegiado decidiu descontingenciar a vaga, vencidos os Exmos. Corregedor-Geral Federal e o Presidente do Conselho Superior, que acompanharam a divergência apresentada. Registre-se que caberá ao Presidente do Conselho Superior comunicar ao juízo as informações administrativas pertinentes. (Processo nº 08038.006408/2010-50, 08038.015581/2010-49, 08038.016900/2011-14 e 08038.018042/2011-42. Alteração da Resolução das Câmaras de Coordenação.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos que encaminhou voto para republicar a Resolução, corrigindo-se os erros materiais existentes, mantendo-se a integralidade da Resolução anteriormente publicada. A Exma. Relatora acrescentou ao texto revogação expressa da Portaria nº 431, de 10 de outubro de 2008, no último artigo da Resolução, no que foi acompanhada por unanimidade. (Inclusão de Pauta. 08038.012528/2010-96. Consulta quanto a necessidade da comunicação ao DGF a não atuação motivada pela renda do postulante.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que votou pela perda do objeto do presente processo (Lei nº 9.784, art. 52), eis que o objeto da consulta foi regulamentado pela Resolução nº 58/2011, art. 7º, que disciplina as alterações feitas pela LC 132, ao acrescentar o art. 4º, § 8º c/c 4º-A, III, da Lei Complementar nº 80/94. (Processo nº 08038.015596/2011-98. Pedido de prorrogação de afastamento para capacitação no exterior. Interessado: Dr. Daniel Mourgues Cogoy.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Felipe Caldas Menezes votou no sentido de recomendar a prorrogação do afastamento até 15 de setembro de 2012 (data de apresentação do trabalho final) em observância ao princípio da razoabilidade e da isonomia, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelo Colegiado. O Exmo. Presidente da ANADEF se manifestou no sentido de que as férias é um direito garantido

constitucionalmente, e também pela leis infraconstitucionais. O Exmo. Dr. Gabriel Faria alegou que quando a Instituição aprova o afastamento de Defensor para capacitação, não pode contabilizar este período como o período de férias, e ainda, que a Resolução vigente não diferencia as férias durante a capacitação das férias institucionalmente garantidas ao Defensor e defende que ambas não pode ser cumuladas e nem suprimidas. O Exmo. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova propôs que esta discussão seja concretizada à época da análise da proposta de alteração da Resolução sobre o tema que será deflagrada, devendo a Secretaria abrir e distribuir livremente entre os Conselheiros, procedimento acerca da revisão da Resolução nº 03/CSDPU. Consigne-se em Ata a determinação do Conselho para que a Coordenação de Recursos Humanos informar o período de férias marcadas dos Defensores afastados para curso no exterior, devendo cada um desses períodos serem submetidos à apreciação dos respectivos relatores. Neste momento toma assento como representante da ANADEF a Exma. Sra. Séfóra de Azevedo Silva. (Inclusão em Pauta. Processo nº 08038.025559/2011-98. Afastamento. Interessado: Érico Lima.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que encaminhou voto no sentido de abrir o prazo de 10 (dez) dias para que o Defensor encaminhe o relatório trimestral referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, bem como apresente o motivo da demora da apresentação do referido relatório, tal como previsto no art. 9º da Resolução CSDPU nº 03/2002, para, assim, se analisar a continuidade ou não da autorização do afastamento do DPF, ficando sobrestado o pedido de prorrogação do afastamento até a deliberação final do Colegiado. (Questão de ordem). O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima suscitou questão de ordem para que a CRH/DPGF informe, aos respectivos Conselheiros-Relatores, os períodos de férias de todos os DPFs afastados com base na Resolução nº 03/2002 para os fins do seu art. 4º, no que foi acompanhado por unanimidade. (Processo nº 08038.004915/2010-76. Representação por avocatória. Interessada: DPU/Bagé.) Em voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, encaminhou voto no sentido de ser possível a avocatória. Seguindo, o julgamento do processo foi sobrestado pelo pedido de vista em mesa feito pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. De volta ao julgamento, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima encaminhou voto no sentido de não caber recurso hierárquico, ao Ministério da Justiça das decisões proferidas pelo CSDPU, eis que a matéria foi exaustivamente tratada pela LC80, acompanhando, assim o voto proferido pela Exma. Relatora. O julgamento do processo foi, novamente, sobrestado pelo pedido de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior. (Processo nº. 08038.003895/2012-61. Indicação de representante e suplente para compor comitê estadual de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado do Rio de Janeiro.) O Conselho decidiu, por maioria, que deve ser feita a pontuação dos candidatos, mesmo no caso em que constem apenas três candidatos, vencidos o Exmo. Relator, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima e o Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes, que entendem que a sistemática prevista na Resolução nº 50/2011 é para que os critérios de promoção informem a elaboração de lista triplíce (art. 4º). No caso vertente, apenas 03 (três) interessados demonstraram interesse. Assim, como a citada resolução prevê que "Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União elaborar duas listas triplíces, em ordem decrescente de pontuação, podendo recair a indicação do titular pelo Defensor Público-Geral Federal entre qualquer dos três mais bem pontuados" (art. 4º, § 4º), não se faz necessário que se proceda a elaboração da pontuação, pois a, repita-se, a lista já foi formada. Após pedido de vista em mesa, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes, somou pontuação dos interessados para formar a lista de interessados, que, será composta pelos seguintes Defensores: Dr. Eraldo Silva Junior (1 ponto, sendo 0,5 para cada 6 meses completos como Chefe em Alagoas e Rio de Janeiro), Dr. Thales Arcoverde Treiger (0,25 pontos como Chefe Substituto na DPU no Acre) e Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (0 ponto), nesta ordem. (Processos nº. 08038.015127/2010-98; 08038.015129/2010-84; 08038.007939/2011-41 e 08038.030513/2011-91. Proposta de regulamentação das Designações Extraordinárias.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Relator, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, que encaminhou proposta de resolução para análise dos demais Conselheiros, devendo o processo ser incluído na Pauta de reunião extraordinária já convocada para o dia 09/05. (Processo nº. 08038.015430/2010-91. Proposta de Regulamentação dos Plantões.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Relator, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, que encaminhou proposta de resolução para análise dos demais Conselheiros, devendo o processo ser incluído na Pauta de reunião extraordinária já convocada para o dia 09/05. (Processo nº 08038.006327/2007-54. Consulta sobre a aplicação do art. 9º, § 1º da Portaria nº 20/2006. Int.: Marcelo Uzeda de Faria.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votou no sentido da perda do objeto com base da edição da resolução nº 58/2012. (Processo nº 08038.006945/2012-61. Averbção de tempo de serviço. Interessado: Dr. Amadeu Alves de Carvalho Júnior.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que votou no sentido de averbar o total de 1.947 dias como tempo de serviço público federal. Seguindo, o Relator trouxe à julgamento o tempo em que o Defensor solicita a averbação de tempo trabalhado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e, nesse ponto, votou para homologar 23 dias de serviço público geral, nos termos dos precedentes firmados pela atual composição do Conselho Superior, no que foi acompanhado pelos Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Fabiano Caetano Prestes, vencidos Exmos. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. Registre-se que o posicionamento do Presidente foi baseado no art. 21, inc. XIII da Constituição da República. (Processo nº 08038.036451/2011-21. Averb-

ção de tempo de serviço. Interessado: Dr. Fernando de Souza Carvalho.) A Exma. Sra. Conselheira, Dra. Tatiana Siqueira Lemos que votou no sentido de averbar e homologar 4.439 dias como tempo de serviço geral, e quanto ao tempo laborado junto ao IBGE, entendeu a relatora que apesar de se tratar de contrato temporário, nos termos da Lei 8.745/93, deverá o mesmo ser computado como tempo de serviço público federal. Decidiu ainda, baixar os autos em diligência para que o Exmo. Defensor apresente certidão de tempo líquido laborado. Após pedido de vista em mesa feito pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, o Exmo. Conselheiro votou no sentido de que restam preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 611/2002, art. 203, § 2º, c/c Lei nº 8.745, art. 16, bem como atendeu-se a diretriz jurisprudencial, de que "no tocante ao vínculo jurídico existente entre os contratados temporários (supervisores censitários) e a Administração Pública, é extrema de dúvidas que o mesmo é de natureza administrativa (estatutária), sendo, pois, regido por normas de direito público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça". TRF5, 3. T. AC 2001.05.00.002723-1, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, julgado em 26/02/2009, pelo que acompanhou o voto proferido pela Exma. Relatora. Por unanimidade, acompanhar o voto proferido pela Exma. Relatora. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.005057/2012-21. Averbção de tempo de serviço. Interessado: Dr. Felipe Belache Kugler.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que votou no sentido de averbar 2.616 (dois mil seiscentos e dezesseis) dias como tempo de serviço público federal (Técnico Judiciário na JF/PR). E quanto ao período de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o relator decidiu indeferir a averbação solicitada, sem prejuízo de averbação posterior, caso venha a ser efetivamente comprovada mediante a juntada de certidão que deverá constar o previsto na Resolução nº 53/2011, art. 11, §§ 3º e 4º, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelo Colegiado. O Colegiado, por maioria, decidiu que os tempos já averbados em um órgão público serão considerados como tempo líquido, ainda que na certidão do referido órgão não conste especificamente tal informação, vencido o relator e o Exmo. Dr. Jânio Urbano Marinho e Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que entendem que tal informação deve ser expressa, tal como previsto no Decreto nº 611/2002, art. 203, § 3º. (Processo nº 08038.008278/2012-51. Consulta - Substituição de DPF durante licença maternidade. Interessado: Dr. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Felipe Caldas Menezes que votou no sentido de confirmar a medida liminar indeferida anteriormente e, em relação ao mérito o relator encaminhou voto no sentido de considerar a incompetência do Colegiado para apreciar o caso concreto, sendo esta um atividade do Defensor Geral, a quem compete designar extraordinariamente os membros da DPU (LC80, art. 8º, XV). No mais, em relação à consulta em abstrato, em virtude da conexão com matéria que já se encontra tramitando no CSDPU, o relator encaminhou voto para que sejam os processos apensados em razão da conexidade e da eficiência e economia processual. (Processo nº 08038.011286/2011-02. Consulta.) O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, argumentou que recomendação para que os Defensores Públicos Federais se abstenham de receber direta e pessoalmente valores pecuniários destinados à compra de medicamentos ou mesmo para o repasse aos seus assistidos de valores obtidos por meio de qualquer outro tipo de decisão judicial encontraria óbice no princípio da independência funcional, previsto na LC nº 80/94. O Exmo. Presidente do CSDPU salientou que deveria ser recomendado aos Defensores que não levantem qualquer quantia, deixando os levantamentos de quantias em dinheiro somente a cargo do assistido. O Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes defendeu que atos que envolvam disposição patrimonial, como aqueles que exigem poderes especiais (art. 38 do CPC), como regra, não deve ser praticado pelo Defensor diretamente, mas em conjunto com o assistido como forma de resguardar o membro da Instituição, ou, excepcionalmente, em caso de urgência e com a anuência formal daquele assistido por meio de procuração com poderes específicos para aquela hipótese excepcional e urgente que se apresente. O Exmo. Relator votou no sentido de arquivar o feito, não expedindo qualquer recomendação, no que foi acompanhado, por unanimidade, com a ressalva do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes para que seja revisto o formulário denominado "outorga de poderes" constate do sistema e-PAJ, pois nela há outorga automática de poderes especiais aos Defensores Públicos Federais, que na sua visão deveriam ser suprimidos para constar apenas a afirmação de necessidade econômica e o interesse em ser assistido pela Instituição que conduz à incidência do art. 44, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94. O Exmo. Presidente do CSDPU ficou responsável pelo encaminhamento de documento para análise dos termos da outorga de poderes aos Defensores Públicos Federais. (Processo nº 08038.002156/2012-51. Indicação de membro da DPU para Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Ceará. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que votou no sentido de considerá-la deserta vez que não houve inscrição de nenhum interessado. Em seguida, votaram, por unanimidade, pelo encaminhamento ao DPGF para que este escolha o representante da Defensoria no Núcleo citado Comitê. (Processo nº 08038.013404/2012-90. Consulta sobre inscritos no concurso público para Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Interessada: Dra. Maira de Carvalho P. Mesquita.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Felipe Caldas Menezes que respondeu à consulta no sentido de considerar possível fornecer a informação se houve registro de atendimento na Instituição, mas sem indicar a pretensão deduzida pelo assistido nem a orientação jurídica que lhe foi fornecida, pois tais informações estão abrangidas pelo sigilo da comunicação Defensor Público-assistido. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu divergência para, preliminarmente, não conhecer do Consulta pois entende tratar-se a matéria de atribuição do Defensor Público-Geral Federal (LC80, art. 8º, I), eis

que a matéria não é "pertinente à autonomia funcional e administrativa da DPU" (LC80, art. 1º, II).. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas votou para acompanhar a divergência apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Os Exmos. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dr. Fabiano Caetano Prestes e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. Superada a fase da preliminar, no mérito, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima e o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas acompanharam voto proferido pelo Exmo. Relator. O Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro fez diferenciação entre a solicitação de informações sobre assistidos da Instituição e de pessoas que tiveram em algum momento vínculo administrativo de qualquer natureza com a DPU, como membros, servidores e estagiários, em relações aos quais as informações poderiam ser encaminhadas nestas hipótese de investigação de vida pregressa preservado eventual sigilo existente em relação a terceiros. O relator aderiu a tal fundamentação, fazendo constar de seu voto. Por unanimidade, acompanhar o voto proferido pelo relator com adesão às considerações do Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. (Processo nº 08038.012400/2012-94. Consulta - Possibilidade de autorização de impetração de HC nos Tribunais Superiores pelo Defensor Público de 2ª Categoria. Interessado: Dr. Leonardo de Castro Trindade..) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que votou no sentido de encaminhar o voto nos termos da Resolução nº 16. (Processo nº 08038.012818/2012-00. Consulta sobre candidatos inscritos no concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto do TJ/PE.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que respondeu à consulta no sentido de considerar possível a informação se há registro de atendimento na Instituição, mas, sem indicar a pretensão deduzida pelo assistido nem a orientação jurídica que lhe foi fornecida, pois tais informações estão abrangidas pelo sigilo da comunicação Defensor Público-assistido. O Relator fez diferenciação, ainda, entre a solicitação de informações sobre assistidos da Instituição e de pessoas que tiveram em algum momento vínculo administrativo de qualquer natureza com a DPU, como membros, servidores e estagiários, em relações aos quais nestas hipótese de investigação de vida pregressa as informações poderiam ser encaminhadas preservado eventual sigilo existente em relação a terceiros. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu divergência por, preliminarmente, não conhecer do Consulta pois entende tratar-se a matéria de atribuição do Defensor Público-Geral Federal (LC80, art. 8º, I), eis que a matéria não é "pertinente à autonomia funcional e administrativa da DPU" (LC80, art. 1º, II).. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas votou para acompanhar a divergência apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Os Exmos. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Fabiano Caetano Prestes e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. Passado a fase da preliminar, no mérito, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima e o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas acompanharam voto proferido pelo relator. (Homologação da lista de antiguidade) Por unanimidade, homologar nova lista de antiguidade, com abertura do prazo de 10 (dez) dias para impugnações, previstos na Resolução nº 53. Neste momento a videoconferência foi desligada e os presentes se retiraram da sala de reunião para apreciação das matérias de caráter sigiloso. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.023293/2011-49) (Processos nº. 08038.026283/2010-84 e 08038.000527/2011-80) (Processo nº 08038.007804/2012-66.) (Processo nº 08038.036572/2011-72.) (Processos nº 08038.014748/2011-35, 08038.010731/2011-17, 08038.010732/2011-53, 08038.010733/2011-06.) (Processo nº 08038.000502/2012-67). (Processo nº. 08038.001758/2011-19). Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.011456/2010-41; 08038.012876/2007-68; 08038.010089/2010-87; 08038.021080/2011-82; 08038.008794/2011-03; 08038.040724/2011-31; 08038.007248/2010-66; 08038.010246/2011-35. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 18h e 10min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 713, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/374/ DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0001-28, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 760, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/667 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIÇO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.650.232/0001-01, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 983, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5038/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23, para atuar em SERGIPE, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2674/12 (CNPJ nº 33.000.167/0577-23); e nº 2971/12 (CNPJ nº 33.000.167/1123-33).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.010, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/241 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
30 (trinta) Carabina(s) calibre 38,
600 (seiscentos) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.028, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/891 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA., CNPJ nº 00.618.649/0003-32, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12..
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.064, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/366 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAST VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.604.200/0001-07, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
3 (três) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,
8 (oito) Espingarda(s) calibre 12,
54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
225 (duzentos e vinte e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,

192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.071, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/953/DPF/DVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VIGLIS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.080, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/624/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTELIGENCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.808.559/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2905/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.083, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/149/DPF/IJ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.219.076/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2773/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.084, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/785 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KATANA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.147.170/0001-82, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.094, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/515/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.293.694/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 3090/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 10814, DE 26 DE MARÇO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.034061/2011-73-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1, CNPJ nº 49.721.046/0001-99, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33452, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10815, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08501.012898/2011-91-DPPF/BRU/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIMED COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 44.463.156/0001-84, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 34481, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.824, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000445/2012-75-CGCSP/DIREX (Gesp- 2011/4888), resolve:

Conceder autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 02.426.907/0006-57, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 42 (QUARENTA E DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38;

- 756 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DA DIRETORA**

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08458.010007/2011-34, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012, Seção 1, página 66, DEFIRO a permanência no País a nacional francesa EMMA CHARLOTTE DICKSON.

Processo Nº 08458.010007/2011-34 - EMMA CHARLOTTE DICKSON

INDEFIRO o pedido de Reconsideração formulado pelo nacional cubano LISBER VICTORES POMPA, e mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/01/2012, Seção 1, pág. 38, tendo em vista que o Estrangeiro não preenche os requisitos do art. 2º, III, da Resolução Normativa Nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08705.006156/2011-30 - LISBER VICTORES POMPA

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08514.008728/2011-62 - GRISEL MARIA DUARTE LOPEZ

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2011, Seção 1, pág. 25, para conceder a residência provisória nos termos do art. 11.961/09.

Processo Nº 08389.035966/2009-17 - ZIAD TARIF

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 29/03/2011, página 83, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa CNIG nº 36/99.

Processo Nº 08354.000001/2011-17 - VALDEMAR FRANCISCO MATEUS VUNDA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08389.031026/2011-65 - BILAL SULTAN

Processo Nº 08505.047281/2011-56 - EXALTO RODRIGUEZ NINA

Processo Nº 08506.007468/2011-15 - ELISANGELA GRETE DA COSTA PEREIRA GALDAZ

Processo Nº 08504.017071/2011-43 - DALCY LIMPIAS GUTIERREZ

Processo Nº 08708.001596/2011-71 - LIU LIPING

Processo Nº 08506.003371/2011-25 - ROMAIN JEAN MARC PIERRE BRAGARD

Processo Nº 08506.007278/2011-90 - YUEFENG SU e CHEN LIHUA

Processo Nº 08388.006828/2011-47 - MARGARETH ALJANDRA MUNOZ MORA

Processo Nº 08505.006479/2011-80 - CARMEN MARIBEL LIMACHI CACERES

Processo Nº 08505.022449/2011-11 - FENGSHU JIN

Processo Nº 08505.019270/2010-03 - BONY WILDER SANGA CACHI

Processo Nº 08505.040153/2011-81 - MODESTO ZACARIAS QUENTA

Processo Nº 08389.034300/2011-58 - LOURDES LISANDRA PORTAL DE SEHENEM

Processo Nº 08241.000232/2010-17 - VICTOR LEONCIO ALVAREZ ANGULO

Processo Nº 08241.001153/2010-23 - ROQUE SINARAHUA BARRERA e MARIA CLEMENCIA GUTIERREZ QUINONES

Processo Nº 08495.002856/2010-97 - GAETANO VICARI

Processo Nº 08354.002365/2011-31 - OLIVER EMILE DOZENEL

Processo Nº 08364.000459/2011-57 - SHARIF MAZHAR TABA

Processo Nº 08270.017648/2010-27 - GIOVANNI FORNITO

Processo Nº 08388.008504/2011-43 - JIHAD ADEL ABDUL WAHAB

Processo Nº 08364.000830/2011-81 - JUAN JOSE ARAKAKI GONZALES

Processo Nº 08086.001743/2011-77 - ANGY KATHERINE AREVALO CANA

Processo Nº 08505.023433/2011-25 - JOAQUIN SANTOS QUISPE e MILANIA QUENTA SANTOS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês, MAMADOU NDIOGOU DIA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.063421/2011-33 - MAMADOU NDIOGOU DIA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo (a) nacional peruana, DORIS ARANGURI ALAYO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.063307/2011-11 - DORIS ARANGURI ALAYO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, ALI HANINI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.036889/2011-29 - ALI HANINI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chileno VICTOR HUMBERTO OLIVARES COLLAO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.091535/2011-73 - VICTOR HUMBERTO OLIVARES COLLAO

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional espanhol, IGNACIO GARCIA GARRIDO, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08114.002012/2011-64 - IGNACIO GARCIA GARRIDO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional mexicana, GALO JOSUE LOPEZ GOMEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.003365/2011-71 - GALO JOSUE LOPEZ GOMEZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional guineense, AUGUSTO DJU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.020627/2011-70 - AUGUSTO DJU

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional argentino, RICARDO OVIDIO RUIZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.020628/2011-14 - RICARDO OVIDIO RUIZ

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinesa, TSENG WEN YING, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.082604/2009-33 - TSENG WEN YING

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, GABRIEL DORADO RODRIGUEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003334/2011-11 - GABRIEL DORADO RODRIGUEZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, MARIELA OLIVEIRA CHAO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08476.003249/2011-53 - MARIELA OLIVEIRA CHAO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional colombiano, ORLANDO CAMARGO RODRIGUEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08295.030418/2011-56 - ORLANDO CAMARGO RODRIGUEZ

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional peruana, JUANA BELLIDO VERA, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.093998/2009-55 - JUANA BELLIDO VERA

DEFIRO o pedido de Republicação formulado pelo nacional boliviano PABLO FERNANDO RIVERO OLIVA, tendo em vista constar presente os requisitos do art. 75,II,a, da Lei 6.815/80, com base no art. 2º, da Portaria SNJ nº 03/09.

Processo Nº 08505.043485/2003-16 - PABLO FERNANDO RIVERO OLIVA

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. EDWARD GALINDO TORRES e para Srª PAULA JEAN TORRES, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores EDWARD GALINDO TORRES II e BREANNA RAE ASHLEE TORRES.

Processo Nº 08505.040030/2011-41 - EDWARD GALINDO TORRES, BREANNA RAE ASHLEE TORRES, PAULA JEAN TORRES e EDWARD GALINDO TORRES II

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. DANIEL ROBERTO COLQUE LOZA e para Srª GRACIELA QUINO QUISPE, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha menor GLADYS MELANY COLQUE QUINO.

Processo Nº 08505.068460/2010-46 - DANIEL ROBERTO COLQUE LOZA, GRACIELA QUINO QUISPE e GLADYS MELANY COLQUE QUINO

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional boliviano SILVESTRE SALINAS CUADIAY, nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

Processo Nº 08485.004892/2011-95 - SILVESTRE SALINAS CUADIAY

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 24/11/2011, página 89, para conceder o pedido de residência provisória postulado pelo nacional senegalês ABLAYE GAYE, nos autos nº 08433.013754/2009-98, nos termos da Lei 11.961/2009 c/c com a portaria SNJ nº 22/2009.

Processo Nº 08433.013754/2009-98 - ABLAYE GAYE

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 06/02/2012, página 25, para conceder o pedido de residência provisória postulado pela nacional chinesa LI DAN, nos autos nº 08102.002515/2009-54, nos termos da Lei 11.961/2009 c/c com a portaria SNJ nº 22/2009

Processo Nº 08102.002515/2009-54 - LI DAN

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 29/11/2011, página 79, para conceder à permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08230.007456/2010-89 - STEFANO VENERINI

Torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 31/08/2007, Seção 1, página 44, para conceder a permanência ao nacional italiano ALESSANDRO PIZZICHEMI, nos termos do art. 75,II,b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08461.002675/2004-18 - ALESSANDRO PIZZICHEMI, LUCA PIZZICHEMI e ELZBIETA ZIEBA

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/01/2012, Seção 1, página 20, para conceder a Residência Provisória nos termos da Lei 11.961/99.

Processo Nº 08452.004228/2009-17 - BABAYE GADIO

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 1º/10/2010, página 55, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa CNIG nº 36/99.

Processo Nº 08505.069603/2009-01 - ATSUAO HIGA

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 07/06/2011, página 46, para conceder a permanência nos termos do art. 75, item II - alínea -, a da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.005025/2011-91 - FRANCESCO BIL-LITTERI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.113930/2011-14 - JUAN LUIS MON-CALVO SUSENA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, BALBINA QUINO-NEZ FARINA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08709.012782/2011-25 - BALBINA QUINO-NEZ FARINA

Tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) foi condenado em processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, FENGDI YANG, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08102.003214/2009-48 - FENGDI YANG

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional senegalês, ABDOU DIOUF, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.041666/2009-95 - ABDOU DIOUF

Defiro o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos VICTOR HUGO VALDA PEDRAZAS e RAQUEL CANDI CACERES MENDEZ com base no art. 75,II,b, da Lei 6.815/80, bem assim para JHON VICTOR VALDA CACERES e MILENKA RAQUEL VALDA CACEREZ, com base na Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08221.001170/2011-80 - VICTOR HUGO VALDA PEDRAZAS, MILENKA RAQUEL VALDA CACERES, JHON VICTOR VALDA CACERES e RAQUEL CANDY CACERES MENDEZ

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para FRANCISCA GRACIELA ZURITA CORDOVA e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para IVAN ELOY SANTIESTEBAN ZURITA.

Processo Nº 08321.000482/2011-48 - FRANCISCA GRACIELA ZURITA CORDOVA e IVAN ELOY SANTIESTEBAN ZURITA

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para NARUSA KAWAMURA e NOBUCO KAWAMURA e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para RIKO KAWAMURA.

Processo Nº 08505.059178/2010-78 - NARUSA KAWAMURA, NOBUKO KAWAMURA e RIKO KAWAMURA

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 11/04/2011, Seção 1, página 43, para conceder o pedido de permanência definitiva, tendo em vista que a Estrangeira se enquadra nos termos da Resolução Normativa nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08256.002761/2009-52 - ORBELINA SALAZAR VDA. DE MELENDEZ

Tendo em vista os novos elementos constantes dos autos, RECONSIDERO a Decisão e torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União, Seção I, p.78, de 06 de abril de 2011, para conceder a permanência definitiva no País ao nacional chinês XIANJIN OU e à cidadã de mesma nacionalidade XIUXIAN LIN, nos termos do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.005041/2011-84 - XIANJIN OU e XIUXIAN LIN

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, do(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), para que surta(m) seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08420.003388/2010-41 - PEDRO GARCIA PEREZ

Processo Nº 08420.013607/2010-09 - TANIA LUNA LAURA

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 1º/10/2010, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08461.007685/2009-46 - MARTA BEATRIZ COLLOVA

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não apresentou os documentos indispensáveis à apreciação do pleito, exigidos às fls. 50, determino o ARQUIVAMENTO do pedido, com base no art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.071550/2009-81 - ZHENGRONG MEI

Tendo em vista que o(a) interessado(a) não apresentou os documentos indispensáveis à apreciação do pleito, exigidos às fls. 37, determino o ARQUIVAMENTO do processo, com base no art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08460.032715/2009-62 - YU YAOPU

Determino o arquivamento do presente pedido de residência provisória, com base no art. 40, da Lei 9784/99, tendo em vista que o Requerente não apresentou documentos indispensáveis à apreciação do pleito.

Processo Nº 08505.078466/2009-98 - YUN IL OH

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08260.002816/2010-07 - DANIEL CLAUDE EMILE SAUTHER

Processo Nº 08270.027156/2010-40 - WILLI GUENTHER BORNHEIM

Processo Nº 08286.000268/2011-65 - CARLOS AUGUSTO XAVIER PIRES

Processo Nº 08286.000744/2010-67 - CRISTINA DE FATIMA WALTERS RODRIGUES

Processo Nº 08286.001892/2010-07 - ARACELI CHATRUC ROMERO

Processo Nº 08485.020141/2010-35 - VANESSA MARIA VERISSIMO ALMEIDA

Processo Nº 08505.010955/2011-67 - YUAN CHEN e SHAODAN CHEN

Processo Nº 08505.035720/2011-88 - SIMON PIERRE LUC VANDEPUTTE e ADELAIDE MARIE MAUD GEORGES PICOT VANDEPUTTE

Processo Nº 08505.067703/2010-29 - ROBERTO OSCAR PEREA PRADA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08270.012753/2010-70 - DUARTE DE CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA COSTA

Processo Nº 08354.002611/2011-55 - UDO GRAHL

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar comprovado o ânimo de residência no País, condição indispensável para o deferimento do pleito.

Processo Nº 08240.023149/2010-26 - JAMAL ALI ALLAOU

Haja vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º da Portaria nº 03/09, em relação ao pedido de Republicação, INDEFIRO o presente pedido.

Processo Nº 08444.004769/2008-55 - CONO NELSON MORENO SIRE

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional peruana ETHEL TRINIDAD RODRIGUEZ LLAMOSAS, com base no art. 16 da lei 6.815/80, tendo em vista que a Estrangeira não detém o animus de residir no País.

Processo Nº 08220.014847/2010-79 - ETHEL TRINIDAD RODRIGUEZ LLAMOSAS

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional alemã RENE SCHUR, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, restando assim impossível verificar os requisitos exigidos pelo art. 75,II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08260.005928/2008-97 - RENE SCHUR

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, XIAOJUN LIN.

Processo Nº 08505.054154/2011-11 - XIAOJUN LIN

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional português, MANUEL NUNO PACHECO PEREIRA.

Processo Nº 08018.000402/2012-79 - MANUEL NUNO PACHECO PEREIRA

Considerando a inobservância do prazo à que alude o art. 2º da portaria nº03/09, INDEFIRO o pedido de Republicação formulado pela nacional angolana ELISA ESTER GUILHERME.

Processo Nº 08505.002100/2011-62 - ELISA ESTER GUILHERME

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar comprovado o ânimo de residência no País, condição indispensável para o deferimento do pleito.

Processo Nº 08286.001221/2011-19 - VELKO IVANOV HASIEV

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 109 de 25/04/2011, publicada no DOU de 26/04/2011, Seção I, página 51, Processo MJ nº 08017.004177/2011-79 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: THE POKÉMON COMPANY INTERNATIONAL, NINTENDO OF AMERICA INC., CREATURES INC. e GAME FREAK INC."

Na Portaria nº 109 de 25/04/2011, publicada no DOU de 26/04/2011, Seção I, página 51, Processo MJ nº 08017.004180/2011-92 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC., GOOD-FEEL e HAL LABORATORY, INC."

Na Portaria nº 108 de 20/04/2011, publicada no DOU de 26/04/2011, Seção I, página 51, Processo MJ nº 08017.004195/2011-21 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO" leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC. e ARTOON".

Na Portaria nº 123 de 09/05/2011, publicada no DOU de 10/05/2011, Seção I, página 57, Processo MJ nº 08017.004313/2011-21 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC. e NINTENDO SOFTWARE TECHNOLOGY CORPORATION".

Na Portaria nº 144 de 26/05/2011, publicada no DOU de 30/05/2011, Seção I, página 81, Processo MJ nº 08017.004404/2011-66 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC. e HUDSON SOFT".

Na Portaria nº 172 de 21/06/2011, publicada no DOU de 24/06/2011, Seção I, página 67, Processo MJ nº 08017.004418/2011-80 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. / POKÉMON INC., / CREATURES INC. / GAME FREAK INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: THE POKÉMON COMPANY INTERNATIONAL, NINTENDO OF AMERICA INC., CREATURES INC. e GAME FREAK INC."

Na Portaria nº 224 de 15/08/2011, publicada no DOU de 17/08/2011, Seção I, página 70, Processo MJ nº 08017.004929/2011-00 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC. e HAL LABORATORY, INC."

Na Portaria nº 224 de 15/08/2011, publicada no DOU de 17/08/2011, Seção I, página 70, Processo MJ nº 08017.004930/2011-26 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC. e HAL LABORATORY, INC."

Na Portaria nº 151 de 02/06/2011, publicada no DOU de 03/06/2011, Seção I, página 70, Processo MJ nº 08017.004500/2011-12 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC. e TNX".

Na Portaria nº 243 de 05/09/2011, publicada no DOU de 08/09/2011, Seção I, página 92, Processo MJ nº 08017.006078/2011-21 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: HAL LABORATORY, INC e NINTENDO OF AMERICA, INC."

Na Portaria nº 243 de 05/09/2011, publicada no DOU de 08/09/2011, Seção I, página 92, Processo MJ nº 08017.006081/2011-45 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC e ALPHADREAM".

Na Portaria nº 243 de 05/09/2011, publicada no DOU de 08/09/2011, Seção I, página 92, Processo MJ nº 08017.006082/2011-90 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. e SQUARE ENIX".

Na Portaria nº 243 de 05/09/2011, publicada no DOU de 08/09/2011, Seção I, página 93, Processo MJ nº 08017.006083/2011-34 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. e NAMCO BANDAI GAMES, INC."

Na Portaria nº 243 de 05/09/2011, publicada no DOU de 08/09/2011, Seção I, página 93, Processo MJ nº 08017.006084/2011-89 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: THE POKÉMON COMPANY INTERNATIONAL, NINTENDO OF AMERICA, INC., CREATURES INC. e GAME FREAK INC."

Na Portaria nº 243 de 05/09/2011, publicada no DOU de 08/09/2011, Seção I, página 93, Processo MJ nº 08017.006085/2011-23 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: THE POKÉMON COMPANY INTERNATIONAL, CREATURES INC. e GAME FREAK INC."

Na Portaria nº 243 de 05/09/2011, publicada no DOU de 08/09/2011, Seção I, página 93, Processo MJ nº 08017.006088/2011-67 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. e INTELLIGENT SYSTEMS".

Na Portaria nº 268 de 28/09/2011, publicada no DOU de 30/09/2011, Seção I, página 124, Processo MJ nº 08017.006249/2011-12 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: TETRIS HOLDING".

Na Portaria nº 339 de 29/12/2011, publicada no DOU de 30/12/2011, Seção I, página 41, Processo MJ nº 08017.006707/2011-13 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: ARMOOR PROJECT e SQUARE ENIX".

Na Portaria nº 28 de 13/02/2012, publicada no DOU de 14/02/2012, Seção I, página 29, Processo MJ nº 08017.004086/2012-14 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA INC." leia-se "Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO OF AMERICA, INC. e SORA LTD."



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 142, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 806,31 (oitocentos e seis reais e trinta e um centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 614, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de BrejoLândia (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Barreiras (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

PORTARIA Nº 616, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Ubaíra (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Santo Antônio de Jesus (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.038/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Santo Antônio de Jesus (BA); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Ubaíra (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Santo Antônio de Jesus (BA).

Art. 2º Fica autorizado a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor discriminado, para o Fundo Municipal de Saúde de Ubaíra (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Ubaíra (BA)	01	NZE0245	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 617, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Botuporã (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Brumado (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.282/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que destina incentivo financeiro de custeio para a Central de Regulação e Unidade de Suporte Básico, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Brumado (BA); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Considerando a Portaria nº 3.921/GM/MS, de 10 de dezembro de 2010, que habilita o Município de Barreiras (BA) a receber o incentivo de custeio referente à Central de Regulação e Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de BrejoLândia (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Barreiras (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor discriminado, para o Fundo Municipal de Saúde de BrejoLândia (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
BrejoLândia (BA)	01	NKY7152	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 615, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Cacimba de Dentro (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Cacimba de Dentro (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Cacimba de Dentro (PB)	01	MOO4951	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

Art. 1º Fica habilitado o Município de Botuporã (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Brumado (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Botuporã (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Botuporã (BA)	01	NTL6613	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 618, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita os Municípios de Capão Leão (RS), Garibaldi (RS), Bom Jesus (RS), Gramado (RS), Palmeira das Missões (RS), Frederico Westphalen (RS) e Uruguaiana (RS) a receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências Estadual do Rio Grande do Sul e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita Municípios e define o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul; e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Capão Leão (RS), Garibaldi (RS), Bom Jesus (RS), Gramado (RS), Palmeira das Missões (RS), Frederico Westphalen (RS) e Uruguaiana (RS) a receberem 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 3 (três) Unidades de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central de Regulação Médica das Urgências Estadual do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios nos valores conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para os respectivos Fundos Municipais de Saúde de Capão Leão (RS), Garibaldi (RS), Bom Jesus (RS), Gramado (RS), Palmeira das Missões (RS), Frederico Westphalen (RS) e Uruguaiana (RS).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência conforme detalhada no anexo.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	Unidade de Suporte Avançado (USA)	Placa	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Capão do Leão (RS)	01		IQW0130	Janeiro/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Garibaldi (RS)	01		IQW0124	Janeiro/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Bom Jesus (RS)	01		IQT3284	Janeiro/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Gramado (RS)	01		IQT4467	Janeiro/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Palmeira das Missões (RS)		01	IRE9960	Março/2012	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Frederico Westphalen (RS)		01	IRE9288	Março/2012	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Uruguaiana (RS)		01	IRF0135	Março/2012	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
TOTAL:	04	03			R\$ 132.500,00	R\$ 1.590.000,00

PORTARIA Nº 619, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Alagoinha (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Alagoinha (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Alagoinha (PB)	01	NQI0145	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 620, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Gurinhém (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Gurinhém (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Gurinhém (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Gurinhém (PB)	01	OET7428	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 621, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Feira da Mata (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Bom Jesus da Lapa (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.190/GM/MS, de 17 de junho de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Bom Jesus da Lapa (BA); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Habilitar o Município de Feira da Mata (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Bom Jesus da Lapa (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor discriminado, para o Fundo Municipal de Saúde de Feira da Mata (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Feira da Mata (BA)	01	NYX 2646	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 622, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Serraria (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Serraria (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Serraria (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Serraria (PB)	01	OET0088	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 623, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Juripiranga (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Juripiranga (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Juripiranga (PB)	01	NQD 7234	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 624, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita os Municípios de Taguaí (SP), Itai (SP) e Fartura (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional do Vale do Jurumirim (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 316/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2012, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, da Regional do Vale do Jurumirim (SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Taguaí (SP), Itai (SP) e Fartura (SP) a receberem 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional do Vale do Jurumirim (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios nos valores conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Taguaí (SP), Itai (SP) e Fartura (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Taguaí (SP)	01		EGI1602	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Itai (SP)		01	EHE4618	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Fartura (SP)		01	DBA1907	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	DBA1905	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Total:	02	02		R\$ 80.000,00	R\$ 960.000,00

PORTARIA Nº 625, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Hidrolina, Estado de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Saúde da Família, a partir da competência financeira março/2012, do Município de Hidrolina (GO), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas por ocasião de supervisão técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 626, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza repasse destinado à qualificação de Municípios do Ceará e de São Paulo para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados e os Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.555/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro destinado ao custeio das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/Aids;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção a Saúde de cada Estado; e

Considerando a decisão das Comissões Intergestores Bipartite dos Estados do Ceará e de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse, destinado à qualificação de Municípios dos Estados do Ceará e de São Paulo, para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria vigorarão a partir do 2º quadrimestre de 2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

UF	PT	Valor
CE	10.302.2015.20 AC 0023	R\$ 319.800,00
SP	10.302.2015.20 AC 0035	R\$ 3.670.000,00

Art. 4º Ficam cessados os efeitos financeiros, a partir de maio de 2012, para os Municípios do Ceará, constantes do anexo da Portaria 890/GM/MS, de 8 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 9 de maio de 2008, Seção 1, e para os Municípios de São Paulo, constantes do anexo da Portaria 2.322/GM/MS, de 6 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 7 de outubro de 2009, Seção 1.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Ceará

IBGE	Fundo	Município	Valor Quadrimestral (em R\$)	Valor Anual (em R\$)
230440	SMS	Fortaleza	59.200,00	177.600,00
231290	SMS	Sobral	47.400,00	142.200,00
Total			106.600,00	319.800,00

ANEXO II

São Paulo

IBGE	Fundo	Município	Valor Quadrimestral (em R\$)	Valor Anual (em R\$)
350160	SMS	Americana	25.600,00	76.800,00
350600	SMS	Bauru	23.800,00	71.400,00
350920	SMS	Cajamar	42.400,00	126.000,00
350950	SMS	Campinas	134.400,00	403.200,00

351060	SMS	Carapicuíba	34.000,00	102.000,00
351840	SMS	Guaratinguetá	57.000,00	171.000,00
352050	SMS	Indaiatuba	28.000,00	84.000,00
352630	SMS	Lagoinha (via estado)	54.000,00	162.000,00
353080	SMS	Mogi Mirim	25.200,00	75.600,00
353440	SMS	Osasco	183.400,00	550.200,00
354340	SMS	Ribeirão Preto	35.000,00	105.000,00
354850	SMS	Santos	30.000,00	90.000,00
354870	SMS	São Bernardo do Campo	64.000,00	192.000,00
354890	SMS	São Carlos	16.800,00	50.400,00
355030	SMS	São Paulo	449.133,33	1.347.400,00
355400	SMS	Tatuí	14.000,00	42.000,00
355500	SMS	Tupã	7.000,00	21.000,00
Total			1.223.333,33	3.670.000,00

PORTARIA Nº 627, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 201/SVS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 30/GM/MS, de 10 de janeiro de 2012, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 1º quadrimestre de 2012, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de março de 2012, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICIPIO
GO	521460	Niquelândia
PA	150490	Muaná

PORTARIA Nº 628, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Pedras de Fogo (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Pedras de Fogo (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Pedras de Fogo (PB)	01	OFB8058	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 629, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de São José da Lagoa Tapada (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Sousa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 997/GM/MS, de 5 de maio de 2006, que altera o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Regional de Sousa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São José da Lagoa Tapada (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Sousa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de São José da Lagoa Tapada (PB).

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 292,
DE 5 DE ABRIL DE 2012

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, a RN nº 223, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o programa de fiscalização pró-ativa, e a RN nº 226, de 5 de agosto de 2010, que institui o procedimento de Notificação de Investigação Preliminar - NIP.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe os incisos II e III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 9º do Anexo I do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 14 de março de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, a RN nº 223, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o programa de fiscalização pró-ativa, e a RN nº 226, de 5 de agosto de 2010, que institui o procedimento de Notificação de Investigação Preliminar - NIP.

Art. 2º O subitem 1.1.1 do subitem 1.1 do item 1, o item 2 e os subitens 2.1 e 2.1.1, e o item 3 e o subitem 3.1.1, todos da alínea "d", do inciso III, do art. 2º; os incisos I, III, IV e VIII, do art. 49; os incisos IV a XIV, a alínea "a" do inciso I do § 1º, e os §§ 2º e 4º, do art. 50; o caput e os incisos I a VI do art. 51; o caput e o parágrafo único do art. 52; os artigos 53 a 56; e o artigo 57, parágrafo único, incisos VII, VIII, IX e XI, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º
III -
d)
1.
1.1.
1.1.1. Coordenadoria de Estudos Regulatórios - COERE;

2. Gerência-Geral de Articulação Interinstitucional - GGART;
2.1. Gerência de Operações de Articulação Interinstitucional - GEART;
2.1.1 Coordenadoria da Central de Relacionamento - CO-CEN;

3. Gerência-Geral de Fiscalização - GGFIS:
3.1.....
3.1.1. Coordenadoria de Fiscalização Pró-Ativa - COFIP;
"Art. 49....."
I - promover a articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e da sociedade civil organizada, inclusive ações de cooperação técnica, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços de assistência suplementar à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - implementar, organizar e coordenar a Central de Relacionamento, e supervisionar o serviço do Disque ANS, para o fim do recebimento, análise, e encaminhamento de respostas às consultas e denúncias formuladas por consumidores e demais pessoas interessadas;

IV - planejar, controlar, coordenar, organizar e executar a fiscalização da atividade privada de assistência suplementar à saúde;

VIII - definir as operadoras a serem objeto da fiscalização pró-ativa, no âmbito da GGFIS e dos Núcleos da ANS, conforme regulamentação específica.

(NR)

"Art. 50.

IV - coordenar e integrar comissões e grupos de trabalho e efetuar estudos de interesse da Diretoria;

V - auxiliar o Diretor na elaboração de votos para reunião da DICOL;

VI - auxiliar o Diretor na tomada de decisões acerca dos temas da pauta da DICOL;

VII - assessorar, no âmbito da Diretoria, o processo de uniformização de entendimentos para aplicação das normas da legislação setorial;

VIII - promover, no âmbito da DIFIS, a análise, instrução e resposta de consultas, requerimentos e requisições de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária e da Defensoria Pública, bem como das áreas da ANS, encaminhando-os, conforme o caso, à Procuradoria Federal junto a ANS, ou ao órgão da DIFIS com atribuição para proceder à regular análise, instrução e resposta;

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São José da Lagoa Tapada (PB)	01	OEY1399	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 630, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Juazeirinho (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Campina Grande (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 456/GM/MS, de 6 de março de 2006, que altera o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Campina Grande (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Juazeirinho (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Campina Grande (PB).

Art. 2º Autorizar a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Juazeirinho (PB)	01	OEX9328	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

IX - promover, no âmbito da DIFIS, a difusão e o intercâmbio de informações e a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;

X - auxiliar a Diretoria no processo de gestão do desempenho institucional junto aos programas da ANS e no planejamento e gestão dos seus processos de trabalho;

XI - promover as medidas para suprir as necessidades de infra-estrutura material e humana da Diretoria, se articulando com os órgãos competentes da ANS;

XII - planejar e promover ações e apresentar conteúdos destinados à constituição, consolidação, aperfeiçoamento e manutenção do sistema de informação da Diretoria, bem como implementar a capacitação dos respectivos usuários;

XIII - promover a articulação e a integração com as unidades das demais Diretorias responsáveis pela gestão das informações e sistemas, sem prejuízo das atribuições da GGSIS/DIDES;

XIV - produzir, analisar, validar e disseminar informações do sistema de informação da Diretoria, elaborando documentos estatísticos, dados, notas e relatórios técnicos e gerenciais, e subsidiando estudos e pesquisas de interesse da Diretoria e da ANS;

§ 1º
I -
a) Coordenadoria de Estudos Regulatórios - COERE;

§ 2º À ASSEN, auxiliada pela COERE, compete as atribuições previstas nos incisos II a IV, VI e VII do caput deste artigo.

§ 4º À COAND compete as atribuições previstas nos incisos III a V e VIII do caput deste artigo, e o auxílio ao Diretor Adjunto na coordenação do serviço de apoio administrativo da DIRAD/DIFIS." (NR)

"Art. 51. À Gerência-Geral de Articulação Interinstitucional - GGART compete:

I - coordenar, organizar e desenvolver ações de articulação com os órgãos e entidades integrantes do SNDC e com a sociedade civil organizada, em especial ações de cooperação técnica, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços de assistência suplementar à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 1990;

II - coordenar, organizar e desenvolver ações educativas para o consumo em saúde suplementar e de integração com os órgãos e entidades integrantes do SNDC e da sociedade civil organizada, por meio de programas específicos;

III - promover e organizar a elaboração e atualização das formas e conteúdos técnicos a serem divulgados aos consumidores e aos órgãos e entidades integrantes do SNDC e da sociedade civil organizada;



IV - coordenar, organizar e implementar a atividade da Central de Relacionamento, e supervisionar o serviço do Disque ANS, para o fim do recebimento, análise e encaminhamento de respostas às demandas, promovendo a qualidade e celeridade dos serviços, a participação dos atores do setor no processo regulatório, e o intercâmbio de informações;

V - coordenar a articulação com as áreas da ANS para a obtenção de informações sobre as operadoras e seus produtos, divulgando-as aos consumidores por meio da Central de Relacionamento e de outros serviços;

VI - promover, supervisionar, organizar e desenvolver ações de mediação de conflitos na relação de consumo regulada, conforme regulamentação específica; e

(NR) "Art. 52. Compete à Gerência de Operações de Articulação Interinstitucional - GEART o auxílio ao desempenho das atribuições previstas no art. 51.

Parágrafo único. À Coordenadoria da Central de Relacionamento - COCEN cabe auxiliar diretamente a GEART no exercício das atribuições previstas nos incisos IV, V e VII, do art. 51." (NR)

"Art. 53. A Gerência-Geral de Fiscalização - GGFIS compete:

I - planejar, organizar, supervisionar e avaliar os processos de trabalho da fiscalização, e elaborar notas e relatórios descritivos e analíticos referentes às ações respectivas;

II - promover e implementar ações de mediação ativa de interesses com vistas à produção do consenso na solução dos casos de conflito;

III - promover, coordenar, e implementar ações de fiscalização pró-ativa das operadoras de planos de saúde, observando o disposto na regulamentação específica;

IV - instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador, inclusive em decorrência de representação das áreas técnicas da ANS para apuração das infrações de natureza regulatória, na forma do disposto em instrução normativa da DIFIS;

V - julgar, em primeira instância, o processo administrativo sancionador por delegação do Diretor de Fiscalização;

VI - processar o recurso contra decisão de aplicação de sanção por infração às normas da legislação setorial, encaminhando para o juízo de admissibilidade e reconsideração do Diretor de Fiscalização;

VII - proceder ao arquivamento dos processos administrativos extintos;

VIII - promover os ajustes prévios e a instrução para a decisão sobre a conveniência e oportunidade da celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC com operadoras e prestadores de serviço, bem como o acompanhamento e fiscalização da sua execução, observando o disposto no art. 29, §§ 1º a 9º, da Lei nº 9.656, de 1998, e regulamentação específica;

IX - supervisionar e monitorar a atividade de fiscalização dos Núcleos da ANS, inclusive quanto ao arquivamento de processos;

X - promover a discussão e a uniformização de entendimentos para aplicação das normas da legislação setorial no âmbito da atividade de fiscalização;

XI - organizar, coordenar e implementar o Fórum de Gestão da Fiscalização;

XII - requisitar aos Núcleos da ANS informações e diligências destinadas à instrução processual; e

XIII - analisar, emitir e divulgar relatórios gerenciais." (NR)

"Art. 54. Compete à Gerência de Operações de Fiscalização Regulatória - GEFIR o auxílio ao desempenho das atribuições previstas nos incisos I, III a V, VII, XII e XIII do art. 53." (NR)

"Art. 55. Compete à Gerência de Supervisão dos Núcleos da ANS - GESUP o auxílio ao desempenho das atribuições previstas nos incisos I, II, e IX a XIII do art. 53." (NR)

Art. 56. Compete à Coordenadoria de Ajuste de Conduta - COAJU o auxílio direto à GGFIS no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, VII, VIII, XII e XIII do art. 53." (NR)

"Art. 57. Parágrafo único.

VII - encaminhar solicitação de informações técnicas às áreas da ANS para a necessária instrução processual;

VIII - proceder ao juízo preliminar para a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC quando houver solicitação formal nos autos de processo administrativo sancionador, para encaminhamento posterior à GGFIS, e auxiliar na fiscalização do cumprimento de TCAC, a critério do Diretor da DIFIS;

IX - participar de ações de articulação com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e da sociedade civil organizada, em apoio à GGART;

XI - executar operações de fiscalização pró-ativa, no âmbito de programa específico, observado o disposto no inciso III, do artigo 53." (NR)

Art. 3º A RN nº 197, de 2009, passa a vigorar acrescida do subitem 1.6 no item 1, dos subitens 2.2 e 2.3 no item 2, e dos subitens 3.2 ao 3.4 no item 3, todos da alínea "d", do inciso III, do art. 2º; do inciso XVIII, do inciso IV no § 1º, e dos §§ 8º a 10, todos no art. 50; do art. 52-A; do parágrafo único do art. 54; e do art. 56-A, conforme segue:

"Art. 2º III -

d) 1.....

1.6. Coordenadoria de Assuntos Normativos e Demandas Institucionais - COAND;

2 2.2. Coordenadoria da Parceria Interinstitucional - COPIN;

2.3. Coordenadoria da Mediação de Conflitos - COMEC;

3. 3.2. Gerência de Supervisão dos Núcleos da ANS - GE-

SUP; 3.3. Coordenadoria de Ajuste de Conduta - COAJU;

3.4. Coordenadoria de Juízo de Admissibilidade e Reconsideração dos Recursos - COJUR;"

"Art. 50..... XVIII - promover estudos e medidas para a informatização do procedimento e do processo administrativo relacionado à atividade de fiscalização;

§ 1º..... IV - Coordenadoria de Assuntos Normativos e Demandas Institucionais - COAND.

§ 8º À COOPG compete as atribuições previstas nos incisos IV e IX a XI do caput deste artigo, em especial o auxílio ao Diretor e ao Diretor Adjunto na supervisão dos processos de trabalho das unidades da Diretoria.

§ 9º À AESIS compete as atribuições previstas nos incisos IV e XII a XV do caput deste artigo, sendo responsável pela produção e difusão oficial das informações da atividade de fiscalização.

§ 10. Compete à COOSI e à ASSIS, e à COEIN, auxiliar a AESIS, respectivamente, no exercício das atribuições previstas nos incisos IV, XII e XV; e IV, XIII e XIV, do caput deste artigo."

"Art. 52-A. A Coordenadoria da Parceria Interinstitucional - COPIN e a Coordenadoria da Mediação de Conflitos - COMEC, auxiliam diretamente a GGART no exercício das atribuições previstas, respectivamente, nos incisos I a III e VII, e VI e VII, do art. 51."

"Art. 54. Parágrafo único. À Coordenadoria de Fiscalização Pró-Ativa - COFIP cabe auxiliar diretamente a GEFIR no exercício das atribuições previstas nos incisos III e XIII do art. 53."

"Art. 56-A. Compete à Coordenadoria de Juízo de Admissibilidade e Reconsideração dos Recursos - COJUR o auxílio direto à GGFIS no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, V a VII, e XIII, do art. 53."

Art. 4º O parágrafo único do art. 3º e o § 4º do artigo 4º da RN nº 226, de 5 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A NIP será realizada pela Diretoria de Fiscalização.

Parágrafo único. A NIP nacional será atribuição da Gerência-Geral de Fiscalização - GGFIS e a regional de Núcleos da ANS." (NR)

"Art. 4º A NIP poderá ser nacional ou regional, de acordo com os seguintes critérios:

§ 4º O Diretor de Fiscalização, após aprovação da Diretoria Colegiada da ANS, poderá, excepcionalmente, determinar que uma situação que seria de atribuição de Núcleo da ANS passe a ser GGFIS.

Art. 5º Os artigos 4º; 7º; 8º; 10; 13, caput e parágrafo único; 17; 20; 21, § 1º; e 22, § 1º, da RN nº 223, de 28 de julho de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As análises econômico-financeira e técnico-assistencial, médica ou odontológica, serão efetivadas nas operações de competência da Gerência-Geral de Fiscalização - GGFIS." (NR)

"Art. 7º O Plano Anual de Fiscalização Pró Ativa será executado pelos Núcleos da ANS e pela GGFIS, sob a coordenação desta. (NR)

"Art. 8º A GGFIS realizará operações de fiscalização em operadoras de planos de saúde que reúnam o maior número de vínculos de beneficiários do setor, consideradas todas as segmentações de produtos, bem como suas combinações." (NR)

"Art. 10. As operadoras objeto das operações da GGFIS serão excluídas da seleção de operadoras a serem objeto de operações dos Núcleos da ANS." (NR)

"Art. 13. O Gerente-Geral de Fiscalização e o Chefe de Núcleo, no âmbito de suas respectivas competências, definirão as equipes de fiscalização que atuarão na execução do Plano Anual de Fiscalização Pró-Ativa, estruturando-se cada equipe com, no mínimo, dois fiscais, preferencialmente de formações profissionais complementares." (NR)

Parágrafo único. A equipe de fiscalização designada pela GGFIS será composta, no mínimo, de um fiscal encarregado da análise econômico-financeira e de um fiscal encarregado da análise técnico-assistencial." (NR)

"Art. 17. Concluído o levantamento de informações, os fiscais designados procederão à análise de cada mercado selecionado e apresentarão ao Gerente-Geral de Fiscalização ou ao Chefe de Núcleo ao qual estiverem subordinados descrição sucinta da situação da operadora de plano de saúde fiscalizada, servindo tal descrição como a base para a definição da estratégia de atuação a ser adotada, que se amoldará ao perfil de cada operadora." (NR)

"Art. 20. Concluída a diligência in loco, lavrar-se-á o respectivo Termo, do qual será dada ciência ao representante legal da operadora ou a pessoa por ele indicada, encaminhando-se toda a documentação arrecadada à GGFIS ou ao Núcleo da ANS." (NR)

"Art. 21. § 1º Os relatórios preliminares devem ser concluídos em período não superior a 50 (cinquenta) dias contados da data da expedição do primeiro ofício de requisição de documentos, prorrogáveis por decisão do Diretor de Fiscalização, com posterior comunicação à Diretoria Colegiada, mediante justificativa da GGFIS ou do Núcleo da ANS.

....." (NR)

"Art. 22. § 1º Pode ser concedida, a critério da GGFIS ou do Núcleo da ANS, dilação do prazo para a apresentação dos esclarecimentos não superior a 20 (vinte) dias, se requerida pela operadora.

....." (NR)

Art. 6º Ficam revogados o subitem 1.1.2 do subitem 1.1 do item 1, o item 4 e os subitens 4.1, e 4.1.1 ao 4.1.3, todos da alínea "d", do inciso III, do artigo 2º; a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 50; todos os incisos do art.55; e o parágrafo único do art. 56, da RN nº 197, de 2009.

Art. 7º Ficam transformados, no âmbito da estrutura da Diretoria de Fiscalização - DIFIS e sem aumento de despesa, 1 (um) Cargo de Gerência Executiva - II, símbolo CGE-II, 2 (dois) Cargos Comissionados Técnicos - III, símbolo CCT - III, e 1 (um) Cargo de Assessor III, símbolo CA III, em 1 (um) Cargo de Gerência Executiva IV, símbolo CGE IV, e 5 (cinco) Cargos Comissionados Técnicos IV, símbolo CCT IV.

Art. 8º O Cargo Comissionado Técnico V, símbolo CCT - V, referente à Coordenadoria de Supervisão e Monitoramento dos Núcleos da ANS - COSUP, integrante da Gerência de Operações de Ajuste e Recurso - GEARE, da Gerência-Geral de Ajuste e Recurso - GGARE, passa a ter lotação no Núcleo da ANS Mato Grosso e ser destinado à Chefia desta unidade.

Art. 9º Os campos do Anexo da Resolução Normativa - RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define a distribuição de cargos concernentes à estrutura da DICOL e DIFIS, passam a vigorar conforme o Anexo desta Resolução Normativa, que estará disponível na página da internet www.ans.gov.br.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.192, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIMED SENHOR DO BONFIM - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 08 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo n.º 33902.154073/2007-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIMED SENHOR DO BONFIM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.404.675/0001-36, Registro ANS nº 40.733-0 e com fulcro no § 2º, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o nonagésimo dia anterior à data da publicação desta.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.193, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.184735/2010-52, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 35.816-9, inscrita no CNPJ sob o nº 01.148.132/0001-28.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.194,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora AMEPLAN Assistência Médica Planejada S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.371262/2010-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora AMEPLAN Assistência Médica Planejada S/C Ltda., registro ANS nº 39.473-4, inscrita no CNPJ sob o nº 67.839.969/0001-21.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.195,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na empresa Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba - CAAPB.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.105501/2002-47, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na empresa Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba - CAAPB, sem registro ANS, inscrita no CNPJ sob o nº 41.139.882/0001-58.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.196,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86,

inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 14 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.546072/2011-55, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 10.693.000/0001-78, registro ANS nº 31.718-7, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprido carência ou cobertura parcial temporária na UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III,

IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da UNIMED Currais Novos Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.197,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora TK PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.343148/2010-76, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora TK PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA., registro ANS nº 40.459-4, inscrita no CNPJ nº 03.013.887/0001-40, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora TK PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.198,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.331665/2010-28, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA., registro ANS nº 40.236-2, inscrita no CNPJ nº 03.017.547/0001-98, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.199,
DE 4 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHEUS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de março de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.311082/2010-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHEUS, registro ANS nº 32.068-4, inscrita no CNPJ nº 14.168.470/0001-73, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHEUS, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA**

DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.003805/2011-66	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	357383.	16.196.263/0001-58	Não garantia de cobertura. Infração ao art. 35-C da Lei nº 9.656/98.	Improcedência. Anulação do A I nº 46048. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO



DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.005890/2010-16	UNIMED SERGIPE - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	Anulação de AI nº 35713. Improcedência. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 29 DE MARÇO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.005939/2008-16	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME	364916.	00.637.500/0001-39	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incs. da Lei 9656/98. (Art.35-C da Lei 9.656).	20000 (VINTE MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 30 DE MARÇO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.001111/2012-75	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301311.	13.130.299/0001-40	Enc. à ANS, informações e estatísticas periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, contendo incorreções ou omissões excecuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares e dependentes, prev. (Art.20, caput da Lei 9.656)	Anulação do AI nº 35700. Improcedência. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.003766/2010-16	UNIMED SENHOR DO BONFIM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	407330.	16.404.675/0001-36	Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS. (Art.4º, XXIV da Lei nº 9.961 c/c Art.4º da RN 112).	Anulação do AI nº 35652. Improcedência. Arquivamento.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.003203/2010-28	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Exigir ou aplicar reajs. ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15, parág. único da Lei 9.656)	Anulação do AI nº 35646. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.005092/2009-51	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	364916.	00.637.500/0001-39	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação do AI nº 35636. Arquivamento

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 30 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.



ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Pro- visório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.006253/2010-05	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS, no prazo legal, reaj. de 35,98%, aplicado em 05/10, cont. coletivo nº 6280, firmado c/ Nilton Siqueira ME, CNPJ 08.010.922/0001-91, plano Capixaba Amigo Empresarial Especial, reg. ANS 448957048. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	20000 (VINTE MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.017509/2011-82	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIO- NAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulam. p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DU- ZENTOS REAIS)
	25779.018878/2011-92	FUNDAÇÃO ASSISTEN- CIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FA- ZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Aplicar, em 09/11, reaj. de 52,70%, na mensalidade da benef. E.P.R, por mudança de faixa etária, por ter com- pletado 66 anos, sendo que o mesmo possui mais de 10 anos em plano adaptado à lei 9.656/98. (Art.15, parág. único da Lei 9.656	27000 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	25779.011170/2010-20	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	342033.	02.403.281/0001-59	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou cre- denciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parág. 4o e incs., do art. 17 da Lei 9656/98. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	1339357,5 (UM MILHÃO, TREZEN- TOS E TRINTA E NOVE MIL, TRE- ZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTA- VOS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 4 DE MARÇO DE 2012

O(A) Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.011950/2010-11	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ	336831.	79.115.762/0001-93	Deix. de gar. a cob. obrig. de prótese indicada pelo médico assistente, prev. no art. 12, inc. II, "e", da Lei 9656/98 e sua regulam. p/ os planos privados de assist. à saúde (Art.12, II, "e" da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.003088/2011-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. as cob. obrigatória de proced. prev. no art. 12, inc. I, "b", da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde (Art.12, I, "b", da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25782.003091/2011-77	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. as cobs. obrigats. de procedimentos prevs. no art. 12, inc. II, da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde (Art.12, II da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Chefe Substituta - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.013498/2010-61	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI- CO	351202.	45.232.246/0001-27	Não restou comprovada a infr. ao disposto no art. 35-C, da Lei nº 9.656/98, c/c o art. 6º da RN 162/07, isto porque o benef. D.O.L.F.cum- pria período regular de carência p/ internação clínica e cirúrgica na época em que foi negada cob. p/ internação p/ realização do proced. de ure- terolitotripsia transureteroscópica por ondas de choque.	Improcedente

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.516, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.517, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1524, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,



considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa será inspecionada devendo cumprir os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de um ano a partir da data de publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1525, DE 5 DE ABRIL DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1526 , DE 5 DE ABRIL DE 2012 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1541, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Alteração, Inclusão e o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.542, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Revalidação, Retificação e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.543, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.553, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do fármaco, reativação de fabricação do medicamento, renovação de registro de medicamento, alteração de excipiente, inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.554, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.555, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.556, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, solicitação de transferência de titularidade de registro e inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.557, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de produto biológico e registro de produto, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.558, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.559, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, renovação de registro de medicamento e cancelamento de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.560, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir alteração do prazo de validade, registro de medicamento e renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.561, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.562, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

1999; Considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

1999; Considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos novos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 5 de abril de 2012

Nº 31 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1.

Pedido de Invenção: PI 0008416-6

Expediente: 768703/11-6

Requerente: Icagen, INC

Procurador: Custódio de Almeida & Cia.

CNPJ(Procurador): 33.609.165/0001-14

Parecer: 001/2012

Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÕES

Na RE nº 1.285 de 22 de março de 2012, publicado em DOU nº 59 de 26 de março de 2012, Seção 1, Pág. 41.

Onde se lê:

"Resolução: nº 495 de 04 de fevereiro de 2011, publicado no D.O.U nº 26 de 7 de fevereiro de 2011 seção 1, pág. 65 e em Suplemento pág. 40.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 133793/11-9

Processo: 25351.600833/2009-20

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA

8542 - Registro de Sistema de Material de Uso Médico IMPORTADO"

Leia-se

"Resolução: nº 495 de 04 de fevereiro de 2011, publicado no D.O.U nº 26 de 7 de fevereiro de 2011 seção 1, pág. 65 e em Suplemento pág. 40.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 133793/11-9

Processo: 25351.600833/2009-20

Empresa: BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA

8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA"

Na resolução - RE N.º 574, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, Seção I pag. 95 e Suplemento Pag. 10 a 13

Onde se lê:

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 90

Leia-se:

COMERCIAL 1.2110.0287. 005-7 24 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15

Na resolução - RE N.º 574, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, Seção I pag. 95 e Suplemento Pag. 10 a 13

Onde se lê:

COMERCIAL 1.0181.0623.001-6 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

COMERCIAL 1.0181.0623.003-2 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB

MULT)

COMERCIAL 1.0181.0623.004-0 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB

MULT)

Leia-se:

COMERCIAL 1.0181.0623.001-6 18 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10

COMERCIAL 1.0181.0623.003-2 18 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB

MULT)

COMERCIAL 1.0181.0623.004-0 18 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB

MULT)

Na resolução - RE N.º 497, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 28 de fevereiro de 2005, Seção I pag. 81 e 82

Onde se lê:

INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA 1.00440-9

NISTATINA

ANTIMICOTICOS SISTEMICOS DE USO ORAL

NEOSTATIN 25992.003774/39 03/2009

COMERCIAL 1.0440.0040.001-4 18 Meses

100.000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML

142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

SIMILAR

Leia-se:

INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA 1.00440-9

NISTATINA

ANTIMICOTICOS SISTEMICOS DE USO ORAL

NEOSTATIN 25992.003774/39 03/2009

COMERCIAL 1.0440.0040.001-4 18 Meses

100.000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML +

CGT

142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

SIMILAR

Na resolução - RE N.º 1.129, de 17 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 22 de abril de 2008, Seção I pag. 89 e Suplemento pag. 1 a 4.

Onde se lê:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. 1.00573-9

AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO

ANTIBIOTICOS SISTEMICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS

NOVAMOX 25000.003590/85 02/2012

COMERCIAL 1.0573.0210.006-6 24 Meses

(80 MG/ML + 11,4 MG/ML APÓS RECONST) PÓ PREP EXT CT FR VD AMB + FR VD AMB DIL X 60 ML

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN-

VISA

COMERCIAL 1.0573.0210.007-4 24 Meses

(80 MG/ML + 11,4 MG/ML APÓS RECONST) PÓ PREP EXT CT FR VD AMB + FR VD AMB DIL X 90 ML

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN-

VISA

Leia-se:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. 1.00573-9

AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO ANTIBIOTICOS SISTEMICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS

NOVAMOX 25000.003590/85 02/2012

COMERCIAL 1.0573.0210.006-6 24 Meses

(80 MG/ML + 11,4 MG/ML APÓS RECONST) PÓ PREP EXT CT FR VD AMB + FR VD AMB DIL X 60 ML + SER

DOS

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN-

VISA

COMERCIAL 1.0573.0210.007-4 24 Meses

(80 MG/ML + 11,4 MG/ML APÓS RECONST) PÓ PREP EXT CT FR VD AMB + FR VD AMB DIL X 90 ML + SER

DOS

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

1985 SIMILAR - RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - AN-

VISA

Na resolução - RE N.º 1.543, de 08 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 11 de abril de 2011, Seção I pag. 56 e Suplemento pag. 71 a 77

Onde se lê:

EMS S/A 1.00235-1

AMOXICILINA TRIIDRATADA

ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES

AMOX-EMS 25000.003255/96-06 07/2007

COMERCIAL 1.0235.0401.023-3 24 Meses

250 MG/5 ML PO SUS CT FR PLAS OPC X 150 ML +

COP

Não informado



1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0401.024-1 24 Meses
250 MG/5 ML PO SUS CT FR VD AMB X 150 ML +
COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0401.025-1 24 Meses
500 MG/5 ML PO SUS CT FR VD AMB X 150 ML +
COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0401.026-8 24 Meses
400 MG/5 ML PO SUS CT FR VD AMB X 100 ML +
COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
Leia-se:
EMS S/A 1.00235-1
AMOXICILINA TRIIDRATADA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
AMOX-EMS 25000.003255/96-06 07/2012
COMERCIAL 1.0235.0401.023-3 24 Meses
250 MG/5 ML PO SUS CT FR PLAS OPC X 150 ML +
COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0401.024-1 24 Meses
250 MG/5 ML PO SUS CT FR VD AMB X 150 ML +
COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0401.025-1 24 Meses
500 MG/5 ML PO SUS CT FR VD AMB X 150 ML +
COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0235.0401.026-8 24 Meses
400 MG/5 ML PO SUS CT FR VD AMB X 100 ML +
COP Não informado
1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
Na resolução - RE N.º 4.493, de 08 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 13 de outubro de 2009, Seção I pag. 139 e Suplemento pag. 4 a 6
Onde se lê:
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 1.00085-3
ISOLEUCINA + LEUCINA + LISINA HCL + METIONINA + FENILALANINA
+ TREONINA + TRIPTOFANA + VALINA + ARGININA + HISTIDINA + ALANINA + GLICINA + ASPARAGINANA
+ ÁCIDO ASPÁRTICO + ÁCIDO GLUTÂMICO + ORNITINA
HCL + PROLINA + SERINA + TIROSINA + ACETILCISTEÍNA +
ACETILTيروسINA
NUTRIENTES PARENTERAIS
AMINOPLASMAL L 10 A 25991.010893/77 11/2012
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0085.0001.003-0 36 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX FA VD INC X 500 ML
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0085.0001.005-7 36 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 6 FA VD INC X 1000 ML
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
Leia-se:
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 1.00085-3
ISOLEUCINA + LEUCINA + LISINA HCL + METIONINA + FENILALANINA
+ TREONINA + TRIPTOFANA + VALINA + ARGININA + HISTIDINA + ALANINA + GLICINA + ASPARAGINANA
+ ÁCIDO ASPÁRTICO + ÁCIDO GLUTÂMICO + ORNITINA

HCL + PROLINA + SERINA + TIROSINA + ACETILCISTEÍNA +
ACETILTيروسINA
NUTRIENTES PARENTERAIS
AMINOPLASMAL L 10 A 25991.010893/77 08/2013
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0085.0001.003-0 36 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX FA VD INC X 500 ML
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0085.0001.005-7 36 Meses
100 MG/ML SOL INJ IV CX 6 FA VD INC X 1000 ML
1584 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
- SOLUÇÃO PARENTERAL.
Na resolução - RE N.º 4.419, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 03 de outubro de 2011, Seção I pag. 77 e Suplemento pag. 20 a 30
Onde se lê:
EMS SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + CARBONATO DE MAGNÉSIO + GLICINATO DE CÁLCIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.001-3 36 Meses
100 MG+ 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT STRIP AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.002-1 36 Meses
100 MG+ 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT STRIP AL X 120
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.003-1 36 Meses
325 MG + 107,5 MG + 48,75 MG COM REV DUPLA CAM CT STRIP AL X 120
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
ÁCIDO ACETILSALICILSALICÍLICO + CARBONATO DE MAGNÉSIO + GLICINATO DE ALUMÍNIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.004-8 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL PVDC LEIT X 32
SOMALGIN CARDIO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.005-6 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT 3 BL AL PVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.006-4 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL PVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.007-2 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL PVDC LEIT X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.008-0 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT 4 BL AL / AL X 8
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.009-9 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT 3 BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.010-2 36 Meses

81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL / AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.011-0 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.012-9 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL PVDC LEIT X 4
SOMALGIN CARDIO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.013-7 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL PVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.014-5 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT 3 BL ALPVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.015-3 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT 4 BL AL PVDC LEIT X 8
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.016-1 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL / AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.017-1 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT 3 BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.018-8 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.019-6 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT BL AL / AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
ÁCIDO ACETIL SALICILICO + CARBONATO DE MAGNÉSIO + GLICINATO DE CÁLCIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.020-1 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV CAM DUPLA CT STR AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.021-8 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV CAM DUPLA CT STR AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.022-6 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM CT STR AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
ÁCIDO ACETIL SALICILICO + CARBONATO DE MAGNÉSIO + GLICINATO DE ALUMÍNIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS

SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.023-4 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL PVDC LEIT X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.024-2 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL PVDC LEIT X 04
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.025-0 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL/AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.026-9 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL/AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.027-7 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL PVDC LEIT X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.028-5 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL PVDC LEIT X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.029-3 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL/AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.030-7 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL/AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
EMS SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO + GLICINATO DE ALUMÍNIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.001-3 36 Meses
100 MG+ 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
STRIP AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.002-1 36 Meses
100 MG+ 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
STRIP AL X 120 (EMB HOSP)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.003-1 36 Meses
325 MG + 107,5 MG + 48,75 MG COM REV DUPLA
CAM CT STRIP AL X 120 (EMB HOSP)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO + GLICINATO DE ALUMÍNIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.004-8 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL PVDC LEIT X 32
SOMALGIN CARDIO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.005-6 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT 3 BL AL PVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.006-4 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL PVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.007-2 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL PVDC LEIT X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.3569.0647.008-0 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT 4 BL AL / AL X 8
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.009-9 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT 3 BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.010-2 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL / AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.011-0 36 Meses
81 MG + 24,3 MG + 12,15 MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.012-9 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL PVDC LEIT X 4
SOMALGIN CARDIO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.013-7 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL PVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.014-5 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
3 BL ALPVDC LEIT X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.015-3 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
4 BL AL PVDC LEIT X 8
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.016-1 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL/ AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.017-1 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
3 BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.018-8 36 Meses
200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL / AL X 10
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.019-6 36 Meses

200 MG + 60 MG + 30 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL / AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
ÁCIDO ACETIL SALICILICO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO + GLICINATO DE ALUMINIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.020-1 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV CAM DUPLA CT
STR AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.021-8 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV CAM DUPLA
CT STR AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.022-6 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT STR AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
ÁCIDO ACETIL SALICILICO + CARBONATO DE MAG-
NÉSIO + GLICINATO DE ALUMÍNIO
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
SOMALGIN CARDIO 25351.615184/2010-50 02/2013
COMERCIAL 1.3569.0647.023-4 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL PVDC LEIT X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.024-2 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL PVDC LEIT X 04
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.025-0 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL/AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.026-9 36 Meses
325MG + 107,5MG + 48,75MG COM REV DUPLA CAM
CT BL AL/AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.027-7 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL PVDC LEIT X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.028-5 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL PVDC LEIT X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.029-3 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL/AL X 32
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.3569.0647.030-7 36 Meses
100 MG + 30 MG + 15 MG COM REV DUPLA CAM CT
BL AL/AL X 4
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Na resolução - RE N.º 790, de 24 de fevereiro de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 27 de fevereiro de
2012, Seção I pag. 43 e Suplemento pag. 54 a 55
Onde se lê:
ALOE FEROX MILL. + GENTIANA LUTEA - VINHO
Leia-se:
ALOE FEROX + GENTIANA LUTEA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Estabelece os formulários aplicáveis aos detentores de registro de produtos para a saúde para a notificação de ações de campo à Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 54 e no inciso II do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de março de 2012, e tendo em vista a RDC nº 23, publicada em 9 de abril de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução e notificação de ações de campo por detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil, adota a seguinte Instrução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam aprovadas a relação de documentos de instrução e os modelos de formulários, indicados nos Anexos desta Instrução Normativa, aplicáveis aos detentores de registro de produtos para a saúde conforme a RDC nº 23, de 4 de abril de 2012.

Parágrafo único. Os modelos de formulários poderão ser atualizados pela Anvisa sempre que necessário.

Art. 2º Os modelos de formulários "Notificação de Ação de Campo" - Anexo I, "Relatório de Monitoramento de Ação de Campo" - Anexo II e "Relatório de Conclusão de Ação de Campo" - Anexo III deverão ser preenchidos pelos detentores de registro de produtos para saúde, conforme previsto na RDC nº 23, de 4 de abril de 2012, e enviados para a Unidade de Tecnovigilância - UTVIG/NUVIG/ANVISA em CD/DVD e e-mail, para os seguintes endereços: SIA Trecho 5 - Área Especial 57 - Bloco D - 1º andar - CEP: 71.205-050 Brasília-DF; e-mail: recall.utvig@anvisa.gov.br.

Art. 3º Quando necessária a anuência prévia da Anvisa para veiculação de publicidade contendo mensagem de alerta à população, conforme previsto no art. 8º da RDC nº 23, de 4 de abril de 2012, os detentores de registro deverão realizar o peticionamento eletrônico no website da Anvisa utilizando o código de assunto "899" - "Anuência para Veicular Publicidade Contendo Alerta à População, no Prazo e Condições Indicadas pela Autoridade Sanitária".

§ 1º As informações necessárias para o preenchimento da solicitação de anuência prévia estão listadas na "Relação de Documentos de Instrução" correspondente ao assunto "899", que pode ser visualizada por ocasião do peticionamento eletrônico.

§ 2º As informações referentes à solicitação de anuência prévia também deverão ser enviadas para o e-mail recall.utvig@anvisa.gov.br, seguindo o prazo previsto no art. 8º da RDC nº 23, de 4 de abril de 2012.

Art. 4º Todos os formulários enviados por e-mail, conforme previsto nos artigos anteriores desta Instrução, deverão ser identificados no campo "assunto" do e-mail pelo "nome da empresa" seguido do "código" ou "número da ação de campo" (Nome da empresa_Código ou número da ação de campo).

Parágrafo único. Arquivos eletrônicos contendo informações complementares aos formulários também deverão ser enviados para o e-mail recall.utvig@anvisa.gov.br, com identificação no campo "assunto", conforme indicado no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I

FORMULÁRIO 01: NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO DE CAMPO

Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 9º da RDC XX/2012.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Empresa

Dados do detentor de registro.

CNPJ	
RAZÃO SOCIAL	
ENDEREÇO	
UF	
MUNICÍPIO	

1.2 Responsável pelas informações da ação de campo

Dados da pessoa responsável por apresentar informações à Anvisa a respeito da ação de campo.

NOME	
CARGO	
TELEFONE	
FAX	
E-MAIL	

1.3 Ação de campo

DATA DE INÍCIO	
----------------	--

Considerar a data de tomada de decisão para iniciar a ação de campo como a data de início.

CÓDIGO/NUMERAÇÃO	
------------------	--

Código/numeração utilizado pela empresa para identificar a ação de campo.

2. PRODUTO

2.1 Tipo

☐ Equipamento
☐ Material
☐ Produto para diagnóstico de uso *in vitro*

2.2 Dados do produto

NOME	
MODELO	
REGISTRO/CAD	
ASTRO	
CLASSE DE RISCO	

2.3 Fabricante

Caso seja fabricante do produto, o campo NOME deve ser preenchido com a Razão Social do DETENTOR DE REGISTRO. Neste caso, deixe os demais campos em branco.

NOME	
PAÍS	
ENDEREÇO	
TELEFONE/FAX	
E-MAIL	

2.4 Lista de lotes/séries dos produtos afetados existentes no Brasil

--

2.5 Informações sobre os produtos afetados

QUANTIDADE TOTAL	
EXISTENTE NO BRASIL	
QUANTIDADE	
COMERCIALIZADA NO BRASIL	
QUANTIDADE EM ESTOQUE NO	
BRASIL	

2.6 Distribuição dos produtos afetados existentes no Brasil por UF:

Detalhe a quantidade e os números de lotes/séries dos produtos afetados por UF.

LOTE/SÉRIE	MUNICÍPIO	UF	Nº DE UNIDADES

2.7 Caso a sua empresa tenha exportado para outros países o produto afetado por esta ação de campo, informar:

PAÍS	LOTE/SÉRIE	Nº DE UNIDADES

3. AÇÃO DE CAMPO

3.1 Classificação

☐ Recolhimento
☐ Correção em campo
☐ Atualização, correção ou complementação das instruções de uso
☐ Outra. Especificar: _____

3.1.1 Caso tenha respondido “RECOLHIMENTO” no item 3.1, informar a destinação final dos produtos recolhidos:

☐ Destruição
☐ Devolução para o fabricante
☐ Outra. Especificar: _____

3.1.2 Caso tenha respondido “CORREÇÃO EM CAMPO” no item 3.1, informar o tipo de ação:

☐ Atualização de software
☐ Correção de partes/peças
☐ Outra. Especificar: _____

3.2 Enquadramento da ação de campo, segundo o artigo 9º da RDC XX/2012:

☐ Requer divulgação de mensagem de alerta em mídia de grande circulação (inciso I)
☐ Séria ameaça à saúde pública (inciso II)
☐ Risco de ocorrência de evento adverso grave (inciso III)
☐ Outra situação (inciso IV)



4. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA E AVALIAÇÃO DE RISCO

DATA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Informe a data de identificação do problema pela sua empresa.

DESCRIÇÃO DETALHADA DO PROBLEMA

CONCLUSÕES DA AVALIAÇÃO DE RISCO

POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO AFETADO

RECOMENDAÇÃO AOS USUÁRIOS E PACIENTES

5. CONDUÇÃO DA AÇÃO DE CAMPO

PLANO DE AÇÃO DA EMPRESA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	INÍCIO	FIM	RESPONSÁVEL
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				

6. MENSAGEM DE ALERTA

6.1 A mensagem de alerta já foi divulgada?

☐ Sim
☐ Não

6.1.1 Caso tenha respondido “SIM” no item 6.1, anexar cópia ou modelo da mensagem de alerta a este formulário.

6.2 A mensagem de alerta necessita de divulgação em mídia de grande circulação?

☐ Sim
☐ Não

6.2.1 Caso preenchido “SIM” ao item 6.2, o Formulário de Anuência Prévia deverá ser enviado para a ANVISA em até 5 dias corridos a partir da decisão de realização da ação de campo, de acordo com o disposto no artigo 8º da RDC XX/2012.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Observação sobre a ação de campo ou a respeito do preenchimento deste formulário

O mapa de distribuição, conforme formato abaixo, e os documentos comprobatórios da realização da ação de campo devem estar disponíveis na empresa, organizados e prontos para consulta pelo SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) a qualquer momento.

LOTE/SÉRIE	QUANTIDADE	LOCALIZAÇÃO DO PRODUTO					
		CLIENTE/PACIENTE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	TELEFONE	E-MAIL

Local: Data: / /

Nome legível

Assinatura

ANEXO II

FORMULÁRIO 02: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AÇÃO DE CAMPO

Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 10 da RDC XX/2012.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Empresa
CNPJ
RAZÃO SOCIAL

1.2 Responsável pelas informações à Anvisa
NOME
CARGO
TELEFONE
FAX
E-MAIL

1.3 Ação de campo
DATA DE INÍCIO
Considerar a data de tomada de decisão para iniciar a ação de campo como a data de início.
CÓDIGO/NUMERAÇÃO
Código/numeração utilizado(s) pela sua empresa para identificar a ação de campo.

1.4 Dados do produto
NOME
MODELO
REGISTRO/CAD
ASTRO

1.5 Quantidade de relatórios de acompanhamento já enviados
Informar o número de relatórios já enviados para a Anvisa, referentes a esta ação de campo.

2. RESULTADOS PARCIAIS

2.1 Resultados parciais

Nº DE PRODUTOS RECOLHIDOS OU CORRIGIDOS	(1)
Nº DE PRODUTOS AFETADOS EXISTENTES NO BRASIL	(2)
Nº DE PRODUTOS AFETADOS COMERCIALIZADOS NO BRASIL	(3)

3. ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

3.1 Atualização do plano de ação
Informar o andamento das ações inicialmente propostas. No campo STATUS, informar se o passo inicialmente planejado foi cumprido ou ainda está em aberto.

PASSO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	STATUS	STATUS ESTÁ DE ACORDO COM PREVISÃO?	JUSTIFICATIVA
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				

3.2 Observações

O mapa de distribuição, conforme formato abaixo, e os documentos comprobatórios da realização da ação de campo devem estar disponíveis na empresa, organizados e prontos para consulta pelo SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) a qualquer momento.

LOTE/SÉRIE	QUANTIDADE	LOCALIZAÇÃO DO PRODUTO					
		CLIENTE/PACIENTE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	TELEFONE	E-MAIL

Local: Data: / /

Nome legível

Assinatura



ANEXO III

RESOLUÇÃO - RDC Nº 23, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução e notificação de ações de campo por detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil.

FORMULÁRIO 03: RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE AÇÃO DE CAMPO

Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 10 da RDC XX/2012.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Empresa

CNPJ

RAZÃO SOCIAL

1.2 Responsável pelas informações à Anvisa

NOME

CARGO

TELEFONE

FAX

E-MAIL

1.3 Ação de campo

DATA DE INÍCIO

Considerar a data de tomada de decisão para iniciar a ação de campo como a data de início.

DATA DE ENCERRAMENTO

Considerar a data de tomada de decisão para iniciar a ação de campo como a data de início.

CÓDIGO/NUMERAÇÃO

Código/numeração utilizado(s) pela empresa para identificar a ação de campo.

1.4 Dados do produto

NOME

MODELO

REGISTRO/CAD

ASTRO

2. RESULTADO FINAL

2.1 Resultado final

Nº DE PRODUTOS RECOLHIDOS OU CORRIGIDOS	
(1)	
Nº DE PRODUTOS AFETADOS EXISTENTES NO BRASIL (2)	
Nº DE PRODUTOS AFETADOS COMERCIALIZADOS NO BRASIL (3)	

3. PLANO DE AÇÃO

3.1 Plano de ação da empresa (última versão)

Apresentar a última versão do plano de ação.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	INÍCIO	FIM	RESPONSÁVEL
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				

3.2 Observações

O mapa de distribuição, conforme formato abaixo, e os documentos comprobatórios da realização da ação de campo devem estar disponíveis na empresa, organizados e prontos para consulta pelo SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) a qualquer momento.

LOTE/SÉRIE	QUANTIDADE	LOCALIZAÇÃO DO PRODUTO						
		CLIENTE/PACIENTE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	TELEFONE	E-MAIL	

Local: Data: / /

Nome legível

Assinatura

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 24 de Janeiro de 2012,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Objeto

Art. 1º Esta Resolução define as situações em que são obrigatórias a execução e a notificação de ações de campo por parte dos detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil, estabelecendo seus requisitos mínimos.

Art. 2º Entende-se por detentor de registro de produto para a saúde o titular do registro/cadastro de produto para a saúde junto à Anvisa.

Parágrafo único. O detentor de registro, bem como os demais agentes envolvidos desde a produção até o uso do produto, ou descarte deste quando couber, são solidariamente responsáveis pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos para a saúde até o consumidor final.

Seção II
Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Ação de Campo: ação realizada pelo fabricante ou detentor de registro de produto para a saúde, com objetivo de reduzir o risco de ocorrência de evento adverso relacionado ao uso de produto para saúde já comercializado;

II - Mensagem de Alerta: comunicação feita pelo detentor de registro a profissionais de saúde, pacientes, usuários, setor regulado, outros interessados ou comunidade em geral, cujo objetivo é informar a respeito do risco de ocorrência de evento adverso relacionado ao uso de produto para a saúde;

III - Evento Adverso: qualquer efeito não desejado, em humanos, decorrente do uso de produtos sob vigilância sanitária;

IV - Evento Adverso Grave: evento adverso que se enquadra em pelo menos uma das seguintes situações: (a) leva a óbito; (b) causa deficiência ou dano permanente em uma estrutura do organismo; (c) requer intervenção médica ou cirúrgica a fim de prevenir o comprometimento permanente de uma função ou estrutura do organismo; (d) exige hospitalização do paciente ou prolongamento da hospitalização; e (e) leva a perturbação ou risco fetal, morte fetal ou anomalia congênita;

V - Séria ameaça à saúde pública: qualquer tipo de ocorrência que resulta em risco iminente de morte, lesão grave ou doença séria que requer uma rápida medida corretiva.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CAMPO

Art. 4º O detentor de registro deve iniciar, o mais rapidamente possível, uma ação de campo sempre que houver indícios suficientes ou comprovação de que um produto para a saúde não atende aos requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis a este produto.

§ 1º A ação de campo deve ser planejada e executada com o objetivo de minimizar o risco à saúde de forma efetiva e oportuna.

§ 2º Cabe ao detentor de registro indicar a necessidade da suspensão da comercialização/importação do lote ou série afetado, salvo quando definido pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 5º O detentor de registro deve elaborar, aplicar e manter atualizados procedimentos operacionais escritos para as ações de campo de sua responsabilidade.

Art. 6º O SNVS determinará, quando identificado risco à saúde, a execução de ações de campo que julgar apropriadas, independentemente das iniciativas tomadas pelo detentor de registro.

CAPÍTULO III
DA MENSAGEM DE ALERTA

Art. 7º O detentor de registro deve divulgar, o mais rapidamente possível, mensagem de alerta referente a ação de campo de sua responsabilidade, expressa de maneira clara e objetiva e contendo, no mínimo, informações sobre:

I - O problema;

II - O produto (número de registro/cadastro, nome do produto, modelo e lote/série afetada);

III - O risco relacionado ao problema;

IV - Orientações para profissionais de saúde, pacientes, usuários, setor regulado, outros interessados ou comunidade em geral.

Parágrafo único. Cabe ao detentor de registro selecionar e utilizar o(s) meio(s) de comunicação mais efetivo(s) para a divulgação da mensagem de alerta.

CAPÍTULO IV
DA ANUÊNCIA PRÉVIA DA MENSAGEM DE ALERTA

Art. 8º Em caso de necessidade de utilização de veículo de mídia de grande circulação para a divulgação da mensagem de alerta, o detentor de registro deve submeter tal mensagem à anuência prévia da Anvisa, conforme estabelece o art. 41-B da Lei 9.782/99, em até 5 dias corridos contados a partir da decisão da realização da ação de campo.

§ 1º A submissão das informações tratadas neste artigo deve ser realizada em formulário específico definido pela Anvisa.

§ 2º O formulário também deve ser enviado para o e-mail recall.utvig@anvisa.gov.br, com a previsão da data de divulgação da mensagem em mídia de grande circulação.

§ 3º Após a protocolização do formulário a Anvisa pode aprovar o conteúdo e a forma da mensagem de alerta ou apontar as correções necessárias.

§ 4º Após a anuência da Anvisa, o detentor de registro deve promover imediatamente a veiculação da mensagem de alerta.

§ 5º A anuência prévia não exime a empresa de enviar o formulário de notificação de ação de campo, previsto no art. 9º desta Resolução.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE CAMPO

Art. 9º O detentor de registro deve notificar a Anvisa sobre a realização de ação de campo envolvendo produto para a saúde de sua responsabilidade, de acordo com os seguintes prazos e condições:

I - Em até 3 dias corridos, em caso de necessidade de utilização de veículo de mídia de grande circulação para a divulgação da mensagem de alerta;

II - Em até 3 dias corridos, em caso de séria ameaça à saúde pública;

III - Em até 10 dias corridos, quando identificado risco de ocorrência de evento adverso grave e a situação não se enquadrar nos incisos I ou II deste artigo;

IV - Em até 30 dias corridos, quando a situação não se enquadrar nos incisos I, II ou III deste artigo.

§.1º Os prazos definidos neste artigo devem ser contados a partir da decisão de realização da ação de campo.

§.2º A notificação deve ser feita por meio de formulário específico, definido pela Anvisa.

§.3º A Anvisa poderá solicitar a revisão, alteração ou complementação das informações apresentadas pelo detentor de registro.

CAPÍTULO VI

DOS RELATÓRIOS

Art. 10 O detentor de registro deve apresentar à Anvisa relatórios de monitoramento e relatório de conclusão da ação de campo.

§ 1º Os relatórios devem ser enviados nas datas declaradas no plano de ação do formulário de notificação apresentado pelo detentor de registro.

§ 2º Juntamente com o relatório de conclusão deve ser enviada uma cópia de documentação comprobatória da finalização da ação de campo ou declaração de que tal documentação se encontra na empresa (detentor de registro).

§ 3º Os relatórios de monitoramento de ação de campo devem ser enviados conforme modelo definido pela Anvisa.

Art. 11 A Anvisa poderá solicitar a apresentação de relatórios em datas diferentes daquelas informadas no plano de ação da empresa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Os distribuidores de produtos para a saúde devem encaminhar para o detentor de registro, em tempo hábil, o mapa de distribuição e outras informações solicitadas para a notificação e execução de ações de campo.

Art. 13 Nas situações em que o produto para a saúde sujeito a ação de campo foi ou ainda está sendo utilizado, o detentor de registro deve prestar assistência aos usuários, pacientes ou outras pessoas envolvidas, de maneira a tornar aceitável o risco associado ao uso do produto e reduzir os efeitos dos danos já ocorridos.

Art. 14 Os produtos recolhidos devem ser identificados e segregados em áreas separadas e seguras, até a definição de seu destino final.

Parágrafo único. Nos casos em que a ação de campo não requeira recolhimento, o produto alvo dessa ação deve ser devidamente identificado, e segregado quando couber, para evitar utilização inadvertida.

Art. 15 A inutilização dos produtos para a saúde recolhidos, quando necessária, é de responsabilidade do detentor de registro, respeitadas as normas vigentes relativas à destinação de resíduos.

Parágrafo único. A inutilização do produto recolhido implica na sua descaracterização completa como produto para saúde.

Art. 16 O detentor de registro deve manter um arquivo atualizado de documentos e registros referentes às suas ações de campo, estruturado de forma a garantir a rastreabilidade das informações e a rápida recuperação de dados e informações.

Parágrafo único. Devem fazer parte do arquivo citado no caput deste artigo os registros comprobatórios de envio e recebimento de correspondência, bem como os registros e documentos comprobatórios de finalização das ações de campo iniciadas pelo detentor de registro.

Art. 17 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, incluindo aquelas estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 18 Cabe à Anvisa e aos demais entes do SNVS, no âmbito de suas competências e mediante pactuação de responsabilidades, a adoção de medidas ou procedimentos para os casos não previstos nesta Resolução.

Art. 19 Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para os detentores de registro de produtos para a saúde se adequarem a esta Resolução.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.567, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidência da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 47, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, alterando a decisão proferida no Aresto nº 09 de 13 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 11 de 16 janeiro de 2012, seção 1, pag. 31, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 13/03/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: MARY KAY DO BRASIL LTDA
Produto: MARY KAY MINERAL EYE COLOR PEARL
Processo nº: 25351.333402/2008-02
Expediente nº: 800918/1-0
Assunto: Indeferimento de solicitação de inclusão de tonalidade

Parecer: 01/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO
E RETORNAR À ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

2.
Empresa: MARY KAY DO BRASIL LTDA
Produto: MARY KAY MINERAL CHEEK COLOR MAT-

Processo nº: 25351.325180/2008-46
Expediente nº: 948974/11-6
Assunto: Indeferimento de solicitação de inclusão de tonalidade

Parecer: 02/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO
E RETORNAR À ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

ARESTO Nº 48, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 19 de maio de 2010, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos pelas empresas a seguir especificadas, para MODIFICAR os termos das decisões recorridas:

Empresa: VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

Processo: 25351.302065/2006-31 - AIS nº. 148/2006/GFIMP/GGIMP

Penalidade de Multa no Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para ADVERTÊNCIA.

Empresa: WA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA
Processo: 25351.392029/2007-32 - AIS nº. 140/2007/GFIMP/GGIMP

Penalidade de Multa no Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Empresa: VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Processo: 25351.439021/2005-85 - AIS nº. 614/2005/GFIMP/GGIMP

Penalidade de Multa no Valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para ADVERTÊNCIA.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 49, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

Empresa: HIPOLABOR INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.

25351.236316/2005-00 AIS: 304/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Empresa: HIPOLABOR INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA

25351.025095/2009-19 AIS: 121/2008 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Empresa: IMC - INDÚSTRIA MINEIRA DE CERAS
25351.384197/2005-92 AIS: 509/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Empresa: LACLEDE DO BRASIL LTDA.
25351.057997/2003-71 AIS: 720/2003 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Empresa: MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA - ME
25351.393731/2005-51 AIS: 518/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Empresa: OITO ERVAS IND. E COM. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
25351.060784/2006-70 AIS: 050/2006 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Empresa: OITO ERVAS IND. E COM. DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
25351.068714/2005-89 AIS: 060/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Empresa: PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.

25351.046975/2003-86 AIS: 532/2003 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Empresa: PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.

25351.589582/2007-96 AIS: 192/2007 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Empresa: VITABRASIL COM. E DIST. DE VITAMINAS LTDA.

25351.226222/2008-67 AIS: 062/2008 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 50, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos pelas empresas a seguir especificadas, para MODIFICAR os termos das decisões recorridas:

Empresa: HIPOLABOR INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.

25351.774854/2008-46 AIS: 105/2008 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Empresa: INDUSTRIAL ODONTOLÓGICA DO SUL LTDA.

25351.405947/2005-77 AIS: 453/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Empresa: MOTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

25351.090695/2006-58 AIS: 109/2006 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para Advertência.

Empresa: LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO BUCAR LTDA.

25351.312749/2005-61 AIS: 392/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Empresa: PHD PRODUTOS HOSPITALARES E DIAGNÓSTICOS LTDA.

25351.439007/2005-81 AIS: 597/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Empresa: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

25351.280575/2005-60 AIS: 248/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Empresa: WASHINGTON COUTINHO
25351.061225/2005-04 AIS: 033/2005 - GFIMP/GGIMP
Decisão: Acolhido Parcialmente o Recurso, com penalidade reformada para multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente



GERÊNCIA DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.518, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.519, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.520, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.521, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.522, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.523, DE 4 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.527, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ nº 56.998.701/0001-16, Autorização de Funcionamento nº 1.00.553-1 e Autorização Especial nº 1.21.381-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.528, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ nº 56.998.701/0001-16 e Autorização de Funcionamento nº 1.00.553-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.529, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 02.433.631/0001-20, Autorização de Funcionamento nº 1.03.764-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1530, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1531, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1532, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1533, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1534, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1535, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.536, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa AstraZeneca do Brasil Ltda., CNPJ nº 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento nº 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.537, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Eurofarma Laboratórios S/A., CNPJ nº 61.190.096/0001-92 e Autorização de Funcionamento nº 1.00.043-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.538, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ nº 33.247.743/0001-10 e Autorização de Funcionamento nº 1.00.107-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.539, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 51.780.468/0001-87 e Autorização de Funcionamento nº 1.01.236-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.540, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Pharmascience Laboratórios Ltda., CNPJ nº 25.773.037/0001-83 e Autorização de Funcionamento nº 1.01.717-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1544, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1545, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 1546, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1547, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.548, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., CNPJ nº 60.659.463/0001-91 e Autorização de Funcionamento nº 1.00.573-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.549, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 02.685.377/0001-57 e Autorização de Funcionamento nº 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.550, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Fundação para o Remédio Popular - FURP, CNPJ nº 43.640.754/0001-19, Autorização de Funcionamento nº 1.01.039-1 e Autorização Especial nº 1.20.176-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.551, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ nº 33.247.743/0001-10, Autorização de Funcionamento nº 1.00.107-1 e Autorização Especial nº 1.20.188-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.552, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 45.987.013/0001-34 e Autorização de Funcionamento nº 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.563, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.564, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.565, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.566, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.568, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15 e Autorização de Funcionamento n.º 1.07.056-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.569, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.570, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.571, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.572, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando o Aresto nº 36, de 26 de maio de 2012, publicado no DOU de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.573, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.574, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1575, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1576, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.577, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.578, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.589, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.590, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.591, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.592, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.593, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.594, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.595, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.596, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução - RE n.º 1.155, de 17 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 21 de março de 2011, Seção 1, pág. 63, e em Suplemento ANVISA pág. 117, área de produtos para a saúde;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a solicitação de modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.597, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os Art. 3º da Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.598, DE 5 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de certificação pela empresa Tel-lus Medical Distribuição, Importação e Exportação de Produtos para a Saúde Ltda., CNPJ n.º 08.268.696/0001-43 - Autorização de Funcionamento n.º: U5870W43M861 (804.317-8);

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 5.084, de 11 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 14 de novembro de 2011, Seção 1 pág. 67 Suplemento pág. 47.

Onde se lê:

EMPRESA: FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA VP - 3D QUADRA 08-B - MODULOS

09/21

BAIRRO: DAIA CEP: 75132085 - ANÁPOLIS/GO

CNPJ: 02.060.549/0001-05

PROCESSO: 25351.118645/2006-42 AUTORIZ/MS: 1.21698.2



VALIDADE: 3/4/2011 à 3/4/2012
PROTOCOLO PRÓX. RENOVAÇÃO: 4/1/2012 à 4/2/2012
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
PRODUZIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA VP - 3D QUADRA 08-B - MODULOS
09/21
BAIRRO: DAIA CEP: 75132085 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 02.060.549/0001-05
PROCESSO: 25351.118645/2006-42 AUTORIZ/MS:
1.21698.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICA-
MENTO
PRODUZIR: MEDICAMENTO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 282, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-
ções,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro
de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria
GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o re-
gulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de
autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para
a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos
ou partes do corpo humano; e
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secre-
taria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distri-
buição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as
equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:
Art. 1º Conceder autorização para realizar retirada e trans-
plante de valva cardíaca ao estabelecimento de saúde abaixo iden-
tificado:
VALVA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 41 12 PR 02
II - denominação: Hospital Nossa Senhora das Graças;
III - CGC: 76.562.198/0001-69;
IV - CNES: 0015318;
V- endereço: Rua Alcides Munhoz, nº 433, Bairro: Mercês, Cu-
ritiba/PR, CEP: 80.810-040.

Art. 2º Conceder autorização para realizar retirada e trans-
plante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde
abaixo identificado:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 12 PR 01
II - denominação: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda;
III - CGC: 76.498.013/0001-02;
IV - CNES: 3000885;
V- endereço: Av. Desembargador Hugo Simas, Nº. 322, Bairro: Bom
Retiro, Curitiba/PR, CEP: 80.520-250.

Art. 3º Conceder renovação de autorização para realizar re-
tirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de
saúde abaixo identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 10 SC 02
II - denominação: F. C. Clínica de Olhos Ltda;
III - CGC: 05.699.158/0002-04;
IV - CNES: 3251411;
V- endereço: Rua Caetano Lummertz, nº 456, Bairro: Centro, Ara-
ranguá/SC, CEP: 88.900-000.

Art. 4º Conceder autorização para realizar retirada e trans-
plante de tecido ocular humano à equipe de saúde abaixo iden-
tificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 12 GO 01
II - responsável técnico: Mayana Freitas Lopes, oftalmologista, CRM
15487.

Art. 5º Conceder autorização para realizar retirada e trans-
plante de tecido músculo esquelético, à equipe de saúde abaixo iden-
tificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 12 PR 01
II - responsável técnico: Glauco Jose Pauka Mello, ortopedista e
traumatologista, CRM 5636;
III - membro: Jefferson Roveda, ortopedista e traumatologista,
CRM 12056;
IV - membro: Geraldo de Freitas Filho, ortopedista e traumato-
logista, CRM 3382.

Art. 6º Conceder autorização para realizar retirada e trans-
plante de valva cardíaca à equipe de saúde abaixo identificada:
VALVA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 41 12 PR 02
II - responsável técnico: Roberto Gomes de Carvalho, cirurgião car-
diovascular, CRM 3707;
III - membro: Remulo Jose Rauen Junior, cirurgião cardiovascular,
CRM 18869;
IV - membro: Leonardo Andrade Mulinari, cirurgião cardiovascular,
CRM 9999;
V - membro: Gustavo Klug Pimentel, cirurgião cardiovascular, CRM
16228;
VI - membro: Cristiano Gustavo Hahn, cirurgião cardiovascular,
CRM 17300;
VII - membro: Alexandre Alessi, cardiologista, CRM 12439;
VIII - membro: Carlos Eduardo de Alcântara Castilho, cirurgião
cardiovascular, CRM 19854.

Art. 7º Conceder renovação de autorização para realizar re-
tirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde
abaixo identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 10 SC 10
II - responsável técnico: Marcos Longo Pizzolatti, oftalmologista,
CRM 11400.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 00 MG 01
II - responsável técnico: Gilberto Guimarães de Freitas, oftalmo-
logista, CRM 11467;
III - membro: João Agostini Netto, oftalmologista, CRM 4393;
IV - membro: Umberto Antonini Rizzuto, oftalmologista, CRM
36539;
V - membro: Roberto Márcio de Oliveira Santos, oftalmologista,
CRM 24772;
VI - membro: Guilherme Mourão Soares da Rocha, oftalmologista,
CRM 35810;
VII - membro: Gustavo Heleno de Albuquerque Temponi,
oftalmologista, CRM 31555;
VIII - membro: Christiano Henrique Scholte Carvalho, oftalmolo-
gista, CRM 33777;
IX - membro: Ana Paula Fernandes de Souto, oftalmologista, CRM
38143;
X - membro: Hélio Vilela Jardim, oftalmologista, CRM 12392;
XI - membro: Maurício Egídio de Lima, oftalmologista, CRM
23244;
XII - membro: Geraldo Benício Siqueira, oftalmologista, CRM
11303;
XIII - membro: Renato Brasil Santos, oftalmologista, CRM 42953;
XIV - membro: Valéria de Rezende Campos Marinho Couto, oft-
almologista, CRM 44551;
XV - membro: Luis Fernando Resende da Silva Nominato, oftal-
mologista, CRM 47104.

Art. 8º Estabelecer que as renovações de autorizações con-
cedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e es-
tabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a
contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o es-
tabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº
2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de
outubro de 2009.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data da sua pu-
blicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 283, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-
ções,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro
de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria
GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o re-
gulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de
autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para
a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos
ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secre-
taria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distri-
buição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as
equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir, na equipe de transplante habilitada pela Por-
taria SAS/MS nº 599, de 4 de novembro de 2010, publicada no DOU
Nº 212, de 5 de novembro de 2010, Seção 1, página 70, o membro
abaixo conforme nº do SNT 1 03 00 RS 05:
CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 03 00 RS 05
II - membro: Marciane Maria Rover, cardiologista, CRM 30203.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-
blicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 284, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-
ções,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro
de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria
GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o re-
gulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de
autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para
a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos
ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secre-
taria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distri-
buição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as
equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir na equipe de transplante habilitada pela Por-
taria SAS/MS nº 702, de 21 de outubro de 2011, publicada no DOU
Nº 204, de 24 de outubro de 2011, Seção 1, página 66, os membros
abaixo conforme nº do SNT 1 11 01 SP 24:
CÓRNEA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 24
II - membro: Vera Lúcia Liendo Villalva, oftalmologista, CRM
108112;
III - membro: Pedro Rodrigo Xavier, oftalmologista, CRM 108479.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-
blicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 285, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribui-
ções,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro
de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria
GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o re-
gulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de
autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para
a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos
ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secre-
taria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distri-
buição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as
equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Incluir, na equipe de transplante habilitada pela Por-
taria SAS/MS nº 171, de 27 de abril de 2011, publicada no Diário
Oficial da União - DOU nº 82, de 2 de maio de 2011, Seção 1, página
92, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 12 11 ES 04:
TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO: 24.22
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 12 11 ES 04
II - membro: Ruy Rocha Gusman, ortopedista, CRM 5047.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-
blicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



PORTARIA Nº 286, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº. 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº. 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº. 191, de 7 de março de 2012 e Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nº 64, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.943.623.568,79, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	758.466.319,37	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.008.611.161,19	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.768.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 39.000.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - ABRIL/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	2.649.914,76
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	791.358.058,12
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	758.466.319,37

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - ABRIL/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	494.922,06	124.993,59	150.000,00	0,00	0,00	619.915,64	0,00	0,00	150.000,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	1.029.182,71	266.933,08	150.000,00	0,00	0,00	1.296.115,81	0,00	0,00	150.000,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.196.407,91	872.565,41	1.247.497,14	0,00	0,00	8.493.887,74	0,00	0,00	3.822.582,73
430045	ALEGRIA	262.319,68	66.959,40	0,00	0,00	0,00	329.279,08	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	12,42	0,00	0,00	0,00	0,00	12,42	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	607.026,00	154.380,97	0,00	0,00	0,00	761.406,96	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	7.837.396,69	5.621.778,52	1.323.104,18	0,00	0,00	14.223.079,38	0,00	0,00	559.200,00
430063	AMARAL FERRADOR	156.779,72	40.427,09	26.814,49	0,00	0,00	224.021,29	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	451.711,89	114.958,07	0,00	0,00	0,00	566.669,96	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	1.606,94	442,60	0,00	0,00	0,00	2.049,54	0,00	0,00	0,00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	561.821,36	271.829,68	150.000,00	0,00	0,00	533.791,20	0,00	0,00	449.859,84
430085	ARAMBARE	12.135,12	3.328,61	0,00	0,00	0,00	15.463,73	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	24.457,38	6.666,59	0,00	0,00	0,00	31.123,97	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	770.719,64	201.075,20	0,00	0,00	0,00	971.794,83	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	613.582,64	157.589,68	0,00	0,00	0,00	771.172,32	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	516.221,14	139.915,08	150.000,00	0,00	0,00	656.136,22	0,00	0,00	150.000,00
430107	ARROIO DO PADRE	1.961,49	528,94	0,00	0,00	0,00	2.490,43	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.409,01	278.617,22	0,00	0,00	0,00	1.365.026,22	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	837.003,04	216.323,10	150.000,00	0,00	0,00	1.053.326,15	0,00	0,00	150.000,00
430130	ARROIO GRANDE	1.452.556,92	372.179,42	150.000,00	0,00	0,00	1.824.736,34	0,00	0,00	150.000,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	150.000,00	0,00	0,00	552.978,58	0,00	0,00	150.000,00
430150	AUGUSTO PESTANA	333.728,63	86.832,07	0,00	0,00	0,00	420.560,69	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	17.954.070,15	7.958.091,53	3.024.220,91	0,00	0,00	27.999.182,60	0,00	0,00	937.200,00
430163	BALNEARIO PINHAL	319.246,39	87.099,40	480.000,00	0,00	0,00	406.345,79	0,00	0,00	480.000,00
430165	BARAO	167.862,56	42.396,39	0,00	0,00	0,00	210.258,96	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	184,64	0,00	0,00	0,00	0,00	184,64	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	121,01	31,03	0,00	0,00	0,00	152,04	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	146.806,53	40.257,39	0,00	0,00	0,00	187.063,92	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	851,98	234,19	0,00	0,00	0,00	1.086,17	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	270.407,84	69.626,35	150.000,00	0,00	0,00	340.034,18	0,00	0,00	150.000,00
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.169,43	1.419,68	0,00	0,00	0,00	6.589,11	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	12.112.125,55	6.523.316,23	1.352.536,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.987.978,57
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	150.000,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	150.000,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	208.301,31	122.335,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330.637,00



430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	475.960,92	11.629,70	0,00	0,00	0,00	401.078,76	0,00	0,00	86.511,86
430235	BOM PRINCIPIO	2.619.720,24	347.989,91	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.117.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	616.580,09	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	321.321,97	80.113,82	0,00	0,00	0,00	401.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	133.243,58	33.648,67	0,00	0,00	0,00	166.892,25	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.008.684,13	260.964,18	0,00	0,00	0,00	1.269.648,31	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	150.000,00	0,00	0,00	2.203.476,50	0,00	0,00	150.000,00
430290	CACEQUI	1.014.959,01	254.399,44	0,00	0,00	0,00	1.269.358,44	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	7.587.252,63	3.605.192,36	1.555.098,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.747.543,34
430310	CACHOEIRINHA	7.880.693,76	3.575.404,25	1.221.135,93	0,00	0,00	12.448.033,94	0,00	0,00	229.200,00
430320	CACIQUE DOBLE	202.224,00	52.043,07	30.420,00	0,00	0,00	284.687,07	0,00	0,00	0,00
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	150.000,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	150.000,00
430340	CAICARA	309.879,15	78.918,09	0,00	0,00	0,00	388.797,24	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	6.767.034,45	3.009.853,40	150.000,00	0,00	0,00	9.776.887,86	0,00	0,00	150.000,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0,00	0,00	0,00	13.638,10	0,00	0,00	0,00
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	0,00	0,00	0,00	645.676,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	516.851,27	132.062,45	0,00	0,00	0,00	648.913,73	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	150.000,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	150.000,00
430390	CAMPO BOM	4.444.332,36	638.013,65	861.376,60	0,00	0,00	481.017,32	0,00	0,00	5.462.705,29
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0,00	0,00	0,00	348.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	79.304,76	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	0,00
430420	CANDELARIA	2.584.635,55	778.349,93	150.000,00	0,00	0,00	2.877.835,08	0,00	0,00	635.150,40
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	150.000,00
430435	CANDIOTA	43.161,05	11.796,44	150.000,00	0,00	0,00	54.957,49	0,00	0,00	150.000,00
430440	CANELA	3.917.125,03	979.281,25	447.916,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.344.322,29
430450	CANGUCU	6.359.262,47	2.810.331,05	255.600,00	0,00	0,00	9.169.593,53	0,00	0,00	255.600,00
430460	CANOAS	44.866.698,56	31.375.191,02	3.911.336,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.153.226,40
430461	CANUDOS DO VALE	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	133,14	34,87	0,00	0,00	0,00	168,01	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	6.305.059,08	1.882.035,90	1.162.525,11	0,00	0,00	8.869.620,09	0,00	0,00	480.000,00
430465	CAPAO DO CIPO	2.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	2.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	216.487,18	59.377,85	0,00	0,00	0,00	275.865,03	0,00	0,00	0,00
430467	CAPIVARI DO SUL	36.482,91	9.999,38	0,00	0,00	0,00	46.482,29	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	31.370,66	8.621,70	0,00	0,00	0,00	39.992,36	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.550.704,83	2.054.978,94	969.923,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.575.607,50
430471	CARAA	6.771,37	1.836,56	0,00	0,00	0,00	8.607,93	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	815.231,61	251.508,12	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.216.739,73
430485	CARLOS GOMES	2.161,55	594,14	0,00	0,00	0,00	2.755,69	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	782.428,81	203.215,25	0,00	0,00	0,00	985.644,06	0,00	0,00	0,00
430495	CASEIROS	19.182,77	5.210,19	0,00	0,00	0,00	24.392,96	0,00	0,00	0,00
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	46.102.609,30	21.143.490,44	5.609.274,23	0,00	0,00	905.509,35	0,00	0,00	71.949.864,62
430511	CENTENARIO	27.486,85	7.553,98	0,00	0,00	0,00	35.040,82	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	359,99	98,94	0,00	0,00	0,00	458,93	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	93.406,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	149.074,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	903.167,09	227.069,61	150.000,00	0,00	0,00	1.130.236,70	0,00	0,00	150.000,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	1.329.290,53	347.553,61	150.000,00	0,00	0,00	1.676.844,15	0,00	0,00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	265.457,86	67.634,38	0,00	0,00	0,00	333.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.455,89	1.776,98	0,00	0,00	0,00	8.232,87	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.785,41	483,35	0,00	0,00	0,00	2.268,76	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	589.605,78	159.341,09	0,00	0,00	0,00	748.946,87	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	444.291,32	116.023,48	0,00	0,00	0,00	560.314,79	0,00	0,00	0,00
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	43.812,23	11.975,05	0,00	0,00	0,00	55.787,28	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	191.220,18	49.529,57	0,00	0,00	0,00	240.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	150.000,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	4.518,23	1.222,54	0,00	0,00	0,00	5.740,77	0,00	0,00	0,00
430587	CORONEL BARROS	50.343,61	12.644,05	0,00	0,00	0,00	62.987,65	0,00	0,00	0,00
430590	CORONEL BICACO	288.581,16	72.557,70	0,00	0,00	0,00	361.138,87	0,00	0,00	0,00
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	9.011,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.011,72
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISIIUMAL	619.721,39	158.448,40	0,00	0,00	0,00	778.169,79	0,00	0,00	0,00
430605	CRISTAL	150.239,85	40.062,89	150.000,00	0,00	0,00	190.302,74	0,00	0,00	150.000,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	10.703.547,30	4.196.301,15	932.359,82	0,00	0,00	12.446.914,22	0,00	0,00	3.385.294,05
430613	CRUZALTENSE	29.217,81	8.025,98	0,00	0,00	0,00	37.243,79	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	502.985,33	125.689,90	0,00	0,00	0,00	628.675,22	0,00	0,00	0,00
430630	DAVID CANABARRO	326.346,96	85.041,62	150.000,00	0,00	0,00	411.388,59	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	11,61	3,18	0,00	0,00	0,00	14,79	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.697.054,07	436.113,64	299.194,28	0,00	0,00	2.282.361,99	0,00	0,00	150.000,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.031,54	216.753,03	150.000,00	0,00	0,00	1.061.784,56	0,00	0,00	150.000,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.155.852,40	809.799,29	495.521,31	0,00	0,00	4.311.173,00	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	150.000,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	150.000,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	159,83	45,11	0,00	0,00	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	107.547,18	29.432,43	0,00	0,00	0,00	136.979,61	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	1.724.619,02	455.809,79	150.000,00	0,00	0,00	2.180.428,82	0,00	0,00	150.000,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.303.585,68	333.261,64	150.000,00	0,00	0,00	1.636.847,32	0,00	0,00	150.000,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30			



430750	ESPUMOSO	1.300.673,32	335.453,21	150.000,00	0,00	0,00	1.636.126,53	0,00	0,00	150.000,00
430755	ESTACAO	273.932,47	71.676,60	0,00	0,00	0,00	345.609,08	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.274.945,63	586.470,38	0,00	0,00	0,00	2.861.416,01	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	4.724.232,68	2.108.263,41	150.000,00	0,00	0,00	6.832.496,09	0,00	0,00	150.000,00
430780	ESTRELA	3.299.248,23	850.957,61	902.022,03	0,00	0,00	4.902.227,86	0,00	0,00	150.000,00
430781	ESTRELA VELHA	17.462,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	22.388,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.621,78	12.170,91	0,00	0,00	0,00	60.792,69	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.280.991,57	898.441,17	590.135,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.769.568,33
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	150.000,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	150.000,00
430805	FAXINALZINHO	656,95	180,57	0,00	0,00	0,00	837,52	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	819,60	227,46	0,00	0,00	0,00	1.047,06	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	508.852,14	343.520,34	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.002.372,47
430820	FLORES DA CUNHA	643.315,44	32.660,32	150.000,00	0,00	0,00	435.199,20	0,00	0,00	390.776,56
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	387.558,84	99.501,21	0,00	0,00	0,00	487.060,05	0,00	0,00	0,00
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	36.972,50	34.053,59	0,00	0,00	211.095,66	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.365.984,58	612.525,26	150.000,00	0,00	0,00	2.978.509,84	0,00	0,00	150.000,00
430860	GARIBALDI	1.578.451,26	178.223,31	154.469,80	0,00	0,00	56.879,66	0,00	0,00	1.854.264,71
430865	GARRUCHOS	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	297.208,65	75.597,99	0,00	0,00	0,00	372.806,65	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	4.043,65	1.064,79	0,00	0,00	0,00	5.108,44	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	2.049.339,08	532.688,58	362.805,18	0,00	0,00	2.794.832,85	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.512.156,05	825.822,25	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.487.978,30
430905	GLORINHA	8.485,75	2.326,57	0,00	0,00	0,00	10.812,33	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	2.414.427,30	942.014,03	291.707,85	0,00	0,00	3.108.264,21	0,00	0,00	539.884,97
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	404,94	103,86	0,00	0,00	0,00	508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAL	17.438.403,66	2.223.568,36	1.929.174,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.591.146,87
430925	GUABIJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.178.116,25	2.325.878,21	480.000,00	0,00	0,00	7.503.994,46	0,00	0,00	480.000,00
430940	GUAPORE	1.903.691,30	224.983,80	312.632,71	0,00	0,00	1.130.683,51	0,00	0,00	1.310.624,31
430950	GUARANI DAS MISSEOS	696.706,43	176.998,75	150.000,00	0,00	0,00	873.705,19	0,00	0,00	150.000,00
430955	HARMONIA	3.344,07	911,06	0,00	0,00	0,00	4.255,13	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.147,84	228.392,64	150.000,00	0,00	0,00	1.142.540,48	0,00	0,00	150.000,00
430965	HULHA NEGRA	230.121,26	62.365,99	0,00	0,00	0,00	292.487,25	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	7.212,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	9.257,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	286.059,27	73.235,51	0,00	0,00	0,00	359.294,78	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAIARAS	224.849,99	58.216,48	0,00	0,00	0,00	283.066,47	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	13.068,54	3.677,60	0,00	0,00	0,00	16.746,14	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	635.817,67	164.466,69	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.359.441,10	350.330,01	0,00	0,00	0,00	1.709.771,12	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	20.158.577,17	9.127.499,82	3.679.771,29	0,00	0,00	32.327.448,28	0,00	0,00	638.400,00
431030	ILOPOLIS	159.869,74	41.016,80	0,00	0,00	0,00	200.886,54	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	876.875,57	238.255,80	0,00	0,00	0,00	1.115.131,37	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.038,20	1.124,65	0,00	0,00	0,00	5.162,85	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	146.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	183.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.158,89	315,33	0,00	0,00	0,00	1.474,22	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.546.909,85	393.077,85	228.476,25	0,00	0,00	2.168.463,95	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	869,06	233,73	0,00	0,00	0,00	1.102,79	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.426.856,49	356.525,80	451.410,35	0,00	0,00	2.084.792,63	0,00	0,00	150.000,00
431065	ITATI	49.096,83	12.301,23	0,00	0,00	0,00	61.398,07	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	114.425,72	30.528,08	40.687,26	0,00	0,00	185.641,07	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.066.616,70	273.181,87	0,00	0,00	0,00	1.339.798,57	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	2.182,79	589,88	0,00	0,00	0,00	2.772,67	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	503.883,59	130.371,29	28.198,92	0,00	0,00	662.453,80	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARA	2.906.119,19	763.050,78	364.153,21	0,00	0,00	3.883.323,18	0,00	0,00	150.000,00
431110	JAGUARI	972.893,29	243.590,68	150.000,00	0,00	0,00	1.216.483,98	0,00	0,00	150.000,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	1.551.950,39	396.160,41	150.000,00	0,00	0,00	1.948.110,80	0,00	0,00	150.000,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,48	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.837,42	33.273,42	0,00	0,00	0,00	157.110,84	0,00	0,00	0,00
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	4.157,25	1.152,99	0,00	0,00	0,00	5.310,25	0,00	0,00	0,00
431130	LAGOA VERMELHA	1.218.610,66	326.162,84	150.000,00	0,00	0,00	1.544.773,50	0,00	0,00	150.000,00
431140	LAJEADO	14.430.024,37	6.289.328,98	2.208.078,99	0,00	0,00	22.368.232,33	0,00	0,00	559.200,00
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	493.821,80	126.393,08	150.000,00	0,00	0,00	620.214,89	0,00	0,00	150.000,00
431160	LIBERATO SALZANO	23.794,92	6.521,20	60.000,00	0,00	0,00	90.316,12	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	23.855,92	6.528,04	0,00	0,00	0,00	30.383,97	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.526,98	73.622,76	0,00	0,00	0,00	360.149,74	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	48.667,77	12.183,56	0,00	0,00	0,00	60.851,32	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	365,08	0,00	0,00	0,00	0,00	365,08	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.376,17	3.324,81	0,00	0,00	0,00	15.700,98	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.673.937,24	683.129,22	327.565,51	0,00	0,00	3.534.631,97	0,00	0,00	150.000,00
431190	MARCELINO RAMOS	446.447,52	112.054,69	150.000,00	0,00	0,00	558.502,21	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.697,68	460,90	0,00	0,00	0,00	2.158,59	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.604,34	23.292,99	0,00	0,00	0,00	114.897,33	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	566.586,10	145.360,17	0,00	0,00	0,00	711.946,28	0,00	0,00	0,00
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	48.815,25	12.220,21	0,00	0,00	0,00	61.035,46	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	352								



431247	MORRO REUTER	10.167,99	2.771,05	0,00	0,00	0,00	12.939,05	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	933.461,52	245.519,36	45.281,72	0,00	0,00	1.224.262,61	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	292.737,51	75.375,27	0,00	0,00	0,00	368.112,78	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	6.954,67	1.889,40	0,00	0,00	0,00	8.844,07	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	282,52	73,60	0,00	0,00	0,00	356,12	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.416.145,13	620.794,06	474.860,26	0,00	0,00	3.361.799,44	0,00	0,00	150.000,00
431275	NOVA ALVORADA	60.411,78	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	10.303,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.303,47
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	264.413,30	67.730,16	0,00	0,00	0,00	332.143,46	0,00	0,00	0,00
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	80.625,38	22.146,85	0,00	0,00	0,00	102.772,22	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	1.029.227,57	260.245,19	117.013,43	0,00	0,00	1.406.486,20	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.405.821,95	220.242,98	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776.064,92
431330	NOVA PRATA	1.178.961,09	446.274,22	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.775.235,31
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	196.222,99	53.857,70	0,00	0,00	0,00	250.080,70	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	30.875.912,37	7.972.961,47	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.478.873,84
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	5.037.268,89	1.322.015,71	620.787,29	0,00	0,00	6.830.071,88	0,00	0,00	150.000,00
431360	PAIM FILHO	492.779,23	127.067,80	0,00	0,00	0,00	619.847,03	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	957.609,88	251.153,10	150.000,00	0,00	0,00	1.208.762,98	0,00	0,00	150.000,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	799.247,31	0,00	0,00	3.998.147,51	0,00	0,00	150.000,00
431380	PALMITINHO	890.701,93	226.466,25	150.000,00	0,00	0,00	1.117.168,18	0,00	0,00	150.000,00
431390	PANAMBI	2.951.671,01	737.917,75	229.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.918.788,76
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	350.089,95	105.378,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	455.468,31
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00
431403	PARECI NOVO	1.984,37	517,82	0,00	0,00	0,00	2.502,19	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.107.959,86	485.984,22	0,00	0,00	0,00	1.593.944,08	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	57.118.388,77	39.927.029,10	14.891.490,69	0,00	0,00	111.786.908,55	0,00	0,00	150.000,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	11.724,29	3.017,74	0,00	0,00	0,00	14.742,03	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	982.618,36	253.206,59	0,00	0,00	0,00	1.235.824,95	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	107.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	135.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	41.033.387,67	27.176.378,15	14.244.185,14	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	71.235.030,31
431442	PICADA CAFE	63.850,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.850,72
431445	PINHAL	10,32	2,85	0,00	0,00	0,00	13,18	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.211.599,43	315.394,46	0,00	0,00	0,00	1.526.993,89	0,00	0,00	0,00
431455	PIRAPO	92.898,80	23.581,58	0,00	0,00	0,00	116.480,38	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	3.178.888,06	834.151,63	150.000,00	0,00	0,00	4.013.039,70	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	857.041,08	219.087,01	150.000,00	0,00	0,00	1.076.128,09	0,00	0,00	150.000,00
431475	POCO DAS ANTAS	5.727,21	1.530,23	0,00	0,00	0,00	7.257,44	0,00	0,00	0,00
431477	PONTAO	67.168,40	18.388,84	0,00	0,00	0,00	85.557,23	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	275,27	75,50	0,00	0,00	0,00	350,77	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.578.561,22	405.578,66	314.896,24	0,00	0,00	2.299.036,12	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	324.812.338,57	216.358.820,53	92.201.325,02	0,00	0,00	1.593.600,00	129.785.514,06	0,00	501.993.370,06
431500	PORTO LUCENA	414.340,41	105.477,12	0,00	0,00	0,00	519.817,53	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	122,46	33,67	0,00	0,00	0,00	156,13	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	890.191,67	106.715,22	150.000,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	722.025,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	647,04	174,45	0,00	0,00	0,00	821,49	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	930.101,53	232.136,80	150.000,00	0,00	0,00	1.162.238,33	0,00	0,00	150.000,00
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	6.630,73	1.778,21	0,00	0,00	0,00	8.408,94	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	154.605,91	39.883,04	43.388,84	0,00	0,00	237.877,78	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	150.000,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	150.000,00
431545	RELVADO	13.988,45	3.599,00	0,00	0,00	0,00	17.587,44	0,00	0,00	0,00
431550	RESTINGA SECA	827.447,72	206.812,51	150.000,00	0,00	0,00	1.034.260,23	0,00	0,00	150.000,00
431555	RIO DOS INDIOS	10,73	2,94	0,00	0,00	0,00	13,67	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	21.707.587,22	15.278.072,87	10.722.199,59	0,00	0,00	47.227.859,69	0,00	0,00	480.000,00
431570	RIO PARDO	1.435.009,74	54.400,37	485.873,06	0,00	0,00	335.873,06	0,00	0,00	1.639.410,11
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	354.060,99	90.520,61	0,00	0,00	0,00	444.581,59	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.922.999,08	491.840,51	150.000,00	0,00	0,00	2.414.839,60	0,00	0,00	150.000,00
431595	ROLADOR	37,99	10,44	0,00	0,00	0,00	48,43	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	755.528,48	193.657,90	0,00	0,00	0,00	949.186,38	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	984.040,12	247.331,46	328.546,82	0,00	0,00	1.409.918,39	0,00	0,00	150.000,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.683.658,52	922.826,88	750.435,99	0,00	0,00	5.206.921,39	0,00	0,00	150.000,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	157.679,48	40.059,70	40.373,71	0,00	0,00	238.112,89	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	0,00	0,00	0,00	4.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.077.846,97	275.807,43	253.110,97	0,00	0,00	1.456.765,37	0,00	0,00	150.000,00
431670	SANTA BARBARA DO SUL	415.147,63	103.822,11	0,00	0,00	0,00	518.969,74	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	180,								



432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.723,94	732,66	0,00	0,00	0,00	3.456,60	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.461.824,27	1.635.226,83	699.518,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.796.569,87
432270	VERA CRUZ	793.924,84	204.805,71	150.000,00	0,00	0,00	998.730,55	0,00	0,00	150.000,00
432280	VERANOPOLIS	1.623.714,55	707.461,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.331.175,87
432285	VESPASIANO CORREA	664,60	180,74	0,00	0,00	0,00	845,34	0,00	0,00	0,00
432290	VIADUTOS	519.461,90	135.118,46	0,00	0,00	0,00	654.580,36	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	14.621.244,67	10.436.663,60	500.778,96	0,00	0,00	25.408.687,23	0,00	0,00	150.000,00
432310	VICENTE DUTRA	203.145,69	51.548,65	29.023,35	0,00	0,00	283.717,69	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	186.778,34	47.942,67	28.572,79	0,00	0,00	263.293,80	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	0,00	0,00	0,00	11.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	234.907,98	59.346,29	11.722,01	0,00	0,00	305.976,28	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	3.598,74	962,94	0,00	0,00	0,00	4.561,68	0,00	0,00	0,00
432380	XANGRI-LA	374.444,11	102.000,52	150.000,00	0,00	0,00	476.444,63	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.008.611.161,19

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - ABRIL/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 287, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria GM/MS nº. 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº. 1.699, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria GM/MS nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício CIB/PE nº 11/2012, de 23 de março de 2012, e Resolução CIB/PE nº 1.861, de 23 de março de 2012, resolve:
Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.439.544.068,20, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	844.127.791,02	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	559.465.802,60	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.950.474,58	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.171.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 18.408.000,00.
§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - ABRIL/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS					VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES					74.461.732,38
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual					503.883.587,85
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES					301.732.945,37
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)					35.950.474,58
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					844.127.791,02

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - ABRIL/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	1.956.367,65	331.846,60	150.000,00	3.065.906,54	0,00	0,00	0,00	0,00	5.504.120,79
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	79.200,00	2.647.548,17	0,00	1.611.976,44	0,00	0,00	3.291.420,74
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	255.600,00	199.372,99	0,00	1.103.213,60	0,00	0,00	255.600,00
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	0,00	0,00	0,00	556.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	466.153,37	0,00	87.525,36	0,00	0,00	896.342,83
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	448.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	532.911,77
260070	ALIANÇA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJO	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15



260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	33.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	259.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.653.831,30	0,00	0,00	0,00	0,00	5.382.165,32
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	105.600,00	2.303.794,66	0,00	4.073.474,06	0,00	0,00	3.413.162,06
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.772.169,44	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	56.238,80	0,00	0,00	182.443,11
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	569.102,64	0,00	0,00	0,00
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	0,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.200.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	417.555,35	2.946.391,78	0,00	0,00	0,00	0,00	6.285.029,05
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.046,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.394.932,20
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	255.600,00	206.803,30	0,00	241.371,50	0,00	0,00	1.539.935,80
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	232.656,59	0,00	0,00	0,00
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	150.000,00	2.080.885,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158.319,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	16.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	205.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	3.630.000,00	30.630.139,10	0,00	27.796.755,80	0,00	0,00	12.030.829,58
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	79.200,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	79.200,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	0,00	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	847.888,10
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	163.152,81	0,00	0,00	0,00
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.193.455,77	7.854.009,97	480.000,00	7.449.282,27	0,00	5,02	0,00	0,00	23.976.742,99
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.322,00	0,00	919.286,35	0,00	0,00	0,00
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	102.459,82	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	437.453,35
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	142.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	488.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	442.663,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.078,76
260410	CARUARU	12.214.831,19	13.920.148,29	6.108.000,00	28.995.846,91	32.187.166,81	3.446.434,05	0,00	0,00	25.605.225,53
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	96.173,37	0,00	93.797,59	0,00	0,00	692.215,58
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	79.200,00	111.589,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	417.915,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	577.889,14	2.287,44	0,00	1.068.165,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.648.342,09
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	229.200,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.122,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	0,00	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	494.509,89
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.529,20	0,00	69.743,31	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	150.000,00	486.739,79	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.307.728,23
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	461.256,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366.876,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	79.200,00	193.255,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.478,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	565.785,18	0,00	0,00	0,00
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	937.605,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.853.595,57
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	87.333,37	0,00	0,00	245.144,22
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.606.889,00	6.424.369,49	503.017,93	8.051.693,91	0,00	9.581.986,37	0,00	0,00	10.003.983,96
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	685.137,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.665.022,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.897.931,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	793.200,00	727.521,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.651.006,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	184.800,00	862.958,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.610.934,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	3.480.000,00	2.454.142,32	2.206.099,08	3.000.000,00	0,00	0,00	3.902.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	229.129,82	0,00	0,00	0,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	53.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	349.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	585.600,00	139.876,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.382.551,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	150.000,00	43.487,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	429.961,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	79.200,00	827.742,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.832.688,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	179.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	558.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	405.960,00	58.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	715.020,14
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	343.173,59	0,00	0,00	0,00
260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	20.840.774,76	2.231.395,81	11.149.674,87	10.068.480,18	0,00	9.102.231,11	0,00	0,00	35.188.094,51
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATAUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATOBA	345.754,22	3.319,44	0,00	109.064,54	0,00	458.138,20	0,00	0,00	0,00
260810	JOAO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	370.556,61	0,00	0,00	0,00
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	72.150,79	0,00	0,00	0,00
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	101.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	346.023,08	0,00	0,00	0,00
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	60.281,16	0,00	0,00	706.548,34
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	396.972,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	777.715,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	0,00	402.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	676.350,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	194.193,54	0,00	0,00	0,00	0,00	599.275,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	105						



261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	0,00	0,00	56.034,32	0,00	0,00	0,00
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	91.291,99	0,00	0,00	603.336,40
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	95.742,92	659.141,77	0,00	0,00	0,00
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	119.481,39	168.399,00	0,00	0,00	757.793,83
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	819.490,02	0,00	0,00	0,00	3.713.667,11
261070	PAULISTA	7.415.991,04	2.503.728,46	3.885.600,00	31.451.820,49	3.564.795,48	22.853.525,88	0,00	18.838.818,63
261080	PEDRA	763.809,11	0,00	105.600,00	609.328,07	0,00	0,00	0,00	1.478.737,18
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	150.000,00	1.386.762,14	0,00	0,00	0,00	3.912.824,26
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	650.955,49	0,00	0,00	0,00	1.525.338,01
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.347.600,00	36.969.545,09	0,00	23.715.289,04	0,00	39.817.013,16
261120	POCAO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	124.560,61
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	124.093,43	0,00	0,00	0,00	904.891,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	7.379,88	0,00	95.453,54	0,00	111.075,34
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	99.973,85	0,00	0,00	0,00	675.180,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	73.415,64	0,00	0,00
261160	RECIFE	99.161.742,47	126.803.541,73	65.506.932,61	452.579.996,88	263.774.884,00	309.589.565,39	0,00	170.687.764,30
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	150.000,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	1.228.570,53
261180	RIBEIRAO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	176.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	366.725,13	0,00	0,00
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	19.207,37	0,00	70.038,73
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	3.698.829,78	0,00	6.523.299,57	0,00	0,00
261230	SALOA	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	38.492,39	0,00	656.413,61
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	0,00	101.111,99	0,00	0,00	0,00	248.210,41
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.337.025,85	0,00	0,00	0,00	3.922.014,73
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	576.366,22	0,00	0,00	0,00	1.439.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	51.148,62	0,00	91.666,88
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	283.293,94	0,00	0,00
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	1.024.820,54	0,00	150.000,00
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	229.200,00	544.353,57	0,00	0,00	0,00	2.288.547,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	123.732,00	38.132,57	0,00	154.500,70	0,00	425.618,70
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	603.490,76	0,00	0,00	0,00	1.465.773,07
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	596.072,15	0,00	0,00	0,00	2.118.241,87
261370	SAO LOURENÇO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	3.150.000,00	559.651,49	0,00	3.000.000,00	0,00	3.257.782,76
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	79.200,00	5.680.996,05	0,00	3.360.578,27	0,00	9.227.132,21
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	222.224,30	0,00	1.257.198,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.383,72	0,00	171.219,43	0,00	0,00
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	1.018.038,62	2.982.503,93	0,00	0,00	0,00	7.580.983,09
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	574.500,68	0,00	0,00	0,00	1.404.310,66
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	803.009,04	0,00	150.000,00
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	1.962.409,12	770.895,62	695.952,92	1.296.764,56	0,00	0,00	0,00	4.726.022,22
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	291.861,18	0,00	0,00
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	824.201,55	0,00	0,00	0,00	1.421.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.582,79	30.179,40	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	442.775,51
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	454.834,96	0,00	0,00
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.458,57	0,00	0,00	0,00	449.935,64
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	79.200,00	129.593,72	0,00	0,00	0,00	659.416,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	0,00	89.901,45	0,00	0,00	0,00	288.313,01
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	188.408,85	827.028,63	0,00	0,00	0,00	1.643.492,35
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	79.200,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	1.197.883,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	1.460.680,48	12.129.595,18	0,00	4.288.290,74	0,00	15.820.351,98
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	202.932,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	378.404,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL									559.465.802,60

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - ABRIL/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	35.950.474,58
TOTAL						35.950.474,58

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - ABRIL/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	04-11-2011	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	04-11-2011	FES	27.386.492,18
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	04-11-2011	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	04-11-2011	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	04-11-2011	FES	40.622.984,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	04-11-2011	FES	25.397.979,67
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	04-11-2011	FES	45.087.517,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	04-11-2011	FES	46.472.590,46
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	04-11-2011	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	04-11-2011	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	04-11-2011	FES	30.260.228,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	04-11-2011	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	04-11-2011	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	04-11-2011	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	04-11-2011	FES	30.771.349,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	04-11-2011	FES	25.488.064,47
TOTAL						307.947.453,82

RETIFICAÇÃO

ONDE SE LÊ:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

LEIA-SE:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

No Art. 5º Portaria SAS/MS nº 238, de 27 de março de 2012
publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 61, de 28 de março
de 2012, Seção 1, página 106.

I - Nº do SNT 2 11 99 PR 18
II - denominação: Associação Evangélica Beneficente de Londrina;
III - CGC: 613.841/0001-61;
IV - CNES: 2550792;
V - endereço: Av. Bandeirantes, nº 618, Bairro: VI Ipiranga, Londrina/PR - CEP: 86.015-900.

I - Nº do SNT 2 11 99 PR 18
II - denominação: Associação Evangélica Beneficente de Londrina;
III - CGC: 613.841/0001-61;
IV - CNES: 2550792;
V - endereço: Av. Bandeirantes, nº 618, Bairro: VI Ipiranga, Londrina/PR - CEP: 86.015-900.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!

Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 150, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Estabelece competência para autorizar a celebração dos novos contratos administrativos e as prorrogações dos contratos em vigor, nos termos do Decreto nº 7.689/2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1o Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades e aos Dirigentes das Entidades Vinculadas, para autorizar a celebração dos novos contratos administrativos e as prorrogações dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único - Para o efeito desta Portaria, considera-se entidade vinculada a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB.

Art. 2o Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para autorizar a celebração dos novos contratos administrativos e as prorrogações dos contratos em vigor, no âmbito da Administração Direta deste Ministério, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ficando vedada a subdelegação.

Art. 3o Os Dirigentes das Entidades Vinculadas poderão subdelegar a competência de que trata o art. 1º desta Portaria para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 163, DE 20 DE MARÇO 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53000.019707/2009, 53710.000189/2002 e 53710.000793/1996, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de dezembro de 2009, a concessão outorgada, à RÁDIO DIFUSORA DE POÇOS DE CALDAS LTDA., pelo Decreto nº 65308, de 8 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1969, e renovada pelo Decreto nº 86.273, de 10 de agosto de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1981, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Tropical, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 202, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com base no art. 6º, § 1º, e art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Secretário de Telecomunicações, ao Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, à Secretária de Inclusão Digital e ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações para a concessão de diárias e passagens aos servidores.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário-Executivo e ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, vedada a subdelegação, para autorizarem despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário-Executivo para autorizar despesas de diárias e passagens com deslocamento para o exterior, com ônus, vedada a subdelegação.

Art. 4º Fixar o limite de despesa a ser empenhada com diárias e passagens no exercício de 2012, para:

I - a Agência Nacional de Telecomunicações em R\$ 6.351.250,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) para Fiscalização; e R\$ 2.121.000,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil reais) para Demais Despesas;

II - o Gabinete do Ministro em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

III - a Secretaria-Executiva em R\$ 591.900,00 (quinhentos e noventa e um mil e novecentos reais);

IV - a Secretaria de Telecomunicações em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); e

VI - a Secretaria de Inclusão Digital em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário-Executivo, no que se refere às competências que lhe foram delegadas nos artigos 1º, 2º e 3º, entre 3 de março de 2012 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados pelo Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, no que se refere às competências que lhe foram delegadas nos artigos 1º e 2º, entre 3 de março de 2012 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo Chefe de Gabinete do Ministro, Secretário de Telecomunicações, Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica e pela Secretária de Inclusão Digital, no que se refere à competência que lhes foi delegada no artigo 1º, entre 8 de março de 2012 e a data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de abril de 2012

Acolho o PARECER Nº 517/2012/TCF/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
058/2010	SC	SANTA ROSA DO SUL	FM	SISTEMA TECCHIO DE RADIODIFUSÃO LTDA	53000.045150/2010

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA LAGOENSE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Lagoão, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 0497/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO 25º (DOU de 05.12.2007)	UF RS	LOCALIDADE LAGOÃO	SERVIÇO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	RECORRENTE ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA LAGOENSE	PROCESSO 53000.092622/2006
--	-------	-------------------	----------------------------------	--	----------------------------

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Paulista, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER Nº 0422/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO 24º (DOU de 21.05.2007)	UF PE	LOCALIDADE PAULISTA	SERVIÇO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	RECORRENTE ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM	PROCESSO 53000.052907/2004
--	-------	---------------------	----------------------------------	--	----------------------------

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO EDUCAR-SUL BRASIL, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Pinhais, no Estado do Paraná, em face da decisão que lhe aplicou multa, após conclusão do devido processo de apuração de infração, acolho o PARECER Nº 0507/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF PR	LOCALIDADE PINHAIS	SERVIÇO RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS	RECORRENTE FUNDAÇÃO EDUCAR-SUL BRASIL	PROCESSO 53000.029329/2010
-------	--------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA 2000 FM, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Pitangueiras, no Estado de São Paulo, em face da decisão que lhe aplicou multa, após conclusão do devido processo de apuração de infração, acolho o PARECER Nº 0444/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SP	PITANGUEIRAS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA 2000 FM	53000.089338/2006

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Aprova o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, prestado em regime público.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos artigos 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 1º de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2011, e as manifestações feitas nas Audiências Públicas realizadas em 22 de março de 2011, em Salvador, e em 25 de março de 2011, em Brasília;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.016438/2010;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, prestado em regime público, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 427, de 16 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DO ACESSO INDIVIDUAL CLASSE ESPECIAL DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Dos Objetivos

Art. 1º Este Regulamento define as regras básicas, os requisitos de demanda e as características para oferta, tarifação, qualidade e forma de pagamento do Acesso Individual Classe Especial - AICE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, prestado em regime público.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as definições constantes da regulamentação e, em especial, as seguintes:

I - Acesso Individual Classe Especial - AICE é aquele ofertado exclusivamente a Assinante de Baixa Renda que tem por finalidade a progressiva universalização do acesso individualizado do STFC por meio de condições específicas para sua oferta, utilização, aplicação de tarifas, forma de pagamento, tratamento de chamadas, qualidade e sua função social;

II - Assinante de Baixa Renda é o responsável pela unidade domiciliar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 ou outro que o suceda.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 3º A prestação do STFC por meio do AICE, pertencente à Classe Especial do Plano Básico, é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC prestado em regime público, por este regulamento, por outros regulamentos específicos e normas aplicáveis ao serviço e pelos Contratos de Concessão celebrados pelas prestadoras e a Anatel.

Art. 4º Todos os custos relacionados com o cumprimento do disposto no presente Regulamento são suportados exclusivamente pela Concessionária do STFC na modalidade local, nos termos fixados neste regulamento e nos respectivos contratos de concessão.

CAPÍTULO IV

Das Características do AICE

Art. 5º O AICE pertence à Classe Especial do plano básico do STFC na modalidade local, cuja oferta é obrigatória e exclusiva ao Assinante de Baixa Renda.

§1º O AICE é destinado ao uso estritamente doméstico.

§2º Cada Assinante de Baixa Renda terá direito ao benefício no domicílio constante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 6º O prazo máximo para a instalação do AICE é de 7 (sete) dias, contados da data da solicitação do Assinante de Baixa Renda.

Art. 7º O AICE é oferecido e comercializado obrigatoriamente como plano de serviço com tarifa de assinatura na forma de pagamento pós-paga, sendo as demais tarifas comercializadas na forma de pagamento pré-paga, com crédito vinculado ao terminal, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. É facultada a oferta e comercialização do AICE com tarifa de assinatura na forma de pagamento pré-paga, com crédito vinculado ao terminal, mediante Plano Alternativo de Serviço, observados os seguintes critérios e as demais disposições regulamentares:

I - é facultada a emissão de documento de cobrança para pagamento da disponibilidade e do direito de uso, observada a regulamentação.

II - a fruição de tráfego local será paga exclusivamente com créditos comercializados pela Concessionária responsável pela manutenção da disponibilidade e do direito de uso do acesso.

Art. 8º Havendo incidência de tarifas cuja forma de pagamento seja pré-paga, o Assinante deverá ter à sua disposição recurso que lhe possibilite, de forma gratuita e em tempo real, a verificação dos créditos remanescentes e seu prazo de disponibilidade, sem prejuízo dos demais direitos previstos na regulamentação relativos à oferta do STFC na forma de pagamento pré-paga.

Art. 9º A concessionária deve divulgar e ofertar o AICE aos Assinantes de Baixa Renda.

Parágrafo único. O conteúdo, a forma e a periodicidade da divulgação de que trata o caput serão estabelecidos administrativamente pela Anatel.

Art. 10 Cabe à concessionária verificar o enquadramento dos interessados no AICE na condição de Assinante de Baixa Renda e verificar a situação da inscrição no Cadastro Único para fins de notificação e eventual migração para outro plano de serviço, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Critérios Tarifários

Art. 11 Os valores máximos cobrados pela concessionária para os itens tarifários aplicáveis ao AICE são estabelecidos em Ato da Anatel, observando-se que:

I - Pela instalação do AICE poderá ser cobrada tarifa de habilitação, respeitado o limite máximo da tarifa de habilitação aplicável à classe residencial, nos termos do contrato de concessão;

II - Pela mudança de endereço de assinante AICE poderá ser cobrada tarifa de mudança de endereço, respeitado o limite máximo da tarifa de mudança de endereço aplicável à classe residencial, nos termos do contrato de concessão;

III - Pela manutenção da disponibilidade e do direito de uso do AICE será cobrada tarifa de assinatura, respeitado o limite máximo de 33% (trinta e três por cento) do valor da tarifa de assinatura aplicável à classe residencial, nos termos do contrato de concessão;

IV - Pela fruição de tráfego telefônico local originado no AICE destinado a outro terminal do STFC, será cobrada tarifa de utilização respeitados os critérios e limites máximos aplicáveis às demais classes do plano básico, nos termos do contrato de concessão;

V - Pela fruição de tráfego telefônico originado no AICE destinado a outros serviços de telecomunicações, será cobrada tarifa por tempo de utilização, respeitados os critérios e limites máximos aplicáveis às demais classes do plano básico, nos termos do contrato de concessão;

VI - Pela fruição de tráfego telefônico originado no AICE, será cobrada pela concessionária do STFC na modalidade longa distância nacional e internacional tarifa por tempo de utilização, respeitados os critérios e limites máximos aplicáveis às demais classes do plano básico, nos termos do contrato de concessão;

VII - O assinante do AICE da Concessionária do STFC local tem direito a uma franquia mensal de 90 (noventa) minutos, que podem ser utilizados nas chamadas locais entre acessos do STFC, não cumulativos para outro período de apuração.

§1º Devem ser oferecidas condições para pagamento parcelado do valor da habilitação e do valor da mudança de endereço de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§2º As regras e critérios de tarifação definidos neste Regulamento constituem parte integrante dos contratos de concessão do STFC.

§3º As concessionárias do STFC nas modalidades longa distância nacional e internacional devem oferecer, visando ao adequado atendimento ao assinante, plano de serviço na forma de pagamento pré-paga, observados os termos da regulamentação.

CAPÍTULO VI

Do Reajuste de Valores

Art. 12 As tarifas de que tratam o artigo 11 devem ser reajustadas, observando-se os percentuais máximos e demais critérios aplicáveis às respectivas tarifas da classe residencial do plano básico, nos termos definidos no contrato de concessão.

§1º A ativação e manutenção de AICE serão consideradas para efeito de compartilhamento dos ganhos econômicos previstos no §2º do art. 108 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos definidos em regulamentação específica.

§2º As quantidades de assinantes do AICE e de minutos por eles originados devem ser computados para efeito da aplicação das fórmulas de reajuste previstas na cláusula 12.1 do contrato de concessão da modalidade local.

CAPÍTULO VII

Da Qualidade

Art. 13 Os parâmetros e indicadores de qualidade do AICE obedecem ao disposto no Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC (PGMQ-STFC).

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 A Concessionária deve ofertar o AICE nas localidades com acessos individuais do STFC aos assinantes de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro que o suceda, nas seguintes fases e prazos máximos de implementação:

I - a partir da vigência deste Regulamento, aos Assinantes de Baixa Renda com renda familiar mensal de até um salário mínimo, conforme constante no Cadastro;

II - a partir de 12 (doze) meses da vigência deste regulamento, aos Assinantes de Baixa Renda com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, conforme constante no Cadastro;

III - a partir de 24 (vinte e quatro) meses da vigência deste regulamento, a todos os inscritos no cadastro.

§1º As regras estabelecidas no caput e incisos I, II e III não vedam a antecipação da oferta do AICE, a critério da prestadora.

§2º Na hipótese de reduzida quantidade de adesões ao AICE no período, a Anatel poderá, mediante ato administrativo, antecipar o início de uma ou mais fases de implementação.

Art. 15. Todos os assinantes do AICE que aderiram ao serviço até a vigência deste regulamento e que se enquadrem no critério de elegibilidade estabelecido no Plano Geral de Metas de Universalização devem ser migrados imediatamente para o AICE nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 16 As concessionárias do STFC devem apresentar à Anatel, em até 30 (trinta) dias da entrada em vigor deste Regulamento, proposta de Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória com condições de prestação iguais ou mais vantajosas às dos Planos de Serviço homologados com base no regulamento anexo à Resolução nº 427, de 16 de dezembro de 2005.

Art. 17 Os assinantes do AICE que aderiram ao serviço até a vigência deste regulamento e que não se enquadrem nos critérios de elegibilidade estabelecidos no Plano Geral de Metas de Universalização devem ser notificados pela Concessionária acerca da necessidade de migração para o Plano Alternativo, de que trata o artigo 16, ou para optarem pela migração para outro plano de serviço, em até 90 (noventa) dias da notificação.

Parágrafo único. Caso o assinante não exerça a opção definida no caput, deve ser migrado para o Plano Alternativo de que trata o artigo 16.

Art. 18 Os assinantes do AICE que aderirem ao serviço após a vigência deste regulamento e que, posteriormente, deixarem de se enquadrar nos critérios de elegibilidade estabelecidos pelo PGMU, devem ser notificados pela Concessionária para que possam optar pela migração para outro plano de serviço, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da notificação.

Art. 19. Durante 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor deste regulamento, o prazo máximo para a instalação do AICE, contado da data de solicitação do Assinante de Baixa Renda que não possua acesso individual de STFC instalado, será de 30 (trinta) dias.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de março de 2012

Nº 2.349 - Processos n. 53500.004720/2008, 53500.004758/2008 e 53500.004760/2008 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso apresentado pela CTBC CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, autorizada do Serviço Móvel Pessoal - SMP, em desfavor da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Despacho nº 5.613/2011-PVCPA/PVCP/SPV, de 21 de julho de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, que tem por objeto incidência da cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI na renovação das licenças de funcionamento de estações móveis, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 106/2012-GCRZ, de 9 de março de 2012.

Em 27 de março de 2012

Nº 2.360 - Processos n. 53500.027951/2007 (apensador), 53500.030313/2008, 53500.000319/2009, 53500.000692/2009, 53500.002506/2009, 53500.002505/2009, 53500.009609/2009, 53500.011533/2009 e 53500.013315/2009 -



O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso interposto pela TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal - SMP, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Despacho nº 6.157/2011-PVCPA/PVCP/SPV, de 9 de agosto de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objeto a incidência da cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI na renovação das licenças de funcionamento de estações móveis, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 105/2012-GCRZ, de 9 de março de 2012.

Em 28 de março de 2012

Nº 2.394 -
Processo nº 53500.011039/2008 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 02.494.988/0001-18, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Despacho nº 5.502/2011-PVCPA/PVCP/SPV, de 18 de julho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 99/2012-GCMB, de 28 de fevereiro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.942, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada do Canadá a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 10/04/2012 a 14/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.943, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 07/04/2012 a 11/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 1.949, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GILAT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.177.720/0001-15 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/04/2012 a 15/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.944, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53000.004789/2012. FUNDAÇÃO EDUCDORA SÃO JOSÉ -FM - Macapá/AP. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.948, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007214/2012. TV OMEGA LTDA - RTV - Adamantina/SP - Canal 49+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.954, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53000.025517/2012. RÁDIO VOZ DO SÃO FRANCISCO LTDA -FM -São Francisco/MG. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.956, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53000.065720/2009. MILANO FM LTDA - FM - Guarapuava/PR. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de julho de 2010

Nº 6.296/UNACO/UNAC/SUN -
Processo nº 535810004592004 -

Resolve RECONSIDERAR os termos do Despacho nº 010/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 23 de janeiro de 2007, para DETERMINAR, relativamente ao descumprimento da meta contida no art. 4º, inciso III, alínea "c", do PGMU, a aplicação da sanção de MULTA, quantificada no valor nominal de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

ENILCE NARA VERSIANI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 310, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017374/2009-77, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Fortaleza, Estado do Ceará, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 345, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020308/2010-18, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 346, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.048915/2010-42, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itaguaí, Estado do Rio Janeiro, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 347, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020307/2010-73, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 348, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022985/2010-71, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cabo Frio, Estado do Rio Janeiro, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 349, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026149/2010-65, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 350, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.033496/2010-44, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 351, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.048920/2010-55, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 352, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022982/2010-37, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Apucarana, Estado do Paraná, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 353, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026126/2010-51, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 354, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020311/2010-31, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 198, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, os arts. 2º, incisos I a V, 5º e 9º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 27, incisos XV e XVI, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por:

I - Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS: processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental;

II - Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS: estudo multidisciplinar de abrangência regional, com objetivo principal de subsidiar a classificação de aptidão de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, bem como produzir informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos específicos;

III - Área sedimentar: espaço territorial formado por bacia sedimentar, conjunto de bacias, sub-bacias ou outras extensões, marítimas ou terrestres, com efetivo ou potencial interesse de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - Áreas aptas: áreas cujas condições e características socioambientais, identificadas a partir da AAAS, são compatíveis com atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante a utilização das melhores práticas da indústria;

V - Áreas não aptas: áreas onde são encontrados ativos ambientais altamente relevantes, identificadas a partir da AAAS, cuja necessidade de conservação seja incompatível com os impactos e riscos associados à exploração petrolífera;

VI - Áreas em moratória: áreas onde, com base na AAAS, foram identificadas importantes lacunas de conhecimento científico ou relevantes conflitos de uso do espaço e dos recursos socioambientais, dependendo de aprofundamento de estudos e desenvolvimento tecnológico de alternativas ambientalmente mais adequadas, para decisão quanto à aptidão para exploração petrolífera; e

VII - Programa Ambiental Regional: conjunto de iniciativas que visam dar maior consistência e efetividade às exigências técnicas e socioambientais determinadas no âmbito dos licenciamentos ambientais, sendo que a viabilização das mesmas dar-se-á mediante a constituição de estratégias que permitam a associação entre empreendedores ou projetos da mesma natureza e a definição de sua dinâmica de gestão, bem como a identificação da responsabilidade jurídica por tal Programa.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - AAAS**

Art. 3º A AAAS será desenvolvida com os seguintes objetivos:

I - subsidiar ações governamentais com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao planejamento estratégico de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - contribuir para a classificação de aptidão de determinado espaço regional com efetivo ou potencial interesse de exploração e produção de petróleo e gás natural;

III - integrar a avaliação ambiental aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios, contribuindo para a prévia definição de aptidão da área sedimentar para atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - promover a eficiência e aumentar a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural localizados em áreas consideradas aptas a partir da AAAS; e

V - possibilitar maior racionalidade e sinergia necessárias ao desenvolvimento de estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio do aproveitamento e da utilização dos dados e informações da AAAS nos referidos estudos.

**CAPÍTULO III
DO ESTUDO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - EAAS**

Art. 4º O instrumento central do processo de AAAS é o Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS, o qual deve promover a análise de uma determinada área sedimentar, considerando os recursos de petróleo e gás natural potencialmente existentes e as condições e características socioambientais da mesma, em função dos impactos e riscos ambientais associados às atividades petrolíferas.

§ 1º A análise referida no caput terá foco na avaliação das condições e características socioambientais da área, considerando a relação das atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural com os demais usos do território e do espaço marinho.

§ 2º O EAAS terá uma versão inicial, a qual será submetida à consulta pública e uma versão consolidada, denominada EAAS Consolidado, que incluirá as contribuições recebidas.

Art. 5º O EAAS deverá ter como resultados, entre outros:

I - proposição de classificação da Área Sedimentar quanto à sua aptidão para outorga de blocos exploratórios, dividindo-se em áreas aptas, não aptas ou com indicação de moratória, caso seja pertinente;

II - diagnóstico ambiental regional, contemplando a caracterização regional dos meios físico, biótico e socioeconômico;

III - elaboração de uma base hidrodinâmica de referência, a ser disponibilizada aos empreendedores, implementada por meio de modelagem numérica com o uso de dados históricos atualizados, como subsídio à modelagem de dispersão de óleo e poluentes na região, quando couber;

IV - proposição de recomendações ao licenciamento ambiental, para toda a área sedimentar ou para subáreas, tais como: medidas mitigadoras específicas, exigências tecnológicas e de estudos e monitoramentos específicos;

V - proposta de prazo para revisão do EAAS.

**CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - AAAS E PELO ESTUDO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - EAAS**

Art. 6º A responsabilidade pelo desenvolvimento da AAAS é compartilhada entre os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvido o órgão ambiental competente, a seleção das áreas sedimentares para a realização da AAAS, considerando o planejamento do setor energético.

Art. 7º A responsabilidade pela elaboração do Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS e pela operacionalização das consultas públicas será do Ministério de Minas e Energia, que poderá executar o EAAS direta ou indiretamente.

**CAPÍTULO V
DO COMITÊ TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO - CTA**

Art. 8º Para cada AAAS será constituído um Comitê Técnico de Acompanhamento - CTA, com composição e funcionamento definidos em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente.

§ 1º O CTA terá necessariamente em sua composição representantes técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.



§ 2º Os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente poderão convidar representantes de outros órgãos ou entidades para comporem o CTA.

Art. 9º O CTA terá as seguintes atribuições:

I - elaborar minuta de Termo de Referência do EAAS e realizar sua consolidação após consulta pública;

II - conduzir os processos de consulta pública referentes ao Termo de Referência e ao EAAS;

III - monitorar e garantir a efetividade da AAAS assegurando a qualidade técnica das informações geradas no estudo;

IV - emitir relatório conclusivo sobre a AAAS contendo a classificação das áreas sedimentares como aptas, não aptas ou em moratória e as recomendações para o licenciamento ambiental nas áreas aptas;

§ 1º Após a realização da consulta pública, o responsável pela elaboração do Estudo fará a compilação das contribuições recebidas e a preparação do EAAS Consolidado, sob coordenação do CTA.

§ 2º Serão registradas em capítulo específico no EAAS consolidado todas as contribuições recebidas e as respostas ou encaminhamentos providenciados, incorporando no estudo as sugestões julgadas pertinentes, bem como inserindo breve comentário justificativo sobre aquelas que foram rejeitadas.

§ 3º Após a consolidação do EAAS, o CTA designará relator ou comissão de trabalho para elaborar relatório a ser submetido aos membros do Comitê;

§ 4º Com vistas a subsidiar a elaboração do relatório conclusivo, será permitido e de responsabilidade aos membros do CTA produzir pareceres técnicos específicos a respeito da classificação das áreas sedimentares como aptas, não aptas ou em moratória, bem como das recomendações para o licenciamento ambiental.

§ 5º Existindo pontos divergentes no âmbito do CTA em relação à classificação das áreas ou às recomendações para o licenciamento ambiental, sem possibilidade de consenso, as posições serão consignadas no relatório conclusivo, acompanhadas da devida justificativa técnica, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela Comissão Interministerial, criada nos termos do disposto no Capítulo VI.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL

Art. 10. Fica criada Comissão Interministerial, composta por representantes designados pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente.

Art. 11. A Comissão Interministerial terá as seguintes atribuições:

I - apreciar o EAAS consolidado e o relatório conclusivo;

II - decidir quanto à indicação de áreas sedimentares como aptas, não aptas ou em moratória;

III - estabelecer, para as áreas aptas ou suas subáreas, quando couber, recomendações para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

IV - estabelecer recomendações que se aplicarão para empreendimentos individualizados ou conjunto de empreendimentos, contemplando, entre outros aspectos, Programas Ambientais Regionais e exigências de ordem técnica, com base no EAAS e no relatório conclusivo, para prévio conhecimento dos empreendedores; e

V - estabelecer, de forma justificada, prazo para revisão do EAAS, caso necessário.

§ 1º A Comissão Interministerial poderá acolher, total ou parcialmente, de forma justificada, as proposições feitas no relatório conclusivo emitido pelo CTA.

§ 2º As decisões da Comissão Interministerial, aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e do Meio Ambiente, serão divulgadas mediante Portaria ou Despacho Interministerial, a ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As decisões da Comissão Interministerial deverão ser consideradas nos processos de outorga de blocos exploratórios e no licenciamento de atividades e empreendimentos de petróleo e gás natural.

CAPÍTULO VII

DAS ETAPAS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - AAAS

Art. 12. O desenvolvimento da AAAS obedecerá as seguintes etapas:

I - seleção da região a ser abrangida pela AAAS, por parte do Ministério de Minas e Energia, ouvido o órgão ambiental competente;

II - criação do Comitê Técnico de Acompanhamento - CTA;

III - definição, pelo CTA, do Termo de Referência do EAAS, mediante prévio processo de consulta pública;

IV - execução ou contratação do EAAS pelo Ministério de Minas e Energia;

V - realização de consulta pública para apresentação, discussão e coleta de sugestões sobre o EAAS, sob responsabilidade do CTA;

VI - compilação e consolidação das sugestões apresentadas no processo de consulta pública e elaboração do EAAS consolidado, sob coordenação do CTA;

VII - elaboração de relatório conclusivo sobre o processo de AAAS por parte do CTA;

VIII - encaminhamento, pelo CTA, do EAAS consolidado e do respectivo relatório conclusivo à Comissão Interministerial;

IX - apreciação, pela Comissão Interministerial, do EAAS consolidado e do relatório conclusivo; e

X - tomada de decisão, pela Comissão Interministerial, quanto à indicação de áreas aptas, não aptas e em moratória, assim como, quando couber, de recomendações para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A Comissão Interministerial, no âmbito de seu processo decisório, poderá, se considerar necessário, solicitar pareceres de especialistas de notório saber, para embasar seu posicionamento.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 13. O processo de AAAS será subsidiado pela realização de consultas públicas nas etapas de elaboração do Termo de Referência e de apresentação do EAAS.

§ 1º A consulta pública referida no caput terá o seu rito definido pelo CTA, priorizando a participação por meio da internet, com duração mínima de trinta dias para o Termo de Referência e noventa dias para o EAAS.

§ 2º A consulta pública será realizada por meio da internet e, na etapa de discussão do EAAS, também mediante reunião presencial.

§ 3º Será obrigatória a realização de, no mínimo, uma reunião presencial na região objeto da AAAS, para apresentação, discussão e coleta de sugestões sobre o Estudo, facultando-se ao CTA a realização de outras reuniões, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

§ 4º A reunião presencial deverá ser precedida de ampla divulgação e convocada com, no mínimo, trinta dias de antecedência, por meio de publicação em Diário Oficial da União e em veículo de comunicação de massa da região, devendo o EAAS ser devidamente disponibilizado para acesso das partes interessadas.

CAPÍTULO IX

DA CLASSIFICAÇÃO DA APTIDÃO DAS ÁREAS SEDIMENTARES

Seção I

Das categorias de áreas

Art. 14. Com base nas conclusões da AAAS, as áreas sedimentares serão classificadas em:

I - áreas aptas;

II - áreas não aptas;

III - áreas em moratória.

Art. 15. As áreas aptas poderão ser incluídas nos processos de outorga de blocos exploratórios com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. As áreas aptas poderão ser divididas em subáreas, de acordo com os diferentes níveis de sensibilidade socioambiental identificados pelo EAAS.

Art. 16. As áreas não aptas não serão incluídas no processo de outorga de blocos exploratórios com vistas à exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 17. As áreas em moratória não serão incluídas no processo de outorga de blocos exploratórios, podendo ser realizados novos estudos a seu respeito.

Parágrafo único. Com base em novos estudos, a área em moratória poderá ser reclassificada, passando à categoria de área apta ou não apta.

Seção II

Da revisão do Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS

Art. 18. A classificação da aptidão das áreas sedimentares poderá ser modificada a partir de processos de revisão do EAAS.

Art. 19. Nas áreas já estudadas, poderão ser realizados monitoramentos, estudos e pesquisas para melhorar o grau de conhecimento socioambiental, bem como estudos de novos processos tecnológicos associados à exploração e produção de petróleo e gás natural que possam reduzir riscos e potenciais impactos oriundos dessas atividades, com vistas a subsidiar tomada de decisão para desencadear processo de revisão do EAAS.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia será responsável pelo fomento e desenvolvimento dos estudos referidos no caput, podendo executá-los direta ou indiretamente.

Art. 20. A revisão do EAAS será realizada no prazo previsto no próprio estudo, com base em elementos técnicos e institucionais, ou a qualquer tempo, a critério da Comissão Interministerial.

CAPÍTULO X

DA RELAÇÃO ENTRE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - AAAS E A OUTORGA DE BLOCOS

Art. 21. A AAAS e a decisão emitida pela Comissão Interministerial, nos termos do art. 12, inciso X, deverão ser consideradas no processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, respeitadas as regras de transição previstas no Capítulo XII.

§ 1º A AAAS e suas respectivas recomendações sobre as áreas aptas deverão subsidiar o planejamento da outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural.

§ 2º Os blocos exploratórios outorgados em áreas consideradas aptas pela AAAS não poderão ter sua classificação alterada até o término do prazo da outorga.

CAPÍTULO XI

DA RELAÇÃO ENTRE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA SEDIMENTAR - AAAS E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. Os estudos produzidos no âmbito da AAAS, bem como as decisões emanadas de seu processo de aprovação pela Comissão Interministerial, deverão ser considerados pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 23. Admitir-se-á, para as subáreas de áreas aptas, exigências diferenciadas para a elaboração dos estudos ambientais nos processos de licenciamento ambiental, de acordo com o nível de sensibilidade socioambiental verificado.

Art. 24. O conhecimento técnico e as informações adquiridas no âmbito da AAAS, após sua aprovação pela Comissão Interministerial, serão considerados validados devendo ser utilizados por todos os agentes envolvidos no procedimento de licenciamento ambiental, com vistas à racionalização dos estudos exigidos nesse âmbito, inclusive do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 1º Ressalvadas informações sujeitas a sigilo, nos termos da legislação vigente, o conhecimento técnico e as informações adquiridas no caput deverão ser disponibilizados para acesso público, na internet, nas páginas dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente - www.mme.gov.br e www.mma.gov.br.

§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente desenvolver e viabilizar instrumentos para preservação e uso das informações constantes do EAAS, bem como os meios para sua disponibilização pública.

Art. 25. Independentemente da classificação indicada pela AAAS, será possível realizar atividade exploratória pela União visando aprofundar o grau de conhecimento sobre determinada área desde que submetida a processo específico de licenciamento, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Enquanto as áreas sedimentares não forem submetidas à AAAS, aplicam-se as regras previstas no art. 27 e demais normas aplicáveis.

Art. 27. As áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto ainda não forem submetidas à AAAS, conforme estabelecido nesta Portaria, serão definidas a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente, de acordo com diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º A manifestação conjunta prevista no caput considerará as áreas de interesse para as atividades ou empreendimentos de petróleo e gás natural, assim como sua sensibilidade ambiental, identificando-se aquelas passíveis de outorga.

§ 2º A manifestação conjunta terá a validade de no máximo cinco anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, para as áreas ainda não submetidas à AAAS, até que o processo se estenda a todas as áreas sedimentares do País.

§ 3º A manifestação conjunta deverá ser emitida em até doze meses, contados a partir da data de publicação da presente Portaria.

§ 4º As áreas selecionadas em manifestação conjunta, realizada até a publicação da presente Portaria, não sofrerão restrições quanto a futuras outorgas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, enquanto não aprovadas a AAAS das respectivas áreas.

§ 5º De forma a evitar a interrupção de atividades da indústria petrolífera, consideradas relevantes para o desenvolvimento regional, serão desenvolvidas estratégias para a viabilização de novas outorgas, nos termos do caput, em áreas tradicionalmente ocupadas por empreendimentos de produção de petróleo e gás natural, tais como:

- a) Potiguar - terra e mar;
- b) Sergipe Alagoas - terra e mar;
- c) Recôncavo;
- d) Espírito Santo - terra; e
- e) Campos.

Art. 28. As conclusões da AAAS incidirão apenas sobre as áreas a serem outorgadas, assegurando-se a continuidade dos empreendimentos ou atividades licenciados ou autorizados, antes de sua efetivação.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA Nº 200, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Porto das Barcas Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Porto das Barcas, localizada no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001803/2011-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Porto das Barcas Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.567.884/0001-75, com sede na Avenida São Gabriel, nº 477, 3º andar, sala 32, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Porto das Barcas, constituída de dezesseis Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 14.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 2º50'40" S e 41º42'5,4" W, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Porto das Barcas, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de trinta e quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Tabuleiros, de propriedade da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de abril de 2012;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de maio de 2012;

c) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 15 de agosto de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de março de 2013;

f) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2013;

g) início da Operação em Teste 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 8 de junho de 2013;

h) início da Operação em Teste 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2013;

i) início da Operação em Teste 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 22 de junho de 2013;

j) início da Operação em Teste 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 29 de junho de 2013;

k) início da Operação em Teste 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 6 de julho de 2013;

l) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 6 de julho de 2013;

m) início da Operação em Teste 13ª e 14ª Unidades Geradoras: até 13 de julho de 2013;

n) início da Operação Comercial da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 13 de julho de 2013;

o) início da Operação em Teste 15ª e 16ª Unidades Geradoras: até 20 de julho de 2013;

p) início da Operação Comercial da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 20 de julho de 2013;

q) início da Operação Comercial da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 27 de julho de 2013;

r) início da Operação Comercial da 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 3 de agosto de 2013;

s) início da Operação Comercial da 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 10 de agosto de 2013;

t) início da Operação Comercial da 13ª e 14ª Unidades Geradoras: até 17 de agosto de 2013; e

u) início da Operação Comercial da 15ª e 16ª Unidades Geradoras: até 24 de agosto de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.428.445,50 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Porto das Barcas;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Porto das Barcas, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 201, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Desa Santo Uriel S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Uriel, localizada no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004555/2011-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Desa Santo Uriel S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.583.703/0001-02, com sede na Rua OTR, Comunidade Florêncio José, s/nº, sala 1, Distrito de Queimadas, Zona Rural, Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santo Uriel, constituída de sete Unidades Geradoras de 2.300 kW, totalizando 16.100 kW de capacidade instalada e 9.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5°20'31,24" S e 35°46'39,42" W, no Município de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Uriel, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de doze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação João Câmara II, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 10 de dezembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de fevereiro de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de março de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de junho de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª a 7ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014; e

h) início da Operação Comercial da 1ª a 7ª Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.046.700,00 (três milhões, quarenta e seis mil e setecentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santo Uriel;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santo Uriel, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Geribatu V S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace V, localizada no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.007055/2010-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Geribatu V S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.608.082/0001-66, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, sala L, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace V, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 12.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 33°32'3,4" S e 53°17'51,1" W, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Verace V, que interligará a Usina ao Barramento de 525 kV da futura Subestação Santa Vitória do Palmar, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de agosto de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de setembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de outubro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de março de 2013;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de março de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2013;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 22 de novembro de 2013;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 22 de novembro de 2013;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 29 de novembro de 2013;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 29 de novembro de 2013;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 6 de dezembro de 2013;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 6 de dezembro de 2013;

n) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

p) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

r) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

s) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

t) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

u) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

v) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;



w) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

x) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

y) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

z) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

aa) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

bb) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

cc) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

dd) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

ee) início da Operação Comercial da 12ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

ff) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

gg) início da Operação Comercial da 13ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

hh) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

ii) início da Operação Comercial da 14ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014; e

jj) início da Operação Comercial da 15ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.703.250,00 (cinco milhões, setecentos e três mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Verace V;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Verace V, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 203, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Porto Salgado Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Porto Salgado, localizada no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001886/2011-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Porto Salgado Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.567.882/0001-86, com sede na Avenida São Gabriel, nº 477, 3º andar, sala 33, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Porto Salgado, constituída de nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 18.000 kW de capacidade instalada e 9.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 2º50'43,50" S e 41º43'50,15" W, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Porto Salgado, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de trinta e quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Tabuleiros, de propriedade da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2012;

b) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2012;

c) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª Unidades Geradoras: até 2 de janeiro de 2013;

d) início da Operação em Teste da 5ª à 9ª Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2013; e

e) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 1º de março de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.392.779,00 (três milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e nove reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Porto Salgado;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Porto Salgado, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Usina de Energia Eólica Carnaúba Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Carnaúbas, localizada no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004568/2011-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina de Energia Eólica Carnaúba Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.535.588/0001-92, com sede na Avenida Governador José Varella, nº 2.924, Cidade Jardim, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Carnaúbas, constituída de dezessete Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 27.200 kW de capacidade instalada e 13.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º9'50,7" S e 35º40'11,3" W, no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Carnaúbas, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Touros, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2013;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de março de 2013;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 30 de setembro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de outubro de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 10ª à 17ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014;

i) início da Operação Comercial 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014; e

j) início da Operação Comercial 10ª à 17ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.354.400,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Carnaúbas;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Carnaúbas, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 205, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Usina de Energia Eólica Carcará I Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Carcará I, localizada no Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000348/2011-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina de Energia Eólica Carcará I Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.535.594/0001-40, com sede na Avenida Governador José Varella, nº 2.924, Cidade Jardim, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Carcará I, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 16.300 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 4º56'37,5" S e 36º59'30,3" W, no Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Carcará I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Mossoró II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2013;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de março de 2013;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 30 de setembro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de outubro de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014;

i) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014; e

j) início da Operação Comercial da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.134.250,00 (sete milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Carcará I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Carcará I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 206, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa OEA Eólica Vento Aragano I Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Vento Aragano I, localizada no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004554/2011-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa OEA Eólica Vento Aragano I Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.492.644/0001-59, com sede na Avenida Pasteur, nº 110, 8º andar, parte, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como

Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Vento Aragano I, constituída de dezesseis Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 13.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 32°24'52,37" S e 52°22'22,58" W, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Vento Aragano I, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Quinta, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de setembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de outubro de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de maio de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 19 de maio de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 21 de maio de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 23 de maio de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 25 de maio de 2014;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 27 de maio de 2014;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 29 de maio de 2014;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 31 de maio de 2014;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 2 de junho de 2014;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 4 de junho de 2014;

r) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 6 de junho de 2014;

s) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 8 de junho de 2014;

t) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 10 de junho de 2014;

u) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 11 de junho de 2014;

v) início da Operação em Teste da 16ª Unidade Geradora: até 12 de junho de 2014;

w) início da Operação Comercial da 1ª à 4ª Unidades Geradoras: até 28 de junho de 2014;

x) início da Operação Comercial da 5ª à 8ª Unidades Geradoras: até 29 de junho de 2014;

y) início da Operação Comercial da 9ª à 12ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014; e

z) início da Operação Comercial da 13ª à 16ª Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.530.427,50 (cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Vento Aragano I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Vento Aragano I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 207, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Santa Helena Energias Renováveis S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Helena, localizada no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004562/2011-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Santa Helena Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.053.929/0001-68, com sede na Rodovia CE 021, km 8, s/nº, sala 9, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Santa Helena, constituída de dezenove Unidades Geradoras de 1.578 kW, totalizando 29.982 kW de capacidade instalada e 16.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5°28'18,1" S e 35°54'0,6" W, no Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Santa Helena, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação João Câmara II, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 8 de outubro de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de novembro de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2014;

g) conclusão da Montagem das torres das Unidades Geradoras: até 15 de abril de 2014;

h) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 15 de maio de 2014;

i) início da Operação em Teste da 11ª à 19ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2014; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 19ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Santa Helena;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;



VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Santa Helena, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 208, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL São João, de titularidade da empresa Usina de Energia Eólica São João Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.535.646/0001-88, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL São João.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 173, de 22 de março de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Usina de Energia Eólica São João Ltda.
CNPJ	14.535.646/0001-88.
Localização	Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.004570/2011-25, 48500.001199/2012-21 e MME nº 00000.000323/2012-00.

PORTARIA Nº 209, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Pezzi, de titularidade da empresa Pezzi Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.199.579/0001-38, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	PCH Pezzi.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Resolução ANEEL nº 617, de 25 de novembro de 2003 e Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.146, de 4 de outubro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Pezzi Energética S.A.
CNPJ	09.199.579/0001-38.
Localização	Municípios de Bom Jesus e Jaquirana, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	19.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000176/2002-83, 48500.001459/2012-68 e MME nº 00000.000319/2012-00.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.402, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processo n. 48500.001601/2011-96, 48500.004993/2011-45 e 48500.004994/2011-90. Concessionária: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: subestações Paraíso, Tauá e Bongí; (ii) Estabelecer o valor da parcela adicional de RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) Estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 27 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.406 - Processo nº 48500.004969/2006-50. Interessados: CPFL BIO IPÊ S.A. E CENTRAL ENERGÉTICA NOVA INDEPENDÊNCIA LTDA.. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa n. 2.893, de 17 de maio de 2011, com vistas a excluir os percentuais de participação das empresas CPFL Bio Ipê S.A. e Central Energética Nova Independência Ltda. na outorga da UTE Ipê, localizada no município de Nova Independência, estado de São Paulo, e altera a data de entrada em operação comercial do empreendimento.

Nº 3.407 - Processo nº 48500.001095/1999-41. Interessado: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Objeto: Alterar para Autoprodução de Energia Elétrica o regime de exploração da PCH Rede Elétrica Piquete-Itajubá, com 3.340 kW de potência instalada, localizada no município de Wenceslau Braz, estado de Minas Gerais, outorgada por meio da Resolução nº. 52, de 7 de fevereiro de 2001, à Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.444.232/0001-39, e dar outras providências.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 27 de março de 2012

Nº 1.016 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001095/1999-41, resolve negar provimento ao pedido, formulado pela Indústria e Material Bélico do Brasil - IMBEL, de conversão do regime de exploração, de produção independente para autoprodução de energia elétrica, da Pequena Central Hidrelétrica Rede Elétrica Piquete - Itajubá, localizada no Município de Wenceslau Braz, no Estado de Minas Gerais.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 5 de abril de 2012

Nº 1.112 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 3º do artigo 43 da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta dos Processos n. 48500.004674/2010-59, 48500.004563/2010-42 e 48500.004675/2010-01, decide negar seguimento ao pedido, formulado pela Desenvolvimento Energias Renováveis S.A., de emissão declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas de terra em que serão implantadas as Centrais Geradoras Eólicas Macaúbas, Novo Horizonte e Seabra, todas localizadas no Município de Brotas de Macaúbas, no Estado da Bahia.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de abril de 2012

Nº 1.115 - Processo: 48500.001660/2012-45.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do córrego Água Limpa, localizado na sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/03/2012 pela empresa Construnível Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.329.344/0001-13, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 31/03/2014.

Nº 1.116 - Processo: 48500.004630/2009-95.

i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade do processo em epígrafe, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia do rio Adelaide, localizado na sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Titanium Engenharia Ltda., para a empresa Chamon Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.905.083/0001-84.

Nº 1.117 - Processo: 48500.007091/2010-80.

i) Prorrogar para 21/5/2012 o prazo estabelecido no Despacho nº 159, de 24 de janeiro de 2011, para entrega dos Estudos de Inventário do rio Taquarizinho e seu afluente, córrego Taquari-Mirim, sub-bacia 66, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Black Suffolk Participações e Assessoria Ltda.

Nº 1.118 - Processo nº 48500.006210/2007-81,

i) Aceitar o Projeto Básico da PCH São Bonifácio, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,91 MW, situada no rio Capivari, sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 27º56'31" de Latitude Sul e 48º57'07" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Pequena Uruçanga Empreendimentos Energéticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.004.858/0001-07.

Nº 1.119 - Processo nº 48500.004369/2011-48.

i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Santo Anjo, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,75 MW, situada no rio Piaí, sub-bacia 87, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 29º12'05" de Latitude Sul e 51º05'15" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Pequena Central Hidroelétrica Santo Anjo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.750.661/0001-83.

Nº 1.120 - Processo: 48500.006246/2010-61.

(i) Revogar o Despacho nº 3.556, de 22 de novembro de 2010, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Nova Roma, com potência instalada de referência de 51 MW, localizada no Rio Paraná, sub-bacia 21, no Estado de Goiás, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., CNPJ nº 09.663.142/0001-03, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 1.121 - Processo: 48500.005772/2010-11.

(i) Revogar o Despacho nº 3.555, de 22 de novembro de 2010, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE Maranhão, com potência instalada de referência de 125 MW, localizada no Rio Maranhão, sub-bacia 20, no Estado de Goiás, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., CNPJ nº 09.663.142/0001-03, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 1.122 - Processo: 48500.006247/2010-13.

(i) Revogar o Despacho nº 3.557, de 22 de novembro de 2010, e transferir para a condição de inativo o registro para realizar os Estudos de Viabilidade da UHE São Domingos, com potência instalada de referência de 70 MW, localizada no Rio Paraná, sub-bacia 21, nos Estados de Goiás e de Tocantins, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., CNPJ nº 09.663.142/0001-03, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 1.123 - Processo nº 48500.008223/2008-76.

i) Revogar o Despacho nº 2.586, de 15 de julho de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Capim Puba, situada no rio Carinhonha, sub-bacia 45, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, concedido à empresa Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 1.124 - Processo nº 48500.001136/2009-79.

i) Revogar o Despacho nº 2.950, de 7 de agosto de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Capim Puba, situada no rio Carinhonha, sub-bacia 45, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, concedido à empresa Cenarium Gestão Energética Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 1.125 - Processo nº 48500.002658/2009-98.

i) Revogar o Despacho nº 2.585, de 15 de julho de 2009 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Capim Puba, situada no rio Carinhonha, sub-bacia 45, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, concedido à empresa HP Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 1.126 - Processo: 48500.001662/2012-34.

i - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão do Salto, localizado na sub-bacia 24, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/03/2012 pelo Senhor André Bender, inscrito no CPF sob o nº 897.163.881-87, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 28/09/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.127 - Processo: 48500.004631/2009-30.

i - Anuir com o pedido de transferência de titularidade do processo em epígrafe, referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Tormenta, localizado na sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Titanium Engenharia Ltda., para a empresa Chamon Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.905.083/0001-84.

Nº 1.128 - Processo: 48500.008159/2008-23.

i - Autorizar pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato, o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH São Tadeu II, localizada no rio Aricã-Mirim, sub-bacia 66, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa Matos Associados Consultoria Ltda. ii - prorrogar o prazo de entrega dos estudos em 180 dias, a contar da emissão da publicação deste Despacho.

Nº 1.129 - Processo: 48500.002990/2011-77.

i - Não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Apucarana, localizado na sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedido à empresa GRX Engenharia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 2.931, de 15 de julho de 2011.

Nº 1.130 - Processo: 48500.005957/2009-84.

i - Não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Capivari, no trecho delimitado entre o canal de fuga da PCH Capivari e sua foz, no rio Tubarão, localizado na sub-bacia 84, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Pequena Central Hidroelétrica Águas Claras Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 354, de 12 de fevereiro de 2010.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

Processo nº 48500.006091/2010-62. No Despacho nº 884, de 25 de fevereiro de 2011, publicado no DO de 28/2/2011, seção 1, pág. nº 124, onde se lê: "V - Suspender o Despacho nº 471, de 12 de abril de 2005, exceto nos trechos referentes às PCHs Comendador Venâncio, Itaperuna, Aré, Paraíso, São Joaquim e Italva", leia-se: "V - Suspender o Despacho nº 471, de 12 de abril de 2005, em relação ao rio Muriaé, exceto nos trechos referentes às PCHs Comendador Venâncio, Itaperuna, Aré, Paraíso, São Joaquim e Italva"

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de abril de 2012

Nº 1.113 - O Superintendente SUBSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta dos Processos nº 48500.003589/2006-43 e 48500.003691/2007-73, resolve: I - Cancelar os Projetos de código ANEEL 0394-001/2006, 0394-003/2006, 0394-016/2006, 0394-019/2006, 0394-020/2006, 0394-026/2006, 0394-033/2006, 0394-035/2006, 0394-047/2006, 0394-053/2006, 0394-055/2006, 0394-061/2006, 0394-069/2006 e 0394-070/2006, integrantes do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento de Furnas Centrais Elétricas S.A., ciclo 2005/2006 e os Projetos de código ANEEL 0394-008/2007, 0394-013/2007, 0394-022/2007, 0394-023/2007, 0394-025/2007 e 0394-030/2007, integrantes do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento de Furnas Centrais Elétricas S.A., ciclo 2007/2008, que totalizam um valor originalmente previsto de R\$ 8.587.787,99 (oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos); II - Estabelecer que este valor seja compensado em projetos futuros a serem realizados até 2013, nos termos da Resolução Normativa nº 316, de 13 de maio de 2008, e em conformidade ao Plano de Investimento do Programa de P&D da empresa aprovado pelo Despacho nº 4.240, de 31 de outubro de 2011.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO

Em 5 de abril de 2012

Nº 1.114 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO e o SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias nº 798, de 20 de novembro de 2007, e nº 914, de 29 de abril de 2008, respectivamente, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.006080/2010-82, resolvem determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à recontabilização dos meses de fevereiro a abril de 2011, de forma a alocar

os montantes de energia elétrica produzidos pela PCH Areia nos referidos meses ao Agente Comercializador da Energia do PROINFA - ACEP, para fins de atendimento ao compromisso de compra e venda ao PROINFA celebrado entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e a Areia Energia S.A.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

FREDERICO RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 153, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007633/2011-58, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção de duas colunas de destilação (U-2300 e U-2400) na Unidade de Destilação Atmosférica de Solventes (U-2000) da Refinaria de Petróleo Riograndense S.A., CNPJ nº 94.845.674/0001-30, localizada na Rua Engenheiro Heitor Amaro Barcellos, nº 551, Centro, Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes capacidades nominais:

Identificação	Processo	Capacidade
U-2300	Destilação Atmosférica (solventes)	156 m³/d
U-2400	Destilação Atmosférica (separadora de pentano)	69 m³/d

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 155, DE 5 DE ABRIL DE 2012.

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30/12/1999 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48620.001382/1999-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.349.764/0004-00, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, sob o nº 0425, autorizada a operar o tanque nº 08 (TQ-08) nas instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Avenida Senador Onofre Quinan (ex-Avenida Hum), 415, Bairro Cascata - Paulínia - SP. CEP: 13140-000.

As instalações de armazenamento, com o tanque nº 08, são constituídas pelos tanques apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 10.556,67 m³.

Tanque nº	Produto	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Observação
01	EHC	11,43	16,10	1553,76	Operando
02	GASOLINA A	11,43	16,11	1555,89	Operando
03	GASOLINA A	11,42	16,11	1552,95	Operando
04	ÓLEO DIESEL A	11,43	16,09	1558,19	Operando
05	B100	11,43	16,11	1560,60	Operando
06	EAC	11,44	16,19	1560,16	Operando
07	ÓLEO DIESEL A	9,51	16,20	1077,40	Operando
08	B100	4,29	10,36	137,72	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 156, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta dos processos ANP nº 48300.017565/1995-68 e nº 48610.012727/2011-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 01.787.793/0021-47, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 0505, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO IDAZA", autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis localizadas na Rua Dr. Eli Volpato, nº 600 - Chapada - município de Araucária - PR.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO IDAZA" as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	01.787.793/0021-47
BATUVY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.250.921/0001-87
MONVALE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	01.617.593/0001-00

As instalações são constituídas pelos tanques verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 6.888,81 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
01	9,49	8,94	631,43	Óleo Diesel
02	9,48	8,92	631,00	Gasolina A
03	9,49	8,92	631,26	Gasolina A
04	9,48	8,93	631,81	B100
05	9,50	8,94	633,29	Etanol Anidro
06	9,49	8,91	630,02	Etanol Hidratado
07	17,19	13,50	3.100,00	Óleo Diesel

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 594, publicada no Diário Oficial da União, em 29 de Setembro de 2010.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



AUTORIZAÇÃO Nº 157, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições das Portarias ANP nº
312, 313, 314 e 315, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.003684/2012-91,
torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Logitrade Serviços e Comércio Exterior Ltda., com endereço na Avenida Ataulfo
de Paiva, n.º 135, sala 811 - Leblon - Rio de Janeiro/RJ, e inscrição no CNPJ n.º 03.004.874/0001-05,
autorizada a exercer as atividades de importação de solventes, óleo diesel/biodiesel, gasolinas au-
tomotivas e exportação de derivados de petróleo e biodiesel.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício das atividades de importação de solventes, óleo diesel/biodiesel, gasolinas automotivas e
exportação de derivados de petróleo e biodiesel.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de abril de 2012

Nº 495 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PE-
TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram
conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art.
10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da
mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº SP0012337 para o exercício da atividade
de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO SAM SAM LTDA., com
inscrição no CNPJ sob o nº 46.282.711/0001-05, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº
48621.000038/2009-48.

Nº 496 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PE-
TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram
conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art.
14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº
PR0174754 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS C. E. LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 06.265.477/0001-85,
pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.002961/2011-68.

Nº 497 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-
TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram
conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de
27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de
revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/PA0096242	VIEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.028.654/0001-00	ALTAMIRA	PA	48610.007597/2011-22

Nº 498 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro
de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de
gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros,
atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de arma-
zenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no
certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas
Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0214423	ADRIANA GODOY DE SOUZA GAS - ME	09.562.991/0001-70	SALTO	SP	48610.003810/2012-16
GLP/AM0214424	ALESSANDRA LARISSA ROBERTO DO NASCI- MENTO	13.610.636/0001-05	MANAUS	AM	48610.003814/2012-96
GLP/MG0214425	ATAIDE DIAS BARCE- LOS 09039557683	14.914.974/0001-95	ITUIUTABA	MG	48610.003925/2012-01
GLP/SC0214426	AZUS COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	13.575.050/0001-49	BRUSQUE	SC	48610.002789/2012-23
GLP/RS0214427	BOTTESINI & BARP LT- DA	88.547.997/0001-45	SANTO ANTO- NIO DO PALMA	RS	48610.003797/2012-97
GLP/PA0214428	C M DA CRUZ - ME	03.747.460/0002-57	RUROPOLIS	PA	48610.003919/2012-45
GLP/RJ0214429	DEPOSITO DE GAS DA ESTRADA DA CAMBO- TA LTDA ME	14.792.053/0001-05	RIO DE JANEI- RO	RJ	48610.003913/2012-78
GLP/SC0214430	DIVAIR CONCEÇÃO CORDEIRO - ME	14.234.735/0001-94	RIO NEGRINHO	SC	48610.003947/2012-62
GLP/RN0214431	ELENICE JERONIMO DA SILVA ME	14.523.445/0001-60	PARNAMIRIM	RN	48610.003007/2012-73

GLP/MG0214432	FABIO FERREIRA GUE- DES	14.922.836/0001-58	JENIPAPO DE MINAS	MG	48610.002187/2012-76
GLP/RN0214433	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR 10616529473	14.781.524/0001-71	SAO JOSE DO CAMPESTRE	RN	48610.003928/2012-36
GLP/BA0214434	FRANCISCO UVINO DE CARVALHO DE JUAZEI- RO - ME	02.304.225/0001-67	JUAZEIRO	BA	48610.003904/2012-87
GLP/MA0214435	GAS DO POVO LTDA.	13.173.861/0001-13	SAO LUIS	MA	48610.003900/2012-07
GLP/MG0214436	GEOVANE BATISTA BARBOSA ME	08.766.738/0002-57	SAO JOAO DO MANHUACU	MG	48610.003910/2012-34
GLP/AM0214437	GERALDO CESAR DE CARVALHO COSTA - ME	15.800.972/0001-38	MANAUS	AM	48610.003906/2012-76
GLP/MG0214438	GILVAN TREGA SOA- RES SILVA ME.	14.014.185/0001-06	OURO VERDE DE MINAS	MG	48610.003893/2012-35
GLP/SP0214439	HELIO JOSE DE PAULA - ME	13.978.406/0001-95	CLEMENTINA	SP	48610.003946/2012-18
GLP/SP0214440	JAQUELINE RIBEIRODE ASSIS 25623074880	14.787.125/0001-18	ARACATUBA	SP	48610.002720/2012-08
GLP/MG0214441	JEFERSON NUNES PE- REIRA ME	14.218.278/0001-44	LASSANCE	MG	48610.003805/2012-03
GLP/PR0214442	JOAO JOEL ALVES TEI- XEIRA ME	78.910.700/0001-00	PONTA GROSSA	PR	48610.003808/2012-39
GLP/SP0214443	JOELMA DE JESUS GÁS ME.	13.662.126/0002-54	TAUBATE	SP	48610.003927/2012-91
GLP/SP0214444	JOSE ANTONIO GOMES DE JESUS SUPERMER- CADO - ME	69.060.457/0001-98	IRAPUA	SP	48610.003799/2012-86
GLP/SP0214445	JOSEFA ALECIA DUAR- TE DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO 35004361886	13.379.641/0001-40	ITANHAEM	SP	48610.002615/2012-61
GLP/RN0214446	LENILSON AGOSTINHO	24.586.521/0001-30	LAGOA D'ANTA	RN	48610.003902/2012-98
GLP/MG0214447	LUIZ FRANCISCO ZA- NIN ME.	03.115.823/0001-50	MONSENHOR PAULO	MG	48610.003892/2012-91
GLP/MA0214448	M. A. COSTA COMÉR- CIO VAREJISTA ME.	14.698.452/0001-01	TIMON	MA	48610.001463/2012-89
GLP/MT0214449	M. G. KERBER - ME	13.745.578/0001-19	ALTA FLORES- TA	MT	48610.003907/2012-11
GLP/PR0214450	M.A.R. DA SILVA - GAS	14.143.365/0001-80	PARANAVAI	PR	48610.003899/2012-11
GLP/RN0214451	MARCILIO DE PAIVA REGO EPP	04.195.686/0001-74	RIACHO DA CRUZ	RN	48610.003809/2012-83
GLP/SP0214452	MARCO SOTERO AL- VES - ME	06.133.492/0001-70	IRAPUA	SP	48610.003815/2012-31
GLP/SP0214453	MASSAYOCHI YOSHI- ZAKI ME	14.566.838/0001-51	SUMARE	SP	48610.003800/2012-72
GLP/RS0214454	MERCADO REPONTE LTDA	02.823.871/0001-30	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.003916/2012-10
GLP/ES0214455	MERCEDES ANGELI COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EM GERAL - ME	13.711.141/0001-64	VILA VELHA	ES	48610.003911/2012-89
GLP/DF0214456	MICHELE AMORIM SAMPAIO SOARES ME.	14.994.052/0001-35	BRASILIA	DF	48610.003914/2012-12
GLP/GO0214457	PETROARTE REVENDE- DORA DE COMBUSTI- VEIS LTDA	25.033.036/0001-00	CATALAO	GO	48610.003905/2012-21
GLP/PA0214458	R& F COMERCIO VARE- JISTA DE GLP LTDA	13.127.215/0001-10	PORTEL	PA	48610.003813/2012-41
GLP/RS0214459	R. J. W. COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍ- CIOS LTDA.	07.315.881/0001-89	COQUEIROS DO SUL	RS	48610.003923/2012-11
GLP/RR0214460	R M MALUF ME.	13.080.184/0001-99	BOA VISTA	RR	48610.003903/2012-32
GLP/AC0214461	R. PERALTA DA SILVA - ME.	11.985.954/0001-17	RIO BRANCO	AC	48610.003921/2012-14
GLP/PA0214462	R. SILVEIRA VARGAS - EPP	14.741.552/0001-65	URUARA	PA	48610.003908/2012-65



GLP/MG0214463	RENI ALVES DE SOUZA 05275879660	14.883.018/0001-93	MANHUACU	MG	48610.003915/2012-67	GLP/CE0214468	TEREZINHA MEDEIROS DE MORAES	01.643.072/0002-09	PIQUET CAR- NEIRO	CE	48610.003798/2012-31
GLP/RJ0214464	RIBEIRO ROMANO X GAS LTDA	14.374.501/0001-42	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.003909/2012-18	GLP/AC0214469	V COSTA ME.	13.736.915/0001-01	RIO BRANCO	AC	48610.003918/2012-09
GLP/MS0214465	SILVANA DE SOUZA SILVA 79460984134	14.113.654/0001-36	NAVIRAI	MS	48610.002195/2012-12	GLP/RO0214470	V. FRANCISCO PEREIRA	14.794.011/0001-03	SAO FELIPE D'OESTE	RO	48610.003917/2012-56
GLP/GO0214466	SUPERMERCADO ALLI- NE LTDA ME	06.974.830/0001-04	TRINDADE	GO	48610.003803/2012-14	GLP/SP0214471	VAZ & VAZ COMER- CIAL DE PETRÓLEO LT- DA.	14.006.520/0001-16	FLORINIA	SP	48610.003796/2012-42
GLP/SP0214467	SUPERMERCADO SAN- TO ANTONIO DE BAS- TO LTDA.	12.482.448/0002-59	BASTOS	SP	48610.001473/2012-14	GLP/BA0214472	VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO	13.331.884/0001-09	XIQUE-XIQUE	BA	48610.001121/2012-69

Nº 499 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.008283/2004-18, torna público o cancelamento do registro n.º 250 e a revogação da Autorização ANP n.º 383/2004, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U, em 04/11/2004, da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 29.918.943/0001-80, situada na Rodovia Manoel de Abreu, s/nº, Km 4,5, Zona Rural, Araraquara/SP - CEP 14806-500, a pedido da empresa.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

RETIFICAÇÃO

No Despacho n.º 442, de 09/08/2010, publicado no DOU nº 163, de 03/04/2012, seção 1, pág. 163, onde se lê: "...Fica sem efeitos o Despacho nº 344...", leia-se: "...Fica sem efeitos a Autorização nº 344...".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 4/2012 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1164/2012-886.494/2011-J.C.R. SILVA ME
1165/2012-886.506/2011-CERÂMICA P.M. LTDA ME
1166/2012-886.533/2011-ORLIZES SOUZA DA SILVA
1167/2012-886.545/2011-GILSON CASTRO PEREIRA
1168/2012-886.550/2011-WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
1169/2012-886.554/2011-MARIA ELIZA ALONSO CIDIN
1170/2012-886.555/2011-PINHEIRO & MAIA INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. ME.
1171/2012-886.556/2011-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME
1172/2012-886.557/2011-RONDÔNIA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
1173/2012-886.559/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
1174/2012-886.561/2011-CERÂMICA RIOMAR LTDA ME
1175/2012-886.567/2011-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SÁ CHAVES
1176/2012-886.573/2011-TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA
1177/2012-886.578/2011-NILSON DORNELAS DE MAGALHÃES
1178/2012-886.579/2011-NEWTON SEVERINO DE LANA
1179/2012-886.580/2011-LUIZ VALTER CORREA
1180/2012-886.583/2011-ZULMIRA SUARES GRECO ME
1181/2012-886.584/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
1182/2012-886.586/2011-BORDIGA & CASTAMAN EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME
1183/2012-886.588/2011-IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
1184/2012-886.589/2011-WANDERLEI GABRECHT
1185/2012-886.590/2011-CONQUISTA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 4/2012 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
882/2012-815.138/2011-RUDIMAR DEBONA
883/2012-815.330/2011-MARCIO ROGÉRIO DOS SANTOS

884/2012-815.641/2011-PEDRO PAZ
885/2012-815.741/2011-ADILSON MACIEL ME
886/2012-815.748/2011-VILMAR JOSE DE ARAUJO
887/2012-815.777/2011-EDEGAR LAZAREK
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
888/2012-815.869/2008-LOURDES UZINSKI TOMELIN
889/2012-815.182/2010-EDEMILSO LUIZ VENSON
890/2012-815.002/2011-GIVAGO ADRIANO RAMOS
891/2012-815.412/2011-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.
892/2012-815.582/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI
893/2012-815.715/2011-SILVIO CARDOSO DOS SANTOS
894/2012-815.722/2011-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA
895/2012-815.724/2011-RAQUEL DA SILVA TORMENA
896/2012-815.727/2011-ADILSON MACIEL ME
897/2012-815.730/2011-PAULO MROTSKOSKI ME
898/2012-815.733/2011-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA
899/2012-815.735/2011-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA
900/2012-815.736/2011-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA
901/2012-815.737/2011-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA
902/2012-815.738/2011-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA
903/2012-815.742/2011-DEIVIDI MATOS DE BORBA
904/2012-815.744/2011-VALDIR MANOEL DA SILVA
905/2012-815.751/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
906/2012-815.752/2011-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA
907/2012-815.753/2011-AMARILDO SCANDOLARA BROGNOLI
908/2012-815.757/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
909/2012-815.763/2011-LEANDRO JOSE BENATTI
910/2012-815.788/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
911/2012-815.790/2011-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
912/2012-815.791/2011-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
913/2012-815.792/2011-IVAN CARLOS FANTONI
914/2012-815.793/2011-TERRAPLENAGEM BAUMGARTNER LTDA
915/2012-815.794/2011-VANERIA MULLER BENACI
916/2012-815.795/2011-COMERCIAL LOSCHNER LTDA
917/2012-815.796/2011-ANDERSON AIRTO BOOS
918/2012-815.797/2011-TERRAPLENAGEM KOHLER
919/2012-815.798/2011-DÁRIO RUBENS GOLL
920/2012-815.799/2011-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA
921/2012-815.800/2011-DOLORES CORREIA
922/2012-815.802/2011-ERIVELTON ORSI
923/2012-815.803/2011-ANA MARIA SCHMITT
924/2012-815.804/2011-VANERIA MULLER BENACI
925/2012-815.805/2011-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO
926/2012-815.806/2011-CEMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME
927/2012-815.807/2011-DOLORES CORREIA
928/2012-815.808/2011-GERVÁSIO RAMOS
929/2012-815.809/2011-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
930/2012-815.810/2011-TIAGO MACIEL BALTT
931/2012-815.811/2011-BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
932/2012-815.812/2011-IVAN CARLOS FANTONI
933/2012-815.813/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT
934/2012-815.860/2011-GETULIO BAUMGARTNER

RELAÇÃO Nº 5/2012 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1029/2012-866.471/2009-CAIEIRA NOSSA SENHORA DA GUIA MINERAÇÃO LTDA
1030/2012-866.366/2011-BECKER - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
1031/2012-867.014/2011-BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
1032/2012-867.029/2011-JOÃO PATRICIO DO CARMO
1033/2012-867.040/2011-DENIVALDO PIMENTA VIEIRA
1034/2012-867.042/2011-DENIVALDO PIMENTA VIEIRA
1035/2012-867.044/2011-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA
1036/2012-867.053/2011-WESLEY VIEIRA SILVA
1037/2012-867.112/2011-ELAINE CALESTINI
1038/2012-867.134/2011-JAMIR FERNANDO JARDIM PRATES
1039/2012-866.027/2012-GERALDO JOAO DA COSTA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1040/2012-867.389/2010-EDVANILCE MARQUES GODINHO
1041/2012-866.651/2011-EITOR ANSELMO BUSATO
1042/2012-866.900/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1043/2012-866.901/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1044/2012-866.902/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1045/2012-866.903/2011-LEONICE BOBI CONTREIRAS ME
1046/2012-867.004/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1047/2012-867.005/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1048/2012-867.006/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1049/2012-867.007/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1050/2012-867.045/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1051/2012-867.046/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1052/2012-867.047/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1053/2012-867.048/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1054/2012-867.058/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1055/2012-867.059/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1056/2012-867.060/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1057/2012-867.061/2011-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA
1058/2012-867.065/2011-MARTINEI DE FREITAS FRANCO
1059/2012-867.066/2011-MARTINEI DE FREITAS FRANCO
1060/2012-867.067/2011-MARTINEI DE FREITAS FRANCO
1061/2012-867.068/2011-MARTINEI DE FREITAS FRANCO
1062/2012-867.075/2011-ISAIAS TINOCO FILHO
1063/2012-867.080/2011-ELDER DE LUCENA MADRUGA
1064/2012-867.081/2011-ELDER DE LUCENA MADRUGA

RELAÇÃO Nº 5/2012 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1127/2012-846.570/2011-SOLEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1128/2012-846.563/2011-COOPERJUNCO COOP. DOS MIN. DOS MUN. DAS REG. SERID. CARIR. CURIM. DA PB LTDA



RELAÇÃO Nº 5/2012 - PR	
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	1065/2012-826.625/2010-SIRLEI APARECIDA DUDEK PELANDA
	1066/2012-826.189/2011-ROBERTO BARBOSA
1067/2012-826.467/2011-ALESANDRO GEOBAR LISKA	1068/2012-826.554/2011-VALDEMAR CARLETTO
	1069/2012-826.591/2011-ANADIR ZAMINHAN
1070/2012-826.767/2011-RENÊ TONELLI	1071/2012-826.768/2011-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA
	1072/2012-826.773/2011-CAW - MINERAÇÃO E BRITA-GEM DE PEDRA LTDA
1073/2012-826.777/2011-BOTELHO & BOTELHO LTDA.	1074/2012-826.779/2011-MOSLEI NOGUEIRA
	1075/2012-826.780/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA FUN-DÃO LTDA
1076/2012-826.787/2011-GILMAR ARAUJO SANTOS & CIA LTDA ME	1077/2012-826.788/2011-FRANCISCO DE JESUS COR-DEIRO
	1078/2012-826.801/2011-MINERAÇÃO LINHA BANDEI-RANTES LTDA.
1079/2012-826.803/2011-FAZENDA COMÉRCIO DE AREIA, PEDRA E SAIBRO LTDA	1080/2012-826.805/2011-BOESLAU WESGUEBER ME
	1081/2012-826.806/2011-BOESLAU WESGUEBER ME
1082/2012-826.808/2011-BOESLAU WESGUEBER ME	1083/2012-826.815/2011-LUIZ GONZAGA RANCIARO
	1084/2012-826.818/2011-PEDRO VITOR LUKASIEVICZ - ME
1085/2012-826.827/2011-AREAL WOSNIAK LTDA.(M.E.)	1086/2012-826.831/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
	1087/2012-826.840/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
1088/2012-826.852/2011-DAVID FERNANDES	1089/2012-826.859/2011-MANOEL RUBENS ALEIXO
	1090/2012-826.874/2011-CBEMI CONSTRUTORA BRA-SILEIRA E MINERADORA LTDA
1091/2012-826.875/2011-ADELAR BALESTRIN	1092/2012-826.877/2011-R. V. DE FARIA & CIA. LTDA.
	1093/2012-826.878/2011-SERGIO LUIZ SCHERER
1094/2012-826.884/2011-JARDINS DE MONET LOTEA-MENTOS URBANOS LTDA.	1095/2012-826.897/2011-MARNON ANDRIGUETTO
	1096/2012-826.915/2011-ROSANGELA MARIA BENE-VENTO OCHI ME
1097/2012-826.916/2011-APARECIDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA	1098/2012-826.917/2011-ANADIR ZAMINHAN
	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1099/2012-826.426/2009-CÉZAR AUGUSTO CAVALLI	1100/2012-826.545/2011-MARAGNO, NESI EXPLORA-ÇÃO MINERAL LTDA.
	1101/2012-826.774/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
1102/2012-826.860/2011-GASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA.	
RELAÇÃO Nº 6/2012 - AP	
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	1138/2012-858.148/2011-AMAZONIA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ALIMENTÍCIAS LTDA
	1139/2012-858.171/2011-ROBSON DE CASTRO TEIXEI-RA
1140/2012-858.004/2012-R C TEIXEIRA EPP	1141/2012-858.007/2012-BPS COMÉRCIO E EMPREEN-DIMENTOS LTDA
	1142/2012-858.022/2012-SONIZE PIMENTEL DOS SAN-TOS
1143/2012-858.023/2012-SÓNIZE PIMENTEL DOS SAN-TOS	1144/2012-858.026/2012-ROBSON DE CASTRO TEIXEI-RA
	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1145/2012-858.117/2011-GREIPHIL MINAS LTDA	1146/2012-858.180/2011-MARCIO SANTIAGO BEZERRA
	1147/2012-858.185/2011-E. S. ROSSI ME
1148/2012-858.191/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LT-DA	

1149/2012-858.193/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LT-DA	1150/2012-858.194/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LT-DA
	1151/2012-858.010/2012-T. GURGEL EPP
1152/2012-858.012/2012-BERNACOM LTDA	1153/2012-858.015/2012-BEADÉLL RESOURCES MINE-RAÇÃO LTDA
	1154/2012-858.017/2012-J H A CARNEIRO ME
1155/2012-858.020/2012-CARANÃ MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA	
RELAÇÃO Nº 7/2012 - PB	
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	1129/2012-846.299/2010-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA
	1130/2012-846.314/2011-VITÓRIA MINING MINERA-ÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
1131/2012-846.336/2011-ARNON MUNIZ MEDEIROS	DOMICIANO CABRAL
	1132/2012-846.519/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.
1133/2012-846.527/2011-MINERAÇÃO COTO COMÉR-CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	1134/2012-846.545/2011-FRONTEIRAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
	1135/2012-846.553/2011-DOUGLAS DOMINGOS PE-DROSA DE MENDONÇA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)	1136/2012-846.268/2011-INDUSTRIA E TRANSPORTES SANTIAGO LTDA
	1137/2012-846.556/2011-OLIMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RELAÇÃO Nº 11/2012 - SC	
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	935/2012-815.836/2011-BRITAGEM VOGELSANGER LT-DA
	936/2012-815.858/2011-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA
937/2012-815.859/2011-PARAISO COMÉRCIO DE MA-TÉRIAS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
	938/2012-815.815/2011-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME
939/2012-815.817/2011-DOLORES CORREIA	940/2012-815.818/2011-MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI
	941/2012-815.819/2011-ERIVELTON ORSI
942/2012-815.820/2011-CESAR SAMUEL GAZANIGA	943/2012-815.821/2011-EDILAR CHIESA
	944/2012-815.822/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA SCH-RAMM LTDA
945/2012-815.823/2011-ADILSON ALFREDO BECK	946/2012-815.824/2011-WANDERLEI ADEMAR WINTER
	947/2012-815.825/2011-EDILAR CHIESA
948/2012-815.827/2011-EBELE TRANSPORTES LTDA	
949/2012-815.828/2011-CESAR PEREIRA	950/2012-815.832/2011-ORLANDO ROSELINDO FI
	951/2012-815.834/2011-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
952/2012-815.835/2011-SIGMA MINERAÇÃO, BENEFI-CIAMENTO E TRANSPORTES LIMITADA ME	953/2012-815.838/2011-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
	954/2012-815.839/2011-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP
955/2012-815.841/2011-BETA MINERAÇÃO E TRANS-PORTE LTDA	956/2012-815.842/2011-HARDT MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA - ME
	957/2012-815.843/2011-FIRMA INDIVIDUAL AMILTON WALTRICK ME
958/2012-815.845/2011-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR	959/2012-815.846/2011-HELIO JOSÉ DA COSTA
	960/2012-815.847/2011-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
961/2012-815.849/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO	962/2012-815.850/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO

963/2012-815.851/2011-MINERADORA CASA DA AREIA LTDA ME	964/2012-815.852/2011-MINERADORA CASA DA AREIA LTDA ME
	965/2012-815.853/2011-CLAUDINEI REIS
966/2012-815.854/2011-RICARDO GARBELOTO TEIXEI-RA	967/2012-815.855/2011-RENÊ EWALD
RELAÇÃO Nº 12/2012 - PE	
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	745/2012-840.394/2010-DAVID FERNANDES DA SILVA
	746/2012-840.421/2011-E J DE FRANCA
747/2012-840.423/2011-ANTÔNIO ARTUR ALVES COU-TO	748/2012-840.426/2011-ALEXANDRE DA GAMA FER-NANDES VIEIRA
	749/2012-840.449/2011-RIMOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
750/2012-840.450/2011-GUARANY SIDERURGIA E MI-NERAÇÃO S.A.	751/2012-840.495/2011-ALEXANDRE DA GAMA FER-NANDES VIEIRA
	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
752/2012-840.217/2011-AMERICAN PORTLAND TEC-NOLOGIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.	753/2012-840.424/2011-JORGE DE TENORIO
	754/2012-840.425/2011-JORGE DE TENORIO
755/2012-840.429/2011-ADRIANO MEDEIROS NETTO RIBEIRO	756/2012-840.430/2011-ADRIANO MEDEIROS NETTO RIBEIRO
	757/2012-840.454/2011-E J DE FRANCA
758/2012-840.463/2011-INDÚSTRIA DE TELHAS E ACABAMENTOS LTDA	
RELAÇÃO Nº 13/2012 - SC	
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	968/2012-815.891/2011-MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI
	969/2012-815.901/2011-NICOLAU CARLOS JORDÃO - ME
970/2012-815.904/2011-EXTRAMINA MINERAÇÃO LT-DA ME	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
	971/2012-815.844/2011-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR
972/2012-815.866/2011-ADILSON JOSÉ OTTO	973/2012-815.868/2011-ALEXANDRE DOROW
	974/2012-815.869/2011-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME
975/2012-815.870/2011-RODRIGO KIESLARCK MORET-TI	976/2012-815.872/2011-TECNOCLAY MIN IND COMER-CIO LTDA
	977/2012-815.873/2011-TECNOCLAY MIN IND COMER-CIO LTDA
978/2012-815.874/2011-TECNOCLAY MIN IND COMER-CIO LTDA	979/2012-815.877/2011-SAN MARCOS REVEST CERA-MICOS LTDA
	980/2012-815.882/2011-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP
981/2012-815.883/2011-ERIVELTO TESTONI-ME	982/2012-815.885/2011-LIBRELATO INDÚSTRIA E CO-MERCIO DE BRITAS LTDA.
	983/2012-815.886/2011-ROGÉRIO PEREIRA LOPES
984/2012-815.887/2011-JOSÉ AGOSTINELLI NETO	985/2012-815.888/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA FUN-DÃO LTDA
	986/2012-815.890/2011-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA
987/2012-815.898/2011-COMÉRCIO DE ARGILAS CHA-RON LTDA ME	988/2012-815.902/2011-CERÂMICA VICTOR KUEHL LTDA EPP
	989/2012-815.905/2011-SOL MINERACAO LTDA.
990/2012-815.908/2011-SIMONE APARECIDA OHRT GALVÃO	991/2012-815.909/2011-PEDRO GIOVANE MONDINI
	992/2012-815.910/2011-PEDRO GIOVANE MONDINI

993/2012-815.911/2011-PEDRO GIOVANE MONDINI
994/2012-815.912/2011-PEDRO GIOVANE MONDINI
995/2012-815.914/2011-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 14/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

812/2012-874.953/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
813/2012-874.954/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
814/2012-874.956/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
815/2012-874.960/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
816/2012-874.961/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
817/2012-874.962/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
818/2012-874.964/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
819/2012-874.965/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
820/2012-874.966/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
821/2012-874.967/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
822/2012-874.968/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
823/2012-874.969/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
824/2012-874.970/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
825/2012-874.971/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
826/2012-874.972/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
827/2012-874.973/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
828/2012-874.974/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
829/2012-874.977/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
830/2012-874.982/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
831/2012-874.983/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 14/2012 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

759/2012-840.406/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
760/2012-841.097/2011-USINA ESTRELIANA LTDA. - EPP

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

761/2012-840.255/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
762/2012-840.256/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
763/2012-840.259/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
764/2012-840.261/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
765/2012-840.262/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
766/2012-840.263/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
767/2012-840.265/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
768/2012-840.266/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
769/2012-840.267/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
770/2012-840.268/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
771/2012-840.269/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
772/2012-840.270/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
773/2012-840.271/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
774/2012-840.273/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
775/2012-840.274/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA
776/2012-840.275/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 14/2012 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

996/2012-815.886/2010-JAZIDA ECKERT LTDA
997/2012-815.745/2011-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA

998/2012-815.947/2011-MINERAÇÃO POUSO REDONDO LTDA

999/2012-815.963/2011-SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME

1000/2012-815.969/2011-A. J. POTTER & CIA LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1001/2012-815.658/2011-JARDIM DE JESUS EMPREENDIMENTOS LTDA

1002/2012-815.761/2011-ECOOBRA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

1003/2012-815.826/2011-EBELE TRANSPORTES LTDA ME

1004/2012-815.833/2011-WILSON ZANGHELINI

1005/2012-815.967/2011-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR

1006/2012-815.968/2011-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR

1007/2012-815.975/2011-RODOMÁQUINAS LTDA ME

1008/2012-815.977/2011-ITALO JOÃO NASPOLINI

1009/2012-815.979/2011-IRMÃOS KREYSSIG LTDA
1010/2012-815.981/2011-FÁBIO JAIR MEURER
1011/2012-815.984/2011-DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA

1012/2012-815.986/2011-DOLORES CORREIA

1013/2012-815.987/2011-EDERSON ULLER

1014/2012-815.989/2011-PEDRO FÁBIO MONDINI

1015/2012-815.990/2011-PEDRO FÁBIO MONDINI

1016/2012-815.991/2011-PEDRO FÁBIO MONDINI

1017/2012-815.992/2011-PEDRO FÁBIO MONDINI

RELAÇÃO Nº 14/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1156/2012-878.131/2011-SABE ALIMENTOS LTDA
1157/2012-878.164/2011-SABE ALIMENTOS LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1158/2012-878.146/2011-CERÂMICA SERGIPE S.A.
1159/2012-878.165/2011-FM TERRAPLENAGEM LTDA
1160/2012-878.190/2011-FÁBIO SILVA TORRES

RELAÇÃO Nº 16/2012 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1186/2012-886.581/2011-LUIZ VALTER CORREA

1187/2012-886.603/2011-J.B. CORREA & CIA LTDA

1188/2012-886.606/2011-M.E.F DE SOUZA ME

1189/2012-886.608/2011-S.M. CAMELI

1190/2012-886.609/2011-M. D. CONSTRUÇÕES LTDA

1191/2012-886.610/2011-J.B. CORREA & CIA LTDA

1192/2012-886.610/2012-AREAL BEIRA RIO LTDA EPP

1193/2012-886.611/2012-FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

1194/2012-886.024/2012-MARCIO UMINO

RELAÇÃO Nº 19/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1161/2012-878.170/2011-GILZA CALUMBY BARRETTO DA CRUZ

1162/2012-878.171/2011-FM TERRAPLENAGEM LTDA

RELAÇÃO Nº 20/2012 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1018/2012-815.915/2011-FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN EPP

1019/2012-815.917/2011-RONY PAOLIN HASCKEL

1020/2012-815.921/2011-WEEK GEO MINERAÇÃO LTDA

1021/2012-815.922/2011-CESAR WILHELM

1022/2012-815.923/2011-CERÂMICA WITMARSUM LTDA - ME

1023/2012-815.926/2011-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA

1024/2012-815.932/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI

1025/2012-815.937/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME

1026/2012-815.942/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1027/2012-815.945/2011-CERÂMICA HEINIG LTDA

1028/2012-815.946/2011-CERÂMICA HEINIG LTDA

RELAÇÃO Nº 21/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1163/2012-878.003/2012-SONIA ANCÉLIA DO NASCIMENTO SANTOS

RELAÇÃO Nº 26/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1195/2012-896.714/2002-AMBITEC LTDA

1196/2012-896.198/2011-CERÂMICA SÃO FRANCISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME

1197/2012-896.375/2011-TÂNIA REGINA BÜGE

1198/2012-896.413/2011-3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME

1199/2012-896.414/2011-J. SIMONASSI S.A.

1200/2012-896.417/2011-MAURO DANIEL DEORCE

1201/2012-896.423/2011-CERÂMICA LIDER LTDA

1202/2012-896.440/2011-ZACCHE & CIA LTDA

1203/2012-896.453/2011-MINERADORA BENEVENTES LTDA.

1204/2012-896.473/2011-MINERAÇÃO RANCHO DANTAS LTDA ME

1205/2012-896.474/2011-PETROLEO BRASILEIRO S A

1206/2012-896.475/2011-PETROLEO BRASILEIRO S A

1207/2012-896.480/2011-PEDRO PAULO DA CUNHA

1208/2012-896.491/2011-GATTI & PEDRONI LTDA ME

1209/2012-896.511/2011-RENATO MORAES DE JESUS

1210/2012-896.512/2011-CERÂMICA IMPERIAL LTDA

1211/2012-896.516/2011-CARLOS ROBERTO BRANDT

1212/2012-896.523/2011-INDUSTRIA E COMERCIO SÃO JOÃO LTDA EPP

1213/2012-896.541/2011-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME.

1214/2012-896.542/2011-MAYCONN ISRAEL DE SOUZA ANDRADE

1215/2012-896.559/2011-ALMIR ROCHA MACHADO

1216/2012-896.568/2011-OCEAN MINERAÇÃO LTDA.

1217/2012-896.594/2011-AREIAL FAE LTDA - ME

1218/2012-896.643/2011-PETROLEO BRASILEIRO S A

1219/2012-896.644/2011-PETROLEO BRASILEIRO S A

1220/2012-896.645/2011-PETROLEO BRASILEIRO S A

1221/2012-896.646/2011-PETROLEO BRASILEIRO S A

RELAÇÃO Nº 28/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

777/2012-861.743/2011-BRUNO FRANCISCO DE OLIVEIRA

778/2012-862.281/2011-NILTON CÉSAR DA SILVA

779/2012-862.290/2011-KANOPUS MINERADORA LTDA ME

780/2012-862.343/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA.

781/2012-862.393/2011-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

782/2012-860.959/2007-PRUDENTE & ROTUNDO LTDA

783/2012-862.102/2011-AREAL MINAS GOIÁS LTDA

784/2012-862.176/2011-EMMANOEL TENÓRIO BRITTO

785/2012-862.196/2011-HK MINERAÇÕES LTDA

786/2012-862.536/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA

787/2012-862.544/2011-NILTO CALIXTO DA SILVA

788/2012-862.547/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA

RELAÇÃO Nº 28/2012 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1247/2012-803.122/2012-LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1248/2012-803.399/2011-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALÇÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.

RELAÇÃO Nº 35/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)



789/2012-861.546/2011-JESIEL MORAES MENEZES ME
790/2012-862.433/2011-JOAQUIM FRANCISCO DE OLI-
VEIRA CPM STONE ME
791/2012-862.434/2011-JOAQUIM FRANCISCO DE OLI-
VEIRA CPM STONE ME
792/2012-862.446/2011-MAURICIO MENEZES DE PAU-
LA
793/2012-862.531/2011-ILSON PEREIRA DE CARVALHO
794/2012-862.675/2011-RONDON FERREIRA BARBOSA
795/2012-862.680/2011-SERGIO SERIO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
796/2012-862.359/2011-REINALDO BRAGA
797/2012-862.367/2011-JAIME DE MELO REIS
798/2012-862.368/2011-JAIME DE MELO REIS
799/2012-862.369/2011-JAIME DE MELO REIS
800/2012-862.370/2011-JAIME DE MELO REIS
801/2012-862.551/2011-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉR-
CIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 37/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
1103/2012-848.264/2011-LUIS BENGHI
1104/2012-848.642/2011-ALBERTO RICARDO TORRES
GALVÃO NETO
1105/2012-848.653/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO
LTDA
1106/2012-848.657/2011-LIMESTONE MARMORES DO
BRASIL LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
1107/2012-848.655/2011-LUIS BENGHI
1108/2012-848.729/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1109/2012-848.730/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1110/2012-848.731/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1111/2012-848.732/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1112/2012-848.733/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1113/2012-848.734/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1114/2012-848.735/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1115/2012-848.736/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1116/2012-848.737/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1117/2012-848.738/2011-N R M NORDESTE RECURSOS
MINERAIS LTDA
1118/2012-848.750/2011-VULCANO EXPORT CALCÁ-
RIOS LTDA. ME
1119/2012-848.751/2011-SILVIO URSILINO RIBEIRO
1120/2012-848.752/2011-SILVIO URSILINO RIBEIRO
1121/2012-848.755/2011-MINERAÇÃO COTO COMÉR-
CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
1122/2012-848.758/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
1123/2012-848.759/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
1124/2012-848.764/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
1125/2012-848.765/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N
NE S A
1126/2012-848.083/2012-JOSE LUIS ARANTES HORTO

RELAÇÃO Nº 39/2012 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
832/2012-890.503/2011-GEOSABS SERVIÇOS DE REGU-
LARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA
833/2012-890.517/2011-AREAL VALE DO PARAÍBA
2146 LTDA
834/2012-890.578/2011-MINERADORA MANGARATIBA
LTDA
835/2012-890.779/2011-SILVESTRE DE SOUZA SILVA
836/2012-890.964/2011-ANTONIO PINTO DE SOUZA
837/2012-890.965/2011-ANTONIO PINTO DE SOUZA
838/2012-890.966/2011-ANTONIO PINTO DE SOUZA
839/2012-890.967/2011-ANTONIO PINTO DE SOUZA
840/2012-890.976/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E
MINERADORA LTDA

841/2012-890.983/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVI-
ÇOS LTDA
842/2012-890.993/2011-ARELAGOS TRANSPORTES E
COMÉRCIO LTDA.
843/2012-890.994/2011-ARELAGOS TRANSPORTES E
COMÉRCIO LTDA.
844/2012-890.995/2011-ARELAGOS TRANSPORTES E
COMÉRCIO LTDA.
845/2012-890.022/2012-JOSÉ RICARDO PORTO REZEN-
DE
846/2012-890.041/2012-T. M. S. RANGEL CERÂMICA
847/2012-890.057/2012-LFA COMPRA, VENDA E
TRANSPORTE DE MAT. RECICLAVEIS E NÃO RECICLAVEIS
LTDA
848/2012-890.065/2012-GALERA DA AREIA DE ARA-
RUAMA MATERIAIS PARA COSNTRUÇÃO LTDA
849/2012-890.073/2012-SOCIEDADE AGRÍCOLA E IN-
DUSTRIAL FONTANEZZI LTDA
850/2012-890.076/2012-PRIMUS IPANEMA AGROPE-
CUARIA LTDA
851/2012-890.078/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E
MINERADORA LTDA
852/2012-890.086/2012-ANGAÍ EMPREENDIMENTOS
LTDA. EPP

RELAÇÃO Nº 41/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
1222/2012-896.272/2007-MAURO JOSE ENDRINGER
1223/2012-896.381/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA
1224/2012-896.094/2011-OCEAN MINERAÇÃO LTDA.
1225/2012-896.386/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI
1226/2012-896.388/2011-BRITAMAR INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
1227/2012-896.578/2011-TARGUET ENGENHARIA CI-
VIL S S LTDA.
1228/2012-896.605/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
1229/2012-896.606/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
1230/2012-896.615/2011-EZX MINERAÇÃO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
1231/2012-896.585/2011-MAURO DANIEL DEORCE

RELAÇÃO Nº 42/2012 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
853/2012-890.775/2011-MARILANDIA CONSTRUÇÃO E
MINERAÇÃO LTDA
854/2012-890.776/2011-MARILANDIA CONSTRUÇÃO E
MINERAÇÃO LTDA
855/2012-890.934/2011-FRANCISCO DIMAS RODRI-
GUES
856/2012-890.974/2011-LUCIANO DE SOUZA NUNES
857/2012-890.980/2011-OCAM MINERAÇÕES LTDA
858/2012-890.996/2011-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA.
859/2012-890.999/2011-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E
TERRAPLENAGEM LTDA
860/2012-891.004/2011-ANTONIO CARLOS DE SANTA-
NA
861/2012-891.005/2011-ANTONIO CARLOS DE SANTA-
NA
862/2012-891.006/2011-ANTONIO CARLOS DE SANTA-
NA
863/2012-891.011/2011-MINERAÇÃO COSTA DO SOL
LTDA.
864/2012-891.018/2011-DOMINGOS GATTO NUNES CO-
MERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO
CIVIL
865/2012-891.024/2011-PURYS CONSTRUÇÃO E SERVI-
ÇOS LTDA
866/2012-890.016/2012-AROLDO TAVARES RANGEL
867/2012-890.040/2012-FERNANDO NUNES DE AZEVE-
DO
868/2012-890.043/2012-TERRAPLENAGEM IGARAPAVA
LTDA.
869/2012-890.044/2012-AREAL DO FUTURO EXTRA-
ÇÃO DE AREIA LTDA ME
870/2012-890.045/2012-OSLO COMERCIO INDUSTRIA
E SERVIÇOS LTDA
871/2012-890.046/2012-PEDRAS DEC. FERNANDES DA
COSTA LTDA ME
872/2012-890.049/2012-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA
873/2012-890.050/2012-PAULO CÉZAR MIRANDA AN-
DRADE

874/2012-890.051/2012-AGRO PASTORIL PARACATU
LTDA
875/2012-890.053/2012-KAMILA DIAS FERNANDES
876/2012-890.054/2012-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA
877/2012-890.055/2012-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA
878/2012-890.058/2012-MINERADORA LE PETIT LTDA
879/2012-890.070/2012-JOSÉ OTÔNIO PEREIRA LEITE-
ME
880/2012-890.092/2012-PEDRAS DECORATIVAS OLHO
DE POMBO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
881/2012-890.071/2012-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.

RELAÇÃO Nº 43/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
1232/2012-896.179/2010-MARCOS RANGEL CONTI
1233/2012-896.479/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA
1234/2012-896.499/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA
1235/2012-896.213/2011-ONIX MINERADORA LTDA
EPP
1236/2012-896.291/2011-ALBERTO ALCEBIADES DE
ALMEIDA PORTELLA NETTO
1237/2012-896.292/2011-ALBERTO ALCEBIADES DE
ALMEIDA PORTELLA NETTO
1238/2012-896.406/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINE-
RAÇÃO LTDA ME
1239/2012-896.447/2011-RAPHAEL NASCIMENTO TUR-
RA
1240/2012-896.450/2011-GUSTAVO DA SILVA
1241/2012-896.484/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
1242/2012-896.485/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
1243/2012-896.486/2011-CANTO ESCURO MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
1244/2012-896.499/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINE-
RAÇÃO LTDA ME
1245/2012-896.500/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINE-
RAÇÃO LTDA ME
1246/2012-896.501/2011-QUIUQUI COMERCIO E MINE-
RAÇÃO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 61/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
802/2012-861.391/2010-WESLEY VICTOR DE FARIA
803/2012-862.258/2011-FRANCISCO CANINDE GOMES
DE ARAUJO
804/2012-862.299/2011-MARCIO ANDRE DOS SANTOS
805/2012-862.428/2011-JOÃO EVANGELISTA FILHO
806/2012-862.501/2011-SONI DORNELAS PEREIRA ME
807/2012-862.517/2011-AREIA BARRA AZUL EXTRA-
ÇÃO E COMERCIO LTDA
808/2012-862.706/2011-MATEUS MILHOMEM DE SOU-
SA
809/2012-862.708/2011-SRI MINERAÇÃO LTDA ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
810/2012-862.581/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
811/2012-862.582/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A

RELAÇÃO Nº 156/2012 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
685/2012-831.162/2009-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
686/2012-831.084/2011-MARCOS FERREIRA LAMIM
687/2012-832.602/2011-TRANSPORTES E SERVIÇOS
SANTA ANNA LTDA.
688/2012-833.162/2011-THALES JUNIO DA SILVA
689/2012-833.216/2011-CONSTRUTORA E DRAGAGEM
PARAOPEBA LTDA
690/2012-833.220/2011-EVALDO MUNIZ FRANCO
691/2012-833.289/2011-STONEQUARRIES DO BRASIL
LTDA
692/2012-833.367/2011-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.

693/2012-833.380/2011-RICARDO DA SILVA DIAS
694/2012-833.418/2011-EDILSON ROBERTO DA SILVA
695/2012-833.441/2011-MINERAÇÃO MASSARI & NE-
TO LTDA ME
696/2012-833.446/2011-DEPOSITO TANGARÁ LTDA ME
697/2012-833.458/2011-CESAR RODRIGUES DE ARAU-
JO
698/2012-833.460/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LT-
DA.
699/2012-833.472/2011-GILBERTO ANTÔNIO DE MOU-
RA
700/2012-833.476/2011-MINERADORA TOPÁZIO LTDA
ME
701/2012-833.477/2011-MINERADORA TOPÁZIO LTDA
ME
702/2012-833.488/2011-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO,
IMP. E EXP. LTDA
703/2012-833.497/2011-JOSÉ BRAZ BOTELHO
704/2012-833.521/2011-GRANMAR GRANITOS E MÁR-
MORES LTDA
705/2012-833.522/2011-GRANMAR GRANITOS E MÁR-
MORES LTDA
706/2012-833.600/2011-BRAZMINCO LTDA
707/2012-833.601/2011-AREAL CÁSSIA LTDA ME
708/2012-833.608/2011-GERALDO PAULO LIBOREIRO
709/2012-833.614/2011-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA .
- ME.
710/2012-833.618/2011-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA
711/2012-833.699/2011-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO,
IMP. E EXP. LTDA
712/2012-833.727/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.
713/2012-833.745/2011-EDINALVO HOLZ
714/2012-833.800/2011-MINERALIUM ENGENHARIA
MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
715/2012-833.808/2011-GRANMAR GRANITOS E MÁR-
MORES LTDA
716/2012-833.809/2011-GRANMAR GRANITOS E MÁR-
MORES LTDA
717/2012-833.860/2011-LITHOS TECNOLOGIA DE
SOFTWARE LTDA
718/2012-833.890/2011-ANTÔNIO PIO DE MENEZES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
719/2012-834.312/2010-ANGELO HAILTON DOS SAN-
TOS
720/2012-830.121/2011-GREGORIO DENIO DINIZ COS-
TA
721/2012-830.844/2011-SILVANO ANTONIO FERNAN-
DES ME
722/2012-831.103/2011-W T JUNIOR
723/2012-831.241/2011-GERALDO MAGELA ESTEVES
FERREIRA DA SILVA
724/2012-832.144/2011-VERDE FERTILIZANTES LTDA
725/2012-833.020/2011-DOUGLAS FERREIRA DE LIMA
726/2012-833.250/2011-GUILHERME JARDIM CAMAR-
GOS
727/2012-833.297/2011-UMBERTO VALADARES DE LU-
CENA
728/2012-833.311/2011-ROBERTO CARLOS FERNAN-
DES
729/2012-833.319/2011-SHINOBU KURIBAYASHI
730/2012-833.419/2011-NACIONAL DE GRAFITE LTDA
731/2012-833.420/2011-NACIONAL DE GRAFITE LTDA
732/2012-833.427/2011-JOSÉ GONÇALVES DOS SAN-
TOS
733/2012-833.585/2011-SERGIO LUIS DA SILVA
734/2012-833.586/2011-SERGIO LUIS DA SILVA
735/2012-833.587/2011-SERGIO LUIS DA SILVA
736/2012-833.588/2011-SERGIO LUIS DA SILVA
737/2012-833.669/2011-SUSANA XAVIER DE FIGUEI-
REDO BRANCO
738/2012-833.712/2011-CONSTRUCIL MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
739/2012-833.798/2011-JOSE ALVES DE ASSIS
740/2012-833.831/2011-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁR-
MORES E GRANITOS ME
741/2012-833.834/2011-CLOUDINEI LEITE
742/2012-833.837/2011-ERASTO BORETTI DE ALMEI-
DA
743/2012-833.847/2011-MARIA ALIETE DE SOUZA
OLIVEIRA
744/2012-833.877/2011-VERDE FERTILIZANTES LTDA

RELAÇÃO Nº 157/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
671/2012-868.457/2009-GERALDO MAJELLA PINHEIRO
FIRMA INDIVIDUAL
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

(323)
672/2012-868.447/2009-CLEITON SÉRGIO JANISKI
673/2012-868.127/2010-ALEXANDRE LACERDA DE
BARROS
674/2012-868.158/2010-PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 162/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
675/2012-868.229/2007-CBEMI CONSTRUTORA BRASI-
LEIRA E MINERADORA LTDA
676/2012-868.140/2011-MARIALDA SANTOS TOGNINI
677/2012-868.285/2011-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA
678/2012-868.286/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
679/2012-868.287/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
680/2012-868.288/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
681/2012-868.289/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA
682/2012-868.305/2011-ANTÔNIO FARIAS DOS SAN-

TOS

EPP

683/2012-868.315/2011-CERÂMICA GERALDE LTDA
684/2012-868.379/2011-MINERADORA AREIA BRANCA
LTDA ME

RELAÇÃO Nº 251/2011 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
(322)
666/2012-866.526/2006-V. LOPES BATISTA E CIA LT-

DA.

667/2012-866.068/2010-ANA ELISA BORGES MONTEI-
RO BRITTA
668/2012-866.659/2011-ELIANE ROSA FERNANDES DE
ALBUQUERQUE
669/2012-866.846/2011-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)

670/2012-867.481/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINE-
RAÇÃO LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 49/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alex Rodrigo Villa - 866825/08 - Not.82/2012 - R\$ 123,87
Antonio Maciel - 867342/08 - Not.76/2012 - R\$ 251,61,
867342/08 - Not.77/2012 - R\$ 123,69
Canindé Água Mineral LTDA. - 867060/05 - Not.74/2012 -
R\$ 257,07
G.schvan - 867192/07 - Not.73/2012 - R\$ 101,39
Gisely Dos Santos Silva - 866815/05 - Not.86/2012 - R\$
2.157,53
Izidoro Zulli - 867363/05 - Not.78/2012 - R\$ 257,07
Mineração Aeroporto Ltda - 866227/06 - Not.88/2012 - R\$
17.177,65
Moisés Santos Duarte - 866528/05 - Not.87/2012 - R\$
2.376,89
Núria Adell de Freitas Guimarães - 866986/05 - Not.79/2012
- R\$ 257,07
vi Participações S.A. - 866629/08 - Not.83/2012 - R\$
123,87, 866628/08 - Not.84/2012 - R\$ 123,87, 866627/08 -
Not.85/2012 - R\$ 123,87
Wagner Lopes Gheler - 866879/08 - Not.81/2012 - R\$
121,49

RELAÇÃO Nº 50/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Nova Aliança Companhia de Construção e Mineração Ltda -
866895/06 - Not.90/2012 - R\$ 580,66

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 34/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

868.269/2000-FERNANDO REIS GIORDANO-AI Nº55/12
868.464/2007-JORGE BOBATTO JUNIOR-AI Nº54/12
868.006/2008-JORGE BOBATTO JUNIOR-AI Nº24/12
868.057/2008-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-AI
Nº23/12

868.058/2008-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.-AI Nº22/12
868.059/2008-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.-AI Nº21/12
868.060/2008-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.-AI Nº20/12
868.061/2008-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.-AI Nº19/12
868.062/2008-JOÃO CAETANO COMÉRCIO E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA.-AI Nº18/12
868.077/2008-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº17/12
868.078/2008-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº16/12
868.089/2008-MINERADORA RIO VERDE LTDA-AI
Nº15/12

868.119/2008-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEI-
DA-AI Nº14/12
868.157/2008-ANTENOR VOLPINI-AI Nº39/12
868.174/2008-DANIEL YUKITO AKABANE-AI Nº38/12
868.175/2008-DANIEL YUKITO AKABANE-AI Nº37/12
868.176/2008-DANIEL YUKITO AKABANE-AI Nº36/12
868.177/2008-DANIEL YUKITO AKABANE-AI Nº35/12
868.212/2008-LILIA VILLELA PACHECO-AI Nº34/12
868.223/2008-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA
ME-AI Nº33/12

868.251/2008-RAUL SARAIVA SANTOS-AI Nº32/12
868.255/2008-TATIANE LORENA BÉRGAMO SANTIN-
AI Nº31/12
868.256/2008-TATIANE LORENA BÉRGAMO SANTIN-
AI Nº30/12
868.257/2008-TATIANE LORENA BÉRGAMO SANTIN-
AI Nº29/12
868.546/2008-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES
LTDA-AI Nº28/12
868.658/2008-DANIEL GARCIA AZUAGA-AI Nº27/12
868.666/2008-ANTONIO HUMBERTO ALVES PINTO-AI
Nº56/12
868.693/2008-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-AI
Nº26/12

868.696/2008-JAIR HENRIQUE PANUCCI-AI Nº25/12
868.002/2009-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.-
AI Nº53/12

868.037/2009-TIAGO ALVES GARCIA-AI Nº52/12
868.042/2009-JURANDI FRANCISCO DE ARAUJO EPP-
AI Nº51/12

868.046/2009-GIL MÁRCIO FRANCO-AI Nº50/12
868.053/2009-CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRAN-
CO-AI Nº57/12
868.068/2009-FLAVIO FARIA MIRANDA-AI Nº49/12
868.076/2009-MARCELINO SABATEL-AI Nº48/12
868.114/2009-MAGID THOMÉ FILHO ME-AI Nº47/12
868.115/2009-EDMAR FERNANDO DE FIGUEIREDO
CRUZ-AI Nº46/12

868.229/2009-MAGID THOMÉ FILHO-AI Nº45/12
868.230/2009-CGR ENGENHARIA LTDA-AI Nº44/12
868.235/2009-MINERADORA RIO VERDE LTDA-AI
Nº58/12

868.237/2009-SILVIA CORBUCCI DANTI-AI Nº43/12
868.243/2009-RIO VERMELHO SERVIÇOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA-AI Nº42/12
868.260/2009-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-AI
Nº41/12

868.275/2010-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEI-
DA ME-AI Nº40/12

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.547/1979-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ
S A-OF. Nº343/12
866.003/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.002/12
866.004/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.002/12
866.005/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.002/12
866.007/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.002/12
868.039/2006-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ
S A-OF. Nº343/12
868.225/2007-CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA EPP-OF.
Nº341/12

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.225/2007-CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA EPP -AI
Nº242/08
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
866.003/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.020/12
866.004/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.020/12
866.005/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.020/12
866.007/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LT-
DA-OF. Nº221.44.020/12



RELAÇÃO Nº 36/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MS relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

PEDREIRA BRITAMAT LTDA. - CNPJ: 00.639.383/0001-42

Processo de Cobrança nº 968.336/2009 - NFLDP Nº 240/2009 - VALOR: R\$ 65.444,90

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 218/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou - se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s): restando-lhe(s) pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.408/2009
Notificado:Mineração Conemp Ltda
CNPJ Ou CPF:21.997.929/0001-07
NFLDP nº4942/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$2.164.874,54

Processo de cobrança nº932.409/2009
Notificado:Mineração Conemp Ltda
CNPJ Ou CPF:21.997.929/0001-07
NFLDP nº4944/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$387.860,13

Processo de cobrança nº932.461/2009
Notificado:Ultracal Indústria e Comércio Ltda
CNPJ Ou CPF:20.746.848/0001-71
NFLDP nº4956/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$91.730,99

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2,24)
Berena Mineração Ltda me - 848001/11 - A.I. 131/12, 848195/11 - A.I. 130/12, 848327/10 - A.I. 132/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
821.313/2001-CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
820.823/2006-ANTONIO SEQUEIRA DIAS- AI Nº98/12-DFISC/DNPM/SP - 30.03.12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.573/2001-DEODORIO PEREIRA DOS SANTOS-OF. Nº640/12-DFISC/DNPM/SP, de 02.04.12
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.527/1992-JUSSARA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS- Área de 598,90 hectares para 337,49 hectares-Argila (indústria de cimento)
821.011/1995-ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.- Área de 41,69 hectares para 20,57 hectares-Ba-salto (brita)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
821.212/1996-EDUARDO RODRIGUES MACHADO
LUZ-Areia para Construção Civil
821.215/1996-EDUARDO RODRIGUES MACHADO
LUZ-Areia para Construção Civil
821.216/1996-EDUARDO RODRIGUES MACHADO
LUZ-Areia para Construção Civil
821.219/1996-EDUARDO RODRIGUES MACHADO
LUZ-Areia para Construção Civil

821.220/1996-EDUARDO RODRIGUES MACHADO
LUZ-Areia para Construção Civil
820.083/2002-JUSANTE MINERAÇÃO E SERVIÇOS
GEOLÓGICOS LTDA.-Areia para Construção Civil
820.518/2006-SANTA AMÁBILE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA-Calcário Dolomítico (corretivo de solo)
820.004/2010-VITOR TEIXEIRA PAVONE-Areia para Construção Civil
820.005/2010-VITOR TEIXEIRA PAVONE-Areia para Construção Civil
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.522/2005-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
820.317/2006-ANTONIO DUVEZA FILHO
820.823/2006-ANTONIO SEQUEIRA DIAS
820.539/2007-WEDSON PEDROSO
820.589/2007-WEDSON PEDROSO
820.607/2007-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-JUCAS LTDA
820.913/2007-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP
820.353/2008-CFO ENGENHARIA LTDA
820.579/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
820.582/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
820.583/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
820.019/2009-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.
820.184/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
820.185/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
820.186/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
820.187/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
820.167/2004-USINA AÇUCAREIRA ESTER S A.
820.442/2004-JOSÉ CANTÍDIO JUNQUEIRA DE AL-MEIDA
820.172/2007-USINA AÇUCAREIRA ESTER S A.
820.370/2007-USINA AÇUCAREIRA ESTER S A.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
014.438/1967-LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LT-DA- Fonte São Luiz (Poço P1) - Marca: Lindoya Genuína, Recipientes de 510mL, sem gás.- LINDÓIA/SP
820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA- Fonte Floresta 2 (Poço) - Marca: Cristalins - Recipientes de 200mL, 510mL, 1,5L, 10L e 20L sem gás- LINS/SP
820.133/2002-J. C. FELIPPE EMPREENDIMENTOS IMO-BILIARIOS E MINERADORA LTDA- Fonte São Francisco (Poço) e Fonte São José (Poço) - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás e gasificada artificialmente e Recipientes de 5 L sem gás, respectivamente.- COTIA/SP
820.195/2002-FONTE MINERAL BRASILIA LTDA ME-Fonte Gabi (Poço 1) e Fonte Lara (Poço 2) - Marca: Acqua Brasilis - Recipientes de: 510mL, 1,5L, 5L, 10L e 20L sem gás e Recipientes de 510mL, 1,5L, 5L, 10L e 20L sem gás, respectivamente.- MACATUBA/SP
890.268/2004-B. MARINI MINERADORA ME- "Fonte Marini" (Poço) - Marcas: "Ativa Sport", "Monáqua", "Biovíta", "Inaia", "Ativa" e "Mineralle" - Recipientes de: 510mL, sem gás, Recipientes de 10L e 20L sem gás, Recipientes de 10L e 20L sem gás; Recipientes de 330mL, 510mL, 1,5L, 10L e 20L sem gás, Recipientes de 330mL e 510mL gasificada artificialmente; Recipientes de 330mL, 510m, 1,5L, 10L e 20L sem gás, Recipientes de 330mL, 510mL, gasificada artificialmente; Recipientes de 330mL, 510mL, 1,5L sem gás e Recipientes de 330mL e 510mL gasificada artificialmente, respectivamente.- BARRA MANSA/RJ, BANANAL/SP
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
821.233/1996-FONTE PAREDÃO VERMELHO LTDA ME- AI Nº 096/12 e 097/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.03.12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
824.088/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ANGELO MICUCI LTDA-OF. Nº624/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.03.12
810.314/1974-MINERAÇÃO FONTANA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP-OF. Nº611/12, 612/12, 613/12 e 614/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.03.12
820.468/1980-AGUA LITORÂNEA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº619/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.03.12
820.017/1989-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JOIA DE LINDÓIA LTDA-OF. Nº626/12-DFISC/DNPM/SP - 28/03/12
821.285/1995-MINERADORA DELFIM MOREIRA LTDA EPP-OF. Nº621/12 e 622/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.03.12
821.233/1996-FONTE PAREDÃO VERMELHO LTDA ME-OF. Nº598/12, 599/12 e 603/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.03.12
820.743/1998-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JOIA DE LINDÓIA LTDA-OF. Nº626/12-DFISC/DNPM/SP - 28/03/12
820.897/1998-CIPOLLI & MANTOVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº630/12-DFISC/DNPM/SP, de 29.03.12
820.814/2001-IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº627/12-DFISC/DNPM/SP, de 29.03.12

820.195/2002-FONTE MINERAL BRASILIA LTDA ME-OF. Nº623/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.03.12
890.268/2004-B. MARINI MINERADORA ME-OF. Nº647/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.04.12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
821.233/1996-FONTE PAREDÃO VERMELHO LTDA ME-OF. Nº604/12-DFISC/DNPM/SP, de 26.03.12

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2,24)
Antonino Jerônimo de Oliveira Piazzzi - 864536/06 - A.I. 356/12
Aureo Luiz de Castro - 864061/07 - A.I. 317/12, 864062/07 - A.I. 318/12, 864063/07 - A.I. 319/12, 864064/07 - A.I. 320/12, 864065/07 - A.I. 321/12, 864066/07 - A.I. 322/12
Belo Sun Mineração Ltda - 864056/07 - A.I. 315/12, 864058/07 - A.I. 316/12, 864055/07 - A.I. 352/12
Caltins Calcário Tocantins Ltda - 864054/07 - A.I. 314/12
Geominas Minerações LTDA. - 864532/06 - A.I. 311/12
Gshl Brasil Mineração LTDA. - 864041/07 - A.I. 312/12, 864087/07 - A.I. 325/12, 864086/07 - A.I. 334/12
Janos Pereira Lelis - 864079/07 - A.I. 324/12
lh Engenharia e Mineração Ltda - 864545/06 - A.I. 313/12
Neepaz Brasil Pesquisa e Mineração LTDA. - 864125/07 - A.I. 330/12, 864131/07 - A.I. 335/12, 864133/07 - A.I. 336/12, 864134/07 - A.I. 337/12, 864136/07 - A.I. 338/12, 864135/07 - A.I. 339/12, 864132/07 - A.I. 340/12, 864129/07 - A.I. 341/12, 864130/07 - A.I. 342/12, 864128/07 - A.I. 343/12, 864126/07 - A.I. 344/12, 864127/07 - A.I. 345/12, 864138/07 - A.I. 346/12, 864137/07 - A.I. 347/12, 864143/07 - A.I. 348/12, 864141/07 - A.I. 349/12, 864140/07 - A.I. 350/12, 864139/07 - A.I. 351/12, 864144/07 - A.I. 353/12, 864145/07 - A.I. 354/12
Oscar Neto de Gouveia Carvalho - 864114/07 - A.I. 328/12
Rio Dos Mangues Mineração Ltda - 864105/07 - A.I. 327/12
Siegfried Janzen - 864116/07 - A.I. 331/12
Togran Mineracao LTDA. - 864117/07 - A.I. 332/12, 864118/07 - A.I. 333/12, 864107/07 - A.I. 329/12, 864108/07 - A.I. 357/12
Vicente Paulo Terencio Lima - 864147/07 - A.I. 359/12
Virlei Moreira Vilela - 864078/07 - A.I. 323/12
Votorantim Cimentos Brasil s a - 864533/06 - A.I. 355/12
Waldson Alves Pereira Junior - 864093/07 - A.I. 326/12

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 850.943/1993, resolve:

Art. 1º Outorgar à IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A., concessão para lavrar CAULIM, no Município de IPIXUNA DO PARÁ/PA, numa área de 733,35ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 02º20'41,590"S / 47º51'32,268"W; 02º21'32,968"S / 47º51'32,372"W; 02º21'32,968"S / 47º50'37,571"W; 02º22'18,870"S / 47º50'37,571"W; 02º22'18,869"S / 47º51'32,239"W; 02º23'23,983"S / 47º51'32,239"W; 02º23'23,982"S / 47º52'04,399"W; 02º20'41,590"S/47º52'04,399"W; 02º20'41,590"S / 47º51'32,268"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 02º20'41,590"S e Long. 47º51'32,268"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1578,1m-S; 1692,1m-E; 1409,9m-S; 1690,0m-W; 2000,0m-S; 994,2m-W; 4988,0m-N; 992,1m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.809/2010, resolve:



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Anexo VI, da Portaria INCRA/P/Nº. 514, de 23 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial, nº 185, de 26 de setembro de 2011, Seção 1, página 55 e Boletim de Serviço nº 39, de 26/9/2011;

Onde se lê:

"De acordo com a portaria 2.400, de 18/09/2009, o maior vencimento básico na administração pública federal, nesta data, é de R\$ 11.341,61 (onze mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).";

Leia-se:

"De acordo com a Portaria/MP/SRH/nº 298, de 22/02/2011, publicada no Diário Oficial do dia 23 seguinte, o maior vencimento básico na Administração Pública Federal, nesta data, é de R\$ 12.081,36 (doze mil, oitenta e um reais e trinta e seis centavos).".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MDS nº 16, de 02/02/2012, publicada no DOU de 03/02/2012, Seção I, página 74, que renova a certificação da entidade Asilo São Vicente de Paulo de Muzambinho, CNPJ 17.910.472/0001-84, onde se lê: "pelo período de 14/02/2009 a 13/02/2013", leia-se: "pelo período de 14/02/2009 a 13/02/2012".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 161, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica "Implantes Mamários", com a seguinte composição:

- I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;
 - a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;
 - b) Diretoria da Qualidade - Dqual;
 - c) Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;
 - d) Diretoria de Programa - Dipro;
 - e) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

- II. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- III. Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - ABIMO;

- IV. Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares - ABIMED;
- V. Centro Tecnológico de Polímeros SENAI;
- VI. Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo - FCF/USP;

- Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

- VII. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC
- VIII. Instituto Falcão Bauer da Qualidade - IFBQ;

IX. Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - INCQS/Fiocruz;

X. Instituto Nacional de Tecnologia - INT (Laboratório de Ensaio);

XI. Instituto Nacional de Tecnologia - INT (Organismo de Certificação de Produtos);

XII. L.A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda;

XIII. Laboratório de Avaliação e Desenvolvimento de Biomateriais do Nordeste - CERTBIO da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG;

XIV. Laboratório de Engenharia Biomecânica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina - HU/UFSC;

XV. Laboratórios Especializados em Eletroeletrônica - LA-BELO/PUCRS;

XVI. Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINDUSFARMA;

XVII. Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - SBCP; e

XVIII. Sociedade Brasileira de Mastologia.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora criada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Implantes Mamários.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 162, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Interministerial MS/MDIC nº 692, de 08 de abril de 2009, que define a operacionalização das ações de Cooperação Técnica para a Garantia da Qualidade e Segurança de Dispositivos Médicos submetidos ao regime de controle sanitário, conforme estabelecido no Termo de Cooperação Técnica assinado entre estes dois Ministérios;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, nº 16, de 21 de março de 2012, que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para implantes mamários e exigência de certificação de conformidade do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC;

Considerando a necessidade de estabelecer regras equânimes e de conhecimento público para os segmentos de fabricação, importação e comercialização de implantes mamários, sob Regime de Vigilância Sanitária, de fabricação nacional ou importada;

Considerando a importância de os implantes mamários, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Implantes Mamários, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela, nº 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu sugestões da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 80, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2012, seção 01, página 90.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para implantes mamários, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que serão aceitos, durante o período de 18 (dezoito) meses contados da publicação dessa Portaria, os ensaios realizados nos implantes mamários por laboratórios designados pela Anvisa.

Parágrafo único: Após o prazo de 18 (dezoito) meses previsto no caput, somente serão aceitos os ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

Art. 5º Determinar que, no prazo fixado na RDC nº 16/2012 e suas atualizações, os implantes mamários deverão estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Japão para o produto outros (magnésio em formas brutas) classificado no subitem 8104.19.00 da NCM, informado como produzido pela empresa Nippon Magnesium Co., Ltd., e objeto de exportação pela empresa Yamatomi Trading Co., Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto, exportador e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem alegada for Japão.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: www.mdic.gov.br/investigacaodeorigem/magnesiummetalico_japao.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2012

Estabelece os critérios necessários à aprovação das atividades governamentais para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA, no uso das atribuições que são conferidas pelo Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, 06 de setembro de 2010 e 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º As atividades governamentais desenvolvidas por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, ou financiadas com recursos da União, inclusive mediante patrocínio, incentivos fiscais, subsídios, subvenções e operações de crédito, para serem consideradas como integrantes do conjunto de ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, devem ser submetidas à avaliação do GECOPA para aprovação.

§ 1º As atividades governamentais que não forem aprovadas pelo GECOPA não serão consideradas como integrantes do conjunto de ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, exceto nas hipóteses de que trata o art. 2º desta Resolução.

§ 2º O GECOPA poderá não conhecer dos pedidos de que trata o caput se não for demonstrada relação direta com a Copa das Confederações FIFA 2013 ou com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 2º Estão dispensadas da análise e aprovação pelo GECOPA as atividades governamentais de que trata o art. 1º desta Resolução, cujas despesas:

I - estejam especificamente previstas em ação orçamentária destinada à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

II - se refiram a ações que já tenham sido discriminadas pelo GECOPA com base no inciso III do art. 3º do Decreto de 14 de janeiro de 2010, incluído pelo Decreto de 26 de julho de 2011;

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não exime os órgãos e entidades do dever de comunicar ao Portal de Transparência, nos termos do Decreto 7.034, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 3º As contratações e os valores unitários dos bens e serviços que compõem a despesa global correspondente às atividades governamentais são de responsabilidade do órgão ou entidade executor da despesa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES
Coordenador

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros Universidade Federal de Mato Grosso, visando o apoio financeiro deste Ministério para a participação de estudantes mato-grossenses, os quais irão representar o Brasil no Campeonato Mundial de Futsal, com realização prevista para o período de 07 a 14/04/2012, na cidade de Antalya, na Turquia.

Órgão Cedente: Ministério do Esporte.

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: Universidade Federal de Mato Grosso
Unidade Gestora: 154045 - Gestão: 15262 (Universidade Federal de Mato Grosso)

Programa/Ação: 27.812.2035.20JQ.0001

Fonte: 100

Natureza da Despesa: 33.90.39 (R\$ 120.327,30)

Valor Projeto: R\$ 120.327,30

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Universidade Federal de Mato Grosso, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal do Pará, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros Universidade Federal do Pará, visando o apoio financeiro deste Ministério para a participação de estudantes paraenses, no naipe feminino, que irão representar o Brasil no Campeonato Mundial de Futsal, com realização prevista para o período de 07 a 14/04/2012, na cidade de Antalya, na Turquia.

Órgão Cedente: Ministério do Esporte.

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: Universidade Federal do Pará
Unidade Gestora: 153063 - Gestão: 15230 (Universidade Federal do Pará)

Programa/Ação: 27.812.2035.20JQ.0001

Fonte: 100

Natureza da Despesa: 33.90.39 (R\$ 123.389,40)

Valor Projeto: R\$ 123.389,40

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A Universidade Federal do Pará, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 1,
DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e A MINISTRA DE ESTADO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003 e 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.006478/2011-20, e

Considerando que a fase de enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio tornará a jusante do empreendimento uma área propícia ao acúmulo da ictiofauna;

Considerando que a agregação de cardumes nas áreas próximas à barragem possibilita uma situação de vulnerabilidade aos espécimes quanto a uma ação descontrolada da atividade pesqueira;

Considerando que a atividade de pesca sem o controle exigido em cardumes em situação de vulnerabilidade pode se caracterizar como ação predatória, trazendo, consequentemente, prejuízos não só aos recursos pesqueiros, mas também a atividade pesqueira no tocante a sustentabilidade econômica e social, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, pelo período de 1 (um) ano, área de exclusão à pesca no trecho de 2 km do Rio Madeira à jusante da UHE Santo Antônio no município de Porto Velho/RO no polígono constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A avaliação quanto à necessidade de prorrogação do período e redelimitação da área, definidos no art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial, será realizada após a análise dos resultados apresentados por monitoramento do local, em consonância com a área de segurança definida pelo empreendedor e pela autoridade marítima.

Art. 3º Fica excluída da proibição prevista nesta Instrução Normativa Interministerial a pesca científica, previamente autorizada ou licenciada pelos órgãos ambientais competentes e pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma da Lei.

Art. 4º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO GAETANI

Ministro de Estado do Meio Ambiente
Interino

ANEXO

Memorial Descritivo para Área de Exclusão de Pesca - UHE Santo Antônio

"Inicia-se a descrição do perímetro no ponto P-01, localizado na margem direita do Rio Madeira imediatamente a jusante da UHE Santo Antônio localizado no início do canal de fuga da casa de força 01 nesta margem. Do ponto P-01, segue por toda a extensão do barramento da UHE Santo Antônio em direção ao extremo do barramento na margem esquerda até o ponto P-02, localizado no início do canal de fuga da casa de força 03 nesta margem. Do ponto P-02 segue a jusante pela margem esquerda do Rio Madeira faceando por 2.000 metros até o ponto P-03, de coordenadas planas UTM, Fuso 20, meridiano central -63º SIRGAS 2000 de coordenadas E 397.120 e N 9.028.796. Do ponto P-03, segue em linha reta cruzando o Rio Madeira em direção a margem direita até o ponto P-04 de coordenadas UTM aproximadas E 397.120 e N 9.027.383 localizado na margem direita do Rio Madeira. Do ponto P-04 segue a montante seguindo a margem direita do Rio Madeira até o ponto P-01, início deste memorial descritivo fechando o polígono que conforma a área de exclusão de pesca".

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

No Artigo 2º da Instrução Normativa Ibama nº 04, de 4 de abril de 2012, publicada no DOU de 05, de abril de 2012 seção 01 página 88 onde se lê "Instrução Normativa nº 18, de 30 de dezembro de 2011", Leia-se "Instrução Normativa nº 03, de 04 de abril de 2011".

Ministério do Planejamento,
Orçamento e GestãoSECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER
INDENIZATÓRIO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.005859/2009-71, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a VERÔNICA GARCIA BARBOSA DE AQUINO, Viúva do ex-anistiado político CLÁUDIO GENARO DE AQUINO, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 04 de dezembro de 2011, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.004040/2004-51, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA DE LOURDES MAIA SANTOS, Viúva do ex-anistiado político JARBAS BAPTISTA SANTOS, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 25 de fevereiro de 2012, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Alagoas, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, com respaldo no Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º. Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, à Empresa GALPÃO X PRODUÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.341.167/0001-20, com sede na Rua Epaminondas Gracindo, nº 197, Pajuçara, Maceió/AL, de uma área para instalação do Parque Aquático SEA PARK, evento de natureza recreativa, no período de 12/04/2012 a 12/07/2012.

Art. 2º. Em atenção ao Processo 04982.007338/2011-06, a área total a ser utilizada pelo evento é de 798,00m², localizada na Av. Sílvio Carlos Viana, s/n.º, bairro Ponta Verde, Maceió/AL, que será ocupada da seguinte forma: 750,00m² (30x25m) de espaço físico em águas de domínio da União para instalação de brinquedos infláveis, e 48,00m² em faixa de praia, para instalação de 03 (três) tendas infláveis, que servirão de apoio ao evento.

Art. 3º. É fixada a importância de R\$ 8.138,88, correspondente a alíquota de 1% do valor do imóvel, em decorrência da outorga de permissão de uso, pelo prazo da realização do evento.

Art. 4º. Fica o permissionário obrigado a manter na área ocupada uma placa em local visível, com a seguinte informação: "ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO ONEROSA OUTORGADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS".

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 29, publicada no DOU nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 136. Onde se lê: vigendo até 11 de março de 2012, Leia-se: vigendo até 11 de março de 2014.

Na Portaria nº 30, publicada no DOU nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 136. Onde se lê: vigendo até 11 de março de 2012, Leia-se: vigendo até 11 de março de 2014.



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO ainda que o referido ato normativo não exclui, a cada unidade do Ministério Público, na esfera de sua autonomia, a possibilidade de editar atos regulamentares sobre a matéria; resolve:

Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade e na identificação das variadas demandas sociais.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§ 2º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

Art. 2º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada sua publicação no Diário Oficial do Estado e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§ 1º A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 05 dias após sua lavratura para fins de conhecimento.

§ 2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências:

I - arquivamento das investigações;
II - celebração de termo de ajustamento de conduta;
III - expedição de recomendações;
IV - instauração de inquérito civil ou policial;
V - ajuizamento de ação civil pública;
VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

Art. 7º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 8º Cada unidade do Ministério Público debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na sessão de julgamento do dia 28 de fevereiro de 2012 no procedimento nº 0.00.000.000174/2012-14;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos formulários anexos ao sistema informatizado que está sendo desenvolvido no âmbito do CNMP;

CONSIDERANDO que a compilação das informações de forma mais objetiva possibilitará a formação de dados estatísticos e a geração de gráficos que auxiliarão na elaboração de políticas públicas, resolve:

Art. 1º. O §1º do artigo 2º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O relatório será elaborado, em meio eletrônico, mediante o preenchimento dos formulários que integram a presente Resolução pelo membro do Ministério Público (anexo I para serviços de acolhimento institucional e anexo II para serviços de acolhimento familiar) e que ficarão disponibilizados no sítio do CNMP, devendo conter informações sobre:

Art. 2º. O §3º do artigo 2º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. No mês de março de cada ano, será elaborado minucioso relatório anual sobre as condições das entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar, mediante o preenchimento dos formulários que integram a presente Resolução (anexo III para serviços de acolhimento institucional e anexo IV para serviços de acolhimento familiar), sem prejuízo da apresentação do relatório de inspeção referente ao período anterior.

Art. 3º. A Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Enquanto não for disponibilizado o sistema informatizado para preenchimento dos formulários, estes deverão ser enviados pelas Corregedorias-Gerais ao CNMP via ofício, preferencialmente por correio eletrônico.

Art. 4º. Revogam-se os anexos à Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, e passam a vigorar os formulários anexos à presente Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na sessão de julgamento do dia 28 de fevereiro 2012 no procedimento nº 0.00.000.000175/2012-69;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos formulários anexos ao sistema informatizado que está sendo desenvolvido no âmbito do CNMP;

CONSIDERANDO que a compilação das informações de forma mais objetiva possibilitará a formação de dados estatísticos e a geração de gráficos que auxiliarão na elaboração de políticas públicas, resolve:

Art. 1º. O §1º do artigo 2º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O relatório será elaborado, em meio eletrônico, mediante o preenchimento dos formulários que integram a presente Resolução pelo membro do Ministério Público (anexos I e II) e que ficarão disponibilizados no sítio do CNMP, devendo conter informações sobre:

Art. 2º. O §3º do artigo 2º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. No mês de março de cada ano, será elaborado minucioso relatório anual sobre as condições das unidades socioeducativas, mediante o preenchimento dos formulários que integram a presente Resolução (anexos III e IV), consoante disposto no art. 6º, desta Resolução, sem prejuízo da apresentação do relatório de inspeção referente ao período anterior.

Art. 3º. A Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. Enquanto não for disponibilizado o sistema informatizado para preenchimento dos formulários, estes deverão ser enviados pelas Corregedorias-Gerais ao CNMP via ofício, preferencialmente por correio eletrônico.

Art. 4º. Revogam-se os anexos à Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, e passam a vigorar os formulários anexos à presente Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera o artigo 4º da Resolução nº 74/2011.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 29 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - O art. 4º da Resolução nº 74, de 19 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

I - Os dados anuais relativos aos anos de 2011, 2012 e 2013 serão prestados de acordo com o Anexo I;

II - Os dados mensais relativos ao ano de 2011 serão prestados de acordo com os Anexos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII;

III - Os dados mensais relativos ao ano de 2012 serão prestados de acordo com os Anexos II, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, e XVII;

IV - Os dados mensais relativos ao ano de 2013 e seguintes serão prestados de acordo com os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

Processo Disciplinar 0.00.000.000779/2011-24

PD Nº 0.00.000.000779/2011-24

Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RelatorA: ConselheirA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR 30 DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃOS DE 21 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001676/2011-81

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Alzir Marques Cavalcante Júnior

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PRELIMINAR DE DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES QUE DEIXOU DE APRECIAR PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA, SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE. ALEGAÇÃO DE QUE, AO ENCAMINHAR A SUGESTÃO, O PROCURADOR-GERAL ESTARIA ENCAMPANDO A PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. DESRESPEITO À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NÃO OBSERVADO.

1. O fato de o Procurador-Geral de Justiça encaminhar ao Colégio de Procuradores correspondência de Promotor de Justiça com sugestão de matéria a ser discutida por aquele órgão não caracteriza, por si só, a subscrição da proposta, por ausência de manifestação expressa nesse sentido.

2. Não existe ilegalidade a ser sanada no Procedimento nº 2011001120010234 do Ministério Público de Rondônia, porquanto observada a Lei Complementar Estadual nº 93/93, cujo art. 46, I confere legitimidade apenas ao Procurador-Geral de Justiça ou a um quarto dos membros do Colégio de Procuradores para solicitarem ao órgão que opine sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público ou sobre outras matérias de interesse institucional.

3. Procedimento de Controle Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conheceu do Procedimento de Controle Administrativo, negando provimento ao pedido do Requerente, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro-Relator

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.000186/2012-

49

PROPONENTE: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela aprovação da presente Proposta de Resolução.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001322/2011-37

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) que visa apurar a adequação normativa DO ministério público do estado de minas gerais ao disposto na resolução nº 40/2009 DESTE CONSELHO, QUE regulamenta o conceito de atividade jurídica. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O presente procedimento tem por objeto apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o cumprimento da resolução do CNMP que trata do conceito de atividade jurídica, exigida como requisito no concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro.

2. Em resposta, o PGJ/MG demonstrou que o regulamento do concurso para ingresso na carreira de membro do Parquet mineiro cumpre a resolução editada por este Conselho Nacional sobre o tema.

Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001313/2011-46

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) que visa apurar a adequação normativa DO ministério público do estado DO AMAZONAS ao disposto na resolução nº 40/2009 DESTE CONSELHO, QUE regulamenta o conceito de atividade jurídica. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O presente procedimento tem por objeto apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, o cumprimento da resolução do CNMP que trata do conceito de atividade jurídica, exigida como requisito no concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro.

2. Em resposta, o PGJ/AM demonstrou que, apesar de o Parquet local não ter resolução específica que discipline o conceito de atividade jurídica, por ocasião do último concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça amazonense, realizado em 2007, foram seguidas as normas da Resolução nº 4 do CNMP, até então vigente.

3. Ademais, foi informado que, quando da realização do próximo concurso, serão observadas as novas normas adotadas a partir da Resolução nº 40/2009 deste Conselho Nacional.

4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001301/2011-11

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DO MP/SC, DA RESOLUÇÃO Nº 53/2010 DESTE CONSELHO, QUE VERSA SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E dos subsídios dos mem-

bros DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O presente procedimento tem por objeto apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o cumprimento da resolução deste Conselho que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros do Ministério Público.

2. Em resposta, o PGJ/SC demonstrou que, desde 2009, vêm sendo editadas leis procedendo à devida revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público catarinense. Ademais, foi informado que os subsídios dos membros somente não estão sendo revisados por eles já estarem percebendo o teto constitucional.

3. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHERCONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR Nº
08190.018848/12-04 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1.Tendo em vista a presença de elementos concretos de lesão a interesses transindividuais, converta-se o presente Procedimento de Investigação Preliminar em Inquérito Civil Público, mantendo-se a mesma numeração, nos termos do art. 13 da Res. CSMPDFT 66/2005.

2.Após, retornem-me os autos conclusos.

Capital do Brasil, segunda-feira, 26 de março de 2012.

DANIELLE MARTINS SILVA

Promotora de Justiça Adjunta

EXTRATO REFERENTE AO ATO REALIZADO
PORTARIA N.º 1/2012-NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela Promotora de Justiça Adjunta Danielle Marins Silva, em ofício perante o Núcleo de Gênero Pró-Mulher, na Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º, inciso I, fine, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso I, alínea "c", inciso III, alínea "e", c/c o art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "c", "d" e inciso XII, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 6, incisos XV e XVI, da Portaria 1572 de 14 de dezembro de 2005, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, incumbe ao Núcleo de Gênero Pró-Mulher "XV - expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e pró-ativas ligadas à sua área de atuação (...)" XVI - atuar, quando solicitado e em conjunto, com os demais órgãos do MPDFT que tenham atribuição para tanto, na investigação, no ajuizamento, assim como na instrução de demandas relativas a área de atuação de cada um dos Núcleos;"

CONSIDERANDO o conteúdo do Edital Normativo n. 01 de 25 de novembro de 2011 da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, publicado aos 05 de dezembro de 2011 na página 127 do DODF nº 231, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Agente de Trânsito da carreira de policiamento e fiscalização de trânsito do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DOC. 01);

CONSIDERANDO o conteúdo do Edital Normativo n. 01 de 04 de novembro de 2011 da Diretoria da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, publicado aos 08 de novembro de 2011 na página 58 do DODF nº215, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas para o cargo de perito criminal da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (DOC. 02);

CONSIDERANDO que ambos os editais preveem, dentre as provas de capacidade física (itens 10 e 12, respectivamente), a realização do teste de barra fixa, na modalidade dinâmica, para candidatos do sexo masculino e feminino (itens 10.19.1 e 12.19.1, respectivamente);

CONSIDERANDO que candidatas inscritas em ambos os certames protocolizaram reclamações perante este Núcleo de Gênero questionando a constitucionalidade do teste supracitados (docs. 03 e 04);

CONSIDERANDO constatar-se, a priori, malferimento do princípio da isonomia, na medida em que a exigência editalícia em questão descon sidera as peculiaridades das distinções de constituição e força física entre homens e mulheres, que tornam a prova de barra fixa dinâmica mais desfavorável para as mulheres do que para os homens;

CONSIDERANDO que a exigência do teste na modalidade dinâmica resulta em discriminação das candidatas do sexo feminino, e que somente não seria inconstitucional se justificada por inafastável necessidade (razoabilidade e proporcionalidade) para o exercício das atribuições do cargo, o que, na situação concreta dos autos, não é possível extrair das descrições sumárias das atribuições dos cargos supracitados;

CONSIDERANDO que a proteção de grupo socialmente vulnerável (candidatas do sexo feminino), que ligadas pela mesma relação jurídica, estão sendo prejudicadas pela exigência de realização de teste de barra fixa dinâmica para pessoas do sexo feminino, consubstanciando-se em interesse coletivo, perfeitamente tutelado pela ordem jurídica brasileira;

CONSIDERANDO que tal procedimento de avaliação da capacidade física das candidatas do sexo feminino destoa completamente não apenas do que ocorrera em concursos anteriores para provimento dos mesmos cargos (DOCs. 05 e 06), bem como dos concursos realizados pela Polícia Militar do Distrito Federal e pela própria Polícia Civil do Distrito Federal para provimento de cargos de policial militar na graduação de soldado do quadro de praças policiais militares combatentes e de agente de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (DOCs. 07 a 10, respectivamente), demonstrando a discrepância de critérios de avaliação dentro da mesma corporação e relativamente a outra que desempenha atividades de policiamento ostensivo;

CONSIDERANDO que a nova exigência de teste físico na modalidade barra fixa dinâmica para candidatas do sexo feminino, na hipótese específica do concurso para provimento de cargo de perito criminal da Polícia Civil do Distrito Federal, reúne evidente caráter discriminatório, na medida em que, comparativamente ao concurso anterior, majorou em 100% a dificuldade da avaliação física para as mulheres relativamente aos homens, que passaram, nessa perspectiva, a serem beneficiados pelo mesmo nível de dificuldade anterior, em situação de vantagem, sem qualquer justificativa razoável para o incremento da dificuldade do teste físico aplicável às mulheres, antes submetidas ao teste de barra fixa estática;

CONSIDERANDO que a finalidade de tal alteração de natureza discriminatória pode ser considerada, de direito, como sendo a de dificultar o acesso das pessoas do sexo feminino aos cargos de agente de trânsito do DETRAN/DF e de perito criminal da Polícia Civil do Distrito Federal;

R E S O L V E

Instaurar o devido PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Para melhor esclarecer e acompanhar a situação acima definida, determino o cumprimento das seguintes diligências:

1)Registre-se e autue-se esta Portaria, juntamente com os documentos que a lastreiam, organizando-os em sequência temporal de instrução;

2)Junte-se a ata de reunião realizada aos 14 de fevereiro de 2012, entre a Coordenadora do Núcleo de Gênero e o Diretor - Geral do DETRAN/DF;

3)Aguarde-se a realização de reunião entre a Coordenadora do Núcleo de Gênero e a Diretora da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ADITAMENTO À PAUTA Nº 12 (ORDINÁRIA)

Sessão em 11 de abril de 2012

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 12/2012 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 11/4/2012, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC 009.364/2009-9

Natureza: Relatório de Levantamento

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Responsáveis: Gilson Ademar de Campos (256.281.866-00);

José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); João Ricardo Barusso Lafraia (519.121.989-91)

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.

TC 026.974/2011-8

Natureza: Agravamento em Relatório de Auditoria

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Advogado constituído nos autos: Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466) e outros.

Secretaria das Sessões, 5 de abril de 2012.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 17:37 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0001520-64.2005.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001896-26.2009.4.02.5156
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
REQUERIDO(A): ROBERTA DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA
PROC./ADV.: RAQUEL DE FÁTIMA LEONARDO MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0003416-89.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILITAO GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0004390-58.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLEA PIRES TAURO
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0015106-06.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILZA DE ALMEIDA ROSARIO
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0041519-98.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA SALETI LOUREIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0045737-38.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONTINA ROCHA MACIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500651-85.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR CARNEIRO DA SILVA
VA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500955-59.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JALES CECIANO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501742-40.2006.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VANDERLEI SILVA GOMES
PROC./ADV.: MARIA MICHELINE SILVA DOS ANJOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501858-33.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MAURI GOMES DOS SANTOS
TOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502156-91.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILMAR DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502642-98.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSILDO JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0515911-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516228-74.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO CALDEIRA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Atos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2006.63.02.004293-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÍNIRA RODRIGUES MARINELLI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.50.010102-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLENIO ARTUR MERCH
PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO ADAIME
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2007.70.50.008670-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS ANDREATA
PROC./ADV.: FABIULA MÜLLER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Incidência sobre Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.70.50.017535-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GELSON PHILIPPSSEN
PROC./ADV.: GIOVANA CRISTINA ROSSETTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.70.51.007782-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDIVALDO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.61.001746-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERVAL PEREIRA NOGUEIRA
PROC./ADV.: TÂNIA REGINA GONÇALVES SPOLADO-RE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.003578-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO BARBOSA
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.52.000636-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE SILVESTRE DELLAPASQUA
PROC./ADV.: PAULO DELLA PASQUA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 3 de abril de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Presidente da Sessão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República: Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretária: Drª. VIVIANE DA COSTA LEITE
Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de dois mil e doze, às quatorze horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Simone Lemos Fernandes, Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, Janilson Siqueira, Adel Américo de Oliveira e Rogério Moreira Alves. O Presidente da

Turma Nacional de Uniformização declarou aberta a sessão e após, com a concordância de todos, declarou aprovada a ata da sessão anterior.

Foram apreciados 1045 processos.
001. PROCESSO: 0000233-90.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

002. PROCESSO: 0000515-54.2008.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARI ANTONIO HECK
PROC./ADV.: FERNANDO CRUZ UNGARETTI DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

003. PROCESSO: 0000630-33.2006.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCELO GALLINARI
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO GALLINARI
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

004. PROCESSO: 0000809-76.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERIDO(A): JAISON DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

005. PROCESSO: 0002909-56.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CRELIA FERREIRA CHINAGLIA
PROC./ADV.: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

006. PROCESSO: 0002950-15.2008.4.04.7158
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ WICKERT
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), tendo sido aprovadas as Súmulas 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" e 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

007. PROCESSO: 0003767-53.2007.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER GONZALES SANCHES
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

008. PROCESSO: 0004403-67.2008.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CELOTO LOPES
PROC./ADV.: JOEL GOMES LARANJEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

009. PROCESSO: 0005103-41.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CILEZIA ROOS WERMAYER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

010. PROCESSO: 0005627-71.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA BATISTA BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Procuradora Federal.

011. PROCESSO: 0005872-82.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIR IPUCHIMA MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO, Procurador Federal.

012. PROCESSO: 0005876-22.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEM PERES NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

013. PROCESSO: 0006189-74.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLARINDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI

PROC./ADV.: SANDRA NUNES DE VIVEIROS
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

014. PROCESSO: 0006318-74.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA FERREIRA DE MOURA E OUTROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

015. PROCESSO: 0007366-02.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

016. PROCESSO: 0008073-47.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTINO TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

017. PROCESSO: 0008079-54.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AFA MARIA MARQUES PARENTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

018. PROCESSO: 0008090-83.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DARCY CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, DPU.

019. PROCESSO: 0008391-55.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ SILVERIO TOSTE
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

020. PROCESSO: 0008410-61.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON JUSTINO
PROC./ADV.: MARIA ZUELY ALVES LIBRAND
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

021. PROCESSO: 0008525-17.2006.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

022. PROCESSO: 0008631-40.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO ALVES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização, e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Antônio Schenkel. Aguardam os Juizes Federais Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Adel Américo de Oliveira, Rogério Moreira Alves, Simone Lemos, Vanessa Mello e Vladimir Vitovsky. (sessão de 29.02.2012)"

023. PROCESSO: 0009773-58.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: SIMONE PERES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

024. PROCESSO: 0009775-28.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA PINTO DOS PASSOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

025. PROCESSO: 0009801-26.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MÁRCELIANO DOS SANTOS MARQUES

QUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

026. PROCESSO: 0010443-22.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
AGRAVANTE: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Renda Mensal Vitalícia - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

027. PROCESSO: 0010625-82.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA FELIPE DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

028. PROCESSO: 0010628-98.2010.4.01.3600
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SO DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MIGUEL RODRIGUES
PROC./ADV.: DIRCEU KATH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

029. PROCESSO: 0010884-77.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADERITA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

030. PROCESSO: 0010888-17.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, DPU.

031. PROCESSO: 0010910-75.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

032. PROCESSO: 0011297-90.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NELMA LEÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

033. PROCESSO: 0011312-59.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

034. PROCESSO: 0011620-66.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIRA RIOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

035. PROCESSO: 0012800-88.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COSMO GOMES DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

SIQUEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

036. PROCESSO: 0012930-78.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUCIMEIRE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

037. PROCESSO: 0013702-41.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA SOUZA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

038. PROCESSO: 0013768-46.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILSON FERDINANDO VIELMO
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

039. PROCESSO: 0013826-53.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO SANTANA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), tendo sido aprovada a Súmula 48: A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial."

* A publicação da súmula 48/TNU foi suspensa, em face de petição apresentada pelo INSS em 13.03.2012.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA - PGF.

040. PROCESSO: 0014846-75.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO PEDRO MULLER
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

041. PROCESSO: 0015354-25.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LINEIDE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

042. PROCESSO: 0015382-27.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LENISE MAIA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

043. PROCESSO: 0015667-49.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EDLA DA ROCHA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

044. PROCESSO: 0015828-30.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): ALDEMIRA LIMA SOUZA
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

045. PROCESSO: 0016005-91.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RIBEIRO FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Assunto: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

046. PROCESSO: 0016200-47.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAIMUNDA MORAES DA SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Assunto: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

047. PROCESSO: 0016228-15.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALGISA BRAGA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Assunto: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

048. PROCESSO: 0016317-33.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

049. PROCESSO: 0016490-62.2005.4.01.3200
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Assunto: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

050. PROCESSO: 0017220-73.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: JUCÉLINO MORAES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

051. PROCESSO: 0017733-02.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

Assunto: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

052. PROCESSO: 0018062-14.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALONSO JOSE DE MELO
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Assunto: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerida: Dra. LENIMARA CARVALHO, Advogada da Caixa.

053. PROCESSO: 0018247-52.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO FARIAS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

054. PROCESSO: 0018300-60.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: ADOLFO ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Assunto: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

055. PROCESSO: 0020065-69.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELI CHRIST TERNUS
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Assunto: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

056. PROCESSO: 0022265-42.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO MARTINS
PROC./ADV.: DONATO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Assunto: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

057. PROCESSO: 0023291-16.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA RITA DA ROSA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), tendo sido aprovada a Súmula 47: "Uma vez

reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, DPU.

058. PROCESSO: 0023308-52.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ELZA ZARK DA CRUZ
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Assunto: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

059. PROCESSO: 0023523-96.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRÉ GONÇALVES MELADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

060. PROCESSO: 0026730-04.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: CARMEM LORENA DOLESKI KRAUSE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do agravo regimental e negando-lhe provimento, pediu vista a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Relator."

061. PROCESSO: 0027152-78.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ADAIR APARECIDO BORGES
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

062. PROCESSO: 0047226-40.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO SOLANO LOPES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

063. PROCESSO: 0053177-15.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA SILVANA PIMENTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

064. PROCESSO: 0053725-74.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: NELI PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



ASSUNTO: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

065. PROCESSO: 0057168-38.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: LUCIANA F.G. PADILHA
REQUERIDO(A): LUZIA DE BRITO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

066. PROCESSO: 0076627-28.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

067. PROCESSO: 0500000-29.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), tendo sido aprovada a Súmula nº 46: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.""

068. PROCESSO: 0500005-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RITA GONÇALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
PROC./ADV.: DEBORAH MARIA VÉRAS CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

069. PROCESSO: 0500020-94.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ABDIAS VIEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

070. PROCESSO: 0500023-41.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BRAGA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

071. PROCESSO: 0500028-12.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RISONETE DE SOUSA VIANA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

072. PROCESSO: 0500042-44.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA FELIPE DE AGUIAR
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

073. PROCESSO: 0500044-69.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA FERREIRA VIANA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

074. PROCESSO: 0500049-91.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE MELO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

075. PROCESSO: 0500050-90.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA GADELHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

076. PROCESSO: 0500064-43.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

077. PROCESSO: 0500067-94.2005.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): DORGIVAL DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS VIANA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

078. PROCESSO: 0500077-10.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA FRANCO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

079. PROCESSO: 0500103-65.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

080. PROCESSO: 0500137-46.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÂNCISCO GONZAGA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

081. PROCESSO: 0500156-15.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VIRGEM DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

082. PROCESSO: 0500171-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

083. PROCESSO: 0500172-40.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA DA LUZ LIMA AZEVEDO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

084. PROCESSO: 0500174-59.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALMIR VIEIRA
PROC./ADV.: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

085. PROCESSO: 0500195-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

086. PROCESSO: 0500218-78.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERARDO ALVES DO VALE
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

087. PROCESSO: 0500220-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

088. PROCESSO: 0500234-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA RIBEIRO MORAIS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

089. PROCESSO: 0500250-65.2005.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL LEONIDAS DE ARAUJO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

090. PROCESSO: 0500266-45.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

091. PROCESSO: 0500278-59.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA NILDA DE MOURA SOARES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

092. PROCESSO: 0500302-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS PAULINO DA CRUZ FILHO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

093. PROCESSO: 0500310-59.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL DE CASTRO MOURA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

RA DE
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

094. PROCESSO: 0500312-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA EUGÊNIO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

095. PROCESSO: 0500316-75.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NILSA MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

096. PROCESSO: 0500337-82.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SALETE FREITAS BARBOSA
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

097. PROCESSO: 0500343-97.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

098. PROCESSO: 0500344-74.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

099. PROCESSO: 0500353-44.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FRANCISCA COSTA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

100. PROCESSO: 0500361-61.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA PATRICIA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

101. PROCESSO: 0500369-58.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

102. PROCESSO: 0500392-87.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WAGNA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

103. PROCESSO: 0500397-06.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ SABÓIA LEITE
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

104. PROCESSO: 0500397-55.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

105. PROCESSO: 0500419-78.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS LUIZ SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

106. PROCESSO: 0500426-08.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM CASSIMIRO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

107. PROCESSO: 0500450-84.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



108. PROCESSO: 0500451-75.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

109. PROCESSO: 0500456-97.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIÇERA SOARES BEZERRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

110. PROCESSO: 0500464-68.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARIOSVALDO PEREIRA CARVALHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

111. PROCESSO: 0500501-41.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDEANA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

112. PROCESSO: 0500524-64.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MOURA DAMASCENO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

113. PROCESSO: 0500532-61.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR P DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

114. PROCESSO: 0500539-79.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

115. PROCESSO: 0500541-05.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA TOMAZ CIPRIANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator." 116. PROCESSO: 0500548-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DOS SANTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

117. PROCESSO: 0500550-53.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE PAIVA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

118. PROCESSO: 0500553-42.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

119. PROCESSO: 0500565-62.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARISTELA JOSINA LUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

120. PROCESSO: 0500574-13.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA VANDERLANDIA VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

121. PROCESSO: 0500594-09.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUCIMAR SOUTO ARAÚJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

122. PROCESSO: 0500597-28.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

123. PROCESSO: 0500598-44.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES GOMES CRUZ
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

124. PROCESSO: 0500603-29.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

125. PROCESSO: 0500606-31.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

126. PROCESSO: 0500609-45.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO LOPES COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

127. PROCESSO: 0500614-69.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

128. PROCESSO: 0500631-63.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA ANTÔNIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

129. PROCESSO: 0500638-58.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS DIOGENES FILHO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

DO NORTE
130. PROCESSO: 0500642-36.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: MARIA MARLUCE SARAIVA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

131. PROCESSO: 0500643-65.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BERNARDINO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

DO NORTE
132. PROCESSO: 0500646-47.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES MAIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

133. PROCESSO: 0500649-57.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO SILVA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

134. PROCESSO: 0500656-19.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EUGENIA FERREIRA ARCANJO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

135. PROCESSO: 0500678-74.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DE SENA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

136. PROCESSO: 0500678-77.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

137. PROCESSO: 0500711-23.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILSON GARCIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

138. PROCESSO: 0500717-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

139. PROCESSO: 0500737-64.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZENI MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

140. PROCESSO: 0500747-42.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CEZARINA BENEDITA DE SOUSA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

141. PROCESSO: 0500759-62.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIETE BEZERRA
PROC./ADV.: ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

142. PROCESSO: 0500762-15.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

143. PROCESSO: 0500768-86.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

144. PROCESSO: 0500773-06.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO EDMILSON SAMPAIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

145. PROCESSO: 0500795-02.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

146. PROCESSO: 0500813-54.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

147. PROCESSO: 0500814-38.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NÁDIA LOPES DIAS
PROC./ADV.: BEL. ALLAN VALERRY NUNES COSTA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

148. PROCESSO: 0500823-66.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO PAULO VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

149. PROCESSO: 0500830-95.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

150. PROCESSO: 0500832-26.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO



ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

151. PROCESSO: 0500842-75.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS VIRGENS EVANGELISTA

LOPES PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE
ALMEIDA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

152. PROCESSO: 0500851-95.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

153. PROCESSO: 0500858-89.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

154. PROCESSO: 0500863-51.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE

ALMEIDA REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

155. PROCESSO: 0500872-39.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA PONTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

156. PROCESSO: 0500876-51.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BOSCO GOMES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

157. PROCESSO: 0500910-33.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO REQUERENTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA DA

SILVA PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

158. PROCESSO: 0500956-69.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA VIANA DE PAULO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

159. PROCESSO: 0500967-41.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FREIRE MAIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

160. PROCESSO: 0500980-60.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

161. PROCESSO: 0500989-10.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIVANDA GOMES CHAGAS
PROC./ADV.: RELÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-

RA DE MACEDO COSTA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

162. PROCESSO: 0501006-86.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA NORONHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

163. PROCESSO: 0501008-56.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL PEDRO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

164. PROCESSO: 0501027-22.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

165. PROCESSO: 0501035-53.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA ANDRADE DE ALUSTAU
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

166. PROCESSO: 0501056-27.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

167. PROCESSO: 0501057-52.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CEZAR DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS FERNANDES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

168. PROCESSO: 0501095-63.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULMIRA MARCELINO DA

SILVA PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEI-

RA REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-

RA DE MACEDO COSTA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

169. PROCESSO: 0501106-41.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

170. PROCESSO: 0501114-72.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL LIMEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

171. PROCESSO: 0501127-39.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE REQUERENTE: FRANCISCA MATILDE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

172. PROCESSO: 0501134-84.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

173. PROCESSO: 0501139-20.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

174. PROCESSO: 0501140-75.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INAILDO FRUTUOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

175. PROCESSO: 0501159-42.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDA ALVES DA SILVA CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

176. PROCESSO: 0501159-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MADALENA DA SILVA

RAFAEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

177. PROCESSO: 0501162-34.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DAMASCENO CARNEIRO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

178. PROCESSO: 0501168-04.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BARBOSA

COSTA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

179. PROCESSO: 0501174-11.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

180. PROCESSO: 0501175-22.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BORGES AQUINO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

181. PROCESSO: 0501189-43.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ MOREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

182. PROCESSO: 0501204-43.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FLOR DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

183. PROCESSO: 0501206-39.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BERENICE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

184. PROCESSO: 0501207-35.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELDA DA SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

185. PROCESSO: 0501215-09.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ALVES DE SOUZA

DIAS
PROC./ADV.: FRANCISCO ZUILSON NOCRATO HOLLANDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

186. PROCESSO: 0501268-21.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

187. PROCESSO: 0501291-59.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CORDEIRO DE FREITAS SENNA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

188. PROCESSO: 0501300-27.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MONTEIRO MAIA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS

TINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

189. PROCESSO: 0501312-64.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA VANDERLEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

190. PROCESSO: 0501329-43.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

191. PROCESSO: 0501334-12.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: TEÓFILO JULIO DE REZENDE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

192. PROCESSO: 0501345-97.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

193. PROCESSO: 0501349-75.2007.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO VIDAL ANGELO

LIM
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

194. PROCESSO: 0501361-74.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DE AL-

MEIDA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

195. PROCESSO: 0501390-06.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

196. PROCESSO: 0501395-57.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

197. PROCESSO: 0501397-61.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMEN-

TO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MAR-

TINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

198. PROCESSO: 0501423-58.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANGELIA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAELA LOPES DE MELO COSME
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

199. PROCESSO: 0501439-42.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSE SANTOS DE FREITAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

200. PROCESSO: 0501440-75.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISOTOMO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-

DRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-

RA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

201. PROCESSO: 0501457-14.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA RODRIGUES DO

NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-

RA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

202. PROCESSO: 0501465-40.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUIZA MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

203. PROCESSO: 0501473-68.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

204. PROCESSO: 0501473-79.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA SOUZA MATOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento para anular o acórdão recorrido nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

205. PROCESSO: 0501475-41.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS

SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

206. PROCESSO: 0501480-06.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO WALMIR TEIXEIRA LI-

MA

PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

207. PROCESSO: 0501495-09.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ÁLVARO BASTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

208. PROCESSO: 0501500-94.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

209. PROCESSO: 0501509-59.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUISA MARIA DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

210. PROCESSO: 0501510-46.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-

RA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

211. PROCESSO: 0501515-29.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEUSA MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

212. PROCESSO: 0501534-08.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIO ODÉCIO DE FREITAS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

213. PROCESSO: 0501542-51.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

214. PROCESSO: 0501549-74.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA ARAUJO DE MORAIS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

215. PROCESSO: 0501551-65.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

216. PROCESSO: 0501558-36.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

217. PROCESSO: 0501566-51.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILZA DA SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

218. PROCESSO: 0501571-65.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

219. PROCESSO: 0501589-68.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCILA MARIA BARBOSA FIRMI-NO

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

220. PROCESSO: 0501600-51.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAMIANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

221. PROCESSO: 0501601-02.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS VASCONCELOS SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

222. PROCESSO: 0501608-60.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

223. PROCESSO: 0501625-36.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA ROSA SALES SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

224. PROCESSO: 0501643-37.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITO ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

225. PROCESSO: 0501653-95.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NÍLDA MARIA MATOS PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

226. PROCESSO: 0501679-36.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA BARBOSA DE SENA CRUZ
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencida a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que conhecia do incidente."

227. PROCESSO: 0501686-51.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERARDO RODRIGUES CORDEIRO
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

228. PROCESSO: 0501687-65.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GENY MARQUES MONTEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

229. PROCESSO: 0501704-49.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIANO PAZ
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

230. PROCESSO: 0501725-68.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROMÁRIO CAVALCANTE BATISTA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

231. PROCESSO: 0501745-74.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MENDES VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

232. PROCESSO: 0501749-45.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA TEMÓTEO LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

233. PROCESSO: 0501769-05.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

234. PROCESSO: 0501769-12.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ALDENORA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

235. PROCESSO: 0501782-98.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELINA DIAS NORONHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



236. PROCESSO: 0501800-93.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENVINDA BALTAZAR DE CARVALHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
237. PROCESSO: 0501809-25.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: ZULMIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, determinando a suspensão do incidente de uniformização e remessa à Turma Recursal de origem, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
238. PROCESSO: 0501810-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
239. PROCESSO: 0501811-16.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
240. PROCESSO: 0501816-21.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
241. PROCESSO: 0501816-41.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SALVELINA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
242. PROCESSO: 0501823-33.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LOURIVAL VALERIO E AGUIAR
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

243. PROCESSO: 0501874-44.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA MOREIRA JACUNA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
244. PROCESSO: 0501912-28.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
245. PROCESSO: 0501914-89.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR MARQUES DE SOUSA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
246. PROCESSO: 0501924-73.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES JUCÁ FURTADO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
247. PROCESSO: 0501951-24.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA EVANGELISTA LIMA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
248. PROCESSO: 0501970-02.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA HERMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
249. PROCESSO: 0501973-77.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA TORRES MAGALHÃES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

250. PROCESSO: 0501979-61.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
251. PROCESSO: 0501993-68.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA ARAGÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
252. PROCESSO: 0502010-13.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELINEIDE MAIA DA CUNHA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
253. PROCESSO: 0502032-10.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA SALDANHA
PROC./ADV.: MARCELINO VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
254. PROCESSO: 0502048-93.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ISAUARA PINHEIRO PEIXOTO
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES
PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e o incidente de uniformização, e anulou de ofício o acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator."
255. PROCESSO: 0502077-74.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA MIRIA ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
256. PROCESSO: 0502121-67.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANILDA BATISTA DOS SANTOS CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

257. PROCESSO: 0502139-55.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA

VA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

258. PROCESSO: 0502155-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA GERMANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

259. PROCESSO: 0502157-02.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENA FERNANDES CORDEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."

260. PROCESSO: 0502168-65.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

261. PROCESSO: 0502185-04.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVONE MUNIZ FEITOSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

262. PROCESSO: 0502190-60.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e o acórdão, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

263. PROCESSO: 0502203-25.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL PINHEIRO BORGES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

264. PROCESSO: 0502226-34.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GRACIANE PRATES DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

265. PROCESSO: 0502233-62.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO JOVINO FREITAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

266. PROCESSO: 0502234-79.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA LISETTE ALVES DE FRANÇA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Antônio Schenkel. Aguardam os Juízes Rogério Moreira Alves, Simone Lemos, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo e Janilson Siqueira."

267. PROCESSO: 0502254-07.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

268. PROCESSO: 0502261-28.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GABRIEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

269. PROCESSO: 0502263-35.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

270. PROCESSO: 0502297-72.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

271. PROCESSO: 0502312-76.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA SANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

272. PROCESSO: 0502313-26.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES LOPES

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

273. PROCESSO: 0502326-23.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA RODRIGUES LUCAS
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

274. PROCESSO: 0502327-77.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA RAFAELA DE FREITAS DA SILVA

VA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

275. PROCESSO: 0502335-59.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANETE EXPEDITA DE OLIVEIRA COSTA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

276. PROCESSO: 0502350-56.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO FELISMINO DE LIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

277. PROCESSO: 0502378-56.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS NOBRE
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

278. PROCESSO: 0502392-09.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

279. PROCESSO: 0502407-66.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALMERINA BASILIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

280. PROCESSO: 0502416-96.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENVINDO FARIAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

281. PROCESSO: 0502452-76.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

282. PROCESSO: 0502466-08.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENITE GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

283. PROCESSO: 0502494-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RAFAEL DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

284. PROCESSO: 0502528-68.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

285. PROCESSO: 0502539-98.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: CICERO EDUARDO SILVA FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

286. PROCESSO: 0502563-88.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

287. PROCESSO: 0502575-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOLANGE GADELHA DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

288. PROCESSO: 0502586-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEDROZA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

289. PROCESSO: 0502591-25.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DARCI ALBUQUERQUE DE PINHO
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

290. PROCESSO: 0502596-13.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LANDIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

291. PROCESSO: 0502607-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUGENIA BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

292. PROCESSO: 0502626-93.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGILANE ANSELMO DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

293. PROCESSO: 0502695-51.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

294. PROCESSO: 0502700-07.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ODETE FONTELES ROCHA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

295. PROCESSO: 0502785-64.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANAILDES AMARAL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

296. PROCESSO: 0502793-05.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CÉU CÂMARA

PROC./ADV.: JOSELIA DE M. SERAFIM

PROC./ADV.: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

297. PROCESSO: 0502820-45.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO ALBINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

298. PROCESSO: 0502820-82.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS DE SANTANA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

299. PROCESSO: 0502857-72.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
300. PROCESSO: 0502869-63.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCINETE BARROS SA-
LES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e
julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto
do(a) Juiz(a) Relator(a)."
301. PROCESSO: 0502918-33.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA CARNEIRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-
TANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
302. PROCESSO: 0502955-03.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA PAIVA DO NASCIMEN-
TO
PROC./ADV.: DÉBORAH MARIA VÉRAS CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
303. PROCESSO: 0502956-82.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ARAUJO NETA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
304. PROCESSO: 0502957-38.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSA LEMOS ALENCAR
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e
julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto
do(a) Juiz(a) Relator(a)."
305. PROCESSO: 0502979-88.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRA ALVES ALEXANDRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
306. PROCESSO: 0503004-98.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIANA SOARES DOS SAN-
TOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios
em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
307. PROCESSO: 0503055-25.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ZILDA DE MORAIS
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
308. PROCESSO: 0503086-02.2010.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO SERGIPE
REQUERENTE: FRANCELINO DO SACRAMENTO
PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
309. PROCESSO: 0503091-34.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIRA LEITÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-
NHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e
julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto
do(a) Juiz(a) Relator(a)."
310. PROCESSO: 0503108-67.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE ALENCAR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e
julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto
do(a) Juiz(a) Relator(a)."
311. PROCESSO: 0503110-37.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
312. PROCESSO: 0503123-33.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
313. PROCESSO: 0503123-96.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM GENEROSO NETO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEI-
RA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."

314. PROCESSO: 0503153-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISDALVA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios
em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
315. PROCESSO: 0503197-22.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
316. PROCESSO: 0503210-18.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e
julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto
do(a) Juiz(a) Relator(a)."
317. PROCESSO: 0503308-13.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ABRANTES MON-
TE
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
318. PROCESSO: 0503317-05.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA MAGALHAES MIRAN-
DA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
319. PROCESSO: 0503348-84.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e
julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto
do(a) Juiz(a) Relator(a)."
320. PROCESSO: 0503349-72.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL SIMÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-
TANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-
VES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e
julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto
do(a) Juiz(a) Relator(a)."



321. PROCESSO: 0503353-52.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA VIEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

322. PROCESSO: 0503373-63.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização."

323. PROCESSO: 0503374-19.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BERNADINO PAS-

SOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

324. PROCESSO: 0503381-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURI DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

325. PROCESSO: 0503384-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

326. PROCESSO: 0503406-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS CUNHA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

327. PROCESSO: 0503428-77.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
VA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

328. PROCESSO: 0503449-35.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: VALTEMBERG BEZERRIL FREIRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

329. PROCESSO: 0503450-12.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO,
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE
OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

330. PROCESSO: 0503457-70.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE BIZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

331. PROCESSO: 0503497-15.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

332. PROCESSO: 0503530-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

333. PROCESSO: 0503536-77.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA GERARDA DE QUEI-

ROZ
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS
LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

334. PROCESSO: 0503538-85.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA BANDEIRA PEREI-

RA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

335. PROCESSO: 0503542-22.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA COSTA TORRES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

336. PROCESSO: 0503554-70.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PITOMBEI-

RA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

337. PROCESSO: 0503561-91.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

338. PROCESSO: 0503562-16.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNELO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

339. PROCESSO: 0503572-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILDA FORTUNATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

340. PROCESSO: 0503575-80.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES MATOS DE LI-

MA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

341. PROCESSO: 0503617-34.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIA FIRMINO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

342. PROCESSO: 0503627-05.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEDALVA TERÇO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

343. PROCESSO: 0503645-97.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LETICE ALMEIDA PATRÍCIO
PROC./ADV.: DANIELFI FIGUEIREDO XIMENES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

344. PROCESSO: 0503655-67.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISAURA EUFRASIO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

345. PROCESSO: 0503658-35.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLAUURÇA FRANCISCA DINIZ FREITAS
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

346. PROCESSO: 0503670-49.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

347. PROCESSO: 0503685-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

348. PROCESSO: 0503708-17.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETY SANTOS LOURENÇO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

349. PROCESSO: 0503729-38.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ILZA SOUZA PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO EUDO FERREIRA VICTOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

350. PROCESSO: 0503733-75.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIEIRA CRUZ
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

351. PROCESSO: 0503752-13.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

352. PROCESSO: 0503802-10.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

353. PROCESSO: 0503809-25.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

354. PROCESSO: 0503832-75.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA SÔNIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

355. PROCESSO: 0503848-19.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALBA DE OLIVEIRA CASUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

356. PROCESSO: 0503863-20.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO GRANGEIRO
PROC./ADV.: NORIVAL S. R. DE FRANÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERARA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

357. PROCESSO: 0503868-86.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA CUSTODIO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). A Juíza Federal Simone Lemos não conheceu do incidente por fundamento diverso e apresentará declaração de voto."

358. PROCESSO: 0503870-12.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA CORREIA LOPES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

359. PROCESSO: 0503884-33.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PINHEIRO LEITAO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

360. PROCESSO: 0503895-96.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA NEGREIROS MENDES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

361. PROCESSO: 0503900-92.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDNA RODRIGUES MACIELRA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

362. PROCESSO: 0503932-20.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MATIAS SAMPAIO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

363. PROCESSO: 0503951-98.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOUREIRO
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE



REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

364. PROCESSO: 0503968-37.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA SANTIAGO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

365. PROCESSO: 0503974-78.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE SALES MARTINS
PROC./ADV.: FRANCISCO IVAN DE PONTES NEVE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

366. PROCESSO: 0503990-57.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES PORTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

367. PROCESSO: 0504004-41.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

368. PROCESSO: 0504011-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

369. PROCESSO: 0504046-27.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

370. PROCESSO: 0504077-16.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDADI FERREIRA BRAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

371. PROCESSO: 0504126-83.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO LOPES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

372. PROCESSO: 0504147-65.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OSCARINA DE LIMA SOARES

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

373. PROCESSO: 0504160-32.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ÂNGELA PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, julgou prejudicados o agravo regimental e o incidente de uniformização, e anulou de ofício o acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juizes Federais Simone Lemos que apresentará declaração de voto, Alcides Saldanha, Janilson Siqueira e Rogério Moreira Alves."

374. PROCESSO: 0504178-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

375. PROCESSO: 0504183-74.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA CORREIA DE ALCÂNTARA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

376. PROCESSO: 0504191-83.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA STELA BRANDÃO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

377. PROCESSO: 0504195-52.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

378. PROCESSO: 0504199-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

379. PROCESSO: 0504261-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: FRANCISCA MARIA MENDONÇA SANTOS

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, anular a sentença e o acórdão, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

380. PROCESSO: 0504275-19.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RIȘOMAR GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

381. PROCESSO: 0504306-42.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZILMA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

382. PROCESSO: 0504319-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

383. PROCESSO: 0504364-19.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO DE JOSÉ DE MACEDO
PROC./ADV.: MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

384. PROCESSO: 0504369-33.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GENUÍNO MARTINS
PROC./ADV.: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
385. PROCESSO: 0504422-76.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVONILDE RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), que incorporou as razões do destaque ao voto."
386. PROCESSO: 0504430-53.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
387. PROCESSO: 0504446-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
388. PROCESSO: 0504453-03.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALMEIDA SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
389. PROCESSO: 0504456-55.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA JESUS ROCHA FARIAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
390. PROCESSO: 0504516-24.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARAIZA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
391. PROCESSO: 0504559-03.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SALES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
392. PROCESSO: 0504582-06.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE GOIS
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
393. PROCESSO: 0504602-24.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO RIBEIRO MAGALHÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
394. PROCESSO: 0504638-09.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ARTIMIZA VIDAL RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
395. PROCESSO: 0504639-91.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO RÉGIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
396. PROCESSO: 0504640-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONILZA SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
397. PROCESSO: 0504659-86.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: QUITÉRIA AMARO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
398. PROCESSO: 0504676-49.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): FRANCISCO FONTENELE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e o incidente de uniformização, e anulou de ofício o acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator."
399. PROCESSO: 0504696-75.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUZETE DE SOUSA MARTINS
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO REBOUCHAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
400. PROCESSO: 0504730-18.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA HELENA ABEL DA COSTA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
401. PROCESSO: 0504763-39.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTER ISIDORO DA ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
402. PROCESSO: 0504782-54.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA CALIXTO LIMA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
403. PROCESSO: 0504806-39.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DE MOURA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
404. PROCESSO: 0504815-39.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EDINETE MORAIS ROQUE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
405. PROCESSO: 0504817-66.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GEANE DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



406. PROCESSO: 0504835-89.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
407. PROCESSO: 0504839-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
408. PROCESSO: 0504842-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
409. PROCESSO: 0504872-88.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
410. PROCESSO: 0504876-58.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO VICENTE SANTANA MÔNACO
PROC./ADV.: LUCIANA CARVALHO PEIXOTO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
411. PROCESSO: 0504900-50.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MICILENE DE SOUSA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
412. PROCESSO: 0504918-74.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

413. PROCESSO: 0504937-57.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLENE DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
414. PROCESSO: 0504957-74.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO CELESTINO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
415. PROCESSO: 0504980-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VIOLETA MARIA PIRES DA CRUZ
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
416. PROCESSO: 0505041-75.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PACHECO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
417. PROCESSO: 0505047-85.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELEUSINA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
418. PROCESSO: 0505077-20.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
419. PROCESSO: 0505077-82.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TARCISIA SILVA PESSOA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
420. PROCESSO: 0505096-88.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL RAMUALDO CORDEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
421. PROCESSO: 0505147-03.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SARAIVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
422. PROCESSO: 0505158-40.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ROSA BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e o incidente de uniformização, e anulou de ofício o acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator."
423. PROCESSO: 0505165-52.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
424. PROCESSO: 0505171-93.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTELITA DE FARIAS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
425. PROCESSO: 0505185-77.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALZIRA VASCONCELOS DUTRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
426. PROCESSO: 0505205-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISA BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES
PROC./ADV.: PAULO VAGNER TEIXEIRA GUEDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
427. PROCESSO: 0505214-61.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ VASCONCELOS DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

428. PROCESSO: 0505227-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

429. PROCESSO: 0505229-34.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ASSIS FIRMINO
PROC./ADV.: JOSÉLIA ALVES DE MORAES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

430. PROCESSO: 0505241-51.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO GOMES
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

431. PROCESSO: 0505345-39.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VICENTE FERREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

432. PROCESSO: 0505347-10.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACI VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

433. PROCESSO: 0505364-77.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LOPES XAVIER
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

434. PROCESSO: 0505409-81.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FELIX SOARES
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

435. PROCESSO: 0505421-64.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA GOMES

MES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

436. PROCESSO: 0505466-10.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILSON RIBEIRO VICTOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

437. PROCESSO: 0505475-92.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE ANCHIETA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

438. PROCESSO: 0505511-37.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

439. PROCESSO: 0505514-61.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JANUARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

440. PROCESSO: 0505525-21.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO GOMES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

441. PROCESSO: 0505560-19.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

442. PROCESSO: 0505570-41.2006.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EUNILDE DELGADO BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

443. PROCESSO: 0505619-03.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA SOUZA ANDRADE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

444. PROCESSO: 0505637-24.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO NARCISO DE FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

445. PROCESSO: 0505688-64.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACEMA SEVERO DE FREITAS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

446. PROCESSO: 0505728-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIANO LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

447. PROCESSO: 0505746-07.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

448. PROCESSO: 0505774-98.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GLÓRIA MARIA DE SOUSA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juizes Federais Janilson Siqueira, Adel Américo de Oliveira e Rogério Moreira Alves, que conheciam do incidente e davam-lhe parcial provimento."

449. PROCESSO: 0505781-95.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE SOUSA MAXIMIANO



PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

450. PROCESSO: 0505813-64.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIELE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

451. PROCESSO: 0505826-94.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVA DO VALE
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

452. PROCESSO: 0505905-10.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MENDONÇA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

453. PROCESSO: 0505910-32.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DAMASCENO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

454. PROCESSO: 0506036-85.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOACI ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

455. PROCESSO: 0506089-35.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DO CARMO DAMASCENO
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

456. PROCESSO: 0506119-04.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LILI ROCHA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

457. PROCESSO: 0506162-38.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

458. PROCESSO: 0506185-87.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CONSUELO DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

459. PROCESSO: 0506205-72.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSANA MAGALHÃES FARIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

460. PROCESSO: 0506207-08.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SALVADOR GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

461. PROCESSO: 0506227-33.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

462. PROCESSO: 0506280-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BILEU DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

463. PROCESSO: 0506299-80.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

464. PROCESSO: 0506320-62.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

465. PROCESSO: 0506349-43.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUCLIDES ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

466. PROCESSO: 0506367-30.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTER SALES XAVIER
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

467. PROCESSO: 0506381-19.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SILVA NETO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

468. PROCESSO: 0506419-92.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

469. PROCESSO: 0506434-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA REJANE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

470. PROCESSO: 0506441-87.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO MACEDO FERREIRA
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

471. PROCESSO: 0506479-67.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HERMELINDA BESSA OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

472. PROCESSO: 0506522-04.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALOÍZIO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

473. PROCESSO: 0506529-68.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELINA MARIA SOUSA FREI-

TAS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

474. PROCESSO: 0506534-84.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVANIA CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

475. PROCESSO: 0506536-85.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELECI ALVES SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

476. PROCESSO: 0506556-14.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JACINTO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

477. PROCESSO: 0506610-08.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

478. PROCESSO: 0506671-94.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

479. PROCESSO: 0506835-96.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES CARMO NASCI-

MENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

480. PROCESSO: 0506840-93.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CÍCERO PINTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

481. PROCESSO: 0506893-34.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LINDOMAR CIRINO MATOS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

482. PROCESSO: 0506940-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES LEMOS
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

483. PROCESSO: 0506953-07.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

484. PROCESSO: 0506971-93.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EUDES VASCONCELOS BERTULINO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

485. PROCESSO: 0507033-31.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOZIRENE FERREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

486. PROCESSO: 0507061-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTINO ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

487. PROCESSO: 0507079-25.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

488. PROCESSO: 0507079-88.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA LUZ TIBURCIO DOS SANTOS

TOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

489. PROCESSO: 0507082-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERONICA MARIA RIBEIRO NO-

GUEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

490. PROCESSO: 0507091-34.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LIDUINA SILVA DE MOURA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

491. PROCESSO: 0507114-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NEUSA MATEUS LOURENÇO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

492. PROCESSO: 0507238-28.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÚCINDA DE JESUS FEITOSA MALLHEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

493. PROCESSO: 0507313-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNEOL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

494. PROCESSO: 0507412-83.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRTA MENDES MARTINS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

495. PROCESSO: 0507459-86.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA SOARES ROSALINO
PROC./ADV.: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

496. PROCESSO: 0507494-06.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ALENCAR
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

497. PROCESSO: 0507518-45.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA ANDRE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

498. PROCESSO: 0507534-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA HOLANDA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

499. PROCESSO: 0507601-84.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA ANGELINA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

500. PROCESSO: 0507652-27.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

501. PROCESSO: 0507715-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

502. PROCESSO: 0507848-33.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BERNADINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

503. PROCESSO: 0507971-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

504. PROCESSO: 0507992-45.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RÔMILDO HERMINIO MUNIZ
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

505. PROCESSO: 0508012-65.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES ANDRE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

506. PROCESSO: 0508017-81.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA LUIZA DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

507. PROCESSO: 0508068-69.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

508. PROCESSO: 0508090-89.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMARINA CACAU TEIXEIRA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

509. PROCESSO: 0508112-54.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRENE LEOCÁDIO RODRIGUES

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

510. PROCESSO: 0508202-58.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESMERALDINA DE MOURA VASCONCELOS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

511. PROCESSO: 0508259-80.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SABINO DA SILVA ROQUE

PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

512. PROCESSO: 0508284-89.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: RAIMUNDA TREVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou de ofício o acórdão e julgou prejudicados o agravo regimental e o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

513. PROCESSO: 0508310-30.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALTAMIRO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

514. PROCESSO: 0508311-67.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE RIGOBERTO DE VASCONCE-

LOS,

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em

Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

515. PROCESSO: 0508335-95.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA LIMA FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

516. PROCESSO: 0508349-79.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA AGOSTINHO DE PAULO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

517. PROCESSO: 0508437-29.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, da seguinte forma: nos termos do voto do Juiz Relator (reexame de prova), sendo acompanhado pelos Juizes Federais Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena e Jorge Gustavo e, por fundamentação diversa, nos termos da Questão de Ordem 18, a Juíza Federal Simone Lemos, sendo acompanhada pelos Juizes Federais, Janilson Siqueira, Adel Américo de Oliveira e Rogério Moreira Alves."

518. PROCESSO: 0508552-46.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

519. PROCESSO: 0508560-32.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO MATIAS DA COSTA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

520. PROCESSO: 0508572-14.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: DOMINICIANO DE FREITAS NETO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO DE PAIVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

NHEIRO

521. PROCESSO: 0508718-78.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA VIEIRA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

522. PROCESSO: 0508825-29.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

523. PROCESSO: 0508943-98.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDENIRA LUIZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

524. PROCESSO: 0508974-21.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA DA PAZ FREITAS SOUSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

525. PROCESSO: 0509000-19.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

526. PROCESSO: 0509008-97.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE AMORIM
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em

Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

527. PROCESSO: 0509131-91.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE

OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

528. PROCESSO: 0509192-26.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA CÂNDIDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

529. PROCESSO: 0509222-82.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE LIMA

PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

530. PROCESSO: 0509422-91.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

531. PROCESSO: 0509591-48.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA JOSE MATOS DE LIMA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

532. PROCESSO: 0509617-87.2008.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

AGRAVANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO(A): DAGMAR SANTIAGO FRANÇA BAR-

BOZA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-

TOVSKY

ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

533. PROCESSO: 0509675-79.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALTER FERREIRA DE MELO

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

534. PROCESSO: 0509692-18.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

535. PROCESSO: 0509694-85.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA HELENA DE SOUSA VASCONCELOS

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e o incidente de uniformização, e anulou de ofício o acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator."

536. PROCESSO: 0509737-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

537. PROCESSO: 0509775-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÂNDIDA CORREIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

538. PROCESSO: 0509938-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LEDA MARTINS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

539. PROCESSO: 0509940-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

540. PROCESSO: 0510031-49.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

541. PROCESSO: 0510217-67.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENTO FIRMIANO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARIA DA PENHA MARQUES DA JUS- TA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

542. PROCESSO: 0510297-04.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MARCIO GALDINO DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

543. PROCESSO: 0510332-88.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUERDA MARIA MARTINS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

544. PROCESSO: 0510419-78.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDNALDO COSTA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

545. PROCESSO: 0510459-60.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

546. PROCESSO: 0510712-84.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO ENEDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

547. PROCESSO: 0510860-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA COSTA MACIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

548. PROCESSO: 0510874-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

549. PROCESSO: 0511035-53.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA BEATRIZ DA SILVA COELHO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

550. PROCESSO: 0511108-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AS GRAÇAS PINTO DE FREITAS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

551. PROCESSO: 0511110-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ARCANJA LADISLAU DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

552. PROCESSO: 0511258-69.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENTO FIRMIANO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARIA DA PENHA MARQUES DA JUSTA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

553. PROCESSO: 0511406-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LOPES DE ARAUJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

554. PROCESSO: 0511407-65.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

555. PROCESSO: 0511453-88.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

556. PROCESSO: 0511540-44.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

557. PROCESSO: 0511597-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE JESUS CAMPOS ALVES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

558. PROCESSO: 0511646-74.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

559. PROCESSO: 0511659-73.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

560. PROCESSO: 0511674-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA RABELO DE HOLANDA
PROC./ADV.: GLEYCIANE CÂNDIDO DE SOUSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

561. PROCESSO: 0511829-74.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

562. PROCESSO: 0512422-74.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SILVANA PONTES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

563. PROCESSO: 0512423-27.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VERA LUCIA MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

564. PROCESSO: 0512516-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RÔCHELLE ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

565. PROCESSO: 0512731-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

566. PROCESSO: 0512736-49.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FIRMINO DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

567. PROCESSO: 0512855-44.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

568. PROCESSO: 0512856-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FELIZARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

569. PROCESSO: 0512867-92.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CAVAGLIERI
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

570. PROCESSO: 0512936-27.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

571. PROCESSO: 0512937-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA PINTO SOUTO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

572. PROCESSO: 0513247-81.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GOMES SAMPAIO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

573. PROCESSO: 0513487-70.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AIRTON DE FREITAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

574. PROCESSO: 0513759-30.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISA LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

575. PROCESSO: 0513872-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

576. PROCESSO: 0514001-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA LOPES
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

577. PROCESSO: 0514162-67.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ RAULINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO



REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
578. PROCESSO: 0514170-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
579. PROCESSO: 0514326-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES BARROSO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
580. PROCESSO: 0514336-76.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIENE FELICIANO CARNEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
581. PROCESSO: 0514628-90.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
582. PROCESSO: 0514634-97.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
583. PROCESSO: 0514680-86.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
584. PROCESSO: 0514691-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS CONSTANTINO SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
585. PROCESSO: 0514969-53.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PULQUÉRIA PINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
586. PROCESSO: 0514988-25.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
587. PROCESSO: 0515084-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JANETE DE MOURA SILVA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
588. PROCESSO: 0515343-06.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
589. PROCESSO: 0515435-47.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MORAIS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
590. PROCESSO: 0515634-69.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
591. PROCESSO: 0515709-40.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
592. PROCESSO: 0515741-50.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALMERINDA FERREIRA DE MESQUITA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
593. PROCESSO: 0515762-26.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
594. PROCESSO: 0515970-73.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MACENA CRUZ
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
595. PROCESSO: 0516211-47.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
596. PROCESSO: 0516225-60.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TOMÉ DA CONCEIÇÃO SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
598. PROCESSO: 0516374-90.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

599. PROCESSO: 0516420-45.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA RAMOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

600. PROCESSO: 0516424-87.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELICE ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO TAVARES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

RA RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

601. PROCESSO: 0516539-74.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CRUZ LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

602. PROCESSO: 0516562-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOARES DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

603. PROCESSO: 0516720-75.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERINITA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

604. PROCESSO: 0516731-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

605. PROCESSO: 0516852-35.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAZARÉ MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

606. PROCESSO: 0517234-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCY DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

607. PROCESSO: 0517278-47.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

608. PROCESSO: 0517384-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): FRANCISCA OLEGÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

TANA RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

609. PROCESSO: 0517393-34.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANETE DE PAIVA FREITAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

610. PROCESSO: 0517563-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA DAMASCENO PEREIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

611. PROCESSO: 0517790-93.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LINO VIRGINIO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

612. PROCESSO: 0517967-91.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

613. PROCESSO: 0518257-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCY RABELO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRASILINO DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

614. PROCESSO: 0518303-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JONAS CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

615. PROCESSO: 0518646-57.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÂNISE DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

616. PROCESSO: 0519407-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA LIMA DAMASCENO
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

617. PROCESSO: 0519566-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA ANASTÁCIO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

618. PROCESSO: 0519770-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RIBAMAR SERAFIM GOMES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

619. PROCESSO: 0520043-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ARAUJO SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

620. PROCESSO: 0520096-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

621. PROCESSO: 0520309-41.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CELESTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

622. PROCESSO: 0521318-38.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALNICE LIMA NASCIMENTO

TO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

623. PROCESSO: 0522183-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACEMA RODRIGUES DE CASTRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

624. PROCESSO: 2002.61.84.003696-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

625. PROCESSO: 2003.51.51.025825-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Constitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005 - Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

626. PROCESSO: 2003.61.84.009100-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MANOEL ALVES MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

627. PROCESSO: 2003.81.10.010596-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARIANO SILVA SOUSA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

628. PROCESSO: 2003.81.10.025179-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALCIDES RODRIGUES DE FREITAS

PROC./ADV.: ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

629. PROCESSO: 2003.81.10.029750-7
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILDA ZEFERINO DE CARVALHO

LHO
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

630. PROCESSO: 2004.61.84.006496-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM BASÍLIO DA ROCHA
PROC./ADV.: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

631. PROCESSO: 2004.61.84.020525-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: JOSÉ VALDEMIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

632. PROCESSO: 2004.61.84.029598-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISÁC JULIO DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

633. PROCESSO: 2004.61.84.083364-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS DIAS BERNARDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

634. PROCESSO: 2004.61.84.181731-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: KARINA FRANCO DA ROCHA
AGRAVADO(A): RUBINALVA MAIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

635. PROCESSO: 2004.61.84.210750-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENEDINA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

636. PROCESSO: 2004.61.84.438879-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZENORA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

637. PROCESSO: 2004.61.84.497462-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WANDA NELLY LOURENÇO BOTELHO

SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

638. PROCESSO: 2004.61.85.019132-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDELINO MUNIZ CORREA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

639. PROCESSO: 2004.61.85.020386-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: ALINE VOLTARELLI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

640. PROCESSO: 2004.61.85.027518-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO FERNANDES TOMAZ
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

641. PROCESSO: 2004.81.10.007914-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HELENA DA SILVA BERNARDO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

642. PROCESSO: 2004.81.10.012983-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO PIRES FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

643. PROCESSO: 2004.81.10.018152-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TERESA DE SANTANA BEZERRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

644. PROCESSO: 2005.32.00.907815-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: ROSSINEI MENEZES MEIRELES
PROC./ADV.: DANIEL PHEULA CESTARI
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

645. PROCESSO: 2005.38.00.736941-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO FILHO
PROC./ADV.: MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

646. PROCESSO: 2005.38.00.743302-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA MARIA BENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

647. PROCESSO: 2005.38.00.745384-8
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUGÊNIO JOSÉ RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

648. PROCESSO: 2005.38.00.745399-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: SILVANIA ALMEIDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

649. PROCESSO: 2005.51.51.008999-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARCOS ORESZKIEWICZ
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

650. PROCESSO: 2005.51.51.102540-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): SUZANA TEREZINHA DOS SANTOS MARQUES

PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), tendo sido aprovada a Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

651. PROCESSO: 2005.62.01.000172-5
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂN-DIA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

652. PROCESSO: 2005.63.01.107066-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

653. PROCESSO: 2005.63.02.010596-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IRAIDES DA SILVA MILAN
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

654. PROCESSO: 2005.63.02.013343-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSÁRIA DE LOURDES MOREIRA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

655. PROCESSO: 2005.63.02.014501-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REINALDO RASTELI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

656. PROCESSO: 2005.63.02.014759-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DIONIZIO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 626.489, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

657. PROCESSO: 2005.63.02.015093-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROSSETO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

658. PROCESSO: 2005.63.03.017517-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALTER MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

659. PROCESSO: 2005.70.50.018218-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO(A): GILSON ROSARIO
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "Após o voto da Juíza Relatora conhecendo do Agravo Regimental e dando-lhe provimento para conhecer do incidente e dar-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Janilson Siqueira. Aguardam os Juizes Federais Antonio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Adel Américo de Oliveira e Rogério Moreira Alves. (sessão de 29.02.2012) "

660. PROCESSO: 2005.71.95.014811-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: VITORINO RANGEL
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

661. PROCESSO: 2005.71.95.018447-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: VANILDO JOSÉ DALMASO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



662. PROCESSO: 2005.80.13.506910-8
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
663. PROCESSO: 2005.81.03.505865-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
664. PROCESSO: 2005.81.10.002075-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL HENRIQUE DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SÁBINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
665. PROCESSO: 2005.81.10.059334-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALBETISA DE OLIVEIRA BARROS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente, nos termos do voto do juiz(a) relator(a)."
666. PROCESSO: 2005.82.00.508545-3
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVERTON OLIVEIRA LINHARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
667. PROCESSO: 2005.82.00.509328-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÉRCIANE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
668. PROCESSO: 2005.83.00.525236-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: MIGUEL BARBOSA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
669. PROCESSO: 2006.33.00.702583-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOAQUINA DE SOUZA
PROC./ADV.: SANVILA FONSECA BARRETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
670. PROCESSO: 2006.33.00.703889-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
671. PROCESSO: 2006.33.00.709771-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
672. PROCESSO: 2006.33.00.711185-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOMIRA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
673. PROCESSO: 2006.33.00714476-2
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILMA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator, tendo sido aprovada a Súmula 52: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurador contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto se as contribuições forem referentes a contribuinte individual que tenha prestado serviços a empresas após o advento da Lei n. 10.666/2003".
674. PROCESSO: 2006.33.00.714951-8
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAILDA ALVES FREITAS
PROC./ADV.: LEANDRO BONFIM CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
675. PROCESSO: 2006.33.00.716632-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AVELINO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
676. PROCESSO: 2006.33.00.722103-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMÍLIA DE MIRANDA
PROC./ADV.: MAGNALDO GOMES FERREIRA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

677. PROCESSO: 2006.33.00.722305-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ALVES DE SÁ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
678. PROCESSO: 2006.33.00.723508-0
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEOMIRA DANTAS
PROC./ADV.: LAURISTON RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
679. PROCESSO: 2006.34.00.700242-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA ALVES LUNA
PROC./ADV.: KARINA MACEDO MARRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
680. PROCESSO: 2006.37.00.701244-3
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ COSTA PINHEIRO
PROC./ADV.: MANOEL CESÁRIO FELHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
681. PROCESSO: 2006.37.00.703644-2
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDETE NASCIMENTO SOUSA
PROC./ADV.: MARIA DE LORETO BESSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
682. PROCESSO: 2006.38.00.704918-0
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MOREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: EDUARDO ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
683. PROCESSO: 2006.38.00.706148-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENIO HECKERT
PROC./ADV.: FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
684. PROCESSO: 2006.38.00.718938-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA LOURENÇO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
685. PROCESSO: 2006.38.00.722087-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO RODRIGUES DO NASCI-

MENTO
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencidos os Juizes Federais Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa e Vanessa Mello que não conheciam do incidente, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), vencidos os Juizes Federais Paulo Arena, Jorge Gustavo e Vanessa Mello que davam provimento ao incidente."
Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Procuradora Federal.
686. PROCESSO: 2006.38.00.723303-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
687. PROCESSO: 2006.38.00.727961-0
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR FRANCISQUINI DA SILVA
PROC./ADV.: SUELY SALEME DA SILVA NOVAIS
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
688. PROCESSO: 2006.38.00.730792-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ RODRIGUES DE JESUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
689. PROCESSO: 2006.38.00.735570-9
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRANI MOREIRA DO CARMO
PROC./ADV.: SIBELE BARONY BUENO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
690. PROCESSO: 2006.38.00.736782-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA DIAS
PROC./ADV.: CÉZAR ROMERO DO CARMO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
691. PROCESSO: 2006.38.00.737273-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDA MESSIAS ALVES
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
692. PROCESSO: 2006.38.00.742913-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EFIGÊNIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
693. PROCESSO: 2006.38.00.749171-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
694. PROCESSO: 2006.38.00.749634-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTINA CANDIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
695. PROCESSO: 2006.38.00.749737-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO

CARMO
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
696. PROCESSO: 2006.39.00.700393-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA GUIMARÃES
PROC./ADV.: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
697. PROCESSO: 2006.50.50.003627-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

TO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): SEBASTIÃO SEDES
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
698. PROCESSO: 2006.50.51.002250-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

TO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARNIELLI
PROC./ADV.: MARIA REGINA COUTO ULIANA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
699. PROCESSO: 2006.51.51.048518-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO
REQUERENTE: ZENILDE TAVARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
700. PROCESSO: 2006.51.58.000270-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENILSON GANDRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS MAGNO MAURÍCIO DE SOU-

ZA
PROC./ADV.: AILSON GANDRA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
701. PROCESSO: 2006.63.01.008999-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁURO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.
702. PROCESSO: 2006.63.02.012331-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO: LOURDES CORDEIRO GUERRA
PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

703. PROCESSO: 2006.63.02.012610-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator."
704. PROCESSO: 2006.63.04.005481-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO



RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a) conhecendo do incidente de uniformização, e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Paulo Arena. Aguardam os Juizes Federais Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo, Janilson Siqueira, Adel Oliveira, Rogério Moreira Alves e Simone Lemos."

705. PROCESSO: 2006.70.50.009107-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG

PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, por falta de interesse recursal, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

706. PROCESSO: 2006.70.51.002825-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

707. PROCESSO: 2006.70.51.004519-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): ODILIA FONSECA MARTINS

PROC./ADV.: FLÁVIA MELISSA LOVATO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

708. PROCESSO: 2006.71.95.001839-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

709. PROCESSO: 2006.71.95.002906-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

AGRAVANTE: FELIPE SIMÕES PIRES NETTO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

710. PROCESSO: 2006.71.95.003601-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

AGRAVANTE: IRACI ANITA CERUTTI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

711. PROCESSO: 2006.71.95.007783-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

AGRAVANTE: SEBASTIÃO ARI DE JESUS FERREIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

712. PROCESSO: 2006.71.95.017996-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ITACIR ERNESTO CUSIN

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

713. PROCESSO: 2006.71.95.023900-3

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: VILSON FRECCIA

PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

714. PROCESSO: 2006.81.00.503689-4

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA

VA

PROC./ADV.: JOSÉ GEORGE DE CASTRO

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS FERNANDES

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

715. PROCESSO: 2006.81.10.001297-6

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JUVINA SANTOS DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

VES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

716. PROCESSO: 2006.82.00.506850-2

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCA DOMINGOS DAS NEVES

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

717. PROCESSO: 2006.82.01.505567-0

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

718. PROCESSO: 2006.83.00.506722-6

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: EDSON DE PAULA ASSUNÇÃO

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

719. PROCESSO: 2006.83.00.514671-6

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ PEREIRA GOMES

PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização, e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal José Eduardo, conhecendo do incidente e negando-lhe provimento para reconhecer de ofício a prescrição, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Federal Simone Lemos conhecendo do incidente e negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Janilson Siqueira. Aguardam os Juizes ANTÔNIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA e ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA."

720. PROCESSO: 2006.83.00.517971-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AIRTON MELO DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS PAES DE BARROS SOARES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

721. PROCESSO: 2007.33.00.707869-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BARBOSA

PROC./ADV.: ANA ANGÉLICA DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

722. PROCESSO: 2007.33.00.710414-9

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MÁRIA ALEXANDRINA DOS ANJOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

723. PROCESSO: 2007.33.00.712436-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSVALDINA FERNANDES SOUZA

PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

724. PROCESSO: 2007.34.00.701354-5

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SELMA DA CRUZ DOS REIS

PROC./ADV.: WALTERSON MARRA

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

725. PROCESSO: 2007.34.00.701378-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER
REQUERIDO(A): ALEXANDER JÓIA
PROC./ADV.: ANTONIO CORRADI
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

726. PROCESSO: 2007.34.00.701457-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ODAIR JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

727. PROCESSO: 2007.38.00.710251-2
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ALVES
PROC./ADV.: THIAGO BEZERRA PRADO COIMBRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

728. PROCESSO: 2007.38.00.716523-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PIEDADE MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Procuradora Federal.

729. PROCESSO: 2007.38.00.718115-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): NEIDE DIAS REGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

730. PROCESSO: 2007.38.00.718942-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ABELARD NARDY AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

731. PROCESSO: 2007.38.00.719393-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILÁ FERNANDES PAES
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

732. PROCESSO: 2007.38.00.726574-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDINA LEITE FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

733. PROCESSO: 2007.38.00.726930-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

734. PROCESSO: 2007.38.00.727147-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS

PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

735. PROCESSO: 2007.38.00.727150-2
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORCILENA FERREIRA ESPÍNDOLA
PROC./ADV.: GISELENE SILVA VIEIRA GARZONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

736. PROCESSO: 2007.38.00.731132-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): CELIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: NEUZA MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

737. PROCESSO: 2007.38.00.731191-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMEIRE GREGORIA DE ASSIS
PROC./ADV.: ADRIANA PASSOS FERREIRA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

738. PROCESSO: 2007.38.00.733115-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IVANILDA FERNANDES LOPES
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

739. PROCESSO: 2007.38.00.733199-1
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MELITA ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA

PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

740. PROCESSO: 2007.38.00.735261-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

741. PROCESSO: 2007.38.00.737404-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAMARTINS SABINO PAULISTA
PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

742. PROCESSO: 2007.38.00.738523-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIVINO ALBERTO DE SOUSA
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

743. PROCESSO: 2007.38.00.740809-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLÉCIA PEREIRA VIANNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerida: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

744. PROCESSO: 2007.38.00.743881-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
PROC./ADV.: ANA PAULA SCHEFFER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

745. PROCESSO: 2007.39.00.701988-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA MOTA
PROC./ADV.: MARIA JOELMA LEITE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."



746. PROCESSO: 2007.39.00.702984-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLINDA DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.: FELIPE MARINHO ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

747. PROCESSO: 2007.39.00.703349-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSEFA SOUSA DE SENA
PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO JEF DO PARÁ
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

748. PROCESSO: 2007.39.00.703481-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: GERALDINO PORTO DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

749. PROCESSO: 2007.39.00.704005-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

750. PROCESSO: 2007.41.00.901730-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ADEMAR NUNES DE MIRANDA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização, e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Antonio Schenkel. Aguardam os Juizes Federais Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Adel Américo de Oliveira, Rogério Moreira Alves, Simone Lemos e Vanessa Mello."

751. PROCESSO: 2007.41.00.901902-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ELÍAS MORAL TUPPAN
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização, e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Antonio Schenkel. Aguardam os Juizes Federais Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Adel Américo de Oliveira, Rogério Moreira Alves, Simone Lemos, Vanessa Mello e Vladimir Vitovsky."

752. PROCESSO: 2007.41.00.901963-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: RAIMUNDO DE ASSIS PEREIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização, e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Antonio Schenkel. Aguardam os Juizes Federais Paulo Arena, Jorge Gustavo Macedo Costa, Janilson Siqueira, Adel Américo de Oliveira, Rogério Moreira Alves, Simone Lemos, Vanessa Mello e Vladimir Vitovsky."

753. PROCESSO: 2007.50.50.000806-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATHANY SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VINICIUS MARQUES GONÇALVES

VES
REQUERIDO(A): NATHAN AUGUSTO SANTOS DA SILVA

VA
PROC./ADV.: ANDRÉ VINICIUS MARQUES GONÇALVES

VES
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ VINICIUS MARQUES GONÇALVES

VES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização, e dando-lhe provimento, pediu vista a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Aguardam os Juizes Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, José Savaris e José Eduardo. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Juíza Simone Lemos, acompanhando o voto do Juiz Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

754. PROCESSO: 2007.50.50.002310-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO
REQUERENTE: JOSÉ MOACYR BORG
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerido(a): Dra. LENI-MARA CARVALHO

755. PROCESSO: 2007.50.50.007788-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO
EMBARGANTE: ERVE TEIXEIRA
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

756. PROCESSO: 2007.50.52.000049-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO
AGRAVANTE: RUTH QUADROS ATAIDE
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

757. PROCESSO: 2007.50.52.000709-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

TO
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MATHEUS GUERINE RIEGERT
EMBARGADO(A): ELIZABETH SILVA DA COSTA GONÇALVES

PROC./ADV.: LEONARDO GUIMARÃES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

758. PROCESSO: 2007.51.51.001523-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA HELENA CORDEIRO VAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FRANCO BRAGA BULHÕES DE FIGUEIREDO

REDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

759. PROCESSO: 2007.51.51.005315-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ONDINA DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: BÁRBARA MAIA MATTOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

760. PROCESSO: 2007.70.50.011992-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLA DARKSEN
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

761. PROCESSO: 2007.70.50.015429-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ANITA PORTELLA PSRYBEOVICZ
PROC./ADV.: MARLI BRUCK KUNIFAS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

762. PROCESSO: 2007.70.50.016551-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

763. PROCESSO: 2007.70.50.016646-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: NAÍR DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do incidente de uniformização, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

764. PROCESSO: 2007.70.50.017778-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KARLA CRISTIANE BITTENCOURT
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

765. PROCESSO: 2007.70.53.000126-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

PROC./ADV.: WAGNER LUIZ STORER
PROC./ADV.: CLÁUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

766. PROCESSO: 2007.70.53.004486-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PAULO COVRE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

767. PROCESSO: 2007.70.55.001768-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANILO ALVES
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

768. PROCESSO: 2007.70.61.000965-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VANUZIA LEÃO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: TÂNIA REGINA GONÇALVES SPOLADO-

RE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente de uniformização, e dando-lhe provimento, pediu vista a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Aguardam os Juizes Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, José Savaris e José Eduardo. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-vista da Juíza Simone Lemos, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e dava-lhe provimento."

769. PROCESSO: 2007.70.66.000523-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELI TEREZINHA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

PROC./ADV.: KARINA ALESSANDRA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, não conhecendo do incidente de uniformização, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Vladimir Vitovsky. Aguardam os Juizes Federais Simone Lemos Fernandes, Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo de Macedo Costa, José Savaris e José Eduardo. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, a Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator que não conhecia do incidente."

770. PROCESSO: 2007.70.95.012755-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO FABRIS
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

771. PROCESSO: 2007.71.55.001690-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MALIA CHAVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

772. PROCESSO: 2007.71.58.005964-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANTA ORACY RODRIGUES DA CRUZ
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

773. PROCESSO: 2007.71.58.007216-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA PASCOAL MACHADO
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

774. PROCESSO: 2007.71.58.007637-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORENA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARINA DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

775. PROCESSO: 2007.71.58.008843-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELI NOEMIA FREITAG
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

776. PROCESSO: 2007.71.58.009419-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERY SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

777. PROCESSO: 2007.71.58.009687-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIA TAMIOZZO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

778. PROCESSO: 2007.71.61.001163-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORVALINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ GHISLENI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

779. PROCESSO: 2007.71.61.002576-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENOVALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARILENA TATSCH MAURER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

780. PROCESSO: 2007.71.61.002903-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMARIO ALVES MACHADO
PROC./ADV.: ALEXANDRE GIEHL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

781. PROCESSO: 2007.71.61.003275-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON EVALDO SCHOTT
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

782. PROCESSO: 2007.71.63.003566-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTENOR GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

783. PROCESSO: 2007.71.63.004987-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENUIR KACZAWA
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

784. PROCESSO: 2007.71.64.000072-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA DE ANDRADE PALOSCHI
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

785. PROCESSO: 2007.71.64.000374-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CORINDA DALLA ROSA REBELATTO
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provi-
mento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a)
Juiz(a) Relator(a)."
786. PROCESSO: 2007.71.64.000489-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: MARIA VIRNA HOFMEISTER
PROC./ADV.: TADEU PAVONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art.
55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provi-
mento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a)
Juiz(a) Relator(a)."
787. PROCESSO: 2007.71.64.002713-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: RENILDA KERN DA ROSA
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural
(empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciá-
rio
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provi-
mento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a)
Juiz(a) Relator(a)."
788. PROCESSO: 2007.71.65.000725-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: MARIA NOELI FELDEMANN HAM-

MES
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
789. PROCESSO: 2007.71.67.000400-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: CECÍLIA MARTINS
PROC./ADV.: LUIS ALBERTO ESPOSITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provi-
mento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a)
Juiz(a) Relator(a)."
790. PROCESSO: 2007.71.67.001701-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: ODETE LOURDES CAPELETTI ROMA-

NI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural
(empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciá-
rio
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
791. PROCESSO: 2007.71.95.000666-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: DAIANE LANCARIN PAESE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
REQUERENTE: MARILENE TEREZINHA LANCARIN

PAESE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
REQUERENTE: MARCELO PAESE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."

792. PROCESSO: 2007.71.95.002210-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: LUIZA FAGGION SPERANDIO
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-
gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provi-
mento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a)
Juiz(a) Relator(a)."
793. PROCESSO: 2007.71.95.003963-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE AMORIM
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-
gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
794. PROCESSO: 2007.71.95.008629-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: MARIA SIDERLANE DOS SANTOS GO-

MES
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH
PROC./ADV.: MILENE FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de se-
rviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
795. PROCESSO: 2007.71.95.012124-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: ELENITA JUSSARA RIBAS GONÇAL-

VES
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de se-
rviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provi-
mento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a)
Juiz(a) Relator(a)."
796. PROCESSO: 2007.71.95.012733-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: DIVA MARIA DE DAVID MACHADO
PROC./ADV.: RICARDO MATTIELLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-
gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
797. PROCESSO: 2007.71.95.013219-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: ARNALDO ERICO HUFF
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de se-
rviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
798. PROCESSO: 2007.71.95.013973-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-
gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provi-
mento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a)
Juiz(a) Relator(a)."
799. PROCESSO: 2007.71.95.014791-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: EVA LEDIR RODRIGUES
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a
sentença e o acórdão e julgou prejudicados o agravo de instrumento
e o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a)
Relator(a)."
800. PROCESSO: 2007.71.95.015216-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: MARIA DOLORES RODRIGUES OLI-

VEIRA
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
801. PROCESSO: 2007.71.95.018831-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: LEA BEATRIZ LUCE
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE

SIQUEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos
Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previden-
ciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
802. PROCESSO: 2007.71.95.019401-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ BRUM DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-
gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do in-
cidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Rela-
tor(a)."
803. PROCESSO: 2007.71.95.020026-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: LOTARIO DA LUZ
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de se-
rviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao
incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Re-
lator(a)."
804. PROCESSO: 2007.71.95.022720-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: LEONTINA IZABEL BORGES DE FREI-

TAS
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de se-
gurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao
incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Re-
lator(a)."

805. PROCESSO: 2007.71.95.023518-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IVONE BLATT
PROC./ADV.: DARCI GROSS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
806. PROCESSO: 2007.71.95.023772-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ACIR MAIDANA AZEVEDO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
807. PROCESSO: 2007.71.95.024352-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIR CARNIEL
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
808. PROCESSO: 2007.72.51.004662-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELZA BLAZIUS DA ROCHA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
809. PROCESSO: 2007.72.52.002870-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIANO SOCCOLOSKI
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
810. PROCESSO: 2007.81.01.500090-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA LUSIMAR DE PAIVA
PROC./ADV.: PEDRO MORAES FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
811. PROCESSO: 2007.82.00.508138-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES LEMOS
PROC./ADV.: JOÃO VAZ DE AGUIAR NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

812. PROCESSO: 2007.82.01.500257-7
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO AVELINO DE ARRUDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
813. PROCESSO: 2007.82.01.501782-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juizes Federais Alcides Saldanha, Janilson Siqueira, Rogério Moreira Alves e Simone Lemos que não conheciam do incidente."
814. PROCESSO: 2007.82.01.502336-2
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALAÍDE LEAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
815. PROCESSO: 2007.85.00.504685-2
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS
REQUERIDO(A): LARISSA FERRAZ NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
Proferiu Sustentação Oral Pelo(a) Requerido(a): Dr. CLAUDIONOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.
816. PROCESSO: 2008.32.00.702636-6
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA COSTA DE AQUINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
817. PROCESSO: 2008.32.00.702686-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
818. PROCESSO: 2008.32.00.703354-0
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: NILVANIA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
819. PROCESSO: 2008.32.00.703595-8
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM DA SILVA PANTOJA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
820. PROCESSO: 2008.33.00.705032-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSELINA DA SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
821. PROCESSO: 2008.33.00.708204-4
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMANDIA COELHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
822. PROCESSO: 2008.33.00.710231-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
823. PROCESSO: 2008.33.00.715429-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELÁDIO MONTEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
824. PROCESSO: 2008.34.00.700076-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ODETE FURADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WALTERSON MARRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
825. PROCESSO: 2008.34.00.700189-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JUVÊNCIO ANTÔNIO VIEIRA
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
826. PROCESSO: 2008.34.00.700352-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUZA BATISTA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
827. PROCESSO: 2008.34.00.700425-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALESSANDRO GONÇALVES DE RESENDE
PROC./ADV.: GENUÍNO LOPES MOREIRA JÚNIOR
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
828. PROCESSO: 2008.38.00.700441-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
829. PROCESSO: 2008.38.00.703793-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
830. PROCESSO: 2008.38.00.712112-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DA SILVA MALTA
PROC./ADV.: AURO NOGUEIRA DE BARROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERENA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
831. PROCESSO: 2008.38.00.712558-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
832. PROCESSO: 2008.38.00.712577-0
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IDELZA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
833. PROCESSO: 2008.38.00.719430-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABADIA CAIXETA BORGES
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
834. PROCESSO: 2008.38.00.719443-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON RAMALHO MACIEL
PROC./ADV.: EDVAN RAMOS RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
835. PROCESSO: 2008.38.00.726281-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIA RODRIGUES DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
836. PROCESSO: 2008.38.00.726437-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
REQUERIDO(A): MARCELO HAMDAN ALVIM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
837. PROCESSO: 2008.38.00.726504-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMÍLIA AFONSO FERNANDES
PROC./ADV.: ROBERTA ARAÚJO GODINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
838. PROCESSO: 2008.38.00.729664-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LAURIZA DOS REIS SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
839. PROCESSO: 2008.38.00.729858-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ATALMES PIRES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ LEVI GOMES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
840. PROCESSO: 2008.38.00.730133-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): BENELUCI ROÇA GOMES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
841. PROCESSO: 2008.38.00.731252-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GOMES RAMALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
842. PROCESSO: 2008.38.00.731750-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): DALVA DA COSTA SIQUEIRA
PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
843. PROCESSO: 2008.38.00.731792-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FORTUNATA RODRIGUES PINHEIRO
PROC./ADV.: ANDREA PRADO BICALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
844. PROCESSO: 2008.38.00.731804-3
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA SEBASTIANA MENDES FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
845. PROCESSO: 2008.38.00.732058-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA JOSÉ STACCIARINI BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
846. PROCESSO: 2008.38.00.732475-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DURVALINA DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA CORREA RAMOS BELLEI MORAES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
847. PROCESSO: 2008.38.00.732635-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA DE SÁ SILVA
PROC./ADV.: SILVANO DA SILVA MORAIS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
848. PROCESSO: 2008.39.00.700137-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: SALES SOARES DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

849. PROCESSO: 2008.39.00.700332-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONILDE FIALHO DE BRITO
PROC./ADV.: ORCILENE CARVALHO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

850. PROCESSO: 2008.39.00.700486-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE
REQUERIDO(A): ALESSANDRO DE BARROS VIVONE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

851. PROCESSO: 2008.39.00.700503-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSEFA ARAÚJO LEMOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

852. PROCESSO: 2008.39.00.700524-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES XAVIER OLIVEIRA

RA
PROC./ADV.: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

853. PROCESSO: 2008.39.00.700564-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÉLIA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JAQUELYNY MEDEIROS DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

854. PROCESSO: 2008.39.00.700596-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: JUAREZ RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

855. PROCESSO: 2008.39.00.700647-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ADORINA MARIA VELOSO

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

856. PROCESSO: 2008.39.00.700778-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CATIA SILENE SALGADO DE MELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

857. PROCESSO: 2008.39.00.700903-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: MARIA ALDEONORA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

858. PROCESSO: 2008.39.00.700978-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ARACI GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

859. PROCESSO: 2008.39.00.701023-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA PANTOJA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

860. PROCESSO: 2008.39.00.701184-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA RODRIGUES CLEMENTE
PROC./ADV.: JOSIANE KRAUS MATTEI

PROC./ADV.: WESLAYNE VIEIRA GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

861. PROCESSO: 2008.39.00.701200-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JACKSON ARAUJO DE MACENO

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERENTE: TAÍS ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

REQUERENTE: DOMINGOS ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE MACENO

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERENTE: ROBSON ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

862. PROCESSO: 2008.39.00.701243-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERZICO DA COSTA MUNIZ
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

863. PROCESSO: 2008.39.00.701268-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL GOMES ALVES
PROC./ADV.: MARIA JOELMA LEITE

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

864. PROCESSO: 2008.39.00.701329-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE SOUSA MARINHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

865. PROCESSO: 2008.39.00.701394-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA SABINO LEITÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

866. PROCESSO: 2008.39.00.701866-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MENEZES MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

867. PROCESSO: 2008.39.00.701868-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: MARIA LUCIA VILHENA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

868. PROCESSO: 2008.39.00.701872-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIRA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

869. PROCESSO: 2008.39.00.702095-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA E SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.



870. PROCESSO: 2008.50.51.001089-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORDELINA DE OLIVEIRA HENRIQUES
PROC./ADV.: ANDRÉ MIRANDA VIÇOSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

871. PROCESSO: 2008.51.51.033091-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

872. PROCESSO: 2008.63.10.001141-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOVILIA ALBEROBNE MORETI
PROC./ADV.: BEATRIZ AP. FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

873. PROCESSO: 2008.63.10.004648-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENEIR SABINO
PROC./ADV.: CAROLINA CALIENDO ALCÂNTARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

874. PROCESSO: 2008.70.50.010248-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: LEONILDA DE CHAVES
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

875. PROCESSO: 2008.70.50.026782-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO CARDOSO
PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

876. PROCESSO: 2008.70.51.004465-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA REZENDE
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

877. PROCESSO: 2008.70.51.005119-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDA FRANCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

878. PROCESSO: 2008.70.51.006952-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ ALVES MACEDO
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

879. PROCESSO: 2008.70.51.007733-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA HELENA LEODORO CARLOS
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

880. PROCESSO: 2008.70.51.008327-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOMICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

881. PROCESSO: 2008.70.52.000731-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROGÉRIA SWDZIKIEWICZ
PROC./ADV.: ELISANGELA CRISTINA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

882. PROCESSO: 2008.70.52.000752-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PARAVISI
PROC./ADV.: CLOVIS FELIPE FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

883. PROCESSO: 2008.70.52.001666-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMENEZES OLIVEIRA NEVES
PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

884. PROCESSO: 2008.70.53.001460-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: YÚKIO MATSUGUCHI
PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

885. PROCESSO: 2008.70.53.001551-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ANA GOMES PEREIRA COSTA
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

886. PROCESSO: 2008.70.53.002521-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DALVA APARECIDA DE LIMA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

887. PROCESSO: 2008.70.53.004390-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÉLINA MALHEIRO BRANDÃO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

888. PROCESSO: 2008.70.53.005363-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDIO AURELIANO MOREIRA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

889. PROCESSO: 2008.70.54.000243-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCELIANE DE CASSIA DE OLANDIA
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

890. PROCESSO: 2008.70.54.001600-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA VEDOVOTTO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

891. PROCESSO: 2008.70.54.001710-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CATARINA DE CASTRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

892. PROCESSO: 2008.70.55.001092-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SERJO KORZTYNSKI
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

893. PROCESSO: 2008.70.55.001102-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARIDA CRSCA GALESKI
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

894. PROCESSO: 2008.70.55.002254-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ANTONIA APARECIDA LIMONES NUNES

PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

895. PROCESSO: 2008.70.57.000422-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDO ANTONIOLLI
PROC./ADV.: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

896. PROCESSO: 2008.70.57.001034-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENILDE SASSO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

897. PROCESSO: 2008.70.57.001583-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANTO ZANCHET
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

898. PROCESSO: 2008.70.57.001740-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: HELENA PANASSOLO DE MOURA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

899. PROCESSO: 2008.70.57.001836-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES MENDES VAIS
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

900. PROCESSO: 2008.70.57.001928-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SELI VALNIRA MACHADO DE SOUZA

PROC./ADV.: ADILSON SCHREINER MARAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

901. PROCESSO: 2008.70.57.002113-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EMILIA FAVERO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

902. PROCESSO: 2008.70.59.003666-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVALDETE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

903. PROCESSO: 2008.70.61.001765-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAERCIO CELINDO BORTOLUZZI
PROC./ADV.: ARY LÚCIO FONTES
REQUERENTE: ANAIR APARECIDA CELORIA BORTOLUZZI

PROC./ADV.: ARY LÚCIO FONTES
REQUERENTE: TAINA CELORIA BORTOLUZZI
PROC./ADV.: ARY LÚCIO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

904. PROCESSO: 2008.70.65.000846-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAERCIO AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

905. PROCESSO: 2008.70.65.002312-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUZANA DA SILVA FAGUNDES
PROC./ADV.: RODRIGO BELIGNI
PROC./ADV.: ROMEU BELIGNI FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

906. PROCESSO: 2008.70.66.000577-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: LUCÉLIA SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

907. PROCESSO: 2008.70.95.003460-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEODORO SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO DESSANTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

908. PROCESSO: 2008.71.50.006536-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERÔNICA ZETTERMANN CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

909. PROCESSO: 2008.71.50.007626-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELO MOREIRA GOMES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

910. PROCESSO: 2008.71.55.001863-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNA ADORYAN
PROC./ADV.: NOLI SCHORN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

911. PROCESSO: 2008.71.58.005408-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IGNEZ COFFERI
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

912. PROCESSO: 2008.71.58.005446-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WILSON CAETANO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

913. PROCESSO: 2008.71.58.005477-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA CIRIA DAPPER
PROC./ADV.: MARIA SILEIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

914. PROCESSO: 2008.71.58.006646-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDOMIRO DE ALMEIDA RODRIGUES

PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

915. PROCESSO: 2008.71.58.008983-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO GENIR DOS SANTOS GO-

DOY
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

916. PROCESSO: 2008.71.58.012221-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEMAR CLAUDIO AFFONSO
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

917. PROCESSO: 2008.71.58.012988-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRNA KAMPORT FERNANDES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

918. PROCESSO: 2008.71.60.001847-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA DIAS MATIAS
PROC./ADV.: RODRIGO LARANJEIRA MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

919. PROCESSO: 2008.71.60.002273-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EIVIDY DE VARGAS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

920. PROCESSO: 2008.71.62.003042-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CIRIA KOHLER GARCIA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

921. PROCESSO: 2008.71.63.000129-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUIOMAR MOREIRA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

922. PROCESSO: 2008.71.63.001386-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENI CRISTIANETI CARBONERA
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: ANTONIO BETTONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

923. PROCESSO: 2008.71.63.002738-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO MIGUEL ARALDI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

921. PROCESSO: 2008.71.63.000129-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUIOMAR MOREIRA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

922. PROCESSO: 2008.71.63.001386-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENI CRISTIANETI CARBONERA
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: ANTONIO BETTONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

923. PROCESSO: 2008.71.63.002738-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO MIGUEL ARALDI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

924. PROCESSO: 2008.71.64.000045-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADOLPHINA HELENA COLOSSI
PROC./ADV.: BERNADETE LERMIN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

925. PROCESSO: 2008.71.67.001115-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANILÇA LOURDES DECONTO
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

926. PROCESSO: 2008.71.67.001318-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ETELINO FANTIN
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

927. PROCESSO: 2008.71.67.001391-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUDITE OLGA STOLARSKI
PROC./ADV.: ALVADI ANTONIO GRISELI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

928. PROCESSO: 2008.71.70.000203-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO WITT MAIER
PROC./ADV.: MELISSA REGHELIN GASTALDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

929. PROCESSO: 2008.71.95.001411-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: AURORA MARIA DE PAULI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

930. PROCESSO: 2008.71.95.001958-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: SÉRGIO PARIS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

931. PROCESSO: 2008.71.95.003344-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: LIA MARIA DAL AGNOL
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

932. PROCESSO: 2008.71.95.004375-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITOR ANTONIO GAMBETTA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

933. PROCESSO: 2008.71.95.005626-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ATALIBA RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento, com restauração da sentença de origem, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

934. PROCESSO: 2008.72.50.004325-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: ORLANDO ANTONIO GOEDERT
PROC./ADV.: FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

935. PROCESSO: 2008.72.51.003908-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLÁUDIA MIRA FRANÇA

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

936. PROCESSO: 2008.72.55.006808-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE: AMAURI DOS SANTOS

PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI TOVSKY

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

937. PROCESSO: 2008.72.59.001203-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE: HENRIQUE CESCINETTO

PROC./ADV.: LISETTE SCALABRIN

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, e deu parcial provimento ao agravo regimental para dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

938. PROCESSO: 2008.72.64.000511-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA FERENS KAZMIERCZAK

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA

PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO

PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: UMBERTO PAULINI

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a) conhecendo do incidente de uniformização, e negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Federal Antonio Schenkel. Aguardam os Juizes Federais Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Jorge Gustavo, Janilson Siqueira, Adel Oliveira e Rogério Moreira Alves."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerido(a): Dra. LUY-SIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Procuradora Federal.

939. PROCESSO: 2008.81.00.502163-2

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

940. PROCESSO: 2008.81.00.518437-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALDENORA DE FARIAS DE AQUINO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

941. PROCESSO: 2009.32.00.702198-4

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE NECESSÁRIO: RAIMUNDA SEIXAS NOBRE

PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO RIBEIRO FILHO

PROC./ADV.: MARIA GRACIETE DA SILVA RIBEIRO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

942. PROCESSO: 2009.32.00.703169-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

EMBARGANTE: PÉRCILA FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

943. PROCESSO: 2009.32.00.703548-9

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): EDINORA DOS SANTOS GOES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

944. PROCESSO: 2009.32.00.703996-2

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SOSTENES RODRIGUES BASTOS

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACÊDO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

945. PROCESSO: 2009.33.00.702676-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: GILDA PAIXÃO SOLEDADE BARAÚNA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

946. PROCESSO: 2009.33.00.703884-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

947. PROCESSO: 2009.33.00.706767-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BASILIO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ZÍBIA LÚCIA DAMASCENO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

948. PROCESSO: 2009.34.00.700175-7

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO LIMA BEZERRA

PROC./ADV.: MARCELO SILVA CALVET

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

949. PROCESSO: 2009.34.00.700260-8

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OVÍDIO TEIXEIRA BARBOSA

PROC./ADV.: PATRÍCIA DUARTE FERREIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI TOVSKY

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

950. PROCESSO: 2009.34.00.700426-2

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO MENDES DA COSTA

PROC./ADV.: LEONARDO SOLANO LOPES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

951. PROCESSO: 2009.35.00.701303-0

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: ELI GODOI KAIPERS

PROC./ADV.: DEIVES ROBERTO RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

952. PROCESSO: 2009.35.00.702882-9

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: LIONTINA LUIZA DA COSTA

PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

953. PROCESSO: 2009.36.00.702413-1

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FABIANE CRISTINA GIACOMONI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

954. PROCESSO: 2009.38.00.700957-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELENITA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

955. PROCESSO: 2009.38.00.702476-0

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS GONÇALVES NETO

PROC./ADV.: GLEISER LÚCIO BÓRONI SOARES

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

RAIS 956. PROCESSO: 2009.38.00.702967-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACI LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

nefícios ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

957. PROCESSO: 2009.38.00.702983-0
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIDIANE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

nefícios ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

958. PROCESSO: 2009.38.00.703770-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS CABRAL GOMES

MES PROC./ADV.: RAFAEL CÂNDIDO AQUINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

nefícios ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

959. PROCESSO: 2009.38.00.704282-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): REGINA MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

960. PROCESSO: 2009.38.00.705490-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERLÚCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO EMÍLIO DA COSTA MOREIRA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

nefícios ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

961. PROCESSO: 2009.38.00.707801-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA APARECIDA SILVA
PROC./ADV.: OSMAR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

nefícios ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

962. PROCESSO: 2009.38.00.714357-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CACILDA TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

nefícios ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

963. PROCESSO: 2009.39.00.700124-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: CÉLIA MOREIRA TOLOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

nefícios ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

964. PROCESSO: 2009.39.00.700264-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO MARQUES DE SOUSA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

965. PROCESSO: 2009.39.00.700387-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PIMENTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

nefícios ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

966. PROCESSO: 2009.39.00.700436-2
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANALIA BARBOSA DE JESUS
PROC./ADV.: MANOEL CARNEIRO SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

967. PROCESSO: 2009.39.00.700440-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

968. PROCESSO: 2009.39.00.700444-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL CATARINO BAIÃO
PROC./ADV.: HERLICH LEMES ZAFREDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

969. PROCESSO: 2009.39.00.700507-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MAUTO ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

970. PROCESSO: 2009.39.00.700662-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELI DOS REIS

PROC./ADV.: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

971. PROCESSO: 2009.39.00.700693-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: IRACEMA ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

972. PROCESSO: 2009.39.00.700984-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO ALVES COSTA
PROC./ADV.: WEILLIA FREIRE DE ABREU
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

973. PROCESSO: 2009.39.00.701907-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUFINO FONSECA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

974. PROCESSO: 2009.39.00.701977-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

975. PROCESSO: 2009.39.00.702076-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TOMASIA FONSECA VIEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.

RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS FERNANDES

nefícios ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

976. PROCESSO: 2009.39.00.702399-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANESSA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS
REQUERIDO(A): RAFAEL SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS
REQUERIDO(A): ALBERTIZA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS
REQUERIDO(A): ANALIA VIVIANE SILVA SANTOS
PROC./ADV.: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

nefícios ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

977. PROCESSO: 2009.51.51.010883-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: SABRINA GOMES FONTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
978. PROCESSO: 2009.51.51.021531-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
979. PROCESSO: 2009.70.50.001230-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA DO CARMO GOGOLA DO VAL-LE

PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente e negou-lhe provimento, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Simone que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator."
980. PROCESSO: 2009.70.50.021644-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA LAU
PROC./ADV.: AMAZILS MEIRELLES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
981. PROCESSO: 2009.70.51.000144-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERINEU FERRARI
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
982. PROCESSO: 2009.70.51.001950-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÍSIA SIMÃO ARMELIN
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
983. PROCESSO: 2009.70.51.002397-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA BORRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
984. PROCESSO: 2009.70.51.012015-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON CÍCERO PASCUAL
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

985. PROCESSO: 2009.70.52.000439-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RICARDO SOLEY FOSTER
PROC./ADV.: MELINA AGUIAR ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
986. PROCESSO: 2009.70.53.001383-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZINETE SANTA CRUZ ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
987. PROCESSO: 2009.70.53.002495-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIO CAMARGO PEGO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/Contagem Recíproca - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
988. PROCESSO: 2009.70.53.003380-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
989. PROCESSO: 2009.70.53.004274-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANDIRA AVIGO MORETO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
990. PROCESSO: 2009.70.53.004884-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GONÇALO GABRIEL
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do incidente de uniformização, e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
991. PROCESSO: 2009.70.54.001772-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINDO BELEM PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERENTE: NELSON PEREIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
992. PROCESSO: 2009.70.54.002961-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDELICE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: APARECIDO ALBINO DECHICHE
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
993. PROCESSO: 2009.70.54.004097-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADENIR RODRIGUES DE MELLO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VA-LONE

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
994. PROCESSO: 2009.70.55.000981-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNESTO MAGNABOSCO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
995. PROCESSO: 2009.70.55.001812-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISAURA ABREU DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
996. PROCESSO: 2009.70.55.002040-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
997. PROCESSO: 2009.70.55.003372-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNESTO MAGNABOSCO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
998. PROCESSO: 2009.70.57.000114-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INGLÉSINA PILATTI PICINI
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
999. PROCESSO: 2009.70.57.000760-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDUARDO PARCIANELLO
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
REQUERENTE: SELENE TEREZINHA BARBIERI
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
REQUERENTE: NEIVA PARCIANELLO
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Simone Lemos, no que foi acompanhada pelos juizes federais Vanessa Mello, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Janilson Siqueira e Rogério Moreira, vencidos o Juiz Federal Relator e os juizes federais Vladimir Vitovsky, Jorge Gustavo e Adel Américo de Oliveira. o Juiz Federal Relator apresentará voto-mérito."

1000. PROCESSO: 2009.70.57.001790-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSANE DE FATIMA LAZARIN
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1001. PROCESSO: 2009.70.60.000514-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DECIÁDIA FERRAZ VAZ
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1002. PROCESSO: 2009.70.60.000673-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA PEREIRA BERNARDO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1003. PROCESSO: 2009.70.60.000758-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1004. PROCESSO: 2009.70.61.001306-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERMINIA BETIN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização,"

1005. PROCESSO: 2009.70.62.001884-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA POPOWICZK DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDILBERTO SPRICIGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1006. PROCESSO: 2009.70.66.000143-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA BENTO LEMES BARBOSA
PROC./ADV.: FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO
PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1007. PROCESSO: 2009.70.66.000681-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLÍVIE MENEGOTTO
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1008. PROCESSO: 2009.70.66.001633-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDUARDO PAULO MOLLER
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1009. PROCESSO: 2009.70.95.000065-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL DE LIMA INACIO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1010. PROCESSO: 2009.71.66.000283-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTUR ANTONIO DAL FORNO
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1011. PROCESSO: 2009.71.67.000615-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAIR LIBRA PAZA BOFF
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1012. PROCESSO: 2009.71.95.000971-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZA SUBSTITUTA DA VARA DO JUIZ. ESP. FED. C. SUBSEÇÃO DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : RUDNEI FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), tendo sido aprovada a Súmula 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Procuradora Federal.

1013. PROCESSO: 2009.71.95.001079-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELI TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1014. PROCESSO: 2009.71.95.001765-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: DIRCEU SCHEFFER DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1015. PROCESSO: 2009.71.95.001907-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO GOZZI
PROC./ADV.: ELAINE PATRÍCIA BOFF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização, e negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Procuradora Federal.

1016. PROCESSO: 2009.71.95.002097-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO CASARA
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1017. PROCESSO: 2009.71.95.002833-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: ERLAY TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSA LEOTE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1018. PROCESSO: 2009.72.50.004471-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MAGDA LUCIA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.

1019. PROCESSO: 2009.72.51.004968-9
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de Santa Catarina

REQUERENTE: MARIA IZABEL DE ALBARNAS
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1020. PROCESSO: 2009.72.52.003068-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RICARDO LUIZ SOMENSI
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1021. PROCESSO: 2009.72.52.005450-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS BASEI
PROC./ADV.: KATIUSKA R. MARTINS DE QUADROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1022. PROCESSO: 2009.72.54.003457-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ MENDES GOULART
PROC./ADV.: ALTAIR DE SÁ
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1023. PROCESSO: 2009.72.55.000940-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

AGRAVANTE: ADEMIR CRISTELLI
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1024. PROCESSO: 2009.72.55.005487-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELGA KOEHLER
PROC./ADV.: MÉRIS SOLANGE DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1025. PROCESSO: 2009.72.55.006118-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HARIBERT TREDER
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1026. PROCESSO: 2009.72.56.001113-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA FLORINDA NUNES BERNARDO
PROC./ADV.: LEONARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1027. PROCESSO: 2009.72.63.001007-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EVA RAMOS
PROC./ADV.: DOLORES TERESINHA TORINELLI MEDEIROS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1028. PROCESSO: 2010.32.00.700187-6
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TILA RAMOS AREVALO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1029. PROCESSO: 2010.32.00.700199-6
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERMADO COSTA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1030. PROCESSO: 2010.33.00.700873-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA

PROC./ADV.: GRACE VIRGÍNIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Incidente de uniformização, e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

1031. PROCESSO: 2010.35.00.700324-9
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: JOVELINA BATISTA DE PADUA
PROC./ADV.: ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1032. PROCESSO: 2010.36.00.700073-9
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

AGRAVANTE: BRAULINO FERREIRA ROCHA
PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERMADO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1033. PROCESSO: 2010.36.00.700322-7
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA COSTA DELA JUSTINA
PROC./ADV.: GILSON APARECIDO ROSSETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1034. PROCESSO: 2010.51.51.004661-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LIA DE SOUZA PINHEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

Proferiu Sustentação Oral Pela Requerente: Dr. CLAUDIO-NOR BARROS LEITÃO, Defensor Público da União.
1035. PROCESSO: 2010.72.52.002339-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INES MARIA TOCHETTO
PROC./ADV.: EDENILSON TAMBOSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1036. PROCESSO: 2010.72.59.000016-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMIR SCHWANZ
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1037. PROCESSO: 2010.72.59.002046-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HILDA CARDOSO
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1038. PROCESSO: 2010.72.60.001098-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DIVANIR LOLATO
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1039. PROCESSO: 2010.72.60.001443-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVANETE TEREZINHA MEES REICHERT
PROC./ADV.: ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

1040. PROCESSO: 2007.72.95.003014-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ACIR MIRANDA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial - Tempo de serviço - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Decisão: "Após o voto do Juiz Relator conhecendo do incidente e dando-lhe provimento, pediu vista a Juíza Federal Simone Lemos Fernandes. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e deu-lhe provimento."

1041. PROCESSO: 2010.72.64.000247-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA



REQUERENTE: AVENI DE JESUS MORAES KRULL
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."
1042. PROCESSO: 2009.72.63.000422-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO JUNGES
PROC./ADV.: WENFRID GIESE
PROC./ADV.: OSMAR DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR: JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."

1043. PROCESSO: 2007.39.00.703033-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO PARÁ
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."

1044. PROCESSO: 2007.33.00.707658-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO DA 23ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA BAHIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : DAGMAR PEREIRA MACHADO
PROC./ADV.: ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."
1045. PROCESSO: 2009.33.00.707660-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CELINA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA SOARES
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a) a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."
A Turma deliberou pela alteração da redação da Questão de Ordem n. 21, a saber:

Redação anterior: "Se, antes de distribuir os autos do incidente, a Secretaria da Turma Nacional verificar que não foram transcritas as gravações relativas à prolação de voto(s) na turma recursal, serão os autos devolvidos à turma de origem, a fim de que sejam trasladadas as referidas gravações. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)".

Nova redação: "Se o relator verificar que as gravações relativas ao julgamento na turma recursal não estão audíveis, serão os autos devolvidos à origem para que sejam anexadas novas gravações ou sua transcrição".

Após, o Presidente declarou encerrada a sessão, da qual eu, Viviane da Costa Leite, na qualidade de Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 46

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Precedentes:
PEDILEF 2006.70.95.001723-5, julgamento: 13/08/2007. DJ 31/8/2007

PEDILEF 2003.81.10.006421-5, julgamento: 08/4/2010. DJ 11/06/2010

PEDILEF 0500000-29.2005.4.05.8103, julgamento: 29/02/2012. DOU 09/3/2012
Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 47

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Precedentes:
PEDILEF 2007.83.00.505258-6, julgamento: 18/12/2008. DJ de 2/2/2009

PEDILEF 2005.34.00.756217-6, julgamento: 8/2/2010. DJ de 15/3/2010

PEDILEF 2006.63.02.012989-7, julgamento: 24/11/2011. DJ de 9/12/2011

PEDILEF 2007.71.95.027855-4, julgamento: 24/11/2011. DJ de 9/12/2011

PEDILEF 0023291-16.2009.4.01.3600, julgamento: 29/2/2012. DOU 09/3/2012
Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 49

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Precedentes:
PEDILEF 2004.51.51.061982-7, julgamento: 28/5/2009. DJ de 20/10/2009

PEDILEF 2007.72.51.004360-5, julgamento: 17/3/2011. DOU de 13/5/2011

PEDILEF 2007.72.51.008595-8, julgamento: 17/3/2011. DOU de 13/5/2011

PEDILEF 2007.71.95.022763-7, julgamento: 02/8/2011. DOU de 30/8/2011

PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, julgamento: 29/2/2012. DOU 09/3/2012
Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 50

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Precedentes:
PEDILEF 2004.61.84.062244-8, julgamento: 16/1/1/2009. DJ de 13/5/2010

PEDILEF 2006.83.00.508976-3, julgamento: 02/08/2011. DJ de 14/10/2011

PEDILEF 2005.71.95.020660-1, julgamento: 11/10/2011. DJ de 25/11/2011

PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, julgamento: 29/2/2012. DOU 09/3/2012
Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 51

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Precedentes:
PEDILEF 2008.83.20.000010-9, julgamento: 16/11/2009. DJ de 13/5/2010

PEDILEF 2008.83.20.000013-4, julgamento: 13/9/2010. DJ de 8/4/2011

PEDILEF 2009.71.95.000971-0, julgamento: 29/2/2012. DOU 09/3/2012

Publique-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

QUESTÃO DE ORDEM Nº 21(*)

(ALTERADA)

Se o relator verificar que as gravações relativas ao julgamento na turma recursal não estão audíveis, serão os autos devolvidos à origem para que sejam anexadas novas gravações ou sua transcrição.

(*) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 1ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 29 de fevereiro de 2012, deliberou pela alteração da Questão de Ordem n. 21.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0006990-35.2007.4.02.5152
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): THALMA DA ROCHA CAVALCANTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049905-34.2009.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURO MARINS DE JESUS
PROC./ADV.: MORGANA DA COSTA FARIA - OAB-RJ-160807

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adi-

cional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067165-27.2009.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GIOVANI FINETTI LOPES DAS CHAGAS
PROC./ADV.: WILMA LOPES PONTES DE S. SANTOS - OAB: RJ-69595

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.521658-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: AGNALDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(A): ELIZABETE OZEL O DE LUCA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
##DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. É o relatório. Decido. O recurso apresentado é manifestamente incabível.

om efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.3.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500480-79.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FELINTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501695-56.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELDER RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: IRENILZA DE S. FERREIRA OAB: CE-12573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que não há nenhuma evidência de que haja transtornos ou doenças em atividade que incapacitem a parte autora para o exercício laboral pelo perito judicial, não sendo considerado incapaz pelo perito judicial.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 0507782-82.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL OAB:CE-7384
REQUERIDO (A): VICENTE DE PAULO CORREIA
PROC/ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA OAB: CE-7902
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência respiratória, devido sofrer de Silicose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501981-94.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Gastrite Crônica e Úlcera Duodenal, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 0503330-35.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MAURICIO DA SILVA
PROC/ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora tem relatos de que apresentou infarto agudo do miocárdio há um ano, no entanto nos exames realizados pela mesma, foi constatada a presença de Miocardiopatia hipertrofica, sem repercussão isquêmica, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513416-34.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROGERIO MOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES OAB: CE-7384
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Cegueira no olho direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521309-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MEDEIROS MARTINS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de pé equino varo e diabetes mellitus , não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503351-74.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SILVANI DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Hidrocefalia congênita, submetida à cirurgia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503553-51.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EZIVALDO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Osteomielite crônica no membro inferior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510476-62.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADECILO CASTELO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Hérnia discal lombar com estenose de canal corrigida/M51, não sendo considerada totalmente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0356414-59.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES OAB: DPU
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de TRM com hemiparesia D, com dificuldades para executar movimentos com MSD, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0352010-62.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO DE SANTANA
PROC./ADV.: FLÁVIA BORGES MARGI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade persistente e generalizada, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009621-04.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIGUEL NEVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil, espondilose, artrose e discopatia a nível L2-3, com osteófitos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0078424-39.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDMUNDO REGIS DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de miocardiopatia isquêmica, com antecedente de infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial sistêmica, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001926-75.2006.4.03.6308
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de traumatismo de nervo de membro inferior - CID T.93.5, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055960-21.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503790-53.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEVERO MANUEL DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de escoliose dorso lombar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502165-84.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NILTON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de artropatia crônica degenerativa do ombro direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0001453-73.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WENDER LUIS CALLIGIONI
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deformidade congênita da mão esquerda, com agenesia dos segundo, terceiro e quarto dedos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026198-32.2007.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: HERECINA ANISIO CAMELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
 5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001301-28.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MESSIAS CARVALHO VITALINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de anquilose severa, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.



2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0090384-55.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO CARLOS VALENTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATODECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool - síndrome de dependência, CID 10, F10.2 - , não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001686-70.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO JOSÉ
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hepatite viral crônica tipo C e seqüela de fratura de falange proximal do terceiro dedo da mão esquerda, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506311-37.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÔNIA MARIA ALMEIDA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de assimetria no comprimento de membros inferiores, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505059-59.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO REGIVALDO OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deformidade deficiência auditiva desde o nascimento, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513700-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIENE CEARÁ DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência auditiva e surdez congênita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503099-68.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela irreversível de poliomielite no membro inferior esquerdo, com deformidade anatômica e déficit motor, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503903-36.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de ferimento no membro superior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515649-04.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de talassemia minor, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509609-69.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ARICLETON ALVES GOMES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertrofia adenóide, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506669-07.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deformidade no membro superior direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505325-18.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUANA KELLY BARBOSA MOURA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de pé torto bilateral corrigido e má formação congênita de 2º, 3º e 4º quirodáctilos de mão esquerda, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507351-86.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de atrofia em membro inferior, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507376-02.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de espondilartoze lombar e polimialgia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508068-98.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMAURI OLIVEIRA BANDEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hemofilia com seqüela em membros inferiores de repetição, atrofia de membros inferiores, com limitação para marcha, com resistência para flexo-extensão do joelho, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512954-43.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lombalgia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522726-30.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SINFRONIA SAMPAIO BARROSO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lombalgia hipertensão, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507356-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ADENILDO LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de perda parcial de pé com atrofia de MIE por seqüela de acidente doméstico e lombalgia intensa, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.



3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511265-61.2010.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GRÁSIELLE DOS SANTOS BARROS

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de febre reumática, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514233-64.2010.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO WELLINGTON ACACIO

PROC./ADV.:ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB:

CE-9711

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia com quadro de fenda palatina, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503103-68.2010.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA NEIDE MONTEIRO RODRIGUES

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora pé torto, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504728-43.2010.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAVI MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de AVC hemorrágico, desde 22/06/2004, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500634-24.2011.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de arritmia cardíaca, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001738-98.2010.4.02.5167

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DEMETRIO CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.

2.Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.

3.Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso inominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.

4.Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001718-10.2010.4.02.5167

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA VIANNA

PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.

2.Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.

3.Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso inominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.

4.Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001329-25.2010.4.02.5167

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ALCIDES CORECHA

PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.

2.Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.

3. Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso nominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
4. Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001391-65.2010.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ILCEIR GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.
2. Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.
3. Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso nominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
4. Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001696-49.2010.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA VIANNA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.
2. Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.
3. Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso nominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
4. Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001730-24.2010.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALDO MAIA DA CRUZ
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.
2. Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.
3. Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso nominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
4. Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001850-67.2010.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VANDELIN DA SILVA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.
2. Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.
3. Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso nominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
4. Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001856-74.2010.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALEXANDRE CALDAS RODRIGUES
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB: RJ-153678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRETENSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação ajuizada para fins de recebimento de seguro-desemprego no período de paralisação obrigatória da pesca (defeso) de determinada espécie de peixe.
2. Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora intimada, não apresentou documento comprobatório de residência, apto a definir a competência territorial. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois, com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.
3. Pedido de uniformização que versa sobre a alegada negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso nominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.
4. Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.578099-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS OAB: SP-246330
AGRAVADO (A): RINALDO DE LIMA SANTOS
PROC./ADV.: UBIRACY DOS SANTOS CRUZ
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163, de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.3.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0315684-06.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PROC./ADV.: IONE MENDES GUIMARÃES
AGRAVADO: AGUIDA FRANÇA PINHEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.3.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001756-61.2005.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MAURY IZIDORO OAB: SP-135372
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.3.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504460-56.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: HÉRIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA OAB: DF-16263

AGRAVADO(A): GUILHERME EUGÊNIO RODRIGUES DE ME-
NEZES

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA ECT PELO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA CUJO CONTEÚDO HAVIA SIDO DECLARADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da TNU que, considerando estar a matéria objeto do pedido de uniformização - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não havia sido declarado - pendente de apreciação pela TNU, determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos do art. 7º, VII, "b", do RITNU.

2.Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que, in casu, a controvérsia trata da existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo havia sido declarado.

3.Ocorrência do erro material apontado. Saneamento.

4.No caso dos autos, comprovou-se ser incontroverso o conteúdo da correspondência extravaviada, cujo conteúdo foi declarado pelo requerido no momento da postagem.

5.Indicação de paradigmas que versam sobre a responsabilidade da ECT pela reparação de danos ocasionados pelo extravio de correspondência cujo conteúdo não havia sido declarado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.61.84.032801-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCO CESAR DE MORAES
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.10.002825-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON JOSÉ CAYEIRO JÚNIOR
PROC./ADV.: LEILA APARECIDA RIBEIRO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE WILLIAN CAYEIRO
PROC./ADV.: LEILA APARECIDA RIBEIRO
REQUERIDO(A): EZILDA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: LEILA APARECIDA RIBEIRO
REQUERIDO(A): GUILHERME HENRIQUE CAYEIRO
PROC./ADV.: LEILA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de reconsideração apresentado contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que sobre a matéria objeto do pedido de uniformização - admissibilidade de anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória como início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurado para fins previdenciários - existe divergência jurisprudencial entre a TNU e o STJ.

3.Não ocorrência de erro material. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

4.Os paradigmas oriundos do STJ versam sobre a possibilidade de admissão de sentença trabalhista homologatória como início de prova material para fins previdenciários, desde que se encontre corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos.

5.No caso, a Turma Recursal de origem, seguindo o entendimento do STJ quanto à matéria objeto da divergência, deu provimento ao recurso tão somente para anular a sentença a fim de que o processo retornasse ao Juízo a quo para regular instrução probatória, conferindo à parte a oportunidade de produção de provas que eventualmente possam corroborar a sentença trabalhista colacionada. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7.Quanto à alegação de imprestabilidade da prova testemunhal em casos tais, há julgados do STJ no sentido de que, havendo prova testemunhal que corrobore o tempo de serviço anotado na CTPS, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço (AgRg no Ag n. 564.117/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 3.5.2004; REsp n. 478.327/AL, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.3.2003).

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502123-42.2006.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ DERALDO HIGINO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, §1º, DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.

2.Alegação de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos.

3.Indicação de acórdão paradigma em cujo contexto constatou-se que a parte detinha a qualidade de segurada quando do advento da incapacidade.

4.Acórdão recorrido que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela não comprovação da existência de incapacidade no período em que a parte ainda mantinha a qualidade de segurada. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Para se chegar a entendimento diverso no que tange à existência da qualidade de segurado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009386-34.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THELMA ORTIZ FREIRE FERDINANDO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
3.Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial diante da não indicação de acórdão tido por divergente.
4.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500924-12.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLENIUDA DE ALMEIDA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501219-15.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DAS NEVES ALVES MAIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016592-53.2007.4.03.6306
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTO GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença, afastando o direito ao restabelecimento do auxílio-doença. A sentença esclareceu que, no ano em que o laudo pericial atestou a incapacidade (2004), o autor voltou a ser contribuinte individual de maio/2004 a agosto/2004. Contudo, tais contribuições não serviram ao reingresso no RGPS porque recolhidas a destempo (todas em outubro/2004). Inexistência da qualidade de segurado quando da verificação da incapacidade para o trabalho (novembro/2004).

5.Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de concessão de auxílio-doença a beneficiário que reingressou no Regime Geral de Previdência Social e cuja incapacidade decorreu do agravamento de doença preexistente.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.50.014616-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALBERTINA MACHADO REGINALDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.
4.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual preleciona que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial (PEDILEF n. 2008.72.51.004841-3/SC, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 9.8.2010; PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ de 9.8.2010).
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0534780-15.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI N. 8.213/91. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.
2.Alegação de inexistência da perda da qualidade de segurado, visto que, quando do advento da incapacidade, a requerente se encontrava no período de graça estabelecido no art. 15 da Lei n. 8.213/91.
3.Divergência fundada em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Indicação de acórdão paradigma em cujo contexto constatou-se que a parte detinha a qualidade de segurada quando do advento da incapacidade, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.
5.Acórdão recorrido que, com base no conjunto fático-probatório dos autos e considerando que a perícia não conseguiu determinar o termo inicial do início da incapacidade (DII), fixou-o na data da elaboração do laudo médico pericial. Desse modo, concluiu pela inexistência de incapacidade no período em que a parte ainda mantinha a qualidade

de segurada, uma vez que "transcorridos mais de 36 (trinta e seis) meses - período máximo de graça estipulado em lei - entre o último mês em que percebeu o benefício e o início da incapacidade". Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.Para se chegar a entendimento diverso no que tange à data de início da incapacidade e da existência da qualidade de segurado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.024362-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA DA SILVA SILVEIRA,
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. PARADIGMAS DE TRF. ACÓRDÃOS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502359-84.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLEIDE DE SOUZA BANDEIRA
PROC./ADV.: AURIVANDA DE MELLO CAVALCANTE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente pela Turma Recursal.
2.Acórdão recorrido que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência da qualidade de segurada da requerida.
3.Indicação de acórdão paradigma em cujo contexto constatou-se que a parte não detinha a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade, razão pela qual foi afastado o direito ao benefício previdenciário postulado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Para se chegar a entendimento diverso, no que tange à existência da qualidade de segurado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2007.71.58.001116-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELON RODRIGUES REHBEIN
PROC./ADV.: JOSÉ KURITZ PESSOA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, ainda que o laudo médico indique incapacidade temporária (PEDILEF n. 2007.70.53.004060-5/PR, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJe de 11.6.2010).
- 7.Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011616-12.2007.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
- 2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.
- 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.60.004050-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA
PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE OAB: RS-41300
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "b" do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem.

- 2.É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
- 3.A decisão proferida pelo Presidente da TNU apenas determinou o sobrestamento do feito, uma vez que a matéria objeto do pedido de uniformização dirigido à TNU pende de apreciação pelo STJ em recurso repetitivo. Incabível, portanto, o presente pedido de uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.55.003853-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO ALEXANDRE SAUER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.
- 3.Constatado, com base nas provas dos autos, ter a autora a qualidade de segurada no momento da incapacidade para o trabalho. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela impossibilidade de concessão do benefício devido à ausência da qualidade de segurado.
- 4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500862-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ BERNARDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
- 4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
- 5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- 7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519542-37.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO DE DEUS SILVA E SOUSA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES OAB: CE-7384
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
- 2.Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora para exercer suas atividades. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício previdenciário ante a incapacidade para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- 3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
- 4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002004-98.2008.4.02.5153
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REGINA FRANÇA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZÉVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
- 4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
- 5.No pedido de uniformização, alegando a incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
- 6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
- 7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509773-93.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENECI ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
- 2.Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
- 3.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao deferimento do benefício quando evidenciadas a incapacidade e a hipossuficiência econômica. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513003-46.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SILVANA PEDRO DO MONTE SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao deferimento do benefício quando evidenciadas a incapacidade e a hipossuficiência econômica. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.62.000523-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIA ZABOSKI DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Patologia preexistente ao reingresso no RGPS.

2. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela impossibilidade de concessão do benefício, já que a incapacidade laborativa ocorreu antes do reingresso da parte no RGPS.

3. Indicação de paradigma em cujo contexto fático-probatório verificou-se que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão da patologia, não havendo que se falar em doença preexistente. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Para se chegar a entendimento diverso, no que diz respeito à data de início da incapacidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502348-21.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PESSOA MARTINS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506068-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IRAN SOARES
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o pedido de uniformização dirigido à TNU.

2. É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517037-73.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MORENO PINHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Manutenção da sentença pelo acórdão recorrido. Restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da prolação da sentença. Impossibilidade de pagamento dos valores no período que o segurado deixou de receber o auxílio-doença, tendo em vista que a suspensão do benefício deu-se de maneira legítima pela autarquia previdenciária - limite médico.

5. Conclusão do acórdão paradigma do STJ pela concessão do auxílio-acidente a partir do requerimento administrativo quando não houver recebimento de auxílio-doença.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502339-53.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AFONSO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001119-05.2009.4.02.5168
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: LANA DOS SANTOS SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho, concedendo, tão somente o auxílio-doença.

5. No pedido de uniformização, o INSS alega que o autor não faz jus ao auxílio-doença.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501743-14.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA OZINEIDE GOMES MOTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003565-81.2009.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NADIR JOSÉ MEDINO MORAES
PROC./ADV.: PAULO JOSÉ EYER CARVALHO OAB: RJ-110249
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende a autora fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.56.002318-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SAULI ROGÉRIO CORDOVA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido reconheceu, fundamentado em prova pericial, a preexistência de incapacidade do beneficiário para o seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Indicação de acórdãos paradigmas que concluem pelo cabimento de auxílio-doença, respectivamente, ante a inexistência de doença preexistente ao reingresso e pela ocorrência de agravamento da incapacidade em data posterior ao reingresso do beneficiário ao RGPS.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não

conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505585-23.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EUDES FIRMINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício ante a comprovação da incapacidade do segurado.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504670-71.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício ante a comprovação da incapacidade do segurado.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.50.010603-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSEMAR MADEIRA DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.006473-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
PROC./ADV.: OSMAR H. SCHWARTZ JÚNIOR OAB: SC-7 676
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505842-14.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício ante a comprovação da incapacidade do segurado.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500457-88.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANDREZA DE SOUZA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Paradigmas que sustentam a possibilidade de desconsideração do benefício mensal recebido por idoso no valor de um salário mínimo, ante a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da renda per capita familiar - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500566-90.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEANDRO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício em virtude da comprovação da incapacidade do segurado.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512193-12.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACILDA DUARTE ROCHA ROSENO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício ante a comprovação da incapacidade do segurado.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensina a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503527-13.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RAILA SHEILA DE PAULO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício ante a comprovação da incapacidade do segurado.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensina a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516867-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LUCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
 2. Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte ao fundamento de inexistência de comprovação da dependência econômica.
 3. Não comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. Na inicial do pedido de uniformização, não conseguiu a parte expressar a sua irrisignação nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.
 4. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501681-61.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo. No tocante à possibilidade de desconsideração do benefício mensal recebido por idoso no valor de um salário mínimo para fins de cômputo para a renda familiar, o acórdão recorrido asseverou não ser possível, pois a mãe da autora, por ter 57 anos, não se enquadra no Estatuto do Idoso. Paradigmas que sustentam a possibilidade de desconsideração do benefício mensal recebido por idoso no valor de um salário mínimo, ante a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da renda per capita familiar - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502576-91.2011.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DA CRUZ
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
 2. Declaração, no âmbito do Juizado Especial Federal, de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte ao fundamento de inexistência de comprovação da dependência econômica.
 3. Não comprovação do dissídio jurisprudencial diante da falta de indicação de acórdãos paradigma tidos por divergentes, acarretando a impossibilidade de verificação da similitude fático-jurídica. Na inicial do pedido de uniformização, não conseguiu a parte expressar sua irrisignação nem demonstrar os fatos que fundamentariam o pleito.
 4. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 27 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500092-94.2011.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ARCANJO DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.



4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502506-44.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA OAB: CE-8340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido reformou a sentença e concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502508-20.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALBANO DE CASTRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502323-79.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CLEMENTE MENEZES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507874-13.2006.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ORLECY MARIA DE LIMA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.

2. Inexistência de incapacidade evidenciada nos autos.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507726-20.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507939-26.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FURTADO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508409-57.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508492-73.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: YARACIARA BEZERRA FARIAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504446-50.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LUCIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504451-72.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507521-97.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES LIMA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504420-43.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Suello Pradiano de Sampaio
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503265-74.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCINALDO BATISTA FREIRE
PROC./ADV.: JAIRO C. CIDADE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.
3.Incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504356-02.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509035-51.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUVENAL VIEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500685-65.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500697-82.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido reformou a sentença e concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515283-33.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501526-66.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA PAULINO MEDEIROS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende a autora fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.243, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera e acrescenta disposições na Resolução-Cofeci nº 327/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado, o CRECI está impedido de exigir que a pessoa física ou jurídica, ao requerer o cancelamento de sua inscrição, tenha quitado eventuais débitos; CONSIDERANDO que, mesmo após o cancelamento da inscrição da pessoa física ou jurídica, o CRECI poderá ajuizar execução fiscal para recebimento dos débitos pendentes; CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos relativos a nova inscrição em Conselho Regional diverso do em que a pessoa física ou jurídica tenha sido inscrita; CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário, na Sessão realizada no dia 30 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - O inciso I do artigo 47 da Resolução Cofeci nº 327/92, passa a vigorar com a seguinte redação: "I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos: a) Se pessoa física: a.1) cédula de identidade profissional; a.2) carteira profissional de corretor de imóveis (vermelha). b) Se pessoa jurídica: b.1) certificado de inscrição; b.2) comprovação de baixa no CNPJ-MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso; b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação de supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução." Art. 2º - Revoga-se o § 1º do artigo 47 da Resolução Cofeci nº 327/92, renumerando-se os §§ 2º e 3º, que passam a ser denominados § 1º e § 2º, respectivamente, aos quais são acrescidos os §§ 3º e 4º com as seguintes redações: "§ 3º - A existência de débitos em nome do requerente não impede o cancelamento da inscrição. A dívida exis-

tente será reconhecida através de Termo de Confissão de Dívida (TCD) para posterior cobrança na forma da lei." "§ 4º - A pessoa física ou jurídica com inscrição cancelada a pedido poderá requerer nova inscrição em outro Conselho Regional condicionada à apresentação de certidão negativa de débitos (ou certidão positiva com efeito de negativa) expedida pelo Creci em que tenha sido inscrita, além dos documentos referidos no artigo 8º, § 1º desta Resolução." Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.252, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Amplia o prazo de votação na eleição do CRECI 8ª Região/DF. "Ad referendum"

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, CONSIDERANDO que a eleição no CRECI/DF registra apenas uma chapa concorrente ao pleito; CONSIDERANDO que, por equívoco da gráfica encarregada de processar e providenciar a remessa das senhas para votação, alguns corretores de imóveis inscritos no CRECI/DF receberam a senha com a informação de que a votação aconteceria no dia 12 de abril de 2012 e não no dia 10 de abril de 2012, como constou do Edital de Convocação Eleitoral e do respectivo Aviso Resumido. CONSIDERANDO os corretores de imóveis não podem ser prejudicados no seu direito/dever de votar, resolve:

Art. 1º - Autorizar a dilação do prazo para votação na eleição em curso no CRECI 8ª Região/DF, convocada através da publicação do Aviso Resumido do Edital de Convocação Eleitoral no DODF do dia 15 de fevereiro de 2012, a qual deverá permanecer aberta a partir da 0 (zero) hora do dia 10 de abril até às 17 (dezesete) horas do dia 12 de abril de 2012. Art. 2º - A apuração final do resultado eleitoral, assim como a proclamação dos eleitos, somente poderão ocorrer e serem divulgadas após o encerramento da votação no prazo estabelecido no artigo 1º.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Processo CFN nº 12/2011. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 28/3/2012. Relatora: Conselheira Nina da Costa Corrêa. Recorrente: C.G.G.L. Órgão recorrido: CRN-10. Decisão: Conhecimento e Provimento parcial do Recurso. Manutenção da penalidade de Repreensão. Decisão por unanimidade de votos. Brasília, 28/3/2012.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

EXTRATO DE ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Processo CFN nº 13/2009. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 28/3/2012. Relatora: Conselheira Ivete Barbisan. Recorrente: R.A.N.P. Órgão recorrido: CRN-8. Decisão: Conhecimento e Provimento parcial do Recurso. Aplicação de Advertência. Decisão por unanimidade de votos. Brasília, 28/3/2012.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número Nº 2012/000227, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. RUKSON FRANKIN DE CARVALHO, CPF 376.355.731-87, registrado no CREF14/GO-TO sob número 001508-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física. Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número N° 2012/000228, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. HUGO DE SOUSA ANDRADE, CPF 873.676.021-87, registrado no CREF14/GO-TO sob número 005851-G/GO, por inconsistências na

documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física. Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-

TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número N° 2012/000229, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional do Sr. RAFAEL GOMES RESENDE, CPF 980.313.501-59, registrado no CREF14/GO-TO sob número 004813-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física. Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

